



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

A (IM)POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE  
PENAL SUSTENTADA PELA TEORIA GERAL DOS  
DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE A PARTIR DAS  
INICIATIVAS DE PRODUÇÃO DO DIREITO NO BRASIL

Jonathan Cardoso Régis



Tesis

**Doctorales**

[www.eltallerdigital.com](http://www.eltallerdigital.com)

UNIVERSIDAD de ALICANTE



**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**UNIVERSIDAD DE ALICANTE – UA**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E**  
**PRODUÇÃO DO DIREITO**  
**LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL E POLÍTICA DO DIREITO**  
**DOUTORAMENTO EM REGIME DE DUPLA TITULAÇÃO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE  
PENAL SUSTENTADA PELA TEORIA GERAL DOS  
DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE A PARTIR DAS  
INICIATIVAS DE PRODUÇÃO DO DIREITO NO BRASIL**

**JONATHAN CARDOSO RÉGIS**

**Itajaí-SC, janeiro de 2017**



**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
UNIVERSIDAD DE ALICANTE – UA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC  
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ  
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E  
PRODUÇÃO DO DIREITO  
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL E POLÍTICA DO DIREITO  
DOUTORAMENTO EM REGIME DE DUPLA TITULAÇÃO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE  
PENAL SUSTENTADA PELA TEORIA GERAL DOS  
DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE A PARTIR DAS  
INICIATIVAS DE PRODUÇÃO DO DIREITO NO BRASIL**

**JONATHAN CARDOSO RÉGIS**

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em regime de dupla titulação com o curso de Doctorado en Derecho da Universidade de Alicante, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica e Doctor en Derecho.

**Orientador: Professor Doutor Paulo Márcio Cruz**

**Co-orientador: Professor Doutor Bernardo del Rosal Blasco**

**Itajaí-SC, janeiro de 2017**

## AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo, pelo dom incomensurável da vida e por permitir que chegássemos a mais uma etapa em minha vida acadêmica. A busca pelo conhecimento é infinita! E como sempre digo: “crescimento constante! aprendizagem diária!”

Aos meus pais, Edson e Eliane, por terem me dado a vida, guiando-me pelo caminho da verdade e retidão, demonstrando que a educação e o conhecimento nos levam a vôos ilimitados e por me ensinarem nessa jornada a sempre acreditar em nossos sonhos.

Aos meus Orientadores, Professor Dr. Paulo Márcio Cruz e Professor Dr. Bernardo del Rosal Blasco, pela amizade, compreensão, paciência, orientação sensata, coerente, firme e decisiva, tendo por finalidade atingirmos os objetivos propostos.

Ao Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, o qual deixarei de citar nomes para não incorrer em injustiça, pelos ensinamentos repassados e absorvidos, os quais proporcionaram, sem medida, a ampliação de nossos conhecimentos.

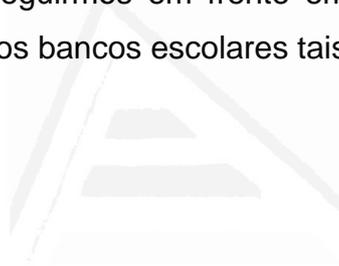
A Jaqueline, Secretária do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/Univali, pela compreensão, atenção, prestatividade e amizade construída ao longo dos anos de convivência no Doutorado.

A meu amigo, Guilherme Nazareno Flores, incentivador e colega de profissão, , sem o qual, trazendo informações preciosas quanto a existência de bolsa de estudos fomentada pela Secretaria de Estado da Educação, através do Fumdes, talvez não obtivéssemos condições de iniciar e dar seguimento no Doutorado em Ciência Jurídica. Parceiro de todas as horas, de longas conversas e reflexões em inúmeros assuntos e temas (profissionais, pessoais e acadêmicos). A você meu amigo, muito obrigado!

Aos meus colegas de curso, em especial, Fernanda Sell, Jorge Hector, Daniel, Salustino, Waldemar Moreno, Denival, Frederico (Fred), Pablo, Bárbara, Luciana e Thaís, pela amizade, cumplicidade, companheirismo, experiências vivenciadas e demonstradas ao longo dessa longa, tortuosa, solitária, mas prazerosa caminhada.

A Coordenação do Curso de Direito, Professor Dr. José Everton da Silva, Professor Dr. Newton César Pilau e Professor MSc. Eduardo Eriuelton Campos, pela compreensão e incentivo ao longo dessa jornada.

A meus alunos e ex-alunos do Curso de Direito, campus Itajaí e Balneário Camboriú, fonte de inspiração para seguirmos em frente em busca de aprimoramento para, posteriormente, levarmos aos bancos escolares tais reflexões.



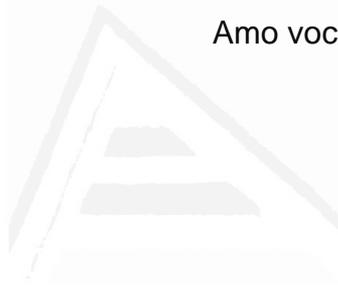
Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

## DEDICATÓRIA

A minha esposa VIVIA, pela compreensão, cumplicidade, apoio, amor, sensatez pelos momentos de loucura, ausência, “explosão”, “exílio” e, principalmente pela paciência demonstrada durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Às minhas filhas: é por vocês que busco um futuro melhor, assim como possa servir de inspiração em suas jornadas nessa longa estrada chamada VIDA!

Amo vocês!



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Eduardo Galeano

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 30 de janeiro de 2017.



**Jonathan Cardoso Régis**  
**Doutorando(a)**

Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

PÁGINA DE APROVAÇÃO  
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.:	Artigo
CIDH:	Corte Interamericana de Derechos Humanos
CRFB/1988:	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH:	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA:	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM:	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH:	Índice de Desenvolvimento Humano
INEP:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
nº:	Número
ONU:	Organização das Nações Unidas
PDL:	Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito
<i>PEC:</i>	<i>Proposta de Emenda à Constituição</i>
PeNSE:	Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar
PIB:	Produto Interno Bruto
PNABEM:	Política do Bem-Estar do Menor
PNAD:	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUD:	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SAM:	Serviço de Assistência a Menores
SINASE:	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
STF:	Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Ocorrências de maior incidência de envolvimento de menores.....	169
<b>Tabela 2</b> – Ocorrências de maior incidência em 2014 (Itajaí/SC).....	170
<b>Tabela 3</b> – Ocorrências de maior incidência em 2015 (Itajaí/SC).....	171
<b>Tabela 4</b> – Ocorrências de maior incidência em 2016 (Itajaí/SC).....	172
<b>Tabela 5</b> – Ocorrências de maior incidência em 2014 (Navegantes/SC).....	172
<b>Tabela 6</b> – Ocorrências de maior incidência em 2015 (Navegantes/SC).....	173
<b>Tabela 7</b> – Ocorrências de maior incidência em 2016 (Navegantes/SC).....	174
<b>Tabela 8</b> – Registro de Roubo/autoria/faixa etária.....	176
<b>Tabela 9</b> – Registro de Furto/autoria/faixa etária.....	177
<b>Tabela 10</b> – Registro de posse e tráfico de drogas/autoria/faixa etária.....	178
<b>Tabela 11</b> – Registro de estupro/autoria/faixa etária.....	178
<b>Tabela 12</b> – Regras especiais de aplicação de medidas a menores infratores.....	221

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Faixa etária envolvidos em ocorrências/2014.....	174
<b>Gráfico 2</b> – Faixa etária envolvidos em ocorrências/2015.....	175
<b>Gráfico 3</b> – Faixa etária envolvidos em ocorrências/2016.....	176



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

## ROL DE CATEGORIAS

### Adolescente:

[...] é o período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social e pelos esforços do indivíduo em alcançar os objetivos relacionados às expectativas culturais da sociedade em que vive [...] se inicia com as mudanças corporais da puberdade e termina quando o indivíduo consolida seu crescimento e sua personalidade, obtendo progressivamente sua independência econômica, além da integração em seu grupo social<sup>1</sup>.

### Ato Infracional:

Pela definição finalista, crime é dato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção<sup>2</sup>.

### Dignidade da Pessoa Humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,

---

<sup>1</sup> TANNER, JM. Growth at Adolescence. 2 ed. Oxford: Blackwell, 1962 apud EISENSTEIN, Evelyn.

<sup>2</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 177.

além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida<sup>3</sup>.

### Direitos Fundamentais:

[...] direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, ou enquanto cidadãos, ou enquanto capazes de agir. Mas diremos também, sem que a nossa definição seja de algum modo invalidada, que um dado ordenamento jurídico, por exemplo, totalitário é privado de direitos fundamentais [...] são tutelados como universais, e, portanto, fundamentais, a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento, os direitos políticos, os direitos sociais e similares [...]<sup>4</sup>.

### Direitos Humanos:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 70-71.

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (sem título original no exemplar utilizado), p. 10

<sup>5</sup> PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990, p. 48. (tradução livre)

## Doutrina da Proteção Integral:

[...] tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentem de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito á vida, á saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros<sup>6</sup>.

## Governança:

[...] se insere nos marcos referenciais de um novo paradigma da ação pública estatal, em que o foco central das ações não se restringem aos órgãos e aparatos estatais, mas incorpora também, via interações múltiplas, a relação governo e sociedade<sup>7</sup>.

## Inimputabilidade Penal:

[...] é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, os quais permitem ao agente compreender o caráter ilícito do fato e, assim, adota comportamento conforme seu entendimento. Insta salientar quanto a necessidade e caracterização da imputabilidade, voltado para a formação das condições pessoais do imputável, sendo a maturidade e a sanidade mental<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 14-15.

<sup>7</sup> GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e participação sociopolítica**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 37-38.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 295.

## Maioridade Penal:

[...] pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento<sup>9</sup>.

## Medidas Socioeducativas:

[...] é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa<sup>10</sup>.

**Paz Social**<sup>11</sup>: “[...] é consequência de ações contra a violência e a guerra, através da proteção dos Direitos Humanos, do combate às injustiças socioeconômicas, do desarmamento e da desmilitarização<sup>12</sup>”.

---

<sup>9</sup> PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26.

<sup>10</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101.

<sup>11</sup> La Paz Social es el Bienestar de la Sociedad por medio de Estados organizados, desarrollando avances, objetivos y metas para la prosperidad de sus Estados [...] La Sociedad en Paz estimula la confianza y Desarrollo en una Nación, promoviendo el desarrollo progresivo que persigue todo pueblo respetando sus deberes y Derechos para llegar hacer un estado sostenible que se supere sus adversidades por medio de la Paz y no de la Fuerza. MONTES, Walter. **La paz social**.

<sup>12</sup> SILVA, Jorge Vieira da. **A verdadeira paz: desafio do Estado democrático**. São Paulo Perspec. [online]. v.16, nº 2, pp. 36-43, 2002, p. 37. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12109.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

## Pessoa:

[...] la persona no es outra cosa que el sujeto de la relación jurídica, como titular del derecho o del deber; es pues, la persona, el sujeto de derechos y obligaciones. Propiamente, la persona se define como el sujeto de relaciones jurídicas, porque la relación – ser-en-relación- es lo primário en cuanto expresiñn de la socialidad<sup>13</sup>.

## Políticas Públicas:

[...] são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou um “law enforcement” (reforço para execução da lei). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão<sup>14</sup>.

## Sistema de Justiça Juvenil:

[...] concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> “a pessoa não é outra coisa que o sujeito da relação jurídica, como titular do direito ou do dever; é, pois, a pessoa, o sujeito de direitos e obrigações. Propriamente, a pessoa se define como o sujeito de relações jurídicas, porque a relação – ser-em-relação- é o primário enquanto expressão da socialidade.”. HERVADA, Javier. *Leciones propedéuticas de filosofía del derecho*. Pamplona: Eunsa, 1992, p. 468. (tradução livre)

<sup>14</sup> SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 34-35.

<sup>15</sup> REGRAS DE BEIJING. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. CBIA, UNICEF e Ministério da Justiça. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembléia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegrMinNacUniAdmJustInfJuv.html>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

## SUMÁRIO

<b>ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....</b>	<b>8</b>
<b>LISTA DE TABELAS.....</b>	<b>9</b>
<b>LISTA DE GRÁFICOS.....</b>	<b>10</b>
<b>ROL DE CATEGORIAS.....</b>	<b>11</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>21</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>22</b>
<b>RESUMEN.....</b>	<b>23</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO 1 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E SUA INFLUÊNCIA NO CRESCIMENTO DE ATO INFRACIONAL POR MENOR INFRATOR.....</b>	<b>44</b>
1.1 ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO NO BRASIL.....	45
1.2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	58
1.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS.....	65
1.4 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA E O MENOR INFRATOR.....	69
<b>CAPÍTULO 2 DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS MENORES DE IDADE.....</b>	<b>82</b>
2.1 DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS: SINÔNIMOS?.....	82
2.2 A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	91
2.3 CRIANÇA E ADOLESCENTE: ASPECTOS CONCEITUAIS.....	98

	18
2.3.1 Concepção de Criança e Adolescente: compreendendo a previsão legal de proteção.....	98
2.3.2 A Lei nº 8.069/90: Estatuto da Criança e do Adolescente.....	99
2.3.3 Criança e Adolescente: conceito e distinção.....	102
<b>CAPÍTULO 3 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....</b>	<b>109</b>
<b>3.1 NORMATIVA BRASILEIRA PROTETIVA AS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>109</b>
3.1.1 Império Brasileiro e a responsabilização do menor.....	111
3.1.2 Brasil República e a inimputabilidade penal.....	112
3.1.3 O Código de Menores Mello Matos.....	115
3.1.4 A Maioridade penal e o Código Penal brasileiro.....	117
3.1.5 O Código de Menores de 1979 e a Doutrina da Situação Irregular.....	120
3.1.6 A reforma penal de 18984 e o Código Penal.....	122
3.1.7 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral.....	124
3.1.8 Medidas Socioeducativas.....	131
3.1.8.1 Advertência.....	133
3.1.8.2 Obrigação de reparar o dano.....	134
3.1.8.3 Prestação de serviço à comunidade.....	135
3.1.8.4 Liberdade assistida.....	136
3.1.8.5 Semiliberdade.....	140
3.1.8.6 Internação.....	141
<b>3.2 DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE TUTELA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....</b>	<b>143</b>
3.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos frente a infância e juventude.....	143
3.2.2 Declaração dos Direitos da Criança.....	144
3.2.3 O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.....	145
3.2.4 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras Mínimas de Beijing).....	146

	19
3.2.5 Diretrizes de RIAD e a Convenção sobre os Direitos da Criança.....	147
3.2.6 Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das Crianças nos anos 90.....	150
3.2.7 Declaração do Panamá.....	151

**CAPÍTULO 4 COMPREENDENDO A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ATRAVÉS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E DA TEORIA DO DESVIO ..... 153**

4.1 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA, O CONTROLE SOCIAL E A DISCUSSÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	153
4.2 CRESCIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS NA ATUALIDADE: A REALIDADE NA REGIÃO DE ITAJAÍ/SC E NAVEGANTES/SC.....	165
4.3 ASPECTOS ETIOLÓGICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, O <i>LABELLING APPROACH</i> , A REAÇÃO SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE JUVENIL.....	180
4.3.1 A Escola de Chicago: divisor de águas na análise criminológica do jovem infrator.....	192

**CAPÍTULO 5 ASPECTOS DESTACADOS DA RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NA AMÉRICA DO SUL E EUROPA: ANÁLISE COMPARATIVA À REALIDADE LEGISLATIVA BRASILEIRA..... 201**

5.1 A IMPUTABILIDADE PENAL NA AMÉRICA: CHILE E ARGENTINA.....	201
5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR NA EUROPA.....	208

**CAPÍTULO 6 A (IM)POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL..... 230**

6.1 CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO DO MENOR ADOTADO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	232
6.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	233
6.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	237
6.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ATENDIMENTO: PREVENÇÃO EM BUSCA	

	20
DA PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO.....	255
6.5 ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO REFERENTE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	261
6.5.1 Análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1002/2003.....	263
6.5.2 Análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1474/2004.....	267
6.5.3 Análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 403/2007.....	268
6.5.4 Análise à Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993.....	268
6.6 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NORMATIVA QUANTO A DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR: O QUE OU A QUEM REALMENTE IMPORTA?.....	277
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>289</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b>	<b>302</b>

## RESUMO

O presente trabalho encontra-se inserido na linha de pesquisa Princiologia Constitucional e Política do Direito, resultante das pesquisas realizadas no Curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, em regime de co-tutela (dupla titulação) com a Universidade de Alicante/Espanha, decorrente convênio firmado entre as referidas instituições de ensino. A pesquisa está voltada a reflexão acerca da produção de norma legitimada pela sociedade contemporânea em estudar a possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal no Estado brasileiro, iniciando pela contextualização da realidade brasileira frente ao desenvolvimento socioeconômico e sua influência ao crescimento de Ato Infracional por menor infrator. Em seguida, conceituando Direitos Humanos e sua relação, dentro do preceito constitucional brasileiro acerca da proteção da Criança e do Adolescente, bem como o respeito à Dignidade da Pessoa Humana e em desenvolvimento. Em seguida, o estudo volta-se ao processo de evolução da legislação protetiva a Criança e ao Adolescente no âmbito nacional (partindo do Brasil imperial até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, decorrente a adoção da Doutrina da Proteção Integral) e internacional (entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos as Diretrizes de Riad e as Regras Mínimas de Beijing), influenciadores das normativas de tutela as pessoas em desenvolvimento. Na sequência, a aplicabilidade das Medidas Socioeducativas, sanções impostas ao menor infrator quando da prática de ato infracional. A reflexão dá continuidade com a influência midiática na formação da opinião pública quanto a polêmica discussão referente a redução da imputabilidade penal, demonstrando ainda índices de infrações penais na região dos municípios de Itajaí/SC e Navegantes/SC, bem como aspectos etiológicos da criminologia crítica e o *labelling approach* através da teoria da rotulação e do desvio, dando conta que a conduta criminosa/desviante é um fenômeno social, bem como se a sanção penal imposta deverá ser tão somente dotada de um caráter retributivo mas, principalmente, preventivo. Segue-se para uma análise quanto a imputabilidade penal em alguns países, procurando trabalhar o direito comparado à realidade socioeducativa e de responsabilidade penal juvenil brasileira. Destaque ainda a crise do sistema prisional e socioeducativo brasileiro, finalizando com a análise das proposições que tramitam no Congresso Nacional referente a polêmica redução da Maioridade Penal e a reflexão do que realmente importa: a simples responsabilização do menor infrator ou mecanismos de prevenção e ressocializadores.

**Palavras-chave:** *Adolescente. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Maioridade Penal.*

## ABSTRACT

The present work is included in the research line of Constitutional Principles and Policy of Law, resulting from the research carried out in the post-graduate course *stricto sensu* at the Doctoral Degree in Legal Science at the University of Vale do Itajaí - Univali, under co-tuition (double degree) with the University of Alicante / Spain, resulting from an agreement signed between these educational institutions. The research focuses on the production of a norm legitimated by contemporary society in studying the possibility (or not) of the reduction of the Penal Majority in the Brazilian State, starting with the contextualisation of the Brazilian reality regarding the socioeconomic development and its influence to the growth of the Juvenile offender. Then, conceptualizing Human Rights and their relationship, within the Brazilian constitutional precept on the protection of the Child and Adolescent, as well as respect for the Dignity of the Human Person and in development. The study then turns to the process of evolution of protective legislation for children and adolescents at the national level (starting from imperial Brazil up to the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil - CRFB / 1988 and the Child and Adolescent Statute (Between the Universal Declaration of Human Rights, the Riyadh Guidelines and the Beijing Minimum Rules), influencers of the norms of guardianship of the developing people. Subsequently, the applicability of the Socio-educational Measures, sanctions imposed on the juvenile offender in the practice of an infraction. The reflection continues with the media influence in the formation of public opinion regarding the controversial discussion regarding the reduction of criminal responsibility, also showing indices of criminal infractions in the municipalities of Itajaí / SC and Navegantes / SC, as well as etiological aspects of critical criminology And the labeling approach through the theory of labeling and deviance, stating that criminal / deviant conduct is a social phenomenon, as well as whether the penal sanction imposed should be only endowed with a retributive but, mainly, preventive character. It follows for an analysis regarding the criminal imputability in some countries, trying to work the law compared to the socio-educational reality and Brazilian juvenile criminal responsibility. It also highlights the crisis of the Brazilian prison system and socio-educational, ending with the analysis of the proposals that are discussed in the National Congress regarding the controversial reduction of the Penal Majority and the reflection of what really matters: simple accountability of the minor offender or prevention mechanisms and resocialization.

**Palavras-chave:** *Teenager. Fundamental rights. Dignity of human person. Criminal majority.*

## RESUMEN

El presente trabajo se encuentra en la línea de búsqueda de los Principios Constitucionales y Política del Derecho, resultante de las investigaciones realizadas en el Curso de posgrado *stricto sensu* en nivel de Doctorado en Ciencia Jurídica por la Universidad del Valle de Itajaí – Univali, en régimen de co-tutela (doble titulación) con la Universidad de Alicante, España, debido al convenio firmado entre las referidas instituciones de enseñanza. El estudio está volcado a la reflexión acerca de la producción de norma legitimada por la sociedad contemporánea en estudiar la posibilidad (o no) de la reducción de la Mayoridad Penal en el Estado brasileño, iniciando por la contextualización de la realidad brasileña frente al desarrollo socioeconómico y su influencia al crecimiento del Acto Infraccional por el menor infractor.

En seguida, conceptuando Derechos Humanos y su relación, dentro del precepto constitucional brasileño acerca de la protección del Niño y del Adolescente, bien como el respeto a la Dignidad de la Persona Humana y en desenvolvimiento. Luego, los estudios vuelven al proceso de evolución de la legislación protectora del Niño y Adolescente en el ámbito nacional (partiendo del Brasil imperial hasta la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988 - CRFB/1988 y el “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”, debido a la adopción de la Doctrina de la Protección Integral) y internacional (entre la Declaración Universal de los Derechos Humanos las Directrices de Riad y las Reglas Mínimas de Beijing), influenciador de las normativas de tutela de las personas en desenvolvimiento.

En la secuencia, la aplicabilidad de las Medidas Socioeducativas, sanción impuestas al menor infractor cuando practica delito. La reflexión de continuidad con la influencia mediática en la formación de la opinión pública cuanto la controversia con respeto a la reducción de la imputabilidad penal, demostrando índices de infracciones penales en la región de los municipios de Itajaí/SC y Navegantes/SC, bien como aspectos etiológicos de la criminología crítica y el *labelling approach* a través de la teoría de la rotulación y del desvío, dando cuenta que la conducta criminosa/desviante es un fenómeno social, bien como ser la sanción penal impuesta deberá ser solamente dotada de un carácter retributivo pero, principalmente, preventivo.

Se sigue para un análisis en cuanto a la imputabilidad penal en algunos países, buscando trabajar el derecho comparado a la realidad socioeducativa y de responsabilidad penal juvenil brasileña. Sobresale además la crisis del régimen penitenciario y socioeducativo brasileño, finalizando con el análisis de las posturas que tramitan en el Congreso Nacional referente a la polémica reducción de la Mayoridad Penal y la reflexión del que realmente importa: la simple responsabilidad del menor infractor o mecanismos de prevención y resocializadores.

Inicialmente, cumple contextualizar en cuanto la realidad brasileña y el proceso de desenvolvimiento socioeconómico, bien como si éste fuera el hecho generador del crecimiento y/o participación de los menores de edad en la práctica del acto infraccional.

Se tiene el acto infraccional como siendo, por la definición finalista, factor típico y

antijurídico, con ésto, el menor de edad (niño o adolescente) aunque cometa lo que se define como crimen, este no llena el requisito de la culpabilidad, presupuesto de la aplicación de la pena, una vez que la imputabilidad penal es iniciada a los 18 (dieciocho) años de edad. Así, el menor de edad, más concretamente, el autor adolescente del delito penal, estará sujeto a la aplicación de medida socioeducativa prevista en la legislación brasileña vigente.

En lo que se refiere a la realidad brasileña, se busca destacar aspectos relacionados, en especial, a los índices de desenvolvimiento socioeconómico y esos pueden ser considerados como hechos generadores de la inserción y involucramiento del menor de edad a práctica de infracciones penales.

Se debe resaltar que cuando se habla de desenvolvimiento socioeconómico, se debe tener en cuenta qué factores o indicadores son considerados a fin de una mejor medición, no solo apenas el proceso desenvolvimentista, pero principalmente, identificar el problema, su origen, con énfasis en establecer y (re)formular políticas públicas, por ejemplo, para mejorar y reducir las desigualdades hoy existentes en el territorio brasileño en busca de bienestar y paz social.

Sumado a eso, tales indicadores, al establecer los índices de desenvolvimiento socioeconómico, priman en evaluar el desempeño del Estado en la identificación y, por consiguiente, en la resolución de los problemas identificados, buscando una implementación eficaz de políticas públicas, como la promoción de la educación sin distinción, en la reducción de las desigualdades sociales y económicas, por ejemplo.

El análisis de los indicadores de desenvolvimiento del Estado son de suma importancia, una vez que estos tienen por finalidad respaldar mejor respaldo y monitoreo de la realidad social, bien como subsidiar el planeamiento público en la (re)formulación de políticas sociales en las más diversas esferas del gobierno, brindando una respuesta/solución a la sociedad en cuanto al mejor empleo y destino de aplicación de los recursos, así como también visualizando y analizando las condiciones de vida y bienestar de la sociedad, con vistas a la posibilidad de cambios sociales, si fuera el caso necesario.

Importante traer a tono que el desenvolvimiento socioeconómico en cuanto a sus indicadores, actualmente no pueden fijarse solamente en el Producto Interno Bruto – PIB y el Índice de Desenvolvimiento Humano - IDH, delante de sus limitaciones, necesitando de alternativas mensurables para el desenvolvimiento/elaboración de políticas públicas para el crecimiento, ya que la mejora de los indicadores es fundamental para el avance en el planeamiento de acciones en los sectores público y privado.

Deberá ser mencionado que el indicador PIB *per cápita*, utilizado por los países como medidor del desenvolvimiento socioeconómico, pasó a demostrarse inapropiado como medida representativa del bienestar social y, en razón a esto, se pasa a desenvolver, como mencionado, otros mecanismos e instrumentos en la medición del bienestar y del cambio social, estructurando tales indicadores sociales de forma más intensa, a fin de garantizar y proporcionar a los países la orientación y mejora en la implementación de acciones y, consecuentemente, el crecimiento del bienestar social, con la redistribución de las riquezas y minimizando las

desigualdades.

Así, los sistemas de medición deben adecuarse y adaptarse a los cambios generados en el proceso de evolución socioeconómica y, a partir de ello, en búsqueda del bienestar social, observando la renta así como el consumo, enfatizando las familias y extendiendo los indicadores de renta para las actividades no comerciales.

Además, compete al Estado no solo establecer el proceso de desenvolvimiento socioeconómico, sino como también en la concientización de éste en atender y garantizar el ejercicio de los Derechos Fundamentales, ya que, en la mayoría de las veces, aquellos grupos sociales y/o individuos más vulnerables, serán justamente aquellos que sufren las mayores consecuencias cuanto la omisión u olvido por parte del Estado.

Cuanto a los Derechos Fundamentales, éstos son vistos como un conjunto de derechos y garantías del ser institucionalizado, primando por el respeto a la dignidad humana y la protección estatal, así como buscando proporcionar condiciones mínimas de vida y desenvolvimiento del ser humano, garantizando en respetar el derecho a la vida, libertad, igualdad, dignidad, entre otros derechos inherentes a la Persona Humana.

Vale recordar que de los derechos fundamentales resultan, en especial, de los imprescindibles de limitación y control de los abusos por parte del Estado, consagrando principios básicos de igualdad, libertad, legalidad y Dignidad de la Persona Humana, inherentes al Estado moderno y contemporáneo, buscando con ello el pleno desenvolvimiento de la personalidad humana.

Nótese que tal realidad demuestra, no sólo el desenvolvimiento descontrolado, sino también y, principalmente, la mal distribución de la renta, el descuido, muchas veces del poder público constituido que no promueve o busca minimizar estas divergencias resultando en el crecimiento de acciones criminosas y, consecuentemente, proporcionando un desequilibrio en el ámbito de la seguridad pública, una vez que tal proceso de desenvolvimiento necesita de una compleja reforma estructural en el ámbito político, económico, social, cultural de toda sociedad mundial.

Se sabe que la evolución y crecimiento de la sociedad humana, en especial en lo que se refiere a cambios en lo ámbito social y económico, motiva al gestor público repensar la práctica e implementación de Políticas Públicas eficaces y que alcancen el bien común. Factor éste que pasó a ser discutido con mayor intensidad en los últimos tiempos, sin embargo, el embate o conflicto, por así decir, encuentra fundamentado en adecuar o establecer soluciones, o la creación de mecanismos de gestión pública.

Retomando los derechos fundamentales, traspasando el proceso de construcción de tales reglamentos, en Egipto antiguo, Mesopotámico; Grecia antigua con sus estudios enfocados a la igualdad y libertad del hombre, así como la participación política de los ciudadanos y el surgimiento de la democracia; la Magna Charta Libertatum de 1215; la Petition of Right, de 1628; el Habeas Corpus Act, de 1679, entre otros, hasta llegar a la Revolución Francesa, en 1789 y la consagración de los

Derechos del hombre y del Ciudadano, en la supresión de las desigualdades y la fraternidad, como virtud cívica.

La universalización y la importancia jurídica internacional de los Derechos Humanos se produjo en los período pos-Guerra Mundial, a través de la Carta de las Naciones Unidas, en la cual apunta a la preservación y protección de las generaciones futuras de las atrocidades ocurridas en las dos grandes guerras, las cuales resultara en flagelo y sufrimiento inestimables e inconmensurable a la humanidad.

En 1948, se tiene la Declaración Universal de los Derechos Humanos, producto de las barbaries promovidas a lo largo de la II Guerra Mundial, logrando sentar las bases del nuevo orden internacional a través del armisticio.

Nótese así, que la Declaración Universal de los Derechos Humanos fue y todavía es, el más importante instrumento de concretización de derechos humanos en el ámbito internacional, lo cual procuró consolidar el proceso de evolución normativa surgidas en el proceso de evolución social, entre éstos la dignidad de la persona humana, la igualdad, el derecho a vida, la libertad, la vedación de la discriminación de cualquier naturaleza, la seguridad, la prohibición del tratamiento deshumano, cruel, degradante o la sumisión a tortura, entre otros.

Además, se sabe que la garantía de los Derechos humanos surgió con la evolución y el desenvolvimiento social, primando en minimizar, como ya se ha afirmado, los excesos perpetrados por el Estado.

Y es en éste sentido que es fundamental destacar lo dispuesto en el art. 3º del "Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA", instituido en el ordenamiento jurídico brasileño a través de la Ley nº 8.069, de 13 de julio de 1990, en cuanto la preocupación del legislador en lo que respecta al gozo de Derechos Fundamentales y la Protección Integral, asegurando a Personas en desenvolvimiento, a través de la legislación o por otros medios, las oportunidades, logrando proporcionar a éstos el desenvolvimiento moral, mental, físico, espiritual y social, en condiciones de libertad y de dignidad.

Así, los Derecho Humanos son valores éticos, morales y políticos considerados por un determinado grupo social en determinada época, a fin de permitir una mínima existencia a la dignidad, libertad, igualdad para cualquier Persona, calcado en la propia existencia y viabilidad del ser humano.

Cabe destacar también que la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988 - CRFB/1988 consagró los derechos y garantías fundamentales importantes a la Persona Humana, estableciendo positivamente, lo dispuesto en documentos históricos y conquistados a lo largo del proceso de desenvolvimiento de la sociedad humana.

Además, la Constitución brasileña, así como la de diversos países, garantizaron la expansión de la dimensión de los derechos y garantías fundamentales, partiendo de los derechos individuales, pasando y afirmando los derechos políticos y civiles, así como los derechos sociales, como los derechos colectivos, garantías éstas resultantes de la soberanía popular y de la construcción del Estado Democrático de

Derecho.

Con respecto a la realidad social brasileña en influenciar la formación o en el surgimiento del menor infractor, la Constitución brasileña de 1988 establece que dentro de los fundamentos de la República, está la composición en Estado Democrático de Derecho, la Dignidad de la Persona Humana, aliada a la garantía del desenvolvimiento nacional, la erradicación de la pobreza, de la marginalización y la reducción de las desigualdades sociales y regionales.

Cuanto a los derechos sociales estos tienen por objeto garantizar y proporcionar a la persona condiciones indispensables para el gozo de los derechos constitucionalmente previstos, compitiendo al poder público asegurar mejores condiciones de vida.

Destacase que es indispensable para el crecimiento de la sociedad humana, el desenvolvimiento económico también tiene proporcionado o siendo uno de los grandes causadores del descontrol, o mejor, desequilibrio social y, consecuentemente, fomentando la criminalidad, la violencia y la pobreza.

De esa forma, la calidad de vida debe ser medida y sustentada sobre diversos criterios, en especial, los derechos sociales como salud, educación, trabajo, vida, condiciones ambientales, inseguridad personal, relacionada a la criminalidad, desastres naturales y también inseguridad económica (nivel de desempleo y jubilación).

Cuando se habla de la realidad social brasileña, se debe tener en mente de qué forma se mide o se busca tales resultados, a fin de poder visualizar mejor ese aspecto y, de esa forma, tener una visión del desenvolvimiento social y se si ésta proporciona (o no) el mínimo deseable o esperado en el proceso de construcción y formación del desenvolvimiento de niños y Adolescentes y la inserción de éstos en la práctica de infracciones penales.

A fin de asegurar tal perspectiva, es necesario analizar aspectos demográficos; los grupos sociodemográficos, compuesto por Niños y Adolescentes, y sus familias, bien como los derechos sociales propiamente dichos (domicilio, trabajo, educación y distribución de renta), con vistas a identificar, a través de la comparación temporal, algunos indicadores y así, identificar importantes aspectos y su proceso evolutivo.

Resultante de este análisis, tiene los indicadores como punto de partida las desigualdades sociales y la búsqueda por nuevas perspectivas en la medición del bienestar social.

Nótese que la realidad brasileña demuestra una diversidad poblacional, aliada a la sumisión de cambios económicos, sociales y demográficas, pasando entonces a proceder un análisis comportamental y de manera más específica sobre determinados grupos, entre éstos, niños y Adolescentes, los cuales tienen legislación específica que los ampara, aliada a tutela constitucional, previniendo la prioridad en la efectivización y gozo de los Derechos Fundamentales y sociales inherentes a la Persona Humana y, en especial, a esas Personas en desenvolvimiento.

Cuanto a la definición de Niño y Adolescente, hay previsión legal establecida en el art. 2º del ECA, siendo utilizado el criterio biológico, cual sea, niño es la persona con edad hasta 12 (doce) años incompletos y adolescente aquel con edad entre 12 (doce) y 18 (dieciocho) años.

La reducción en cuanto a la convivencia familiar es uno de los factores que conviene destacar que el ECA previene que todo Niño y Adolescente tiene el derecho de ser criados y educados en el ámbito familiar, dando la oportunidad y garantizando a los mismos la convivencia familiar y comunitaria.

Se destaca que la realidad brasileña en el proceso de desenvolvimiento, el indicador social de distribución de renta permite un desequilibrio de discusiones socioeconómicas relacionado entre pobreza, crecimiento, desigualdad y oportunidad, debido, en especial, al proceso histórico de concentración de renta que acompaña el desenvolvimiento económico del País, siendo la pobreza, en conjunto con la exclusión social y desigualdad, éstos asumen una dimensión importante dentro del territorio brasileño.

Además, teniéndose una sociedad marginalizada, sobre la óptica económica y social, “tiene constituido masas de trabajadores autónomos o asalariados con rendimientos ínfimos que los llevan a una vida precaria y sin protección social, considerados potencialmente peligrosos”, siendo que en la realidad brasileña, la pobreza fue arraigada como resultado de un proceso de desenvolvimiento concentrado en la “riqueza socialmente producida y de los espacios territoriales representados por los grandes latifundios en el medio rural, y por la especulación inmobiliaria en el medio urbano<sup>16</sup>”, sumada a escasez de medios de subsistencia.

En razón de la desigualdad social y de la marginalización, el goce y, consecuentemente, el ejercicio de los derechos fundamentales inherentes a la persona en desenvolvimiento acaba por no ser efectuados, proporcionando, en muchas situaciones, que éstos, sean segregados y viviendo al margen de la ley, aumentando considerablemente la delincuencia juvenil.

Conviene resaltar que esa realidad brasileña de exclusión y desigualdad social repercuten en violencia y de la insuficiencia estatal en promover políticas públicas eficaces, a fin de minimizar o regular la situación.

Delante de eso, nótese que el crecimiento de la violencia, aunque no sea el factor generador de la exclusión social, infiere como reflejo de la realidad existente por la exasperación de competición social, “de las alteraciones de los valores morales y de la nueva lógica de la sociabilidad que conforma una sociedad de consumo, y también, en gran medida, por la incapacidad del poder público de revertir significativamente los indicadores de la vieja exclusión<sup>17</sup>”, demostrando así la correlación entre la violencia urbana, desigualdad social y la inserción del menor infractor en la práctica de delitos, viene creciendo día a día y sin una perspectiva

---

<sup>16</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**: caracterizando e problematizando a realidade brasileira, p. 157

<sup>17</sup> CAMPOS, A. et al. **“Atlas da exclusão social no Brasil”**: dinâmica e manifestação territorial. São Paulo: Cortez, 2003, p. 51.

inmediata en minimizar esa realidad.

Cuanto la garantía de la Dignidad de la Persona Humana establecida como un status del individuo, representada y vinculada al valor moral, constantemente violada a lo largo de la historia, siendo que en las últimas décadas pasa a fortalecerse y aumentar el *status* de fuerza normativa en el ordenamiento constitucional, visto como un atributo esencial y fundamental de la Persona Humana, ocasionando protección y respeto, indistintamente, sin discriminación y diferencias de raza, edad, sexo, color, origen, condición socioeconómica, educación, opción sexual, independiente de personalidad jurídica.

En síntesis, la Dignidad de la Persona Humana tiene por finalidad la garantía del ejercicio y defensa de los Derechos Fundamentales del ser humano.

Cabe resaltar que dignidad se encuentra relacionada con dos valores: libertad e igualdad, sumado al merecimiento ético, basada en la moral reconstruída.

Tiene los Derechos Fundamentales como un subsistema dentro del sistema jurídico<sup>18</sup>, o sea, en el sentido en que la pretensión moral justificada pueda ser incorporada a una norma, a fin de obligar a sus destinatarios, y puede ser efectivamente ejercida y garantizada.

Además, los Derechos Fundamentales son una realidad social, siendo influenciados en todos momentos por los aspectos políticos, económicos, sociales y culturales.

Derechos Humanos están fundados en cuatro pilares o tesis, las cuales, de acuerdo a las enseñanzas de Ferrajoli, son “esenciales a una teoría de la democracia constitucional”.

Existe todavía la concepción del Derecho Humano constituida como el conjunto institucionalizado de derechos y garantías del ser humano, lo cual tiene por finalidad el respeto a su dignidad, a través de su protección contra el arbitrio del poder estatal, del establecimiento de condiciones mínimas de vida y del desarrollo de la personalidad humana.

Partiendo de la premisa que, los Derechos Humanos y Derechos Fundamentales, aunque dicho como sinónimos, existe diferencias entre tales términos, ya que éste se apoya en el ámbito interno de determinado Estado, mientras que aquel se basa sobre el aspecto internacional, independiente de su vinculación con determinado orden constitucional.

Así, se denota en lo que concierne a definición de Derechos Humanos, muchos conceptos son identificados, asociándolo a la idea de Derechos Fundamentales o de la Persona Humana, en la amplitud y fundamental relevancia para el individuo.

Vistos algunos aspectos cuanto a la realidad socioeconómica, los derechos

---

<sup>18</sup> Un subsistema dentro del sistema jurídico, el Derecho de los derechos fundamentales, lo que supone que la pretensión moral justificadas y la técnicamente incorporable a una norma, que pueda obligar a unos destinatarios correlativos de las obligaciones jurídicas que se desprenden para que el derecho sea efectivo.

fundamentales, la dignidad de la persona humana, destáquese mejor concepción en cuanto a la realidad legislativa brasileña cuanto a Niño y Adolescente, bien como los principios y garantías referenciales presentes en la Constitución brasileña de 1988 y la Doctrina de Protección Integral. Importancia está establecida por el legislador a fin de garantizar las personas en desarrollo, las oportunidades con vistas a su crecimiento físico, mental, moral, espiritual y social, en condiciones de libertad y de dignidad.

Importante destacar también, el proceso de construcción legislativa envuelta en la protección del niño y del adolescente, sea en el ámbito internacional (como la Declaración Universal de los Derechos Humanos, la Declaración de los Derechos del Niño, el Pacto Internacional de los Derechos Civiles y Políticos, y el Pacto de San José de la Costa Rica, las Reglas Mínimas del Beijing, las Directrices de Riad y la Convención sobre los derechos del niño), así como también en el ámbito nacional, los cuales, fueron y son fundamentales en la protección de garantías y desarrollo de éstos.

En Brasil Imperio, no existía edad mínima en cuanto a la responsabilidad de los menores de edad, siendo que a partir de los 8 (ocho) años de edad, el niño pasaba a ser sujeto de obligaciones y de responsabilidades, siendo establecido un límite en que los menores de 14 (catorce) años eran desproveídos de discernimiento y, consecuentemente irresponsables, lo que no ocurría con aquellos con edad superior.

Delante de la proclamación de la República, la inimputabilidad penal pasa para los 9 (nueve) años de edad y la mayoría de edad penal permanecía en los 14 (catorce) años.

El Código de Menores de 1927 denominado Mello Matos, instituido por el Decreto nº 17.943-A, consolidó el asistencialismo y la protección de los menores, así como también estableció dos clases de protegidos; el abandonado y el delincuente.

Ya en el final de la década de 1970, más precisamente en el año de 1979, se instituyó la Ley nº 6.697, más conocido como Código de Menores, con destaque la Situación Irregular, o sea, el menor podría encontrarse sobre tres estados de "patología social", en otras palabras, fuera del patrón establecido por la sociedad, los cuales son, en situación de abandono, delincuente o víctima, restringiéndose la incidencia de las reglas trazadas por el citado dispositivo legal.

Reforzándose que la responsabilidad penal en el estado brasileño se da tan solamente a los mayores de 18 (dieciocho) años de edad, siendo que las personas con edad inferior a esa, son inimputables, irresponsabilizados criminalmente, sometiéndose apenas al reglamento tratado en legislación específica, o sea, el Estatuto del Niño y del Adolescente, pudiendo el menor infractor ser sometido a medidas de socioeducativas (adolescentes).

La doctrina de protección integral reapareció con la Constitución de 1988 y reiterada con el ECA, reafirmada en el reglamento de la normalización internacional de protección y tutela de las personas en desarrollo, tornándose sujeto de derechos, o sea, la dinámica de los nuevos derechos surgiendo a partir del ejercicio de los derechos ya conquistados, así como también buscando atender las necesidades de

aquellos en pleno desarrollo de su personalidad.

Para el pleno ejercicio del derecho a la protección integral, imprescindible la interacción y la participación del Estado y de la familia en ese proceso, como también de la sociedad con vistas a garantizar el ejercicio de derechos y en la implementación de acciones integradas en la política de atención al Niño y Adolescente.

En seguida, se tiene la concepción de las medidas socioeducativas previstas en el ECA cuanto de la práctica del Acto Infraccionar por el adolescente pudiendo resultar en las siguientes sanciones: advertencia, obligación de reparar el daño, prestación de servicio a la comunidad, libertad asistida, inserción en régimen de semilibertad o internación en establecimiento educacional, siendo que éstas podrán ser aplicadas de forma aislada o acumulativa con determinadas medidas de protección, cuando no alcancen el carácter de resocialización.

Las Medidas Socioeducativas resultan de la manifestación del Poder Público (Estado) y poseen características impositivas, sancionatorias y retributivas, apuntando al desenvolvimiento educativo y pedagógico del infractor.

Un factor que debe ser resaltado y que tal vez tenga proporcionado una amplitud de ese tema, es la influencia inmediata, en la divulgación de informaciones y noticias que involucran a menores de edad en prácticas delictivas, pero, principalmente la construcción de formación de la opinión pública, acabando por incitar y fomentar tal propuesta de alteración legislativa cuanto la reducción de la imputabilidad penal brasileña a partir de los 16 (dieciséis) años de edad y, de esa forma, alterar el texto constitucional contenido en el art. 228 de la CRFB/1988.

Diariamente, se toma conocimiento a través de los medios, sea esta televisiva, impresa o hasta en redes sociales, noticias de gran repercusión (regional o nacional), como tráfico de drogas, homicidios, crímenes contra el patrimonio, entre otras, teniendo la participación de menores de edad, especialmente, adolescentes.

Las informaciones que son difundidas y fomentadas por los medios en los días actuales, como la manera como determinados asuntos llegan al conocimiento de la sociedad, acaban en muchas oportunidades en provocar reflexiones y discusión referente a asuntos diversos y, entre éstos encontrase la polémica posibilidad de reducción de la mayoría de edad penal en Brasil.

La preocupación está en la forma de divulgación de la noticia, en este caso, cuando la participación del adolescente en la práctica del acto criminoso, una vez que la media por contextualizar la “adopción de medidas emergenciales, optimizando el empleo promocional y simbólico del sistema eminentemente represivo, jamás educador o resocializador<sup>19</sup>”, como es el caso del sistema socioeducativo, en el que se refiere la distribución y promoción igualitaria de derechos y deberes.

Existe además la rotulación, como el paradigma de la reacción social y la sociología del desvío, tratada en el sentido en que la criminalidad y la conducta desviante son

---

<sup>19</sup> SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. “A mídia e sua influência no Sistema Penal”, p. 2.

interdependientes, resultando con determinadas acciones una reacción social y penal pre constituida, el etiquetamiento atribuyéndose a determinadas personas a través de procesos de interacción social, resultando en la estigmatización del delincuente.

El *Labelling approach* pasa a cuestionar quien podría estar insertado en la conducta desviante, bien como las razones que llevan la rotulación, procesando la atribución del *status* del criminal en el desvio, bien como en la atribución del *status* criminal y en lo que dice respecto a la definición de la conducta desviante.

Desde este punto de vista, la influencia mediática de la ideología propuesta, es la producción de jerarquías, clasificaciones, las cuales acaban por servir de base a los intereses de las elites y de la clase dominante, tipificándose determinada conducta, pasada a ser tratada como crimen, y consecuentemente, construyendo una realidad social.

En otras palabras, los medios de comunicación en masa, la media, la cual genera efectos sociales sobre los individuos dominándolos y sustituyendo formas de cultura, volcadas al impacto y la atención, tornándose una fuerza de socialización y produciendo nuevos modelos de comportamiento.

Cabe señalar que cuando se habla en reducción de la mayoría de edad penal, se enfoca en reflexionar solamente sobre el aspecto jurídico, también en conjunto en cuanto al enfoque psicológico, sociológico y antropológico, bien en cuanto a los efectos sociales (no declarados) de la ampliación de la criminalización y de la punidad, aliado al factor de que la criminalidad, así como el crimen son construcciones sociales, siendo que la reducción de la mayoría de edad apenas trae un efecto práctico, cual es, la modificación de la realidad del adolescente en conflicto con la ley para criminoso, proporcionando la transmutación de la responsabilidad fundada actualmente en el ECA, para el sistema penitenciario.

En cuanto la realidad de la imputabilidad penal juvenil en el exterior, en especial se destaca la legislación Chilena, Argentina, Portuguesa y Española, pasando una rápida pincelada por la normativa norteamericana, francesa y alemana, demostrando en verdad lo que la media viene trayendo, la mayoría de edad penal en estos países es igualmente a los 18 dieciocho años de edad, habiendo una efectiva legislación penal juvenil, también semejante al Brasil.

Ocurre que la distinción está en lo tratamiento y en los mecanismos de sanción de responsabilidad del menor infractor, siempre atentos al superior y mejor interés del joven por su responsabilidad (con respeto y reconocimiento de sus derechos) dentro de un proceso de concientización por la conducta delictiva perpetrada, de promoción de la ciudadanía y de integración social, teniendo la privación de libertad como última alternativa y en casos excepcionales.

Del mismo modo, la legislación penal juvenil en España que en su Código Penal estableció que la responsabilidad penal del menor de edad se dará en legislación específica/especial, más específicamente a través de la Ley Orgánica n<sup>o</sup> 5/2000.

La mencionada Ley reglamentó la responsabilidad penal de los menores, trayendo la

mayoría de edad penal a los 18 (dieciocho) años y teniendo un carácter primordial de intervención educativa, primando por dar una respuesta adecuada a la familia y la sociedad, a través del reconocimiento de las garantías constitucionales y de normativas internacionales de respeto al interés de los menores y a su desarrollo.

Al menor infractor en España, le es impuesto medidas educativas, aplicadas de acuerdo con la gravedad de la infracción practicada, no teniendo tales medidas la finalidad efectiva de pena, pero, conteniendo naturaleza sancionadora, pudiendo variar de privación de libertad (internación o detención) a la restricción de derechos como restricción de fines de semana; libertad vigilada; prohibición de aproximarse a la víctima, prestación de servicios a la comunidad, tareas socioeducativas primando el desenvolvimiento de competencia y responsabilidad social, advertencia verbal, entre otras.

Sigue la reflexión en que, de forma breve, se demuestra la preocupación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos – CIDH- en cuanto a la reducción de la mayoría de edad penal, reforzando la previsión constitucional en cuanto a la no responsabilización criminal del menor de 18 (dieciocho) años y de la misma forma que los mayores de edad, una vez que el sistema de justicia juvenil está volcada a proporcionar la garantía del proceso de responsabilidad y de protección de éste.

Siguiendo con la exposición en cuanto a la crisis y falencias en las penas del sistema presidiario brasileño, pero también del sistema socioeducativo destinado al recibimiento de los menores infractores para el cumplimiento de medidas socioeducativas, pero mucho más que esto, con la finalidad resocializadora, lo que, infelizmente, delante de la realidad constatada, se torna inviable tal proceso y cumplimiento.

La finalidad de las medidas socioeducativas tiende, en síntesis, en sensibilizar y hacer despertar en el delincuente juvenil el grado de responsabilidad y concientización por la conducta practicada, bien como de integración social, respeto y garantía de los derechos individuales y sociales.

Ocurre que, con similitud al sistema socioeducativo acaba siendo influenciado (directa o indirectamente) por la realidad del régimen penitenciario, y por la reacción social del etiquetamiento, sea por la adopción de acciones violentas, rebeliones, fugas, superpoblaciones, insalubridad o ineficiencia del carácter educativo de las medidas, aliada al comportamiento coercitivo impuesto perjudicando o impidiendo de sobremanera el proceso de resocialización.

La aplicación de políticas públicas preventivas sería otro factor utilizado para minimizar el crecimiento de los comportamientos ilegales de los menores de edad, en cumplimiento a las previsiones constitucionales y establecida en el ECA, a través de un proceso de democratización y de enseñamiento de valores como solidaridad, respeto y garantía a los derechos fundamentales, principalmente a través de la educación, en la búsqueda de la transformación social.

Más adelante se trae la polémica al Congreso Nacional en cuanto a la discusión referente a reducción de la imputabilidad penal en Brasil, siendo propuesto en la Cámara de Diputados, pidiendo el cambio legislativo de la reducción de la mayoría

de edad penal, con destaque a la Propuesta de Enmienda Constitucional – PEC nº 171/1993, decurrente al crecimiento de la participación del joven en acciones criminales, ocasionado en esta discusión.

A partir de entonces, la discusión permaneció inerte por cinco años, viendo en el año 2000, fue reiterado en cuanto a la admisibilidad de la inimputabilidad penal para los menores de dieciocho años.

Audiencias públicas fueron propuestas a fin de discutir el tema en cuestión, buscando una mayor participación de la sociedad en esta alteración legislativa de reducción de la mayoría penal.

Delante de la realidad de la época, hoy se cree todavía más precaria la falencia del sistema penitenciario brasileño, lo cual era y todavía es retratado como deshumano, ineficaz en el proceso de resocialización y brutalizados, impidiendo de reinsertar al delincuente a la vida en sociedad, teniendo la propuesta de reducción de la mayoría penal como la solución de todos los problemas. Se sabe que no.

Además, no hay estudios fehacientes comprobando efectivamente, que, reduciendo la edad y responsabilidad penal/criminal para dieciséis años, el Brasil tendrá una reducción significativa de la violencia.

Hubo también, a lo largo de las audiencias públicas y de las discusiones/reflexiones presentadas, exposición al derecho penal comparado, primando en demostrar la realidad penal en otros países, siendo que hay, de acuerdo con la realidad socioeconómica e de desenvolvimiento psíquico tiene la comprensión de los actos y de la ilegalidad de su conducta, buscar la responsabilidad del mismo, lo que se torna extremadamente variable, no habiendo un consenso común de promover en el establecimiento, la fijación de la edad para la responsabilidad penal.

Se obtuvo como resultado de la audiencia pública la reducción de la Mayoridad Penal para dieciséis años.

La discusión en cuanto tal de admisibilidad permeo en la constitucionalidad, o no, de tal alteración del texto dispuesto en el art. 228 por tratar de cláusula pétrea, una vez que las garantías y derechos individuales no estarían dispuesto apenas en el art. 5º, en razón del reglamento tratado en el § 2º del citado dispositivo constitucional.

Entre los años 2010 y 2015, lo que puede ser verificado en la tramitación de la propuesta de la PEC nº 171/1993, fueron requerido la realización de audiencias públicas y/o seminarios volcados a la temática de la reducción de la imputabilidad penal, enfatizando que la discusión ya sobrepasó más de una década sin haber manifestación concreta respecto a la constitucionalidad o no.

En 2013, se retomó la discusión acerca de la reducción de la Mayoridad Penal, delante del crecimiento de la violencia juvenil, aliada a consciencia de los jóvenes por los actos y conductas por éstos perpetrados, enfatizándose que la reducción de la Mayoridad Penal, de forma aislada, no reduciría los índices de criminalidad y violencia, aliada a la inercia del legislativo acerca del asunto.

Todavía en el mismo año, se destaca la inadmisibilidad de la PEC nº 171/1993 delante de la posible violación de la cláusula pétrea establecida en el Art. 60, § 4º de la CRFB/1988 en lo que se refiere la Dignidad de la Persona Humana y la garantía dada al menor infractor de ser procesado, juzgado y responsabilizado con base en los preceptos y reglamentos establecidos en legislación especial, o sea, en el Estatuto de la Crianza y del Adolescente – ECA.

La discusión entonces fue retomada en el inicio del año 2015, y la PEC nº 171/1993 acabo por ser aprobada en segundo turno en la Cámara de Diputados en el mes de agosto de 2015, pasando ahora al análisis del Senado Federal, reduciendo la Mayoridad Penal a 16 (dieciséis) años, apenas para los crímenes horribles, bien como para homicidios dolosos y lesiones corporales seguidas de muerte, crímenes éstos en que, aunque sean identificados con la participación de menores de edad, no son los de más incidencias, como los crímenes contra el patrimonio y el tráfico de drogas.

Por fin, a pesar de la aprobación por la Cámara de Deputados de la alteración del texto constitucional en cuanto a la reducción de la mayoría penal, hay de recordar que si ocurriese la observación y cumplimiento efectivo de los reglamentos establecidos por el ECA en el estado brasileño y, consecuentemente, la aplicación efectiva y eficaz de las medidas socioeducativas al adolescente en cuánto a la práctica de infracción penal, trataría (y esa fue y se cree ser la propuesta del legislador), una rápida respuesta a la sociedad, en otras palabras, la responsabilidad del infractor y, el carácter resocializador.

Delante de esto, no se puede hablar de impunidad al menor infractor, en especial, al adolescente, cuando de la práctica del acto de infracción, ante la previsión legal, como mencionado, de las Medidas Socioeducativas, responsabilizándolos por el ilícito penal perpetrado, una vez que son regidos por legislación especial, ante la condición de estos, de personas en desenvolvimiento.

Destáquese también en identificar las causas/origen y efectos relacionados a fomentar el crecimiento desordenado de la participación de Adolescentes infractores en la práctica delictiva, buscando evaluar y contribuir en la fenomenología social, o sea, en el aspecto criminológico y de la posibilidad en reducir tales índices con vistas a la Paz Social.

Tal condición solamente será posible, si se dispone de mecanismos, estructuras y materiales humanos necesarios y competentes.

Ocurre que la propuesta aprobada por la Cámara de Diputados lleva el mayor de dieciséis años de edad en relación a la práctica de determinadas conductas, al cumplimiento de la pena en establecimiento separado de los mayores de dieciocho años y de los menores inimputables, situación ésta, que en la actual realidad brasileña, se torna y es inviable.

Se pregunta de qué forma tal condicionante podrá ser viable, dando oportunidad, una vez que la realidad del sistema penitenciario brasileño no es cumplida, ni tampoco observados los preceptos constitucionales e infra constitucionales, sumado al sistema socioeducativo, lo cual se encuentra tan precario en cuanto al imputable

penalmente (mayor de dieciocho años).

Por otra parte, el ordenamiento jurídico brasileño, en lo que se refiere a la edad penal, está en consonancia con la normativa internacional, las cuales establecen la edad mínima de dieciocho años para determinar la responsabilidad penal, siendo que de persistir tal intención cuanto la reducción de la imputabilidad criminal, el Estado brasileño estará en contra mano de muchos países, ante la violación de los derechos fundamentales del menor de edad.

Siendo así, fundamental la articulación de acciones, mecanismos, efectivo cumplimiento legal y cooperación del poder público, sea en el alcance nacional, provincial y, principalmente local (municipal), aliado a los demás actores sociales que puedan proporcionar y asegurar un proceso de (re)socialización y/o (re)educación de forma efectiva al delincuente juvenil.

Concluye la tesis con la reflexión en cuanto la viabilidad (o no) de la reducción de la edad legal y si ésta alcanzaría la pretensión de la sociedad y el poder legislativo.

La inexistencia o ineffectividad de políticas públicas, en respeto y cumplimiento al reglamento trazado en el ECA en su art. 4o son imprescindibles con vistas a la reducción de la delincuencia juvenil, creciente en la sociedad contemporánea, que podrá generar reflejos futuros en penas a los infractores, sino también a los de su entorno.-

Por otra parte, la sanción, de alguna forma, acaba por privar la libertad del joven, destapa la falencia del sistema socioeducativo en claro incumplimiento y falta de respeto a las normativas internas e internacionales y en total falta de respeto a los derechos fundamentales y de la protección integral.

Y esto no es (o no fué) la finalidad pretendida por el legislador al establecer las medidas socioeducativas cuando en la práctica de una infracción por el joven delincuente, una vez que, aunque mantiene un carácter sancionador, en verdad, tiene la condición educativa y resocializadora.

Así, la participación y la responsabilidad de la familia (insertada en el contexto del control social informal), sea preventiva o represivamente, es fundamental en el proceso de desenvolvimiento, de protección, de sensibilización y de responsabilidad al menor de edad.-

**Palabras clave:** *Adolescente. Los derechos fundamentales. Dignidad Humana. Responsabilidad penal.*

## INTRODUÇÃO

O objeto da presente Tese de Doutorado para o Curso de Doutorado em Ciência Jurídica é realizar de uma reflexão acerca da possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob a perspectiva da Teoria Geral dos Direitos Humanos, aliada a análise das iniciativas legislativas propostas no Brasil, desde 1993, com a Proposta de Emenda Constitucional nº 171.

Há de se ressaltar o aporte bibliográfico encaminhado pelo Professor Dr. Bernardo del Rosal Blasco, co-orientador da pesquisa, as quais foram de suma importância e fundamentais para o desenvolvimento dessa reflexão.

O seu **objetivo institucional** é a obtenção da Qualificação à Tese de Doutorado para o Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, nos termos do Ato Organizacional nº 005/PROPPEC/CPCJ/2011.

O **objetivo geral** visa realizar um estudo quanto a possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal, bem como a flexibilização da aplicabilidade das Medidas Socioeducativas e se o processo de ressocialização do menor infrator, aplicada através de mecanismos efetivos retomam o convívio em Sociedade.

A partir do objetivo geral, destacam-se três **objetivos específicos**, tais como: estudar os Direitos Fundamentais e a Teoria Geral dos Direitos Humanos, bem como sua importância na concretização no Estado Democrático de Direito, em especial, no que se refere a tutela das Pessoas em desenvolvimento.

Em segundo, está em contextualizar a evolução histórica da normativa de Direitos Humanos e da legislação da criança e do Adolescente, bem como seus reflexos à realidade existente.

O terceiro busca realizar uma revisão bibliográfica quanto a análise econômica e social, os quais refletem no envolvimento do Adolescente infrator a prática delitiva.

Prima-se ainda em estudar e analisar os Projetos de Emenda à Constituição (PEC), seus fatos geradores e a influência midiática na formação de

opinião quanto a redução da Maioridade Penal.

Somado a isso, compreender que não há impunidade quanto a prática de Ato Infracional pelo menor infrator, ante a previsão legal de sanções denominadas Medidas Socioeducativas, responsabilizando-os pelo ilícito penal perpetrado, uma vez que, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988<sup>20</sup>, crianças e Adolescentes são regidos por legislação especial, ante a condição destes, de Pessoas em desenvolvimento.

Destaca-se também em identificar as causas/origens e efeitos relacionados a fomentar o crescimento da participação de Adolescentes infratores na prática delitiva, buscando avaliar e contribuir na fenomenologia social, ou seja, no aspecto criminológico e da possibilidade em reduzir tais índices, bem como demonstrar mecanismos possíveis na redução da Maioridade Penal e alteração na legislação em vigor, visando a Paz Social.

Definidos os objetivos, faz-se necessário formular o **problema** e as hipóteses de pesquisa.

a) As iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional quanto a redução da Maioridade Penal, demonstram eficácia em minimizar o envolvimento do menor infrator na prática de infração penal respeitando os Direitos Humanos ou é resultante exclusivamente da influência midiática tal modificação constitucional de responsabilidade?

Para o equacionamento do problema são levantadas as seguintes **hipóteses**:

a) Muito embora exista um crescimento de menores de idade em práticas delitivas, acredita-se que a redução da imputabilidade penal na legislação brasileira não seria a melhor solução, mas sim uma aplicação e cumprimento efetivo das Medidas Socioeducativas, reestruturando a legislação vigente, alcançaria o

---

<sup>20</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante será identificada pela sigla: CRFB/1988.

resultado pretendido, a exemplo de países da América do Sul e Europeus, em que a maioria penal está aos dezoito anos de idade, existindo uma responsabilização penal juvenil, diante do processo de formação/desenvolvimento dos jovens.

b) O crescimento da participação do menor infrator em infrações penais resulta de um fenômeno social, não apenas psicológico e desvio de conduta, o qual decorre da desigualdade socioeconômica e da ausência de oportunidades, competindo ao Estado, a família e a sociedade participação efetiva em busca de soluções não apenas ao longo do processo de ressocialização, mas, especialmente preventivo através da proposição da adoção de um novo modelo de alteração do texto legal e não simplesmente reduzir a imputabilidade penal.

c) Os sistemas de controle social informal, como família, escola e sociedade e a integração entre estes atores sociais é a alternativa fundamental com foco na instrumentalização da democracia, de ações preventivas a fim de minimizar o envolvimento de menores infratores na prática de Ato Infracional.

O estudo justifica-se como meio em analisar e refletir quanto a admissibilidade e possibilidade da redução da Maioridade Penal no Brasil, fundada na Teoria Geral dos Direitos Humanos e as proposições do Poder Legislativo na temática ora proposta.

Prima-se destacar a importância do tema, atual e polêmico, ante a diversidade de discussões e reflexões quanto ao envolvimento de menores na prática de Ato Infracional e, conseqüentemente, da possibilidade (ou não) da diminuição da Maioridade Penal dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, trazendo uma visão da realidade catarinense, em especial, da região de Itajaí e, tendo como principal característica a significativa representatividade no contexto turístico catarinense e nacional.

A Região em comento é considerada um dos polos de referência nos aspectos econômicos, sociais e culturais, decorrente a facilidade de acesso aos seus municípios.

Ocorre que, paralelo a esse crescimento e desenvolvimento socioeconômico, a região também apresenta aspectos negativos, tendo em vista os índices de criminalidade e relacionados uns aos outros, em especial, crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas e à vida, vislumbrando-se em muitos casos, a participação e/ou o envolvimento de menores infratores o que, infelizmente, cresce dia a dia.

Ademais, o envolvimento de menores de idade na prática de Ato Infracional decorre, principalmente, da desigualdade social, das condições de vida precária de Crianças e Adolescentes, como o êxodo escolar, trabalho infantil, baixa qualidade do ensino, má distribuição de renda, famílias desestabilizadas, discriminação, dentre outros aspectos, os quais, por muitas vezes os levam a executar ações negativas.

Insta salientar que o legislador brasileiro trouxe a regulamentação do art. 227 da CRFB/1988, através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no ano de 1990, em que foram estabelecidas regras de responsabilização diante da prática do Ato Infracional por Adolescente, mais precisamente as Medidas Socioeducativas.

Contudo, nota-se que tais medidas, por maiores e melhores que sejam, não vêm demonstrando a eficácia contida em lei, qual seja: a ressocialização do Adolescente infrator e, conseqüentemente, a redução de atos infracionais, decorrente por exemplo, do descaso do Poder Público e a falência do sistema socioeducativo, reascendendo a discussão quanto a redução de Maioridade Penal.

A garantia dos Direitos Fundamentais surgiu com a evolução e o desenvolvimento social, primando em minimizar os excessos perpetrados pelo Estado e, nesse sentido, é sobremodo importante assinalar quanto a preocupação do legislador no que diz respeito ao gozo de Direitos Fundamentais e a Proteção Integral, assegurando a Pessoas em desenvolvimento, através da legislação ou por outros meios, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>21</sup>”, conforme reza o art. 3º do ECA.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do**

A concepção de Direitos Humanos é constituída como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, o qual tem por finalidade, o respeito a sua dignidade, através de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, proporcionando condições mínimas de vida e, conseqüentemente relacionada ao desenvolvimento da personalidade humana.

Assim, é fundamental identificar a necessidade da implementação de Políticas Públicas, na aplicação de Medidas Socioeducativas aos Adolescentes infratores, por serem de fundamental importância para a reeducação e reintegração daqueles junto à sua família e à sociedade, sob o prisma constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

A relevância da referida área de conhecimento é fundamental na construção e desenvolvimento científico, visando estudar teorias pragmático-formais e na interpretação, bem como na aplicação de princípios constitucionais e de fundamentos políticos, servindo de matriz teórica, direcionada a realidade principiológica constitucional, aliada a integração com a realidade vivenciada, na busca incessante de mecanismos para a adequação aos preceitos constitucionais.

Desse modo, a participação social na construção de Políticas Públicas, de soluções às dificuldades vivenciadas e praticadas por Adolescentes é de fundamental importância para o crescimento do Estado, decorrente o compartilhamento de idéias, envolvendo atores públicos e privados na busca pela minimização ou solução dessa triste realidade.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses está exposto na presente pesquisa e são aqui sintetizados, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com uma contextualização acerca da realidade brasileira frente ao desenvolvimento socioeconômico e sua influência no crescimento de Ato Infracional por menor infrator.

O Capítulo 2 trata sobre a Dignidade da Pessoa Humana, sua concepção,

bem como sua previsão e tutela disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, aliada aos Direitos Humanos, finalizando com aspectos conceituais acerca da Criança e Adolescente.

O Capítulo 3 prima-se em demonstrar a legislação brasileira protetiva a Criança e ao Adolescente, a Doutrina da Proteção Integral, a responsabilização do Adolescente infrator, refletindo ainda a normativa internacional de proteção as Pessoas em desenvolvimento.

O Capítulo 4 traz aspectos relacionados a criminologia, o *labelling approach*, a sociologia do desvio e a influência midiática na construção do medo e do envolvimento do menor de idade em condutas criminosas, com destaque a realidade das cidades de Itajaí e Navegantes, buscando demonstrar que não foge do contexto nacional as práticas delitivas.

O Capítulo 5, procura destacar a realidade da imputabilidade penal e da responsabilidade penal juvenil em países como Chile, Argentina, Portugal, França e Espanha, a fim de demonstrar que, em regra geral, não há distinção nesses países com a realidade legislativa brasileira quando se fala na prática e responsabilização do menor infrator.

Por fim, o Capítulo 6, dedica-se ao processo de desenvolvimento adotado pela legislação brasileira quanto ao menor de idade, trazendo ainda aspectos quanto ao sistema prisional e socioeducativo do país, assim como a análise dos Projetos de Decreto Legislativo, bem como da Proposta de Emenda à Constituição referente a Redução da Maioridade Penal (PEC nº 171/1993), o qual foi aprovado no mês de agosto de 2015 pela Câmara dos Deputados em votação polêmica.

A presente Tese se encerra com as Considerações Finais nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob a perspectiva da Teoria Geral dos Direitos Humanos, aliada a análise das iniciativas legislativas propostas no Brasil.

O Método a ser utilizado na fase de Investigação será o Indutivo; na fase de Tratamento dos Dados será o Cartesiano, e, dependendo do resultado das

análises, no Relatório da Pesquisa poderá ser empregado outro método que for mais indicado.

Serão acionadas as técnicas do referente<sup>22</sup>, da categoria<sup>23</sup>, dos conceitos operacionais<sup>24</sup>, da pesquisa bibliográfica<sup>25</sup> e do fichamento<sup>26</sup>.

As técnicas de investigação deverão ser definidas pelo doutorando e por seu orientador, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Nesta Tese de Doutorado as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

---

<sup>22</sup> "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 54.

<sup>23</sup> "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 25.

<sup>24</sup> "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 37.

<sup>25</sup> "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 103.

<sup>26</sup> "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, *cit.*. especialmente p. 107.

## **CAPÍTULO 1**

### **CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E SUA INFLUÊNCIA NO CRESCIMENTO DE ATO INFRACIONAL POR MENOR INFRATOR**

O presente capítulo versa acerca de contextualização quanto o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, em especial, relacionado ao processo de desenvolvimento e sua influência dos adolescentes, mais especificamente, ao adolescente infrator.

Primou-se em tratar aspectos voltados aos índices de desenvolvimento socioeconômico no Brasil e se estes são fatores preponderantes a promover o envolvimento/ingresso de menores de idade na prática de atos infracionais.

Para tanto, fez-se uso, como referências para tal reflexão, os ensinamentos de Silvio A. F. Cario, Paulo de Martino Januzzi, dentre outros, os quais estabelecem estudos quanto aos indicadores de desenvolvimento socioeconômico e a importância destes na identificação do problema, na construção e formulação de políticas públicas em operacionalizar e minimizar as diferenças, bem como as desigualdades vivenciadas no território brasileiro, primando pelo avanço e bem-estar social.

Parte-se da premissa que para estabelecer os índices de desenvolvimento socioeconômico, fundados em indicadores, a fim de possibilitar uma avaliação de desempenho por parte do Estado, adotando ações específicas e pontuais na resolução de problemas ou na implementação eficaz de Políticas Públicas.

## 1.1 ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO NO BRASIL

Cumprе destacar que a utilização de indicadores na avaliação das ações do setor público encontra-se calcado de grande importância, constituindo, de acordo com Sílvio A.F. Cário, como sendo uma forma de “dar respostas à sociedade para onde e como os recursos estão sendo aplicados<sup>27</sup>”, uma vez que a avaliação de desempenho permite analisar de que maneiras as instituições públicas desempenham suas missões e, em especial, a identificação de alternativas na busca em minimizar ou na resolução dos problemas.

Mas, o que vem a ser um indicador social? Qual sua finalidade?

Em rápidas pinceladas, constata-se o indicador social como sendo “uma medida em geral quantitativa dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas)<sup>28</sup>”.

O indicador social, na lição de Paulo de Martino Januzzi, como sendo,

Universitat d'Alacant  
Uni

É um recurso metodológico, empiricamente referido, que informa algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma. Os indicadores sociais se prestam a subsidiar as atividades de planejamento público e formulação de políticas sociais nas diferentes esferas de governo, possibilitam o monitoramento das condições de vida e bem-estar da população por parte do poder público e sociedade civil e permitem aprofundamento da investigação acadêmica sobre a mudança social e sobre os determinantes dos diferentes fenômenos sociais<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> CARIO, Sílvio A. F. **Indicadores de desenvolvimento econômico e social: significado e importância para a gestão pública.** Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Santa Catarina, s/d. Disponível em: <[http://eventos.fecam.org.br/arquivosbd/paginas/1/0.662958001392742411\\_silvio\\_cario.pdf](http://eventos.fecam.org.br/arquivosbd/paginas/1/0.662958001392742411_silvio_cario.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

<sup>28</sup> JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**, p. 2. Disponível em: <<http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4findic-curso-texto.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

<sup>29</sup> JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**, p. 2.

Em outras palavras, o indicador social seria um instrumento operacional para monitoramento da realidade social, objetivando a reformulação, assim como também a formulação de Políticas Públicas<sup>30</sup>.

No que se refere aos indicadores, estes são tidos como sendo fundamentais na avaliação de Políticas Públicas implementadas, com a finalidade de se primar pelo “avanço do progresso social<sup>31</sup>”, uma vez que a adoção de medidas implementadas pelo Estado decorrem do que é medido e compreendido, sendo que se mal compreendidas, acaba por gerar em erros e, conseqüentemente, refletir negativamente nas ações que visam o equilíbrio socioeconômico.

Antes de ingressar especificamente nos índices de desenvolvimento socioeconômico, importante fazer menção ao Relatório Stiglitz, em que o vencedor do prêmio Nobel de Economia, o americano Joseph Stiglitz, foi convidado pelo presidente da França, Nicolas Sarkozy, a fim de que chefiasse um painel composto por especialistas<sup>32</sup> e analisasse a atual situação e trouxessem mecanismos ou resoluções para o processo de aperfeiçoamento do desempenho socioeconômico daquele país, formando-se uma comissão denominada “Comissão para a Mensuração do Desempenho Econômico e do Progresso Social”.

Tal coordenação tinha por finalidade identificar as limitações do Produto Interno Bruto (PIB) e, conseqüentemente, analisar a viabilidade de alternativas de mensuração, formando então uma comissão denominada Comissão para a Mensuração do Desempenho Econômico e do Progresso Social.

Sabe-se que o PIB e o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) são os indicadores econômicos e sociais mais utilizados na mensuração e fundamentais

---

<sup>30</sup> CARLEY, Michael. **Indicadores sociais**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

<sup>31</sup> Tribunal de Contas de Lisboa. **Nota sobre o Relatório Stiglitz**. Disponível em: <[http://www.tcontas.pt/pt/imprensa/2010/nota\\_relatorio\\_Stiglitz.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/imprensa/2010/nota_relatorio_Stiglitz.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

<sup>32</sup> O norte-americano Joseph Stiglitz, da Universidade de Columbia, Prêmio Nobel da Economia em 2001; o indiano Amartya Sen, da Universidade de Harvard, Prêmio Nobel da Economia em 1998, e o francês Jean Paul Fitoussi, presidente do Observatório Francês da Conjuntura Econômica, somado a outros especialistas e ONGs.

para o desenvolvimento/elaboração de Políticas Públicas para o crescimento/desenvolvimento, sendo que o aprimoramento de tais indicadores é essencial na busca por avanços no planejamento de ações nos setores público e privado.

Ocorre que após a década de 60, deu-se início ao surgimento de evidências relacionadas ao “descompasso entre Crescimento Econômico e melhoria das Condições Sociais da população em países do Terceiro Mundo”, aliado ao fato de que o “crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), persistiam altos os níveis de pobreza e acentuavam-se as desigualdades sociais em vários países” e, assim, o crescimento econômico não seria a “condição suficiente para garantir o desenvolvimento social<sup>33</sup>”.

Somado a isso, constatou-se que o indicador PIB *per capita*, utilizado como mensurador do desenvolvimento socioeconômico pelos países passou a demonstrar-se inapropriado como medida representativa do bem-estar social e, por esta forma, desenvolveu-se outros mecanismos e instrumentos na mensuração do bem estar e da mudança social, estruturando tais indicadores sociais de forma mais abrangente, a fim de garantir e proporcionar aos países a orientação e melhoria na implementação de ações e, conseqüentemente, o crescimento do bem estar social, com a redistribuição das riquezas e minimizando as desigualdades, bem com “superando as iniquidades do desenvolvimento econômico acelerado<sup>34</sup>”.

O Relatório Stiglitz visou, dentre outros objetivos, detectar quais informações adicionais seriam necessárias para a construção de indicadores mais relevantes de progresso social; avaliar a conveniência de se utilizar ferramentas de mensuração alternativas e discutir como apresentar as informações estatísticas da maneira apropriada<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**, p. 1.

<sup>34</sup> JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**, p. 2.

<sup>35</sup> STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya. FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. 2009. Disponível em: <[www.stiglitz-sen-fitoussi.fr](http://www.stiglitz-sen-fitoussi.fr)>. Acesso em: 07 ago. 2013.

Existe uma enorme distância entre as medidas padrão de importantes variáveis sócio-econômicas, como crescimento, inflação, desigualdades, etc., e as percepções disseminadas [...] Nossas estatísticas, que eventualmente nos serviram satisfatoriamente num passado não tão distante, atualmente necessitam de uma séria revisão apropriada<sup>36</sup>

O Relatório em questão estabeleceu uma distinção entre avaliação de sua sustentabilidade e avaliação do bem-estar presente, em outras palavras, da capacidade para se manter no tempo.

Importa observar que as recomendações expostas no citado Relatório Stiglitz, objetivam o aperfeiçoamento do PIB, em que os sistemas de mensuração deverão adaptar-se as mudanças estruturais existentes dentro da realidade e evolução socioeconômica e desta, para o bem-estar das famílias.

Nesse sentido, o bem-estar presente “depende, ao mesmo tempo, dos recursos econômicos, como as rendas, e de características não econômicas da vida das Pessoas: o que elas fazem e o que elas podem fazer, a apreciação delas sobre sua própria vida, seu meio ambiente natural<sup>37</sup>”.

Quanto a sustentabilidade de tais níveis de bem-estar, estes dependem em se ter certeza se os estoques de capital importantes para nossa vida (capital natural, físico, humano, social) serão ou não transmitidos as gerações futuras, ou seja, primar pela elaboração de um sistema estatístico, capaz de contemplar as medidas da atividade comercial, juntamente com dados atinentes ao bem-estar das

---

<sup>36</sup> STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya. FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress.**

<sup>37</sup> SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. **Relatório da Comissão sobre a Medida de Desempenho Econômico e Progresso Social.** SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. Tradução de: Rapport de la Commission sur la mesure des performances économiques et du progrès social. STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya FITOUSSI, Jean-Paul. (2009). SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012, p. 15. Disponível em: <<http://territorioobservatorio.files.wordpress.com/2013/04/relatc3b3rio-da-comissc3a3o-sobre-a-mensurac3a7c3a3o-de-desempenho-econoc3b4mico-e-progresso-social.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

Pessoas.

Por fim, o Relatório Stiglitz, traz recomendações, visando o aperfeiçoamento do PIB, onde os sistemas de mensuração deverão adaptar-se as mudanças estruturais existentes dentro da evolução socioeconômica e desta para o bem-estar das famílias, dentre as quais, destaca-se, a produção ao bem-estar, ou seja, a busca na avaliação do bem-estar material, observando-se a renda assim como também o consumo, ao invés de olhar tão somente para a produção; ênfase na perspectiva das famílias; estender os indicadores de renda para as atividades não comerciais, dentre outros.

Importa observar que o marco normativo do desenvolvimento socioeconômico, assim como ambiental, que servem de norte, assim como também de alicerce à responsabilização do Estado em indenizar, bem como atender ao exercício e garantia dos Direitos Fundamentais, uma vez que, na maioria das vezes, aqueles grupos sociais e/ou indivíduos mais vulneráveis serão justamente aqueles que sofrem as maiores consequências quanto a omissão ou descaso por parte do Estado.

Tal quadro demonstra que não apenas o desenvolvimento descontrolado, mas também e, principalmente, a má distribuição de renda, o descaso, muitas vezes do poder público constituído que não fomenta ou busca minimizar tais desigualdades ou disparidades, acabam por gerar o crescimento de ações criminosas e, conseqüentemente, proporcionando um desequilíbrio no âmbito da segurança pública.

Se, nas formas de sociedade precedentes à sociedade capitalista, a pobreza estava ligada a um quadro geral de escassez (quadro em larguíssima medida determinado pelo baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas materiais e sociais), agora ela se mostrava conectada a um quadro geral tendente a reduzir com força a situação de escassez<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> NETTO, José Paulo. **Capitalismo e barbárie contemporânea**. Argumentum, Vitória (ES), v. 4, n.1, p. 202-222, jan./jun. 2012, p. 203.

A questão social é produzida pelo desenvolvimento capitalista, tido na lição de José Paulo Netto, como sendo “diferentes estágios deste desenvolvimento produzem diferentes manifestações da ‘questão social’<sup>39</sup>”.

O desenvolvimento econômico acaba, por muitas vezes proporcionar o desequilíbrio na distribuição de renda e na mensuração da qualidade de vida e bem estar de todos, gerando com isso, desigualdade socioeconômica, dentre outros reflexos negativos.

Importa observar que diante da grande diversidade existente quanto a mecanismos voltados ao enfrentamento da crise socioeconômica, prima-se pelo fortalecimento de caráter “interdependente e globalizado dos múltiplos fatores que estão em jogo”, como a explosão demográfica, a miséria, a exclusão social, a criminalidade, dentre outros fatores que contribuem para a realidade hoje por nós vivenciada<sup>40</sup>.

No que tange a complexidade em definir globalização, uma vez que pode ser compreendido diversamente, traz-se brevemente uma concepção da mesma, a fim de relacionar ao reflexo que este pode ensejar quanto o crescimento da desigualdade social.

A globalização (ou mundialização) é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística. Nesse sentido, o pensamento de Ulrich Beck sustenta ser a globalização “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a

---

<sup>39</sup> NETTO, José Paulo. **Capitalismo e barbárie contemporânea**, p. 206.

<sup>40</sup> VIEIRA, Paulo Freire. **Políticas ambientais no Brasil: do preservacionismo ao desenvolvimento territorial sustentável**. Revista Política & Sociedade. nº 14, abr. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/2175-7984.2009v8n14p27/10954>>. Acesso em: 29 out. 2013.

interferência cruzada de atores transnacionais<sup>41</sup>.”

Destaca-se ainda que inserido no fenômeno da globalização há diversidade de coisas que transcendem o que a visão pode apreender; revelando as raízes e conseqüências sociais do processo globalizador, dissipando um pouco da névoa que cerca esse termo que pretende trazer clareza à condição humana atual<sup>42</sup>.

Assim,

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” — e isso significa basicamente o mesmo para todos<sup>43</sup>.

A globalização é um objetivo a ser almejado e conquistado e tal processo é irreversível, uma vez que analisando sob o aspecto em que as pessoas vivem no tempo e não no espaço, podem estar em qualquer lugar a qualquer tempo, em outras palavras, o fenômeno da globalização deve ser compreendido não somente sob a ótica do aspecto econômico, uma vez que proporciona uma transformação de comportamento social, cultural e político, por exemplo<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 18-19.

<sup>42</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

<sup>43</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 7.

<sup>44</sup> RÉGIS, Jonathan Cardoso. **Decisões do poder judiciário frente ao direito transnacional**. In: Paulo Márcio Cruz; Bárbara Guasque; Heloíse Siqueira Garcia. (Org.). **O Estado no Mundo Globalizado: Soberania, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. v. 1. 1 ed. Itajaí e Rondônia: Univali e Escola da Magistratura de Rondônia - Emeron, 2016.

[...] Con todo, una de las principales consecuencias de la globalización del riesgo - tal y como han evidenciado el cambio climático y la crisis financiera— es justamente el surgimiento de un mundo común, un mundo que compartimos y que ya no conoce ninguna <<fuera>>, ninguna <<salida>>, ningún <<otro>>. Política interior global significa: con independencia de lo simpáticos o ajenos que nos resulten personas de otro color de piel, nacionalidad o religión, para sobrevivir tenemos que convivir y trabajar con ese traño otro» en este mundo de corrupción, sufrimiento y explotación<sup>45</sup>.

A globalização é resultante do desenvolvimento e, e especial, do capitalismo desenfredo, insurgindo o que Edgar Morin chama de “mestiçagem cultural<sup>46</sup>”, em que as novas relações de interdependência e necessidades, resultam em novos desafios e problemas<sup>47</sup>.

O surgimento do medo urbano, relacionado ao aspecto econômico, disseminando comportamentos de insegurança, transformando as sociedades fechadas, seguras, com intensa e crescente vigilância, tanto no aspecto residencial (lar), quanto nos espaços públicos, ou seja, seria o controle das condutas, mesmo nos espaços sociais/públicos<sup>48</sup>.

No que se refere a reorganização social, com base no novo modelo, no tripé da soberania, a globalização nada mais é que a extensão totalitária de sua lógica a todos os aspectos da vida, isto é, os Estados não têm recursos suficientes nem liberdade de manobra para suportar a pressão — pela simples razão de que “alguns minutos bastam para que empresas e até Estados entrem em colapso”<sup>49</sup>,

---

<sup>45</sup> BECK, Ulrich. **Crónicas desde el mundo de la política interior global**. Barcelona: Paidós, 2011, p. 47.

<sup>46</sup> MORIN, Edgar. **A Via**: para o futuro da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mara Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p. 21.

<sup>47</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>48</sup> RÉGIS, Jonathan Cardoso. **Decisões do poder judiciário frente ao direito transnacional**, 2016.

<sup>49</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas, p. 73.

resultando no crescimento da desigualdade social.

Ou seja, trata-se de um fenômeno “transformador do cotidiano, o que não deixa de ser uma violência na medida em que se impõe na vida de todas as pessoas”, resultando, como consequência extremamente danosa, a “segregação espacial que redundando em exclusão”<sup>50</sup>.

Pobreza e a conseqüente tensão social fazem parte do farto cardápio de danos humanos. Mencionadas tensões sociais ensejam destrutivas revoltas que precisam do apoio repressivo do Estado para a sua contenção [...] Coloca-se a punitividade no lugar do meramente simbólico com o desvirtuamento dos valores democráticos<sup>51</sup>.

Uma política de justiça global necessita de uma universalização de projetos sociais, políticos e culturais a fim de reforçarem e fortalecerem a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a efetivação do desenvolvimento depende de uma complexa e ampla reforma estrutural no âmbito político, econômico, social, cultural de toda sociedade mundial.

Percebe-se que o capitalismo, tal como um parasita, sempre encontra um hospedeiro para desenvolver seu melhor viver, sem qualquer tipo de preocupação com este e, em razão disso, acaba promovendo,

[...] barbáries sociais e ambientais, e a medida que os espaços físicos se reduzem, haja vista que nos dias atuais não há mais muitas opções de novas descobertas geográficas, são as formas de atuação capitalistas que estão se alterando e se efetivando dos mais variados e inovadores modos. Entretanto, vislumbra-se que essa nova reformulação do capitalismo tem representado severos danos

---

<sup>50</sup> BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 82 e 84.

<sup>51</sup> BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**, p. 84.

sociais, pois sempre são os mais desprovidos de capital que pagam o preço do desenvolvimento”, resultando no quadro hoje por nós vivenciado<sup>52</sup>.

Em razão do quadro ora apresentado, surge o desenvolvimentismo, o qual se funda na concepção em que o Estado deve criar oportunidades de investimento e reduzir as desigualdades econômicas.

O Novo Desenvolvimentismo é um conjunto de valores, ideias, instituições e políticas econômicas através das quais, no início do século XXI, os países de renda média procuram alcançar os países desenvolvidos. Não é uma teoria econômica, mas uma estratégia; é uma estratégia nacional de desenvolvimento, baseada principalmente na macroeconomia keynesiana e na teoria econômica do desenvolvimento<sup>53</sup>.

Sabe-se que a evolução e crescimento da sociedade humana, em especial no que se refere a mudanças no âmbito social e econômico, motiva o gestor público repensar a prática e implementação de Políticas Públicas eficazes e que atinjam o bem comum, fator este que passou a ser discutido com maior intensidade nos últimos tempos, contudo, o embate ou conflitos, por assim dizer, encontra-se fundado em adequar ou estabelecer soluções ou a criação de mecanismos de gestão pública.

Ademais, para que se possa sustentar e construir uma gestão pública democrática é fundamental estabelecer determinados critérios e sob perspectivas distintas, contudo, interligadas, a saber:

---

<sup>52</sup> DUARTE, Francisco Carlos. MENDINA, Christina Gouvêa Pereira. **Capitalismo humanista uma nova solução para a ineficácia dos direitos sociais.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aeb3135b436aa553>>. Acesso em: 29 out. 2013.

<sup>53</sup> BRESSER-PEREIRA, L. C. **Do antigo ao novo desenvolvimentismo na América Latina.** In: Luiz Carlos Delorme Prado; Rosa Freire d'Aguiar. (Org.). Desenvolvimento econômico e crise: ensaios em comemoração aos 80 anos de Maria da Conceição Tavares. Rio de Janeiro: Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado, 2012, v. 1, p. 17.

[...] 1) a dimensão econômico-financeira, que se relaciona com os problemas do âmbito das finanças públicas e investimentos estatais, envolvendo questões de natureza fiscal, tributária e monetária; 2) a dimensão institucional-administrativa, que abrange os problemas de organização e articulação dos órgãos que compõem o aparato estatal, como as dificuldades de planejamento, direção e controle das ações estatais, e a questão da profissionalização dos servidores públicos para o desempenho de suas funções; 3) a dimensão sociopolítica, que compreende problemas situados no âmbito das relações entre o Estado e a sociedade, envolvendo os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão<sup>54</sup>.

No que se refere a avaliação de indicadores no setor público, o gestor público deve “desenvolver habilidades na arte de ‘ler’ as situações que estão tentando administrar”, não devendo, “distanciar o desenvolvimento de Políticas Públicas da realidade social e política<sup>55</sup>”, a fim de admitir inserções sociais e políticas.

Nesse sentido,

A disponibilidade de um sistema amplo de indicadores sociais relevantes, válidos e confiáveis certamente potencializa as chances de sucesso do processo de formulação e implementação de políticas públicas, na medida que permite, em tese, diagnósticos sociais, monitoramento de ações e avaliações de resultados mais abrangentes e tecnicamente mais bem respaldados<sup>56</sup>.

Ressalta-se ainda que os índices de desenvolvimento encontram-se calcados no âmbito social e econômico, tendo como principais índices de desenvolvimento, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o

---

<sup>54</sup> PAULA, Ana Paula Paes de. **Administração Pública Brasileira entre o Gerencialismo e a Gestão Social**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v45n1/v45n1a05>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

<sup>55</sup> CARIO, Silvio A. F. **Indicadores de desenvolvimento econômico e social: significado e importância para a gestão pública**.

<sup>56</sup> JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**, p. 8.

Desenvolvimento – PNUD, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH<sup>57</sup>), assim como também os Índices de Pobreza Humana (IPH-1<sup>58</sup> e IPH-2<sup>59</sup>).

Salienta-se que são considerados índices de desenvolvimento no Brasil, de maneira geral, o IDH-Municipal, em especial, a educação, no que se refere a taxa de alfabetização de Pessoas acima de 15 anos de idade e a freqüência ao ambiente escolar; a saúde, no que diz respeito a expectativa de longevidade de vida ao nascer e a renda municipal per capita.

Contudo, Estados brasileiros utilizam outros indicadores, acrescidos aos acima expostos, a fim de mensurarem os seus respectivos desenvolvimentos socioeconômicos, como é o caso de Santa Catarina, o qual, a exemplo dos demais, fundamental é fazer uso de indicadores próprios de desenvolvimento socioeconômico do Estado catarinense, a fim de se aproximar e efetivamente retratar “aspectos mais abrangentes da realidade de cada localidade”, somado a “disponibilidade de indicadores socioeconômicos sólidos e atualizados”, que tem o condão de servir de “instrumento para balizar as Políticas Públicas nos municípios, na região e no Estado<sup>60</sup>”.

Assim, observa-se como indicadores de desenvolvimento socioeconômico no Estado de Santa Catarina, a educação; a longevidade, quanto a esperança de vida ao nascer (anos), a taxa de mortalidade infantil (por mil) e o percentual de

---

<sup>57</sup> O IDH – Encontra-se sedimentado em uma vida longa e saudável (esperança de vida), no nível de conhecimento (alfabetização e escolarização, mais especificamente ao índice de grau de instrução) e na dignidade da vida humana através do PIB per capita.

<sup>58</sup> IPH-1, referente aos índices de pobreza humana em países em desenvolvimento, tem como dimensões as mesmas do IDH, ou seja, vida longa e saudável, nível de conhecimentos e nível de vida digno, contudo, com indicadores distintos daquele, como a probabilidade de nascimento, contudo, de expectativa de vida até os 40 anos de idade, taxa de analfabetismo de adultos e % da população sem acesso sustentável a uma fonte de água melhorada e % de crianças com baixo peso para a idade.

<sup>59</sup> IPH-2, refere-se aos índices de pobreza humana em países selecionados da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, constituído por 34 países, em sua maioria europeus, bem como da Ásia, Oceania e Américas do Norte e do Sul), composto por indicadores como a probabilidade de nascimento e expectativa de vida até os 60 anos de idade, taxa de analfabetismo de adultos funcionais e % de pessoas que vivem abaixo do limiar da pobreza, assim como também taxa de desemprego de longa duração.

<sup>60</sup> CARIO, Silvio A. F. **Indicadores de desenvolvimento econômico e social**: significado e importância para a gestão pública.

crianças com baixo peso ao nascer; a renda per capita e o grau de desigualdade da distribuição de indivíduos de acordo com a renda; o domicílio e saneamento básico; a taxa de desemprego de longa duração; taxas de criminalidade e violência (homicídio, tentativa de homicídio, estupro, roubo e roubo à mão armada) por cem mil habitantes e a produção municipal, no que se refere aos setores de serviços, industrial e agropecuário.

Há ainda a possibilidade de utilização de outros indicadores como infraestrutura; exclusão social; habitação; político e índice de qualidade de mão-de-obra.

Por fim, destaca-se o “Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014 – Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência”, capitaneado pelo PNUD, o qual tem como fundamento dois conceitos que encontram-se interligados e essenciais na “salvaguarda do progresso realizado em matéria de desenvolvimento humano”, bem como tal relatório demonstra “que as tendências gerais a nível mundial são positivas e que o progresso continua a ser uma realidade”, porém, observa-se aspectos relacionados ao comprometimento decorrente a crises e catástrofes naturais ou provenientes da ação humana, assim como também a perda de vidas<sup>61</sup>.

Em consonância com o paradigma do desenvolvimento humano, o Relatório adota uma abordagem centrada nas pessoas, prestando especial atenção às disparidades existentes entre os países e no interior dos mesmos. Identifica os grupos de indivíduos “estruturalmente vulneráveis”, que são mais vulneráveis do que outros em razão da sua história ou da desigualdade de tratamento de que são alvo pelo resto da sociedade. Muitas vezes, estas vulnerabilidades não só passam por transformações sucessivas como persistem por longos períodos de tempo e podem estar associadas a determinados fatores, designadamente género, etnicidade, indigenismo ou localização geográfica, entre outros. Muitos dos grupos e indivíduos mais vulneráveis vêm a sua capacidade de resposta aos contratempos reduzida por restrições várias e concomitantes. Por exemplo, os indivíduos que são pobres e

---

<sup>61</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014**, p. iii. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

pertencem simultaneamente a uma minoria, ou que são do sexo feminino e portadores de deficiência, enfrentam numerosas barreiras que podem reforçar-se mútua e negativamente<sup>62</sup>.

Pelas considerações acima expostas, vislumbra-se que o desenvolvimento socioeconômico proporciona, infelizmente, desequilíbrio e prejuízos na qualidade de vida e bem estar social, ante as desigualdades por ele gerada, acaba por fomentar desgaste nas relações sociais, por exemplo, refletindo no crescimento de índices de criminalidade, em especial, ao patrimônio e a incolumidade das Pessoas.

Para que tal situação venha a ser minimizada, importante que Políticas Públicas sejam desenvolvidas e implementadas, a fim de restabelecer o convívio harmonioso em sociedade.

## **1.2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Inicialmente essencial destacar que se tem os Direitos e Garantias Fundamentais como sendo um conjunto de direitos e garantias do ser institucionalizado, primando pelo respeito a dignidade humana e a proteção estatal, bem como em proporcionar condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, com vistas na garantia em respeitar o direito a vida, a liberdade, a igualdade, a dignidade, dentre outros direitos inerentes a Pessoa Humana.

Sabe-se ainda que os Direitos Humanos fundamentais advém da fusão de diversas fontes, tendo-se como ponto principal ou inicial, a imprescindibilidade em limitar e controlar os excessos abusivos por parte do Estado e seus agentes, consagrando-se os princípios básicos da igualdade, liberdade, legalidade e Dignidade da Pessoa Humana, inerentes ao Estado moderno e contemporâneo, visando assim, o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

---

<sup>62</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014.**

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes jurídicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)<sup>63</sup>

A origem dos direitos individuais do homem teve como seu berço o antigo Egito e Mesopotâmia, a três mil anos Antes de Cristo, em que podia ser constatado, mesmo que primitivamente, mecanismos de proteção em relação ao Estado.

Tida como sendo a primeira codificação que consagrou direitos comuns aos homens, o Código de Hammurabi (1690 A.C.), primou em garantir e proteger a vida, honra, propriedade, dignidade e a supremacia das leis em relação aos governantes.

Há de ressaltar ainda que na Grécia antiga houve o lançamento do alicerce para o reconhecimento dos Direitos Humanos, em especial, no que se refere a necessidade de igualdade e liberdade do homem, permitindo uma reflexão antropocentrista acerca da vida humana<sup>64</sup>, bem como da participação política dos cidadãos e o surgimento da democracia, uma vez que o homem, por ser um animal político<sup>65</sup>, integrado a comunidade, passou a participar do governo da cidade, estabelecendo assim uma limitação de poder, somada a existência de um direito natural anterior e de forma superior as leis escritas<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed.rev. Coimbra: Almedina, 1995, p. 517.

<sup>64</sup> MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 21.

<sup>65</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004, p. 146.

<sup>66</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

Entre os séculos XVIII e XX, teve-se um desenvolvimento substancial as declarações de Direitos Humanos fundamentais, iniciando na Inglaterra com a Magna Charta Libertatum de 1215, a qual traçava dentre as garantias, liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, devido processo legal, livre acesso á Justiça, liberdade de locomoção, entrada e saída livre do país.

A Petition of Right, de 1628, previa a ilegalidade de prisão e detenção, primando-se pelo direito a liberdade, assim como também a proteção quanto a discriminação/preconceito e a proibição da obrigação de contribuição com qualquer dádiva.

Já o Habeas Corpus Act, de 1679, buscou regulamentar tal instituto, fundado no pleito formulado por escrito por qualquer indivíduo e em favor de algum preso ou detido, requerendo-se a liberdade deste, obtendo-se a ordem de soltura.

Dez anos depois, a Bill of Rights, em 1689, observa-se a restrição ao poder estatal, bem como o fortalecimento do princípio da legalidade, proibindo-se o rei em suspender a lei sem consentimento do parlamento, destacando-se ainda a garantia ao direito de petição, a liberdade de eleição dos membros do Parlamento e a vedação das penas cruéis.

Em 1701, com o advento do Act of Settlement, em 1701, reafirmou o princípio da legalidade, bem como da responsabilização dos agentes públicos.

Mas foi com a Revolução norte-americana, mais precisamente com a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), é que o “ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos Direitos Humanos<sup>67</sup>”.

Em tal Declaração, proclamou-se o direito à vida, liberdade, propriedade, bem como outros Direitos Humanos fundamentais, como princípio da legalidade, devido processo legal, Tribunal do Júri, juiz natural e imparcial, liberdade de imprensa e religiosa.

---

<sup>67</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 95.

No mesmo ano nos Estados Unidos da América, é proclamada a Declaração de Independência, mais precisamente em 04 de julho de 1776, documento quanto a igualdade do homem a Deus e da inalienabilidade dos direitos sobre qualquer poder político, dentre estes a liberdade, busca pela felicidade e a vida<sup>68</sup>.

Igualmente com o advento da Constituição Norte Americana em 1787, somada as suas emendas iniciais, observa-se a propositura quanto a limitação do poder estatal através da separação dos poderes, assim como também a garantia quanto ao exercício e proteção aos Direitos Humanos fundamentais, dentre estes, a liberdade religiosa, a inviolabilidade de domicílio, o devido processo legal, a ampla defesa, dentre outros.

Fora com a Revolução Francesa, em 1789 e a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, que desencadearam “a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então”, em que a liberdade, “limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios<sup>69</sup>”.

Importa observar que a consagração dos Direitos Humanos Fundamentais, decorreu com a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, disposta em 17 (dezessete) artigos, prevendo, dentre outros direitos, o princípio da igualdade, da liberdade, da propriedade, da segurança, da resistência à opressão, à associação política, da legalidade, da reserva legal, da anterioridade penal, da presunção de inocência e da liberdade religiosa.

A Constituição Francesa, em 1791, trouxe normas de controle do poder estatal, sendo que em 1793, primou em regulamentar os Direitos Humanos

---

<sup>68</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>69</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 132.

fundamentais, destacando em seu preâmbulo, o que segue:

O Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela tirania; para que o Povo tenha sempre distante dos olhos as bases da sua liberdade e de sua felicidade, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão. Em consequência, proclama, na presença do Ser Supremo, a Declaração seguinte dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Desta forma, Direitos Humanos fundamentais foram expressamente consagrados como especificados anteriormente.

Com o advento do Constitucionalismo Liberal no século XIX, nota-se um crescente fortalecimento e consagração na efetivação dos Direitos Humanos fundamentais, em especial, com a Constituição Espanhola, em 1812, a Constituição Portuguesa, em 1822, a Constituição Belga, em 1831 e a Declaração Francesa, em 1848, somadas as constituições do início Século XX, marcadas pela preocupação aos direitos sociais, dentre estas, pode-se citar a Constituição Mexicana, em 1917, a Constituição de Weimar, em 1919, a Declaração Soviética dos Direitos do povo Trabalhador, 1918 e Constituição Soviética, assim como a Carta do Trabalho, em 1927 na Itália), a qual fora marcada pelo fascismo, contudo, observado avanço quanto aos direitos sociais dos trabalhadores.

Desde o nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, o conceito de Direitos Humanos se tem universalizado, alcançando uma grande importância na cultura jurídica internacional, em especial, o período pós-2ª Guerra Mundial, com a assinatura da Carta das Nações Unidas, também conhecida por Carta de São Francisco, de 26 de junho de 1945 e com entrada em vigor internacionalmente no mês de outubro do mesmo ano.

A mencionada Carta de São Francisco, composta por cento e onze

artigos, primava pela preservação e proteção as gerações futuras “do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade”, sustentando a crença nos Direitos Fundamentais, na dignidade e no valor da Pessoa humana, na igualdade de direitos, indistintamente, somada ao estabelecimento de condições necessárias para a manutenção da justiça, assim como também do respeito das obrigações resultantes de tratados e de outras fontes do direito internacional e na promoção ao progresso social e melhores condições de vida.

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas<sup>70</sup>.

A prática e o respeito a liberdade, da tolerância, da manutenção da paz e segurança e o emprego de mecanismos internacionais ao acesso ao progresso social e econômico de todos os povos, sustentados em comum esforço em garantir e proporcionar o exercício de tais direitos.

Em 10 de dezembro de 1948, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual fora adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, como resposta aos horrores da II Guerra Mundial, tendo por finalidade sentar as bases da nova ordem internacional que surgia atrás do armistício.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou

---

<sup>70</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 209.

qualquer outra condição [...]”<sup>71</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é tida como sendo o mais importante instrumento que concretizou os Direitos Humanos internacionalmente, tendo consolidado o que as normativas anteriores vieram estabelecendo ao longo da evolução da sociedade humana, como os princípios da igualdade e da dignidade humana, direito a vida, a liberdade em todos os sentidos (religião, crença, palavra, de locomoção, de consciência, pensamento), a vedação da discriminação de qualquer natureza, a segurança, a proibição de tratamento desumano, cruel, degradante ou a submissão a tortura, dentre outros.

[...] a Declaração se impõe como um código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos. A Declaração exerce um impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos tem sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais<sup>72</sup>.

Assim também como o disposto no art. XXV da Declaração, a qual estabelece que todos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si, bem como a sua família, saúde e bem estar, inserido aqui os direitos sociais, como alimentação, vestuário, habitação, atendimento médico, indispensáveis a subsistência.

Em 1969, houve a aprovação na Conferência de São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, consolidando um regime de liberdade Pessoal e de justiça social, calcado na Dignidade da Pessoa Humana e no respeito dos direitos essenciais do homem, reconhecendo que os direitos essenciais

---

<sup>71</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 225.

<sup>72</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 226.

e inerentes ao homem justificam uma proteção internacional, princípios estes consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Cabe ressaltar que tal o Pacto de San José da Costa Rica como é conhecida a Convenção Americana de Direitos Humanos somente passou a vigorar em 1978 e somente os Estados Americanos é que detêm o direito de aderirem a mesma.

Em síntese, a Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, assim como também reconhece direitos civis e políticos, em regime de liberdade pessoal e de justiça social, semelhantes aqueles estabelecidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em que, dentre os direitos garantidos encontra-se a autodeterminação dos povos, em determinarem livremente seu estatuto político, bem como o desenvolvimento socioeconômico e cultural, o direito a vida, a proibição da prática da tortura, o acesso à Justiça, do respeito a Dignidade da Pessoa Humana e demais direitos previstos na Declaração universal dos Direitos Humanos.

### **1.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS**

Sabe-se que a garantia dos Direitos Fundamentais dos homens surgiu com a evolução e o desenvolvimento social, primando em minimizar os excessos perpetrados pelo Estado, nesse sentido, é sobremodo importante assinalar o disposto no art. 3º do ECA quanto a preocupação do legislador no que diz respeito ao gozo de Direitos Fundamentais e a Proteção Integral, assegurando a Pessoas em desenvolvimento, através da legislação ou por outros meios, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Assim, os Direitos Humanos são, em verdade, valores éticos, morais e políticos considerados por um determinado grupo social em determinada época assegurados, de forma que venham a permitir uma mínima existência a dignidade, liberdade a igualdade para qualquer Pessoa em qualquer lugar no mundo em que ela se encontrar, e baseia-se na própria existência e viabilidade do ser humano.

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional<sup>73</sup>

Somado a isso, os Direitos Humanos são concebidos como sendo “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam<sup>74</sup>”.

Cabe destacar que a CRFB/1988 consagrou os direitos e garantias fundamentais mais importantes a Pessoa Humana, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, dentre outros, positivando garantias historicamente firmados e conquistados ao longo desse processo evolutivo da sociedade humana, dentre estas a Constituição Norte Americana, a Magna Carta de 1215, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim outras normativas que foram expostas anteriormente.

Importa observar que o texto constitucional de 1988 acabou por expandir a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo-se, além dos direitos políticos e civis, também os direitos sociais, uma vez que nas constituições anteriores, tais garantias encontravam-se dispersas, inexistindo um capítulo que se buscava tratar especificamente esses direitos e garantias<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3. ed. Madri: Tecnos, 1990, p. 48. (tradução livre)

<sup>74</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 79.

<sup>75</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

[...] A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático<sup>76</sup>.

No mesmo sentido, Ingo Sarlet, destaca que o ineditismo quanto a “outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional positivo vigente, do status jurídico que lhes é devido e que não obteve o merecido reconhecimento ao logo da evolução constitucional<sup>77</sup>”.

Assim, os Direitos Humanos, em sua atual concepção, é composto como resultado de diversas origens, leia-se fontes, partindo de tradições, transpassando pelos pensadores filosófico-jurídicos e o direito natural.

Não se pode deixar de fazer menção que tais normativas, em especial estas voltadas aos Direitos Humanos fundamentais, teve por finalidade, limitar as ações arbitrárias e abusivas do Estado e de seus agentes, estabelecendo e garantindo o exercício dos princípios legalidade e da igualdade inseridos e proporcionados pelo Estado contemporâneo, formalizando-se um rol de tais Direitos Humanos, resultante da soberania popular e na construção do Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, de acordo com Locke, com a criação do Estado pelo homem, houve a necessidade de controle deste ente, seja no aspecto político ou jurídico, para que não ocorram opressões e coações em suas decisões.

---

<sup>76</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 67.

<sup>77</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, p. 64.

O Estado pode ser compreendido como a “situação permanente de convivência e ligada à sociedade política [...], na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros<sup>78</sup>”, aliado ao fato de que as ações impostas coercitivamente e de maneira hierárquica pelo Estado, demonstra determinada força política, arbitrária.

Thomas Hobbes, apresenta a imagem do homem vivendo em sociedade e, em face do instinto de conservação, cria o Estado Soberano ou o “homem artificial”, o qual estabelece regras de convivência fundada nos acordos, contratos e na legislação (liberdade vigiada). Desta forma, o Estado Soberano passa a ser o representante dos interesses do povo<sup>79</sup>.

John Locke demonstra que os homens se aproximam em sociedades políticas, passando à subordinação de um governo que tem como objetivo a conservação de suas propriedades e de garantir o bem-estar de todos, impossibilitando atos arbitrários por parte do Estado na violação de direitos<sup>80</sup>.

O Estado, na concepção de Durkheim, nada mais é do que uma instituição que prima em regular a moral e tem como finalidade a orientação da conduta humana<sup>81</sup>.

Ademais, a ordem social existe na “interpenetração de ideias e interesses”, em que os atores sociais são livres em suas decisões, desde que sigam as normas gerais estabelecidas pelo Estado, que devem ser compreendidas com o Direito<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 51-52.

<sup>79</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Martin Claret, ?

<sup>80</sup> LOCKE, John. *Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

<sup>81</sup> DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1995 – Coleção Tópicos.

<sup>82</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre a facticidade e validade*. Vol II, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 94-96.

[...] o Estado é necessário como poder de organização, de sanção, e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados<sup>83</sup>.

Assim, destacando de forma sucinta aspectos relacionados à concepção de Estado, a constitucionalização dos Direitos Humanos, os quais, na concepção de Perez Luño, reconheceu que esses direitos tornaram-se referência obrigatória em quase todos os textos constitucionais<sup>84</sup>.

Resta evidenciado a relevância dada aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, na CRFB/1988, denominada deste modo, de Constituição Cidadã.

#### **1.4 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA E O MENOR INFRATOR**

A fim de sustentar a presente pesquisa no que se refere a possibilidade (ou não) da redução da Maioridade Penal no Estado brasileiro, passa a ser traçada, de maneira breve, acerca da realidade social e se esta pode influenciar na formação ou no surgimento do menor infrator.

Insta salientar que quando se fala em realidade social, deve-se reportar, num primeiro momento no que dispõe a CRFB/1988, em especial, em seus art. 1º, 3º, 5º e 6º, sendo que este último preza pelos direitos sociais no Estado Democrático de Direito.

---

<sup>83</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia entre a facticidade e validade, p, 171.

<sup>84</sup> PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**, p. 48. (tradução livre)

Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabelece que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana, somada a seus objetivos fundamentais, dentre estes a garantia do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e minimizando as desigualdades sociais e regionais.

Somado a isso, o art. 6º do texto constitucional, obteve nova redação decorrente da Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015, a qual estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”, nos termos dispostos na CRFB/1988.

Dessa forma, os direitos sociais têm por finalidade, em especial, proporcionar que o indivíduo detenha condições indispensáveis a garantia e gozo dos direitos constitucionalmente previstos, competindo ao poder público constituído assegurar melhores condições de vida.

Assim afirma Eudes André Pessoa<sup>85</sup>,

Os **direitos sociais são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais** tidas como **imprescindíveis** para o pleno gozo dos seus direitos, por isso **tendem a exigir do Estado uma intervenção na ordem social que assegure os critérios de justiça distributiva**, assim diferentemente dos direitos a liberdade, se realizam por meio de atuação estatal **com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais**, por isso tendem a possuir um custo excessivamente alto e a se realizar em longo prazo [...]os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais, são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. **(grifo nosso)**

---

<sup>85</sup> PESSOA, Eudes André. **A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9623](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

Da mesma forma, Cesarino Júnior<sup>86</sup> estabelece que os direitos sociais são um complexo de normas e princípios imperativos, tendo por finalidade a adaptação da concepção jurídica à realidade social, mediante o entendimento de que o homem, na sua individualidade socializada e concretizada, calcada na proteção dos direitos individuais dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência sua e de suas famílias”.

Sabe-se que, muito embora fundamental e indispensável para o crescimento da sociedade humana, o desenvolvimento econômico também tem proporcionado ou sendo um dos grandes causadores do descontrole, ou melhor, desequilíbrio social.

O crescimento, muitas vezes desordenado, da indústria, da agricultura, da tecnologia, dos espaços urbanos, a má distribuição de renda, acabam por gerar um descontrole no processo de desenvolvimento social se não houver um acompanhamento e observância dos preceitos constitucionais nesse processo, acabando por proporcionar as desigualdades tão em voga ao nosso redor e, conseqüentemente, fomentar a criminalidade, a violência e a pobreza, por exemplo.

A implementação de Políticas Públicas eficazes primam em reduzir sensivelmente esse quadro de desigualdade social, assim como também dos índices de criminalidades, objetivando o efetivo exercício do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional no que se refere ao processo de desenvolvimento social na atual realidade brasileira, não vem sendo observada quanto ao mínimo necessário a esse processo que possa contribuir e evitar a exclusão social<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> CESARINO JÚNIOR. **Sobre o conceito de “Direito Social”**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 132. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65966/68577>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

<sup>87</sup> A exclusão social encontra-se relacionada a quadro de vulnerabilidade, desigualdade, isolamento e/ou discriminação social que determinas pessoas ou grupos sociais fazem parte. A pobreza, encontra-se relacionada não apenas a ausência de renda, mas, principalmente, a carência de acesso aos serviços públicos, de não representação. **Dicionário de políticas públicas**. Org.: Carmen Lúcia

No que diz respeito ao bem-estar, este decorre não apenas de recursos econômicos, mas também de aspectos que fogem de características não econômicas da vida das Pessoas (o que fazem/ podem fazer, a apreciação da própria vida, seu meio ambiente natural<sup>88</sup>).

Assim, a qualidade de vida deve ser mensurada e sustentada sob diversos critérios, em especial, aqueles relacionados aos direitos sociais previstos da CRFB/1988, como saúde, educação, condições de trabalho, vida (lazer, moradia, por exemplo), condições ambientais, insegurança pessoal, relacionada a criminalidade, desastres naturais e também insegurança econômica (nível de desemprego e aposentadoria).

Quando se fala em realidade social brasileira, deve-se ter em mente de que forma mensura-se ou se busca tais resultados, competindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o estabelecimento dos indicadores de desenvolvimento, a fim de poder visualizar quanto esse aspecto e, dessa forma, ter uma visão do desenvolvimento social e se esta proporciona (ou não), o mínimo desejável ou esperado no processo de construção e formação do desenvolvimento de crianças e Adolescentes e a inserção destas na prática de infrações penais.

Anualmente o IBGE vem apresentando uma real análise das condições de vida da população brasileira, através de publicações que demonstram aspectos relacionados ao desenvolvimento social (através de indicadores) dentro das distintas realidades populacionais e geográficas existentes no território brasileiro.

Cumprе ressaltar que tais indicadores levam em conta, principalmente, o quadro de exclusão e desigualdade social, assim como também as condições de

---

Freitas de Castro, Cynthia Rúbia Braga Gontijo, Antônio Eduardo de Noronha Amabile. Barbacena: EdUEMG, 2012, p. 197-198.

<sup>88</sup> SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. **Relatório da Comissão sobre a Medida de Desempenho Econômico e Progresso Social**. SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012, p. 15. Tradução de: Rapport de la Commission sur la mesure des performances économiques et du progrès social. STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya FITOUSSI, Jean-Paul. (2009). SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. Disponível em: <<http://territorioobservatorio.files.wordpress.com/2013/04/relatc3b3rio-da-comissc3a3o-sobre-a-mensurac3a7c3a3o-de-desempenho-econoc3b4mico-e-progresso-social.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

vida, como aspectos demográficos, ambiente familiar e domiciliar, somado aos demais direitos sociais previstos constitucionalmente.

A sistematização desses indicadores atende a recomendações internacionais e contribui para a compreensão das modificações nos perfis demográfico, social e econômico da população, possibilitando, assim, o monitoramento de políticas sociais e a disseminação de informações relevantes para toda a sociedade brasileira<sup>89</sup>.

Assim, no ano de 2015, o IBGE apresentou a síntese de indicadores sociais e a análise acerca das condições de vida da população em nosso país, sistematizando uma série de subsídios relacionadas a realidade brasileira, observado ainda as “distintas dimensões que envolvem a elaboração de um sistema de indicadores sociais<sup>90</sup>”.

Para tanto, fez-se uso da análise de diversas temáticas, dentre estas, relacionadas aos Aspectos demográficos; os Grupos sociodemográficos, composto por Crianças e Adolescentes, idosos, idosos e famílias, bem como os direitos sociais propriamente ditos (domicílio, trabalho, educação e distribuição de renda), com vistas a identificar, através da comparação temporal, alguns indicadores e assim, identificar importantes aspectos e seu processo evolutivo.

Destaca-se que foi empregado como fonte de tais informações a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2014, somada a outras fontes de dados existentes, como o Censo Demográfico 2010, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - PeNSE, Pesquisa Nacional de Saúde - PNS e bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação.

---

<sup>89</sup> IBGE. **Uma análise das condições de vida da população brasileira 2015**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2015/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

<sup>90</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2015, p. 7.

Fundada em tal estudo, a análise dos indicadores tem como ponto de partida as desigualdades sociais e buscando novas perspectivas na mensuração do bem-estar social que não gira em torno, tão somente, aos indicadores de produção, mas em especial, a apropriação da riqueza produzida pelos países.

A pesquisa realizada pelo IBGE e ora referenciada ressalta a diversidade característica da população brasileira, somada a submissão, nas últimas décadas, de mudanças econômicas, sociais e demográficas, passando então a proceder uma análise comportamental e de maneira mais específica sobre determinados grupos, dentre estes, crianças e Adolescentes, os quais detêm legislação específica que os ampara, nesse caso, o ECA, somada a tutela constitucional, prevendo a prioridade na efetivação e gozo dos Direitos Fundamentais e sociais inerentes a Pessoa Humana e, em especial, a essas Pessoas em desenvolvimento.

Sabe-se que esse processo de desenvolvimento da Criança e do Adolescente, primando pelo bem-estar das mesmas, encontra-se vinculado, segundo a Síntese de indicadores sociais do IBGE/2015, da melhoria, de maneira macro, das condições de vida em sociedade<sup>91</sup>.

Quanto a definição de Criança e Adolescente, há previsão legal estabelecida no art. 2º do ECA, sendo que outros aspectos inerentes a tal concepção serão abordados mais adiante.

Convém salientar que o ECA prevê que toda Criança e Adolescente possuem o direito de serem criados e educados no âmbito familiar (excepcionalmente em família substituta), oportunizando e garantindo aos mesmos a convivência familiar e comunitária, é o que demonstra o art. 19 do citado dispositivo legal.

Sob esse aspecto, a síntese de indicadores sociais do IBGE/2015 mostra uma redução significativa quanto a esse processo de convivência familiar, uma vez que,

---

<sup>91</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015, p. 25.

Em 2004, 51,1% das famílias residentes em domicílios particulares tinham ao menos uma criança ou adolescente de 0 a 14 anos de idade, sendo que em 2014 o indicador diminuiu para 40,4% [...] Em 2014, a maioria (87,8%) das crianças e adolescentes de 0 e 14 anos de idade estava inserida na família na condição de filhos, ou seja, residia no domicílio ao menos um dos pais, e em 11,8% dos casos eles foram indicados como outro parente na estrutura familiar<sup>92</sup>.

Ainda procurando demonstrar a realidade brasileira no processo de desenvolvimento, o indicador social relacionado a distribuição de renda permeia um desequilíbrio de discussões socioeconômicas relacionado entre pobreza, crescimento, desigualdade e oportunidades, entre o ontem e o hoje, sendo que a relação existente entre “riqueza e pobreza é explicada fundamentalmente pelo processo histórico de concentração de renda que acompanha o desenvolvimento econômico do País<sup>93</sup>”.

E essa realidade injusta na distribuição de renda é que impede ou impossibilita, por assim dizer, o “bem-estar atual e o desenvolvimento futuro de suas sociedades e economias<sup>94</sup>”, somada a taxa de crescimento anual do PIB, no âmbito da América Latina, o Brasil manteve-se dentro da média em comparação a outros países, sendo que o crescimento econômico na última década e a redução significativa das desigualdades de renda, proporcionaram melhoria nas condições de vida do brasileiro, girando em uma média de 3% (três por cento) de crescimento.

Importa observar que pobreza, exclusão social e desigualdade encontram-se interligados, assumindo no território brasileiro uma “dimensão abrangente”.

---

<sup>92</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015, p. 28.

<sup>93</sup> BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Realidade social brasileira**: principais indicadores. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/s-etorial/Informe1.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/s-etorial/Informe1.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

<sup>94</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015, p. 79.

Essa é a lição de Maria Ozanira da Silva e Silva<sup>95</sup>, a qual a pobreza no Brasil evidencia,

[...] um quadro amplo para intervenção de políticas públicas de corte social, entendendo que as políticas sociais, para serem mais eficazes, devem estar articuladas a políticas macroeconômicas que garantam um crescimento econômico sustentado; a geração de emprego; a elevação da renda proveniente do trabalho e, sobretudo, a redistribuição de renda ainda altamente concentrada no Brasil.

A referenciada autora<sup>96</sup> destaca também a exclusão social não está vinculada única e exclusivamente sob o aspecto econômico em estabelecer a vulnerabilidade, mas deve “ser considerada em articulação com a proteção social”.

Enfatiza ainda que,

[...] a exclusão social é uma expressão da realidade dos países desenvolvidos, sobretudo, do final do século 20, com a manifestação de grande elevação do desemprego, agravada pela progressiva precarização do trabalho e pelo afrouxamento da proteção social [...] visto que “não se nasce excluído, não se esteve sempre excluído” [...] **No Brasil, o que se tem é um grande contingente populacional que sempre esteve à margem da sociedade; que nunca teve inserção no trabalho formal nem participou da sociabilidade ordinária<sup>97</sup>. (grifo nosso)**

Ademais, tendo-se uma sociedade marginalizada, sob a ótica econômica e socialmente falando, “tem constituído massas de trabalhadores autônomos ou

---

<sup>95</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. Rev. Katál. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 155-163 jul./dez. 2010, p. 156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/02.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

<sup>96</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**: caracterizando e problematizando a realidade brasileira, p. 157.

<sup>97</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**: caracterizando e problematizando a realidade brasileira, p. 157.

assalariados com rendimentos ínfimos que os levam a uma vida precária e sem proteção social, considerados potencialmente perigosos”, sendo que na realidade brasileira, a pobreza foi arraigada como resultado de um processo de desenvolvimento concentrado na “riqueza socialmente produzida e dos espaços territoriais, representados pelos grandes latifúndios no meio rural, e pela especulação imobiliária no meio urbano<sup>98</sup>”, somada a escassez de meios de subsistência.

O tema pobreza [...] procura definir e explicar-lhe a emergência nas sociedades pré-industriais, sua persistência no mundo capitalista, inclusive nos países desenvolvidos, apesar do crescimento econômico e da ampliação dos gastos sociais que marcaram as sociedades do “pleno emprego e do Welfare State” do pós-guerra e seu recrudescimento recente com a crise do desemprego. Tendo sempre implícito o pressuposto da carência [...] da falta de alguma coisa ou da desvantagem em relação a um padrão ou nível de vida dominante, a noção de pobreza aparece, na literatura, relacionada ou como sinônimo de variadas palavras ou expressões como pauperização, precarização, empobrecimento, desigualdade, exclusão, vulnerabilidade, marginalidade, pobreza unidimensional; pobreza multidimensional, miséria, indignidade, diferenças sociais, discriminação; segregação, desqualificação, privação, deficiência, inadaptação, pauperismo, precarização, apartheid social; estigmatização, baixa renda, classe baixa, underclass etc. Cada um desses termos ou expressão indica um estado particular do processo da pobreza ou suas dimensões e características<sup>99</sup>.

Importa destacar ainda que a desigualdade recorrente na distribuição de renda entre as classes sociais acabam por fomentar ou instituir, um processo de exclusão, que acaba fomentando a pobreza, a desigualdade, a impossibilidade ou dificuldade de acesso a serviços básicos essenciais, previstos constitucionalmente, como moradia, saneamento básico, trabalho e renda.

---

<sup>98</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**: caracterizando e problematizando a realidade brasileira, p. 157

<sup>99</sup> SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **O debate sobre a pobreza**: questões teórico-conceituais. Revista de Políticas Públicas – RPP. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <[http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id\\_publicacao=73](http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=73)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

Nesse sentido, Silvana Taques<sup>100</sup> esclarece que,

Apesar da realidade social ser perversa e desoladora, infelizmente, a realidade jurídica, no que concerne, a todo sistema jurídico constitucional e as normas de tratados e declarações internacionais, também é cruel, uma vez que sofre com graves problemas de violações e ineficácia. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo sexto que se refere aos direitos sociais expressa que, "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." [...] **No entanto, em face ao grande número de desempregados, de moradores sem moradia, de negros desvalorizados e humilhados, caracterizando a paisagem cruel e desumana do Brasil, tais ordenações jurídicas perdem o seu valor [...] (grifo nosso)**

Sob essa ótica, Lênio Streck<sup>101</sup> enfatiza que,

[...] É importante observar, nesse contexto, que, em nosso país, há até mesmo uma crise de legalidade, uma vez que nem sequer esta é cumprida, bastando, para tanto, ver a inefetividade dos dispositivos da Constituição. Com efeito, passados doze anos desde a promulgação da Constituição, parcela expressiva das regras e princípios nela previstos continuam ineficazes. Essa inefetividade põe em xeque, já de início, o próprio art. 1º da Constituição, que prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República brasileira, que, segundo o mesmo dispositivo, constitui-se em um Estado Democrático de Direito [...]

---

<sup>100</sup> TAQUES, Silvana. **Realidade social versus direitos humanos**: controvérsias e preocupações. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=1616&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1616&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

<sup>101</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Constituição ou Barbárie?** A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito, p. 5. Ensaios Jurídicos. Disponível em: <<https://ensaiosjuridicos.files.wordpress.com/2013/04/constituic3a7c3a3o-ou-barbc3a1rie-e28093-a-lei-como-possibilidade-lenio.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

Com isso, ante a impossibilidade efetiva do gozo e exercício dos Direitos Fundamentais inerentes a Pessoa Humana, acaba proporcionando com que permaneçam excluídos e marginalizados, em especial, crianças e Adolescentes.

É o que pode ser observado por Evandro Edi dos Santos, Carine Araújo Silveira, os quais expõem que a realidade brasileira encontra-se caracterizada nas periferias e comunidades carentes, resultante de “migração desordenada, contribuindo para a precariedade da vida de seus habitantes, aumentando significativamente a delinquência juvenil<sup>102</sup>”.

[...] a criança trabalha desde cedo, desenvolve atividades sem qualificação, não tem instrução nem acesso a eventos culturais, não desfruta de saneamento básico e, às vezes, nem de um teto. Às crianças abandonadas na rua, de décadas atrás, sucede uma geração de crianças de rua, geradas sem família e sem moradia. Alimentam-se irregular e precariamente, vivem na indigência [...]<sup>103</sup>

Esse quadro de exclusão e desigualdade social resulta, na realidade brasileira, em violência, reflexo da insuficiência do Estado em fomentar Políticas Públicas eficazes, a fim de minimizar ou regular a situação.

Assim expõe Eduardo Bittar<sup>104</sup> acerca da violência no país,

[...] A violência que entrecorta o Brasil é a mesma que afasta investidores, leva à morte milhares de vítimas, provoca o encarecimento de produtos e serviços segurados, fomenta injustiças sociais, determina políticas de segurança truculentas, constrói o

---

<sup>102</sup> SANTOS, Evandro Edi dos. SILVEIRA, Carine Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2832](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

<sup>103</sup> TAQUES, Silvana. **Realidade social versus direitos humanos:** controvérsias e preocupações

<sup>104</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Violência e realidade brasileira:** civilização ou barbárie? Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 214-224 jul./dez. 2008, p. 215. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/07.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

medo social, legitima frentes de ação popular conservadoras, degenerando os laços da vida social<sup>105</sup>.

A deficiência, relacionada a igualdade e cidadania, deve ser compreendida como imprescindível ao gozo dos Direitos Fundamentais, vinculadas a “questões de políticas de segurança pública”, acaba por caracterizar a violência como uma ciranda que é produzida e reproduzida, perpetuando-se “na dinâmica de organização da vida social” vista como “um alarmante estado de instabilidade e descontentamento geral da sociedade”, bem como não deve ser analisada como um problema isolado dentro de Estado ou de um país<sup>106</sup>.

Cumprе ressaltar que o crescimento da violência, muito embora não seja o fato gerador da exclusão social, decorre como sendo o reflexo da realidade existente pela exasperação de competição social, “das alterações dos valores morais e da nova lógica da sociabilidade que conforma uma sociedade de consumo, e também, em grande medida, pela incapacidade de o poder público reverter significativamente os indicadores da velha exclusão<sup>107</sup>”, demonstrando assim a correlação entre a violência urbana, desigualdade social e a inserção do menor infrator na prática de delitos, vem crescendo dia a dia e sem uma perspectiva imediata em minimizar essa realidade.

Insta salientar que outros aspectos conceituais, em especial envolvendo aqueles integrantes da parcela mais pobre e marginalizada da população, demonstram que não apenas o desenvolvimento descontrolado, mas, principalmente, como já asseverado, a má distribuição de renda, o descaso do poder público constituído que não busca minimizar tais desigualdades ou disparidades,

---

<sup>105</sup> “O crescimento dos crimes e da violência no Brasil é, em grande medida, conseqüência da emergência e disseminação do crime organizado no Brasil, em especial em torno do tráfico de drogas, fenômeno intensificado a partir da década de 80 do século passado” (ADORNO, Sérgio. Crime, punição e prisões no Brasil: um retrato sem retoques, p. 08. In: *Foro Iberoamericano Sobre Seguridad Ciudadana, Violência Social Y Políticas Publicas*, Madrid, Espanha. Anais..., junho 2006, p.19-21. No prelo).

<sup>106</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Violência e realidade brasileira: civilização ou barbárie?**, p. 215.

<sup>107</sup> CAMPOS, A. et al. **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 51.

acaba por gerar o crescimento de ações criminosas e, conseqüentemente, proporcionando um desequilíbrio social.

Destarte, no que tange ainda quanto a realidade social hoje existente e brevemente exposta, a referida temática será abordada mais adiante, em especial, quanto a análise etiológica da criminologia crítica.



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

## CAPÍTULO 2

### **DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS MENORES DE IDADE**

O presente capítulo diz respeito a Dignidade da Pessoa Humana, bem como sua garantia disposta no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, na CRFB/1988.

Antes porém de adentrar acerca da reflexão quanto a Dignidade da Pessoa Humana, fundamental traçar aspectos conceituais referente aos Direitos Humanos e verificar a existência (ou não) de distinção com os Direitos Fundamentais, assim como a concepção acerca da Criança e do Adolescente previstos na CRFB/1988.

A fundamentação teórica para o desenvolvimento deste capítulo está centrada nos seguintes doutrinadores: Luigi Ferrajoli, Antônio Henrique Perez Luño, Flávia Piovesan, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Roberto Barroso, Wilson Donizetti Liberati e Leila Maria Ferreira Salles.

#### **2.1 DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS: SINÔNIMOS?**

Importa observar que parte do presente subtítulo encontra-se fundado capítulo teve como base artigo aprovado e apresentado no XXV Congresso do Conpedi – Curitiba/PR no mês de dezembro de 2016, de autoria dos Doutorandos Jonathan Cardoso Régis e Luciana de Carvalho Paulo Coelho<sup>108</sup>, em especial,

---

<sup>108</sup> RÉGIS, Jonathan Cardoso. COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **Sistema prisional e a possibilidade de mudança do reeducando através dos estudos**: exercitando os direitos fundamentais e a cidadania. XXV Congresso do Conpedi – Curitiba/PR, 2016.

quanto a concepção de Direitos Humanos.

Tem os Direitos Fundamentais como sendo um subsistema dentro do sistema jurídico<sup>109</sup>, ou seja, no sentido em que a pretensão moral justificada possa ser incorporada a uma norma, a fim de obrigar seus destinatários e poder ser, efetivamente, exercida e garantida.

Ademais, os Direitos Fundamentais são uma realidade social<sup>110</sup>, sendo influenciados, a todo o momento, pelos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais.

Parte-se da premissa que os Direitos humanos estão fundados em quatro pilares ou teses, as quais, de acordo com o ensinamento de Ferrajoli, são “essenciais a uma teoria da democracia constitucional”.

Assim, a primeira tese encontra-se relacionada a distinção estrutural entre Direitos Fundamentais e os direitos patrimoniais, iniciando com aquela que está vinculada a classe de sujeitos, e o segundo, a qualquer de seus titulares, excluindo-se todos os outros. Já a segunda tese está no sentido de que os Direitos Fundamentais correspondem “a interesses e expectativas de todos”, formando o sustentáculo, assim como o parâmetro da igualdade jurídica e da democracia; a terceira tese relaciona-se com a “natureza supranacional de grande parte dos Direitos Fundamentais” e, por fim, a quarta tese, referindo-se a relação existente entre os direitos e as garantias, assim como também pelo fato de que “os Direitos Fundamentais consistem em expectativas negativas ou positivas, às quais

---

<sup>109</sup> Un subsistema dentro del sistema jurídico, el Derecho de los derechos fundamentales, lo que supone que la pretensión moral justificadasea técnicamente incorporable a una norma, que pueda obligar a unos destinatários correlativos de las obligaciones jurídicas que se desprenden para que el derecho sea efectivo. (PECES-BARBA, Gregorio. La diacronia Del fundamento y Del concepto de los Derechos: em tiempo de La historia. *In*: \_\_\_\_\_. **Curso de Derechos Fundamentales: teoria general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995, p. 109-112)

<sup>110</sup> [...] los derechos fundamentales son una realidad social, es decir, actuante en la vida social, y por tanto condicionados en su existencia por factores extrajurídicos de carácter social, económico o cultural que favorecen, dificultan o impiden su efectividad. (PECES-BARBA, Gregorio. La diacronia Del fundamento y Del concepto de los Derechos: em tiempo de La historia. *In*: \_\_\_\_\_. **Curso de Derechos Fundamentales: teoria general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995, p. 109-112)

correspondem deveres (de prestações) ou proibições (de lesões)<sup>111</sup>”.

Dessa feita, os Direitos Fundamentais são “os direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, ou enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir<sup>112</sup>”.

Para compor o conceito de Direitos Fundamentais de forma mais completa, Peces-Barba<sup>113</sup> enfatiza a existência de três aspetos principais. Inicialmente, o autor destaca que os Direitos Fundamentais são uma pretensão moral justificada deve estar embasada na Dignidade da Pessoa Humana, seu alicerce, bem como calcada em valores básicos nas ideias de liberdade, solidariedade humana e de igualdade que, com o passar dos tempos, foi sendo somada a ideia de segurança jurídica e influência da filosofia, política liberal, democrática e socialista. Como pretensão moral justificada deve corresponder a direitos cujo conteúdo pode ser generalizado, aplicado a todos de forma igualitária.

Além disso, os Direitos Fundamentais devem ser incorporados a uma norma com poder de obrigar os destinatários e possibilidade de ser garantida. Por ultimo, os direitos fundamentais são uma realidade social, sendo influenciados pelas condições sociais, econômicas, políticas, econômicas e culturais.

Perez Luño<sup>114</sup> destaca quanto o surgimento/nascimento dos Direitos Humanos, como pressuposto e marca individualista, tida como “liberdades individuais que configuram a primeira fase ou geração dos Direitos Humanos”, somada como sendo a “matriz ideológica individualista sofrerá um amplo processo de erosão e impugnação pelas lutas sociais do século XIX”, sendo que esses movimentos reivindicatórios foram essenciais para completar os direitos e liberdades

---

<sup>111</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**, Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 15-16.

<sup>112</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**, p. 10.

<sup>113</sup> PECES-BARBA, Gregorio. La diacronia Del fundamento y Del concepto de los Derechos: em tiempo de La historia. *In*: \_\_\_\_\_. **Curso de Derechos Fundamentales: teoria general**, p. 109.

<sup>114</sup> LUÑO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 56.

de primeira geração com uma segunda geração de direitos, como os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como atingiram o ápice em consagrar política e juridicamente falando, o Estado Social de Direito, em substituição ao Estado liberal de Direito.

Assim, Direitos Fundamentais pode ser definido como sendo,

[...] todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício<sup>115</sup>.

Há ainda a concepção de Direitos Humanos constituída como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, o qual tem por finalidade, o respeito a sua dignidade, através de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, do estabelecimento de condições mínimas de vida e do desenvolvimento da personalidade humana.

Parte-se da premissa que, em verdade Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, muito embora tidos como sinônimos, há uma distinção em tais termos, uma vez que os Direitos Fundamentais encontram-se calcados como sendo aqueles direitos do “ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado<sup>116</sup>”.

[...] Qualquer que seja o ordenamento considerado, são, de fato, à sua escolha, “direitos fundamentais” – em relação aos casos

---

<sup>115</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**.

<sup>116</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, p. 29.

humanos, públicos, civis e políticos – todos e somente aqueles que forem atribuídos universalmente às classes de sujeitos determinados pela identidade de “pessoa” ou de “cidadão” ou de “capaz de agir”. Nesse caso, ao mesmo no Ocidente, direitos fundamentais sempre existiram, desde o direito romano, também pela maior parte limitados a classes muito restritas de sujeitos [...]”<sup>117</sup>.

Já os Direitos Humanos detêm íntimo relacionamento com a normativa internacional, reportando-se “àsquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional”<sup>118</sup>, demonstrando uma universalidade a todos os povos.

François Jullien<sup>119</sup>, destaca que os Direitos Humanos exemplifica o ‘juízo do belo’, de sua articulação paradoxal e legítima, a qual transpassa à ordem dos valores e do político, no sentido de que, muito embora exista um dever-ser universal de inserção normativa interna nos países ocidentais, esses direitos originam-se de um “condicionamento histórico particular, exigindo que todos os povos subscrevam-nos absolutamente, sem exceção nem redução possíveis, ainda que não possam deixar de constatar que outras opções culturais, através do mundo, os ignoram ou contestam”.

Canotilho estabelece, no mesmo sentido, tal distinção, dizendo que “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”<sup>120</sup>.

Da mesma forma, os Direitos Fundamentais seriam a positivação dos Direitos Humanos dentro de um Estado, decorrente modificação de reivindicações

---

<sup>117</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**, p. 13.

<sup>118</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**, p. 13.

<sup>119</sup> JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas: do universal ao multiculturalismo**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009, p. 132.

<sup>120</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 369.

políticas dentro da normativa jurídica<sup>121</sup>.

Em outras palavras, a diferença existente entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais está, tão somente, na análise concebida/analísada, se no direito interno de determinado Estado, através do direito constitucional (Direitos Fundamentais) ou no âmbito do direito internacional, quando temos a expressão Direitos Humanos.

O Professor Marcos Leite Garcia, traz, de forma muito clara a relação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, tratando-os como sinônimos:

Uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema é quanto a sua terminologia. Dessa maneira, faz-se necessário um esclarecimento sobre a terminologia mais correta usada com referência ao fenômeno em questão. Diversas expressões foram utilizadas através dos tempos para designar o fenômeno dos direitos humanos, e diversas também foram suas justificações. Na nossa opinião três são expressões as corretas para serem usadas atualmente: direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem. Respaldamos nossa opinião no consenso geral existente na doutrina especializada no sentido de que os termos direitos humanos e direitos do homem se utilizam quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo direitos fundamentais para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado [...] Então, para efeitos do presente trabalho as expressões direitos fundamentais e direitos humanos são sinônimas<sup>122</sup>.

Assim, denota-se que no que concerne a definição de Direitos Humanos, muitos conceitos são identificados, associando-o a idéia de Direitos Fundamentais ou da Pessoa Humana, em decorrência da amplitude e a fundamental relevância para o indivíduo.

---

<sup>121</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1996, p. 59-60

<sup>122</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos humanos como conceito histórico da Modernidade**. IV Encontro Anual da ANDHEP (Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação – 2008, p. 4. Vitória (ES). Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/IVencontro/MarcosLeiteGarcia.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

Os Direitos Fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento do próprio Estado Constitucional de Direito.

Tem-se ainda a relação do conceito e a importância dos Direitos Fundamentais com a Constituição, ao prever que os Direitos Fundamentais são os interesses ou necessidades que assumem maior relevância dentro de um ordenamento jurídico determinado, sendo que uma demonstração desta relevância é a sua inclusão nas normas de maior valor dentro de um ordenamento, como são as Constituições.<sup>123</sup>

Para alguns a expressão 'dimensões' tem sido considerada mais adequada que a expressão 'gerações', uma vez que não haveria uma sucessão das categorias de direitos, uma substituindo a outra, mas sim, interpenetração de direitos, pois no Estado Social o que ocorre é um enriquecimento paulatino em resposta as novas exigências sociais que vão surgindo.<sup>124</sup>

Nesta direção, classifica-se os Direitos Fundamentais, de primeira<sup>125</sup>, segunda<sup>126</sup> e terceira<sup>127</sup> gerações e, de acordo com a cronologia em que foram substanciados na CRFB/1988.

Nesse mesmo sentido, quanto as gerações de direito, a lição de Peces-Barba quanto as linhas de evolução dos Direitos Fundamentais, as quais estariam os processos de especificação, positivação, generalização e internacionalização, o qual denomina de processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais:

---

<sup>123</sup> PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para unareconstrucción. 2007, p. 80.

<sup>124</sup> SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação**: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 50.

<sup>125</sup> Compreendida como sendo as liberdades clássicas, com destaque ao princípio da liberdade.

<sup>126</sup> Seriam os direitos econômicos, sociais e culturais, com ênfase ao princípio da igualdade.

<sup>127</sup> São aqueles de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagrando o princípio da solidariedade, bem como constituindo momento importante no processo de desenvolvimento, reconhecimento e ampliação dos Direitos Humanos.

a. processo de positivação: a passagem da discussão filosófica ao Direito positivo (primeira geração, direitos de liberdade); b. processo de generalização: significa a extensão do reconhecimento e proteção dos direitos de uma classe a todos os membros de uma comunidade como consequência da luta pela igualdade real (direitos sociais ou de segunda geração); c. processo de internacionalização: ainda em fase embrionária, de difícil realização prática e que implica na tentativa de internacionalizar os direitos humanos e que ele esteja por cima das fronteiras e abarque toda a Comunidade Internacional (tentativa de universalização dos direitos humanos). d. processo de especificação: pelo qual se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos seja como titular de direitos, como criança, idoso, como mulher, como consumidor, etc, ou como alvo de direitos, como o de um meio ambiente saudável ou à paz (direitos difusos ou de terceira geração<sup>128</sup>).

Para Perez Luño<sup>129</sup>,

[...] as três gerações de Estados de Direito correspondem, portanto, as três gerações de direitos fundamentais. O Estado liberal, que representa a primeira geração ou fase do Estado de Direito, é o marco em que se afirmam os direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, as liberdades de signo individual. O Estado Social, que evidencia a segunda geração do Estado de Direito, será o âmbito jurídico-político em que se postulam os direitos econômicos, sociais e culturais. O Estado constitucional, enquanto Estado de Direito de terceira geração delimitará normativamente o meio espacial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira geração.

Assim, no atual Estado Constitucional, verifica-se a relevância assumida pelos Direitos Fundamentais, na medida em que a Constituição não privilegia a organização dos poderes, mas logo após o preâmbulo, já traz inscrita a declaração de Direitos Fundamentais, consolidando e ampliando os bens merecedores de

---

<sup>128</sup> GARCIA, Marcos Leite. **A histórica distinção entre ética pública e ética privada e sua incidência na construção do conceito dos direitos fundamentais**: a contribuição de Christian Thomasius. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 8 – jul/dez. 2006, p. 329. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-321-Marcos\\_Leite\\_Garcia.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-321-Marcos_Leite_Garcia.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

<sup>129</sup> LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**, p. 10.

tutela.

O Estado Constitucional se caracteriza por ser a forma política que consagra plenamente a força normativa da Constituição e não um caráter meramente programático, sendo que as transformações ocorridas se fundamentam no relevante papel assumido pelos Direitos Fundamentais previstos em seu centro.<sup>130</sup>

Neste contexto, verifica-se a importância da CRFB/1988 em relação às constituições anteriores, uma vez que estas não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da grande maioria da Sociedade, ao passo que a CRFB/1988 representou um grande avanço neste sentido, principalmente por reconhecer novos direitos fruto de anseios coletivos manifestados através de lutas e conquistas sociais.

A idéia da força normativa da constituição atual supera a concepção semântica da constituição como um documento predominantemente programático e direciona para a sua imediata e direta aplicação. O papel da constituição em um Estado Constitucional consiste num instrumento formal de materialização de direitos, fruto de conquistas de determinado momento histórico.

Assim, assume importante relevância jurídica e política a ampla proteção dos Direitos Fundamentais previstos na constituição do Estado Constitucional em que vivemos.

Nota-se ainda que para que os Direitos Fundamentais cumpram, efetivamente sua função, necessário que estes sejam eficazes, garantido-se o seu exercício, através de sua positivação.

A propósito disso, merece realce o seguinte entendimento quanto aos Direitos Humanos:

---

<sup>130</sup> LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**, p. 10.

Os direitos humanos estão fundamentados sobre o conceito de respeito inerente à dignidade da pessoa humana, e esses direitos são inalienáveis, ninguém pode ser despojado desses direitos. Além disso, os direitos humanos estão protegidos pelas leis internacionais e pelas locais dos Estados<sup>131</sup>.

Assim, ao buscar-se a origem e evolução dos Direitos Fundamentais, é necessária uma reflexão da progresso do próprio Estado e da Constituição.

A DUDH, proclamada pela Assembléia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1948, circunstancia o ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, com enfoque no respeito aos direitos e liberdades universais, em caráter nacional e internacional, estabelecendo que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, os quais são dotados de razão e consciência, devendo agir em suas relações com fraternidade, sem distinção de qualquer espécie (raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza).

## **2.2 A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Parte-se no sentido de fazer breves considerações acerca da garantia da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil, traçando aspectos conceituais acerca de tal premissa.

Observa-se que a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida já no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, em que há o reconhecimento da dignidade,

[...] inerente a todos os membros da família **humana** e dos seus **direitos iguais e inalienáveis** constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Considerando que, na Carta, os

---

<sup>131</sup> CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A Polícia e os Direitos Humanos**. Coleção Polícia Amanhã. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p. 19.

povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a **sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana**, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla [...] **(grifo nosso)**

Há ainda o reforço quanto a Dignidade da Pessoa Humana ao longo da DUDH, mais especificamente em seus arts. 1º, 22º e 23º, III, os quais versam acerca de que os homens nascem iguais e livres em direitos e dignidade, transpassando que por integrarem a sociedade, é fundamental a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, somado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, assim como também ao direito a remuneração justa pelo trabalho executado, assegurando ao mesmo, extensivo a sua família, “uma existência compatível com a dignidade humana”, aliado a outros meios de proteção social, se necessário.

Da mesma forma, no Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em seu art. 11, 1, a proteção da honra e da dignidade, no sentido de que “toda Pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Contudo, definir Dignidade da Pessoa Humana é um tanto complexo, competindo ao direito a tarefa de reconhecê-la e protegê-la, “mas impossível atribuir-lhe definição jurídica, pois representa a noção filosófica da condição humana<sup>132</sup>”.

Sendo assim, a Dignidade da Pessoa Humana é estabelecida como sendo um status do indivíduo, representada como uma posição social ou política originada da titularidade de certas funções públicas, somada ao reconhecimento geral de integridade moral e de realizações pessoais<sup>133</sup>.

---

<sup>132</sup> CAMBI, Eduardo. PADILHA, Elisângela. **Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito – RFD – UERJ. Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016. Rio de Janeiro: UERJ, 2016, p. 339.

<sup>133</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2014.

Resumidamente, a Dignidade da Pessoa Humana trata de “uma construção cotidiana no processo de luta pela afirmação de seu reconhecimento e, portanto, concretização de melhores condições de vida para os sujeitos”, concebida da “interação entre as pessoas e em seu próprio reconhecimento como pessoas<sup>134</sup>”, sendo que antes de sua incorporação e conseqüente reconhecimento de tal princípio nas Constituições, “foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito de direitos e, assim, detentor de um ‘dignidade’ própria, cuja base (lógica) é o universal direito da pessoa humana a ter direitos<sup>135</sup>”.

Insta salientar que a Dignidade da Pessoa Humana dispõe de uma definição multifacetada, disposta não apenas no direito, como também na política, na religião e também na filosofia, em consonância como sendo um valor fundamental existente nas democracias constitucionais, mesmo que não dispostas expressamente<sup>136</sup>.

A Dignidade da Pessoa Humana encontra-se vinculada ao valor moral, constantemente violado ao longo da história, sendo que nas últimas décadas passa a fortalecer-se e galgar o *status* de força normativa no ordenamento constitucional, senão observa-se que:

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais teve um vertiginoso aumento após a segunda guerra mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo. A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências com seres humanos feitas pelos nazistas fizeram despertara consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa

---

<sup>134</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 97-98

<sup>135</sup> MORAES, Maria Celina Bondin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang, org. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 116.

<sup>136</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.

com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto<sup>137</sup>.

Tal reconhecimento também pode ser observado no âmbito internacional, em que os Estados consagram o referenciado princípio em seus ordenamentos jurídicos, em especial, em suas Constituições, estabelecendo a este um valor não apenas moral, mas sim, jurídico, revestindo-o de normatividade<sup>138</sup>.

Pelo simples fato de “ser humano”, a dignidade é um atributo essencial e fundamental a Pessoa Humana, ensejando proteção e respeito, indistintamente, sem observância e indiferença a raça, idade, sexo, cor, origem, condição socioeconômica, educação, opção sexual.

A Dignidade da Pessoa Humana pode ser definida como sendo o “princípio fundamental incidente a todos os humanos [...] não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida<sup>139</sup>”.

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais [...] é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto [...] nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambigüidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução [...]<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008, p. 205-206.

<sup>138</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2008.

<sup>139</sup> MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **O que é dignidade da pessoa humana?**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26178>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>140</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, p. 64-66.

De acordo com Alexy<sup>141</sup>, o indivíduo detém um direito subjetivo previsto e protegido constitucionalmente, competindo ao Estado esse dever de proteger a dignidade humana, prevista no art. 1º, §1º, 1 da Constituição Alemã, assim como observa-se tal previsão legal na CRFB/1988 em seu art. 1º, III, constituindo-se dentre os “princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro<sup>142</sup>”.

E continua, demonstrando quanto a transferência ao Estado do dever de proteção aos Direitos Fundamentais subseqüentes, constatando-se a vantagem de encontrar suporte e previsão no texto constitucional, contudo, traz um dilema que tem como possível desvantagem no sentido de ampliar de maneira extrema a concepção da dignidade humana e assim, “abarcando tudo aquilo que seja digno de proteção”, contudo, receoso em tornar obvio tal dignidade ou ainda, renunciar a abranger algumas garantias<sup>143</sup>.

A Dignidade da Pessoa Humana tem por finalidade a garantia do exercício e defesa dos Direitos Fundamentais do ser humano.

Não se pode deixar de destacar que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsão no já mencionado art. 1º, III, da CRFB/1988, somado a constituir também um dos objetivos fundamentais do país, no que se refere a erradicação da pobreza, assim como da marginalização, bem como promovendo a redução das desigualdades sociais e regionais, disposta no art. 3º, III e, da mesma forma, não excluindo direitos e garantias, mesmo que não expressos na Constituição da República, “desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior,

---

<sup>141</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 454.

<sup>142</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 99.

<sup>143</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, p. 454.

configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da Pessoa Humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento<sup>144</sup>”.

Nesse norte, a Dignidade da Pessoa Humana encontra-se edificada como matriz da Constituição, transmitindo unidade de sentido e condicionando a interpretação das suas normas, assim como também “revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional”.

A Dignidade da Pessoa Humana, em sentido jurídico, pode ser conceituada como sendo,

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida<sup>145</sup>.

Aliado a isso, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é indisponível, irrenunciável e inalienável, sobrepondo-se à autonomia da vontade, ante a qualificação do “ser humano como tal”, qualidade própria do ser humano que irá “exigir o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, consolidando em um conjunto de direitos essenciais que impedem a *coisificação* do indivíduo, independentemente da religião, cultura ou ideologia que adotam<sup>146</sup>”.

---

<sup>144</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 48.

<sup>145</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 70-71.

<sup>146</sup> CAMBI, Eduardo. PADILHA, Elisângela. **Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana**, p. 342.

Cabe ainda ressaltar que dignidade encontra-se correlacionada como dois valores, a liberdade e a igualdade, acrescida do merecimento ético, calcada na moral reconstruída, “o qual tem, no consentimento e no consenso, seus pilares. O consentimento seria a aquiescência dada por um indivíduo a um projeto de vida distinto do seu; e o consenso, a reunião desses consentimentos<sup>147</sup>”.

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno<sup>148</sup>.

Quanto ao respeito a Dignidade da Pessoa Humana do adolescente esta ocorre quando este é reconhecido na sua especificidade, construída através da interação intersubjetiva suas identidades e, conseqüentemente do desenvolvimento de sua personalidade, a qual não está completamente formada e encontra-se caracterizada não apenas diante da “peculiar condição do sujeito em desenvolvimento, como a peculiaridade da dignidade que se busca afirmar ao referir-se aos sujeitos adolescentes”, necessitando de afirmação de seus direitos como também da individualidade (afirmada inicialmente no âmbito familiar e, posteriormente nas relações e interações sociais), condicionante para a “possibilidade da plena formação da personalidade” e valorado socialmente<sup>149</sup>.

Assim, a Dignidade da Pessoa Humana é, em verdade e resumidamente falando, como um valor essencial e previsto constitucionalmente, o qual tem por finalidade alicerçar as atividades realizadas nacional e internacionalmente e sua ausência ou inexistência, não permitiria a convivência em sociedade, calcada na

---

<sup>147</sup> BARBOSA, Ana Paula Costa. **A fundamentação do princípio da dignidade humana.** *In* Legitimação dos Direitos Humanos. BARCELLOS, Ana Paula, et al. Org. Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 96

<sup>148</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:** O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004, p. 92.

<sup>149</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais:** da invisibilidade à indiferença, p. 111-112.

“reciprocidade do reconhecimento e respeito do outro<sup>150</sup>”.

Visto perspectivas relacionadas a Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos Humanos, passa-se a concepção de Criança e do Adolescente para, em seguida, traçar a evolução histórica da normativa voltada as pessoas em desenvolvimento.

## 2.3 CRIANÇA E ADOLESCENTE: ASPECTOS CONCEITUAIS

Busca destacar a definição de Criança e Adolescente, diante da regulamentação de dispositivo constitucional com o advento da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tendo como referencial teórico Wilson Donizetti Liberati e Leila Maria Ferreira Salles, os quais enfatizam a previsão constitucional relacionada a Doutrina da Proteção Integral no processo de atenção e garantias ao desenvolvimento dessas pessoas.

### 2.3.1 Concepção de Criança e Adolescente: compreendendo a previsão legal de proteção

Aqui busca-se definir, para melhor compreensão do tema proposto, Criança e Adolescente, assim como também os princípios e garantias constantes na Carta Constituinte de 1988 e no ECA, como a Doutrina da Proteção Integral.

Tais conceitos são de fundamental importância no que se refere a articulação de ações em conjunto entre poder público e sociedade na

---

<sup>150</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Dignidade e interculturalidade**. Breve comunicação preparada para o seminário “Dignidade da Pessoa Humana: interlocuções”. Setembro, Porto Alegre: FADIR/PPGP/PUCRS, 2008, p. 5. Disponível em: <<http://files.camolinaro.net/200000058-9bd609ccdf/DIGNIDADE%20E%20INTERCULTURALIDADE%20ver.01.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

implementação de políticas, com base na gestão participativa e de políticas de atendimento ao Adolescente em conflito com a lei, uma vez que busca-se a preservação da ordem pública.

Como disposto no art. 86 do ECA, a política de atendimento é baseada na articulação em conjunto de ações governamentais e não governamentais e para tanto, necessário se faz traçar alguns aspectos relacionados a Doutrina da Proteção Integral e os princípios de proteção à Criança e ao Adolescente, para que se possa demonstrar uma política pública através do planejamento participativo e voltada a ressocialização do Adolescente em conflito com a lei.

### **2.3.2 A Lei nº 8.069/90: Estatuto da Criança e do Adolescente**

O ECA nasceu em virtude da necessidade de regulamentar o art. 227 da CRFB/1988, trazendo em seu bojo a aspiração da comunidade internacional, baseada na Convenção sobre os Direitos da Criança e, especialmente, no que diz respeito ao anseio da sociedade em ter instrumentos capazes e eficazes quanto a proteção dos direitos da Criança e do Adolescente, consagrando assim, a Doutrina de Proteção Integral.

O art. 227 da CRFB/1988 assim estabelece:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É sobretudo importante assinalar o disposto no art. 3º do ECA quanto a preocupação do legislador no que diz respeito ao gozo de Direitos Fundamentais e a

Proteção Integral, assegurando a Pessoas em desenvolvimento, ou seja, Crianças e Adolescentes, seja através da legislação ou por outros meios, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Vale lembrar também, que com fulcro no art. 227, CRFB/1988, a proteção a Criança e ao Adolescente passa a ter um novo alicerce, tornando-os sujeitos de direitos, ou seja, a dinâmica dos novos direitos surgindo a partir do exercício dos direitos já conquistados.

A criança [...] passa a ser vista como absoluta prioridade, como sujeito portador de direitos e pessoa em estágio privilegiado de formação e desenvolvimento. Até a chegada do Estatuto, suas questões nunca haviam sido consideradas ou tratadas como prioridade nacional, sobretudo com a afirmação de garantias de primazia de proteção e socorro, de preferência de atendimento, de preferência nas políticas sociais, e de destinação privilegiada de recursos públicos<sup>151</sup>.

Ao adotar a política de Proteção Integral, surge o que pode-se chamar, para o direito infanto-juvenil, com o advento do ECA, de uma revolução quanto as garantias e atenção especial as Pessoas em desenvolvimento, Crianças e Adolescente.

O marco diferencial que consagrou o Estatuto da Criança e do Adolescente foi a mudança de paradigma: antes, considerava-se a criança como “objeto de medidas judiciais e assistenciais”; agora, a criança e o adolescente são considerados “sujeitos de direitos”, devem ser respeitados na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e gozam de prioridade absoluta no atendimento.

[...] O Estatuto da Criança e do Adolescente ajudou a inaugurar, entre nós, uma nova forma de exercício da cidadania: a participação da comunidade em atos até então privativos dos dirigentes políticos. [...] com a intervenção dos tratados e convenções internacionais

---

<sup>151</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas, ULBRA, 2002, p. 10.

sobre o direito da criança, principalmente aqueles capitaneados pela Organização das Nações Unidas, que preconizava, há muito, a implantação de um direito especial para crianças e adolescentes<sup>152</sup>.

Importa observar o reconhecimento do valor superior do interesse da coletividade ou do Estado na proteção de interesses:

A tutela da pessoa humana do menor ou de sua liberdade e personalidade derogaria o princípio de coordenação do Direito Privado, para prevalecer o princípio da subordinação do Direito Público. Esse princípio da tutela da pessoa humana do menor informa as normas e instituições do Direito Tutelar. É a causa da unificação dos três complexos de normas jurídicas: dois do Direito Público (Direito Penal e Direito Administrativo) e um do Direito Civil. É o princípio de clemência e tutela do incapaz que sistematiza os três complexos de normas, dando uma fisionomia singular ao novo Direito<sup>153</sup>.

Nesse passo, as Crianças e Adolescentes passam a ser identificadas como sujeitos de direitos e juridicamente protegidos, sendo reconhecida a existência de relações subordinadas entre a família, a sociedade e o Estado, de um lado e, Crianças e Adolescentes do outro, fundada no disposto na Carta Constituinte de 1988, objetivando destacar a proteção através da prescrição de suas respectivas órbitas de incidência, buscando a concretude de suas normas<sup>154</sup>.

Essa nova lei não foi erigida sob forma de Código, mas sob o título de Estatuto, rompendo com o rigorismo terminológico, para dar um novo significado ao conjunto de regras a que se propunha: estabelecer o rol de garantias jurídicas de uma parcela especial da

---

<sup>152</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 35-37.

<sup>153</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 17-18

<sup>154</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

população – crianças e adolescentes. [...] crianças e adolescentes são considerados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente uma nova categoria de sujeitos de direitos, cuja característica reside na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento<sup>155</sup>.

Dispõe o art. 1º do ECA quanto à Proteção Integral seja à Criança, quanto ao Adolescente, sendo que tal normativa, assim como qualquer lei, estabelece parâmetros objetivando constituir o sujeito no interior da sociedade, fazendo de uma forma em que esta constituição comporte a submissão desse sujeito<sup>156</sup>.

Há ainda que destacar que somado ao estabelecimento de direitos, obrigações, deveres que serão objeto de atenção tanto quanto os direitos previstos, bem como ainda tais deveres determinados no Estatuto tem por finalidade a aplicação de mecanismos sociais próprios ao estabelecimento da ordem social e voltados a reprimirem comportamentos fora da normalidade, objetivando a reeducação e ressocialização junto à sociedade e à família, sendo que de acordo com a infração cometida, responderá por seus atos através da punição cabível definida em lei, aplicando-se então as Medidas Socioeducativas.

### 2.3.3 Criança e Adolescente: conceito e distinção

Num primeiro momento importante se faz traçar a distinção existente entre Criança e Adolescente, em especial, para a melhor compreensão no que diz respeito as Pessoas em desenvolvimento em conflito com a lei, uma vez que a legislação em vigor estabelece procedimentos distintos de acordo com a idade do menor.

---

<sup>155</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?, p. 5-6.

<sup>156</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

O ECA dispõe em seu art. 2º que Criança é aquela Pessoa com até doze anos de idade incompletos, e Adolescente a Pessoa com idade entre doze e dezoito anos.

Sabe-se que Criança é o ser humano de pouca idade e Adolescente, aquele que encontra-se no começo, que ainda não atingiu todo o vigor, em desenvolvimento.

Ressalta-se ainda, que a Criança e o Adolescente são sujeitos de direito, gozando de todos os Direitos Fundamentais, conforme pode ser observado o art. 3º do ECA:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Há em especificar a distinção entre Crianças e Adolescente infratores, uma vez que ao Adolescente são imputadas Medidas Socioeducativas, previstas no art. 112 e seguintes do ECA, sendo que em relação a Criança são aplicadas tão somente medidas de proteção estabelecidas no art. 101 do citado Estatuto.

Cumprir destacar quanto a crítica em tal aspecto, no que se refere a discriminação existente no ECA quanto aos infratores menores de 12 (doze) anos e aqueles entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, os Adolescentes, em especial no que se refere a aplicação de medidas, respectivamente, de proteção e socioeducativas, quando da prática de Ato Infracional, vindo em desconformidade ao disposto no art. 228 da Carta Constituinte, fundada no tratamento desigual, somado a isso, o art. 227, § 3º, IV da CRFB/1988 traz a “igualdade na relação processual” aos menores infratores<sup>157</sup>.

---

<sup>157</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.**

Aqui pode-se destacar outra distinção entre Criança e Adolescente:

A distinção entre criança e adolescente prevista no art. 2º-ECA teve como único objetivo dar tratamento especial às pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, em razão da maior ou menor maturidade, a exemplo das *medidas sócio-educativas*, atribuídas apenas aos maiores de 12 anos na prática do ato infracional, enquanto aos menores desta idade se aplicam as *medidas específicas de proteção*<sup>158</sup>.

Com fundamento no que dispõe o art. 1º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a “criança é a categoria internacionalmente tratada ‘como todo ser humano com menos de 18 anos de idade’<sup>159</sup>”.

Cabe frisar que “a separação está fundada tão-somente no aspecto da idade, não levando em consideração o psicológico e o social<sup>160</sup>”.

Contudo, assevera que as etapas no processo de desenvolvimento humano e suas respectivas faixas etárias não são precisas diante da diversidade sociocultural, bem como das particularidades individuais e, diante de necessidades específicas, a criança e o adolescente devem ser tratados como seres humanos em desenvolvimento, sendo imperativo sua proteção<sup>161</sup>.

Ressalta-se que a legislação brasileira inovou, estabelecendo a distinção entre essas duas categorias, quais sejam: Criança e Adolescente, uma vez que

---

<sup>158</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar, p. 103.

<sup>159</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição?, p. 38.

<sup>160</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 16.

<sup>161</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença.

inexistia na legislação pátria até o advento do ECA e das normativas internacionais<sup>162</sup>.

Destaca-se também que no âmbito internacional, a expressão Adolescente não é utilizada, porém, as medias e tratamentos aplicados são desiguais, em conformidade com as diferentes faixas etárias estabelecidas.

Importa observar ainda quanto ao fato de que apenas recentemente é que começou a ocorrer a definição dessas duas categorias jurídicas, que, para muitos países, não ocorreu por não terem alcançado o estágio evolutivo nosso Estatuto.

O Código Civil Brasileiro traz em seus artigos 3º a 5º quanto à menoridade, destacando a incapacidade absoluta em exercer pessoalmente os atos da vida civil, dentre os especificados, encontram-se os menores de dezesseis anos, assim como também os relativamente incapazes a atos determinados, como os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade, finalizando com a cessação da menoridade aos dezoito anos completos, idade essa em que a “Pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Cabe mencionar ainda que a distinção entre Criança e Adolescente, como já referenciado encontra-se instituído por etapas de desenvolvimento psicológico e pedagógico, fundada na “compreensão da heterogeneidade de situações e experiências que marcam a diversidade de modos de inserção social<sup>163</sup>”.

Os conhecimentos e saberes médicos, psicológicos, pedagógicos, sociológicos etc estruturam a reflexão sobre a infância e sobre a adolescência [...] as crianças e os adolescentes são concebidos como imaturos, não desenvolvidos e devem se desenvolver para atingir a maturidade<sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**

<sup>163</sup> CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery. KOLLER, Sílvia Helena. BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos Barros (Org.). **Adolescente e Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas**. ROCHA, Marisa Lopes da. **Contexto do adolescente**. Conselho Federal de Psicologia, Brasília: 2002, p, 24.

<sup>164</sup> SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos**. Estudos de Psicologia, Campinas, 22, p. 33-41. janeiro-março, 2005, p. 36. Disponível

Constata-se ainda que durante o processo de desenvolvimento e evolutivo da infância para a adolescência, tem a identificação de comportamentos distintos ao longo dessas fases da vida.

Acerca da compreensão da adolescência sob o aspecto psicológico, nota-se “relevância da maturação e da aprendizagem no processo do desenvolvimento humano, com ênfase ora em um aspecto ora em outro, ou postulando a interação entre eles”, com destaque no comportamento do Adolescente, o qual, ora adota comportamento infantil e ora se comporta como adulto, demonstrando-se nitidamente uma fase de transição entre o ser criança e o se tornar adulto<sup>165</sup>.

[...] adolescência está “no meio do caminho”, na passagem entre o mundo da infância e o desconhecido e temido mundo adulto. As pessoas nesta fase vivem o luto da perda da identidade em construção na infância e, por outro lado, buscam a afirmação de uma identidade adulta. Trata-se de uma importante, ou peculiar, etapa da vida com características próprias, contextualizada no tempo e nas diferentes realidades socioculturais, na qual, as pessoas redefinem a imagem corporal, estabelecem escala de valores éticos próprios, assumem funções e papéis sexuais e definem as escolhas profissionais<sup>166</sup>.

Convém ainda destacar que a “contextualização da adolescência é fundamental, considerando que o processo de formação nos dias atuais se vê diante de fatores de diferentes ordens”, tais como a velocidade da tecnologia, proporcionando uma “instantaneidade temporal”, a qual resulta a “uma certa superficialidade na aquisição de conhecimentos, a cultura do consumo, geradora de múltiplas necessidades rapidamente descartáveis, o quadro recessivo, que amplia a

---

em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v22n1/v22n1a04.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>165</sup> SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea**: alguns apontamentos, p. 36.

<sup>166</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença, p. 58

exclusão social”, assim como também proporcionando “à pulverização das relações coletivas, levando à individualização e ao desinteresse na esfera pública e política<sup>167</sup>”, inserindo, muitas vezes tais Adolescentes, assim como crianças, a marginalização e na prática de atos infracionais.

O art. 27 do Código Penal Brasileiro define a responsabilidade do autor da infração penal: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Outra distinção que merece destaque, diz respeito as garantias processuais, conforme decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 2º, distingue a ‘criança’ (menor de 12 anos) do ‘adolescente’ (entre 12 e 18 anos). Somente para este último é que prevê ‘garantias processuais’ (art. 110). Para a criança, só fala em ‘medidas de proteção’ (arts. 99 a 102 e 105). (STJ – 6ª T, - RHC 3.541 – Rel. Adhemar Maciel – j. 9-5-1994).

Sabe-se que a adolescência não é uma simples transição entre a infância e a idade adulta, detendo uma mentalidade própria e “constituída socialmente a partir de necessidades sociais e econômicas e de características que vão se constituindo no processo<sup>168</sup>”.

Os diferentes estágios encontrados nessa transição, que vai da dependência infantil à aquisição da autonomia, as influências dos estilos parentais no modo como as crianças e adolescentes e jovens

---

<sup>167</sup> CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery. KOLLER, Sílvia Helena. BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos Barros (Org.). Adolescente e Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas. ROCHA, Marisa Lopes da. **Contexto do adolescente**. Conselho Federal de Psicologia, Brasília: 2002, p, 24.

<sup>168</sup> CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery. KOLLER, Sílvia Helena. BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos Barros (Org.). Adolescente e Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas. OZZELA, Sergio. **Adolescência: uma perspectiva crítica**. Conselho Federal de Psicologia, Brasília: 2002, p. 23.

se comportam, as maneiras pelas quais os professores impõem limites, as diferenças de socialização de acordo com as classes sociais, as instituições criadas para receberem a criança, como as creches, os jardins de infância e a escola e as formas de lazer, são investigados e analisados<sup>169</sup>.

Por fim, justamente em decorrência da influência tecnológica e de ações socializadoras no processo de desenvolvimento da Criança e do Adolescente em prepará-los para a vida adulta dotada de valores, responsabilidade e comprometimento, seja no âmbito social ou profissional.

Assim, pode-se dizer que Criança e Adolescente são Pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito e que necessitam de acompanhamento apropriado, seja no aspecto social, emocional, quanto psicológico e que a distinção encontra-se apenas exteriorizada na idade, não levando em consideração o psicológico e/ou o social, uma vez que ambos são submetidos a ações das agências socializadoras que os preparam para atingirem a maturidade, bem como a racionalidade.

Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

---

<sup>169</sup> SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea**: alguns apontamentos, p. 36.

## CAPÍTULO 3

### A LEGISLAÇÃO PROTETIVA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O presente capítulo versa acerca de breve análise quanto ao processo evolutivo histórico da normativa (nacional e internacional), voltada a tutela da Criança e do Adolescente, na construção do processo de desenvolvimento das mesmas.

Importa observar que este capítulo teve como base a Dissertação de Mestrado do Programa de Mestrado Profissionalizante em Gestão de Políticas Públicas – PMGPP/Univali, de autoria deste Doutorando com defesa no mês de maio de 2011<sup>170</sup>.

Importa observar que o capítulo em tela teve como base João Batista Costa Saraiva, Wilson Liberati, José Karts Kaminski e Josiane Veronese, grandes referências na temática ora estudada, especialmente, quanto a tutela e o processo de desenvolvimento do adolescente.

#### 3.1 NORMATIVA BRASILEIRA PROTETIVA AS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, busca-se demonstrar a evolução histórica da legislação acerca da Criança e o Adolescente no Brasil, partindo do Brasil Império, até a atualidade, assim como também a normativa internacional que influenciou nesse processo de proteção das Pessoas em desenvolvimento, visando demonstrar que

---

<sup>170</sup> REGIS, Jonathan Cardoso. **Políticas Públicas e a Participação Popular no Processo de Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei: realidade ou utopia?**. Dissertação Mestrado Profissionalizante em Gestão de Políticas Públicas – Univali. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jonathan%20Cardoso%20Regis.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

ações articuladas entre poder público e sociedade, são fundamentais no desenvolvimento das mesmas, sobretudo, quanto a prática do Ato Infracional e a consequente responsabilização do menor infrator, assunto polêmico e extremamente atual dentro da realidade brasileira.

No primeiro capítulo, foi exposto acerca da realidade social brasileira, em especial, quanto aos preceitos constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, o crescimento urbano desordenado, a má distribuição de renda, resultando em um descontrole no processo de desenvolvimento social, uma vez que a desigualdade decorrente da distribuição de renda entre as classes sociais resulta em um processo de exclusão e acaba por provocar a pobreza, a dificuldade de acesso a serviços básicos essenciais, previstos constitucionalmente, proporcionando com que sejam ou permaneçam excluídos/marginalizados, em especial, crianças e Adolescentes.

Nesse sentido, é o ensinamento de Marcelo Gomes Silva<sup>171</sup>, Membro do Ministério Público de Santa Catarina,

Com o surgimento do Estado Contemporâneo, caracterizado pelo dever estatal de efetivar os direitos fundamentais, a idéia de proteção à infância vai, gradativamente, sendo consagrada como uma das funções estatais obrigatórias, seja no plano internacional, seja no nacional e paralelamente distanciando-se da seara criminal para se situar autonomamente como ramo próprio do Direito.

Sabe-se ainda que existem outros fatores, contudo, em que o crescimento da violência e a maior parte dos atos ilícitos são originários de situações particularmente difíceis em que se encontra boa parte da população, como a submoradia, o subemprego, o subsalário, fatores pertencentes ao submundo, estes também de responsabilidade do Estado, do poder público constituído, como é a segurança pública<sup>172</sup>.

---

<sup>171</sup> SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil**. Florianópolis: Editora Conceito, 2008, p. 25.

<sup>172</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar.

### 3.1.1 Império Brasileiro e a responsabilização do menor

Durante o Brasil imperial, não havia idade mínima estabelecida na responsabilização dos menores de idade.

A idéia era que até os 08 (oito) anos de idade, a criança era tratada como objeto de preocupações dos adultos e que, a partir daquela idade, passavam a ser sujeitos de obrigações, bem como de responsabilidades, desvendadas pela existência do trabalho, como também pela incidência de normas repressivas<sup>173</sup>.

Nesse aspecto, o referido autor<sup>174</sup> demonstra a forma como Crianças e Adolescentes eram tratados à época,

No Código Criminal do Império, sancionado pelo Imperador D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830, não se julgavam criminosos os menores de 14 anos (art. 10, § 1º), mas se houvessem com discernimento deveriam ser recolhidos às casas de detenção pelo tempo que o juiz entendesse conveniente (art. 13). Entre 14 e 21 anos de idade o infrator tinha sua pena atenuada, ficando facultado ao juiz, desde que o autor fosse menor de 17 anos, impor-lhe as penas da cumplicidade em substituição àquelas que seriam ordinariamente aplicadas aos maiores. Assim, a morte seria trocada pela pena de galés<sup>175</sup> perpétua, a de galés perpétua ou prisão perpétua por galés por vinte anos ou prisão por vinte anos, banimento<sup>176</sup> por desterro<sup>177</sup> por vinte anos, degredo<sup>178</sup> ou desterro perpétuo por degredo ou desterro por vinte anos, consoante se verifica do art. 18, § 10, combinado com o art. 34, segunda parte, do

---

<sup>173</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

<sup>174</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**, p. 15.

<sup>175</sup> Galés - conforme se extrai do Código, em seu art. 44, esta pena era consistente em prisão com trabalhos forçados executados com “calceta no pé e correntes de ferro”.

<sup>176</sup> Banimento – privava o réu para sempre de seus direitos de cidadão brasileiro, inibindo-o perpetuamente de habitar o território do império.

<sup>177</sup> Desterro – é a saída dos lugares do delito. Da residência do réu e da vítima, proibindo-se o ingresso dos mesmos durante o período fixado na sentença.

<sup>178</sup> Degredo – é aquela que obrigava o réu a residir em lugar destinado pela sentença, dela não podendo sair durante o tempo fixado na sentença.

mencionado Código.

Importa observar que Crianças e Adolescentes foram inseridos em duas classes de indivíduos, com base na idade dos mesmos, sendo a primeira, envolvendo os menores de 14 (quatorze) anos, vistos como presumidamente irresponsáveis, e a segunda, os maiores de 14 (quatorze) anos, demonstrado se estes agiram com discernimento, seriam recolhidos pelos juízes as casas de correção pelo tempo necessário, não podendo ultrapassar os 17 (dezessete) anos de idade.

Fundado nesse contexto, nota-se a aplicabilidade da “Teoria da Ação com Discernimento”, em que o menor de 14 (quatorze) anos poderia ser responsabilizado, oportunizando ao magistrado, a seu juízo, avaliar o grau de discernimento e, conseqüentemente, de consciência quanto a prática criminosa por parte do jovem infrator<sup>179</sup>.

Dessa forma, a idade penal acabou por ser definida aos 14 anos, conforme previsto no art. 10 do Código do Império.

### 3.1.2 O Brasil República e a inimputabilidade penal

O Código Penal foi instituído através do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, após a Proclamação da República, sendo que a Inimputabilidade Penal passou aos menores de 09 (nove) anos de idade, permanecendo a maioria a partir dos 14 (quatorze) anos, como previsto no Código do Império.

Nesse sentido, Wilson Donizeti Liberati<sup>180</sup> destaca que o Código Penal da República não considerou os menores de 9 anos de idade como criminosos,

---

<sup>179</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição?

<sup>180</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?

declarando-os irresponsáveis de pleno direito, assim como também os maiores entre 9 a menores 14 anos que agissem sem discernimento, sendo que constatada a prática de ato ilícito com discernimento, esses menores (de 9 e 14 anos de idade) eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares e lá permaneceriam pelo tempo determinado e considerado conveniente pelo juiz, desde que não excedesse os 17 anos.

Sob esse aspecto, André Kaminski<sup>181</sup> expõe que inicialmente os menores eram referenciados na legislação brasileira com a finalidade de inibir e os responsabilizar penalmente pelos atos de delinquência por eles praticados, somada a preocupação legislativa em resguardá-los e primando pelo progresso social, em virtude do receio da sociedade e do Estado do perigo em potencial que era uma infância pobre e moralmente abandonada.

Assim como o Código Imperial, a nossa primeira Constituição Republicana, de 1891 – dos Estados Unidos do Brasil, também omitiu-se de qualquer citação a respeito da Criança brasileira.

Revoluções sociais ocorridas ao redor do mundo no início do século XX também vieram a influenciar a legislação brasileira e, de acordo com D'agostini<sup>182</sup>, as transformações ocorridas na Europa em relação à Criança e ao Adolescente, como a descoberta do sentimento da infância, da disciplina e da educação como parte da vida infanto-juvenil, também surtiram seus efeitos no Brasil.

Insta salientar que a reivindicação pelos direitos da criança decorrente de um movimento internacional no início do século XX buscou o reconhecimento de sua condição distinta do adulto.

Nessa ótica, Kaminski<sup>183</sup> ressalta que no início do século XX, os

---

<sup>181</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**

<sup>182</sup> D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade!** Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>183</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**

interesses relacionados a assistência, defesa e proteção do menor começam a crescer em várias esferas em favor de uma legislação mais específica à Criança, porém, os primeiros projetos de lei que surgiram a época, não lograram êxito, em decorrência de persistirem com uma característica da “Teoria da Ação com Discernimento”, voltada na avaliação da responsabilidade dos agentes pela prática de ato criminal, sendo que não eram considerados criminosos os menores com idade entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos que agissem sem compreenderem o ato praticado.

Em 1921, surge a Lei nº 4.242 de 05 de janeiro, a qual trouxe alterações no Código Penal da República no que diz respeito ao critério do discernimento, eliminando-o, passando-se a considerar inimputável o menor de quatorze anos.

Assim leciona Kaminski<sup>184</sup>,

A lei federal nº 4.242/21 trazia disposições típicas de um Código de Menores, como o conceito de abandono e os institutos de suspensão e da perda do pátrio poder através de processos especiais. Essa foi, sem dúvida alguma, uma das leis mais benéficas à criança e ao adolescente quando se referiu a responsabilidade dessas em relação a prática de um crime. Entre tantos avanços, a lei fixou a idade de imputabilidade penal aos 18 anos; garantiu aos menores dessa idade um processo especial. Previu o cumprimento da pena em separado dos adultos; **além de ser eliminado a utilização do critério do discernimento para a aferição da responsabilidade criminal do menor de 14 anos, passando a considerá-lo totalmente improcessável e irresponsável. (grifo nosso)**

Em decorrência de tal alteração legislativa quanto a responsabilidade do menor infrator, surge em 1923 o primeiro Tribunal para Menores do país, construindo-se, assim, uma doutrina calcada nas dificuldades e carências dos menores daquela época, bem como no atendimento e prevenção da delinquência infanto-juvenil.

---

<sup>184</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**, p. 23.

[...] o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que, entre outras disposições, criou o Juízo Privativo de Menores (art. 37), instalando-o na cidade do Rio de Janeiro. Esse decreto também aprovou o Regulamento da Assistência e proteção aos Menores Abandonados e Delinqüentes, sendo seu objeto e a finalidade da lei que: “o menor de qualquer sexo, abandonado ou delinqüente, (fosse) submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção” (Art. 1º). Em relação à responsabilidade penal do menor, o decreto reproduziu a mesma essência da Lei nº 4.242/21<sup>185</sup>.

Assim, a partir desse processo inicial de reconhecimento da responsabilização pela prática infracional, bem como de proteção e assistência a menores delinqüentes e abandonados, principiou no final de década de 1920, na construção do Código de Menores “Mello Mattos”, capitaneado pelo Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, o qual passa-se a traçar breves aspectos acerca do mesmo.

### 3.1.3 O Código de Menores Mello Matos

O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, foi concluído e aprovado, instituindo o primeiro Código de Menores no país, popularmente conhecido à época como Código Mello Mattos, normativa que acabou por consolidar as leis de assistência e proteção aos menores, com destaque a previsão aos menores de 14 (quatorze) anos de idade, os quais, se apontados como autor ou cúmplice de crime ou contravenção, seriam submetidos a medidas de assistência/proteção e não a nenhuma espécie de processo penal.

A previsão estava relacionada, quando do envolvimento de menor de 14 (quatorze) anos em proporcionar medidas de proteção, assim como também de

---

<sup>185</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**, p. 23.

assistência, somado ao registro do estado físico, mental e moral do menor, bem como da situação social e econômica de pais e/ou responsáveis, nas situações dos menores com mais de 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, os quais estariam sujeitos a um processo especial.

Sob o assunto em tela, passa a ocorrer ao entendimento de que o processo de recuperação do menor ultrapassa o contexto da punição e a repreensão, atingindo a concepção da reeducação do comportamento, bem como da assistência através da pedagogia corretiva<sup>186</sup>.

Ressalta-se que Código de Menores Mello Mattos estabeleceu duas classes de protegidos, quais sejam: o abandonado e o delinqüente, em ambos, caracterizado menores de 18 anos de idade, ficando estes submetidos ao regime estabelecido pelo Código (submetendo o maior de 14 e menor de 18 anos ao processo especial), e eximindo o menor de 14 anos de qualquer processo penal.

No mesmo sentido,

A nova postura legislativa classificou os menores de 18 anos em abandonadas e delinqüentes; os delinqüentes, com idade superior a 14 anos, não eram submetidos a processo penal, mas a um processo especial de apuração de sua infração; a “Teoria do discernimento” foi abolida e a medida de internação ao delinqüente era imposta por todo o tempo necessário à sua educação entre 3 e 7 anos; os abandonados eram recolhidos e encaminhados a um lar, fosse dos pais, fosse de pessoa responsabilizada por sua guarda; aos menores de 2 anos, determinava sua entrega, para serem criados “fora da casa dos pais”. Previu, também, aquele Código o aconselhamento das mães, para evitar-se o abandono dos filhos; o sigilo dos atos processuais foi instituído nos casos de acolhimento do menor por outra família; o trabalho do menor foi limitado à idade de 12 anos e o trabalho noturno foi proibido aos menores de 18 anos<sup>187</sup>.

---

<sup>186</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**, p. 26.

<sup>187</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida sócio-educativa é pena?**, p. 30.

O Código de Mello Mattos sintetizou, de forma ampla e perfeita leis e decretos que tinham como objetivo aprovar mecanismo legal que viesse a dar uma especial atenção tanto à Criança quanto ao Adolescente, vindo a assumir a assistência a estes menores sobre um aspecto pedagógico, educacional<sup>188</sup>.

Constata-se no Código de Menores o reflexo de um profundo teor protecionista, cujo objetivo maior era o controle total das Crianças e jovens, consagrando a aliança entre Justiça e assistência, constituindo novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre.

### 3.1.4 A Maioridade penal e o Código Penal brasileiro

Inicialmente, importa observar que as primeiras Constituições Brasileiras, mais precisamente de 1824 e 1890, foram omissas em relação a tutela da Criança e do Adolescente, sendo que somente com a Constituição de 1934 é que pode ser observada tal referência de proteção das Pessoas em desenvolvimento, como a proibição do trabalho para os menores de 14 (quatorze) anos, a punição dos pais/responsáveis pelo abandono do filho, ampliando ainda mais a responsabilidade do Estado em assisti-las nos casos de carência<sup>189</sup>.

No mesmo sentido,

O movimento constitucional pátrio registrou, pela primeira vez, em 1934, uma referência direta à proteção da criança, no que diz respeito à proibição do trabalho de menores de 14 anos, do trabalho noturno aos menores de 16 anos e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos. Previa, ainda, a proteção e amparo à maternidade e à infância, os direitos referentes ao lar e ao trabalho feminino. Em 1937, durante o Estado Novo, Getúlio Vargas outorgou a nova Constituição, que previa a assistência à infância e à

---

<sup>188</sup> VERONESE, Josiane R. Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

<sup>189</sup> VERONESE, Josiane R. Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**.

juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de suas faculdades. Penalizava os pais pelo abandono dos filhos e permitia que os pais carentes recorressem ao Estado, a fim de pedir um auxílio para a subsistência e educação dos filhos<sup>190</sup>.

Ressalta-se ainda, que a Constituição de 1937, durante o período ditatorial, Estado Novo, deu maior ênfase a proteção ao menor carente, garantindo condições mínimas de desenvolvimento, competindo ao Estado o dever de provê-las.

Quanto ao Código Penal Brasileiro, elevou-se a idade de imputabilidade penal para 18 (dezoito) anos de idade, a qual destacava em seu art. 23 que “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Ainda na década de 1940, mais precisamente no ano de 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores - SAM, através do Dec.-lei nº 3.799/41, objetivando corrigir, reprimir e assistir os menores desvalidos e infratores, fundada em uma política corretiva, repressiva e assistencial a nível nacional. Porém, por possuir estrutura inadequada e não haver autonomia administrativa e financeira, não logrou êxito em alcançar seus objetivos.

[...] a nova Constituição de 1946, que, sem trazer modificações de conteúdo às leis anteriores, só inovou ao impor o dever estatal de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, além de estender a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos (art. 157, IX) Consoante previa o decreto-lei em relação ao menor de 14 anos que cometia infração penal, afastada a teoria da ação com discernimento, ficavam elas sujeitos à aplicação das medidas judiciais de assistência e proteção, conforme indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato, bem como pelas condições pessoais do menor<sup>191</sup>.

---

<sup>190</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?, p. 31.

<sup>191</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição?, p. 27.

Da mesma forma, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, criada em 1964 em substituição ao SAM, fracassou em razão de não aplicar uma política adequada quanto à prevenção.

A Criança era vista à época como um problema social, sendo instituída a Política do Bem-Estar do Menor – PNABEM, que na lição de João Batista Costa Saraiva,

A Lei 4.513/64 estabelecia a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, criando uma gestão centralizadora e vertical, baseada em padrões uniformes de atenção direta implementados por órgãos executores inteiramente uniformes em termos de conteúdo, método e gestão. O órgão nacional gestor desta política passa a ser a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor), e os órgãos executores estaduais eram as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor)<sup>192</sup>.

A Política Nacional do bem-estar do Menor, assim como a FUNABEM foram instrumentos de controle da sociedade civil, contudo, a política institucional adotada em nosso país não atendia as necessidades dos menores marginalizados, que crescia a cada dia, sendo que em 1967, a Constituição Federal, inovou com a proibição do trabalho aos menores de 12 anos de idade e instituindo o ensino obrigatório e gratuito nas escolas públicas para Crianças entre 7 e 14 anos.

Destacados aspectos entre as décadas de 1930 e 1960, compete enfatizar a Doutrina de Situação Irregular instituída pelo Código de Menores de 1979.

---

<sup>192</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 43.

### 3.1.5 O Código de Menores de 1979 e a Doutrina da Situação Irregular

Em outubro de 1979, através da Lei nº 6.697 foi instituído o novo Código de Menores, recepcionando o Sistema FUNABEM, trazendo uma inovação quanto ao problema do menor: a “Situação Irregular”.

O art. 2º do referido Código definia as hipóteses em que o menor encontrava-se na Situação Irregular, sob três estados tidos como sendo de “patologia social”, ou seja, aqueles menores de idade que fugisse do padrão estabelecido, estariam enquadrados nessa definição de abandono, delinquente ou vítima<sup>193</sup>.

Em outras palavras, durante a vigência do Código de Menores, o Estado focava em uma categoria específica de crianças e Adolescentes, quais sejam: aquelas que não se encontravam inseridas no contexto estabelecido à época, restringindo assim a incidência das regras traçadas pelo citado dispositivo legal.

Nesse sentido,

---

<sup>193</sup> Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

O 2º Código de Menores do Brasil, Lei federal nº 6.697, de 12 de outubro de 1979, acolheu a chamada Doutrina da Situação Irregular do Menor, em que situações irregulares vinham enumeradas exhaustivamente no Art. 2º da lei. Da mesma forma que o código substituído, o código de 1979 não foi uma lei de proteção genérica, isto é, dirigida a todos os adolescentes e crianças brasileiros. Somando uma categoria às antes existentes, o novo código foi dirigido somente a três classes de menores: a) abandonados – material, intelectual e jurídico; b) vítimas – de maus-tratos, em perigo moral, desassistidos e explorados; c) infratores ou inadaptados, como bem descreve e faz a divisão a lei<sup>194</sup>.

Ainda em relação a doutrina da Situação Irregular, destaca-se que o menor na situação irregular de vítima, infrator ou de abandono, deveriam ser tratados dessa forma, uma vez que estavam em desconexão com a realidade vivenciada, qual seja, “de civilidade, harmonia e a ordem, isto é, a sociedade e o Estado estavam regulares, a situação irregular em que estava envolvido o menor era tão-só culpa dele, que não se adequou à vida em sociedade e ao seu convívio<sup>195</sup>”, ou seja, vistas como em situação jurídica de incapacidade como objetos de medidas, sem demonstrarem vontade ou direitos e o Estado permanecia inerte, sem atuação na garantia dos direitos, agindo apenas para resgatá-los, vindo a manter uma política compensatória.

[...] Por sua visão o problema restava simplificado e estava centrado no menor. Ele (e a sua situação irregular) representava o problema, devendo as medidas serem sobre ele aplicadas. Em sua concepção pensava-se que a sociedade vivia sob a civilidade, a harmonia e a ordem, isto é, a sociedade e o Estado estavam regulares, e a situação irregular em que estava envolvido o menor era tão-só culpa dele, que não adequou à vida em sociedade e ao seu convívio<sup>196</sup>.

---

<sup>194</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**, p. 31.

<sup>195</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**, p. 32.

<sup>196</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**, p. 33.

As medidas de caráter preventivo chamavam-se medidas de vigilância e eram aplicadas aos menores de 18 anos de idade e, assim, somente aquelas Crianças e Adolescentes que encontravam-se limitados, restritos, privados de condições essenciais e básicas de subsistência, em situações de abandono, de perigo moral ou na prática de delitos, é que estariam sujeitos à ação do Estado e as medidas postas pela lei.

Saraiva<sup>197</sup> mostra que a Doutrina da Situação Irregular serviu de marco e caracterizando um avanço à época, fazendo da Criança e do Adolescente o alicerce da norma e não só no que diz respeito ao direito penal, partindo-se da premissa da existência de situação regular, sendo que a Criança e o Adolescente tornavam-se interesse do direito especial quando apresentavam uma “patologia social” que fora denominada Situação Irregular, isto é, quando o menor infrator não se ajustava ao padrão estabelecido pela sociedade.

A Situação Irregular pode ser decorrente de uma conduta pessoal, ou seja, de um desvio de conduta, como também de família, no caso de maus tratos, por exemplo, ou da própria sociedade, em situações de abandono.

Nota-se então que o aspecto da situação irregular de criança e Adolescente estavam relacionados a determinado contexto fático, limitando a proteção, tão somente, àquelas Pessoas em desenvolvimento que estivessem inseridas nas condições previstas no Código de Menores e, assim, não alcançava a todos.

### 3.1.6 A Reforma penal de 1984 e o Código Penal

Sabe-se que legislador brasileiro trouxe, com o Código Penal, uma limitação de idade quanto a responsabilização pelos delitos cometidos, sendo que os menores de 18 (dezoito) anos, são inimputáveis, ou seja, não são

---

<sup>197</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

responsabilizados criminalmente, ficando apenas sujeitos às normas estabelecidas pela legislação especial, nos dias atuais, pelas regras contidas no ECA.

No que se refere a afirmação quanto a imputabilidade penal<sup>198</sup> aos 18 (dezoito) anos de idade fora fixada por um critério de política criminal<sup>199</sup>.

A imputabilidade penal pode ser conceituada como sendo o “conjunto das condições da maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato, ou determinar-se de acordo com esse entendimento<sup>200</sup>”.

Ou seja, é poder atribuir a alguém o fato tido como típico e ilícito.

A exposição de motivos da Lei nº 7.209/84, que alterou o Código Penal Brasileiro dispõe quanto a manutenção da Inimputabilidade Penal ao menor de 18 (dezoito) anos, estabelecendo ainda que quanto ao reajustamento do processo de formação do caráter, interligado à educação e não à pena criminal, aliada a criação de mecanismos visando afastar os menores infratores do convívio social, sem que fossem submetidos ao tratamento do delinqüente adulto, ou seja, expô-lo à contaminação carcerária.

Importante frisar que a questão da responsabilidade não está na capacidade de culpa, uma vez que Crianças e Adolescentes encontram-se fora do direito penal, mas sujeitos a medidas de proteção, de assistência, vigilância e socioeducativas.

---

<sup>198</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, p. 50.

<sup>199</sup> É a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 132).

<sup>200</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro., volume 1: parte geral**. ed. 12. rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 479.

### 3.1.7 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral

O ECA nasceu da necessidade de regulamentação do art. 227<sup>201</sup> da CRFB/1988, trazendo em seu bojo a aspiração da comunidade internacional, baseada na Convenção sobre os Direitos da Criança e, especialmente, no que se refere ao anseio da sociedade em ter instrumentos capazes e eficazes quanto a proteção dos direitos da Criança e do Adolescente, consagrando assim, a Doutrina de Proteção Integral.

Importante assinalar o disposto no art. 3º do ECA quanto a preocupação do legislador no que diz respeito ao gozo de Direitos Fundamentais e a Proteção Integral, assegurando as Pessoas em desenvolvimento (Crianças e Adolescentes), seja através da legislação ou por outros meios, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Destaca-se que além de serem resguardados os direitos fundamentais da pessoa humana à criança e ao adolescente, estes ainda gozam do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, vindo desta forma preservar a liberdade e a dignidade dessa Criança e desse Adolescente<sup>202</sup>.

A Doutrina de Proteção Integral originou-se na inspiração dos movimentos internacionais de proteção à infância, materializando-se nos tratados e convenções, dentre elas: a Convenção sobre Direitos da Criança, as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad, entre outras<sup>203</sup>.

---

<sup>201</sup> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>202</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência.

<sup>203</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?

Ressalta que:

[...] o apoio e a proteção à infância e juventude devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades dos governantes. Essa exigência constitucional demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem numa fase em que se completa a sua formação, correm maiores riscos. A par disso, é importante assinalar que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes<sup>204</sup>.

Vale lembrar também, com fulcro no art. 227, CRFB/1988, que a proteção a Criança e ao Adolescente passa a ter um novo alicerce, tornando-os sujeitos de direitos, ou seja, a dinâmica dos novos direitos surgindo a partir do exercício dos direitos já conquistados<sup>205</sup>.

Sendo assim,

A criança [...] passa a ser vista como absoluta prioridade, como sujeito portador de direitos e pessoa em estágio privilegiado de formação e desenvolvimento. Até a chegada do Estatuto, suas questões nunca haviam sido consideradas ou tratadas como prioridade nacional, sobretudo com a afirmação de garantias de primazia de proteção e socorro, de preferência de atendimento, de preferência nas políticas sociais, e de destinação privilegiada de recursos públicos<sup>206</sup>.

Ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, com o advento do ECA, foi um divisor de águas no que se refere a observância na garantia do exercício de direitos inerentes ao direito infanto-juvenil, em que Criança e Adolescente, deixaram de ser

---

<sup>204</sup> DALLARI citado por CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 40-41.

<sup>205</sup> VERONESE, Josiane R. Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**.

<sup>206</sup> KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?**, p. 10

tratados como objeto de medidas assistenciais e judiciais, para a condição de sujeito de direitos, observada a sua particularidade de encontrarem-se em pleno desenvolvimento.

Essa é a lição de Wilson Donizeti Liberati,

O marco diferencial que consagrou o Estatuto da Criança e do Adolescente foi a mudança de paradigma: antes, considerava-se a criança como “objeto de medidas judiciais e assistenciais”; agora, a criança e o adolescente são considerados “sujeitos de direitos”, devem ser respeitados na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e gozam de prioridade absoluta no atendimento.

[...] O Estatuto da Criança e do Adolescente ajudou a inaugurar, entre nós, uma nova forma de exercício da cidadania: a participação da comunidade em atos até então privativos dos dirigentes políticos. [...] com a intervenção dos tratados e convenções internacionais sobre o direito da criança, principalmente aqueles capitaneados pela Organização das Nações Unidas, que preconizava, há muito, a implantação de um direito especial para crianças e adolescentes<sup>207</sup>.

Nesse passo, Crianças e Adolescentes passam a ser identificadas como sujeitos de direitos e juridicamente protegidos, sendo reconhecida a existência de relações subordinadas entre a família, a sociedade e o Estado, de um lado e, Crianças e Adolescentes do outro, fundada no disposto na Carta Constituinte de 1988, objetivando destacar a proteção através da prescrição de suas respectivas órbitas de incidência, buscando a concretude de suas normas<sup>208</sup>.

Observa-se o disposto no art. 1º do ECA, a qual assevera que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à Criança e ao Adolescente” e, em decorrência da promulgação da CRFB/1988, revogou-se tacitamente a legislação até então em vigor, surgindo então a Doutrina da Proteção Integral:

---

<sup>207</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?, p. 35-37.

<sup>208</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

O dispositivo ora em exame é a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e do direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros<sup>209</sup>.

Sendo assim, o art. 1º do ECA estabelece que tal legislação dispõe acerca da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, sendo que tal normativa, assim como qualquer lei, institui parâmetros objetivando constituir o sujeito no interior da sociedade, fazendo de uma forma em que esta constituição comporte a submissão desse sujeito<sup>210</sup>.

Cumprе destacar ainda, como é sabido, que o ECA não referencia tão somente o exercício de direitos e garantias a Criança e ao Adolescente, mas também prima pela observância de deveres que serão objeto de atenção tanto quanto os direitos previstos, os quais tem por finalidade a aplicação de mecanismos sociais próprios ao estabelecimento da ordem social e voltados a reprimir comportamentos que fujam da normalidade de convivência em sociedade, objetivando ainda o processo de reeducação, assim como de ressocialização junto à família e a sociedade, sendo devidamente responsabilizado conforme a infração cometida, através da sanção cabível definida em lei.

No que tange a Doutrina da Proteção Integral prevista constitucionalmente e reforçada no texto de lei do ECA, em que Criança e Adolescente são reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos especiais e específicos, conforme dispõe o já referenciado art. 3º do mencionado Estatuto.

---

<sup>209</sup> COELHO citado por CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 15.

<sup>210</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

A Doutrina de Proteção Integral originou-se na inspiração dos movimentos internacionais de proteção à infância, materializando-se nos tratados e convenções, dentre elas: a Convenção sobre Direitos da Criança, as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad, entre outras normativas internacionais.

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela CRFB/1988, através de seu art. 227, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, aprovada por sua Assembléia-Geral em 20 de outubro de 1989, ou seja, um ano após a promulgação da Carta Constituinte de 1988, constatando-se ainda que na aplicação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, em verdade, quem se encontra em Situação Irregular é o País, o Estado e a Sociedade<sup>211</sup>.

Nesse aspecto, Roberto João Elias<sup>212</sup> ressalta que: “a Proteção Integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.”

Paulo Afonso Garrido de Paula<sup>213</sup> ressalta que a “Proteção Integral almeja, em síntese, propiciar e garantir desenvolvimento saudável e integridade à criança e ao adolescente”.

No mesmo sentido, Wilson Donizeti Liberati<sup>214</sup> destaca que o ECA revolucionou o Direito Infância Juvenil, inovando e adotando a Doutrina da Proteção Integral, fundada nos direitos especiais e próprios das Crianças e Adolescentes na condição que se encontram, ou seja, em desenvolvimento, necessitando de proteção diferenciada, especializada e integral, assim como proporcionar a estes “a Proteção Integral almeja, em síntese, propiciar e garantir desenvolvimento saudável

---

<sup>211</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas.

<sup>212</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 10.

<sup>213</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**, p. 27.

<sup>214</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

e integridade à criança e ao adolescente<sup>215</sup>”.

É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei<sup>216</sup>.

Ademais, no ensinamento de João Batista Costa Saraiva<sup>217</sup>, o novo texto constitucional, coerente com os diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, estabeleceu como diretriz básica e única, no atendimento das Crianças e Adolescentes, a doutrina da “Proteção Integral”. Assim, a Criança e o Adolescente passaram de “objetos de proteção” à “sujeitos de direitos”.

A Doutrina de Proteção Integral encontra-se também tal referência no ECA, em seu art. 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

---

<sup>215</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**, p. 23.

<sup>216</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2003, p. 15.

<sup>217</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**.

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nesse dispositivo legal, nota-se o envolvimento direto e participativo da sociedade, juntamente com o poder público, na garantia do exercício de direitos e na implementação de ações integradas na política de atendimento a Crianças e Adolescentes.

Assim,

A Doutrina da Proteção Integral, que tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentem de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros<sup>218</sup>.

Ademais, o ECA encontra-se estruturado em três grandes sistemas de garantia, quais sejam, Sistema Primário que trata acerca das Políticas Públicas de atendimento a Crianças e Adolescentes, previstos nos arts. 4º e 87; Sistema Secundário, previsto nos arts. 98 e 101, voltados as medidas de proteção às Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social e, por fim, o Sistema Terciário, que trata das Medidas Socioeducativas, aplicáveis aos Adolescentes autores de atos infracionais, através do art. 112 e seguintes.

---

<sup>218</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas, p. 14-15.

Destacando-se os conceitos de Criança e Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral, passa-se a tratar especificamente da Inimputabilidade Penal da Criança e do Adolescente.

### 3.1.8 Medidas Socioeducativas

Têm-se como Medidas Socioeducativas aplicadas ao Adolescente quando da prática de Ato Infracional, as estabelecidas no art. 112 do ECA, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Somado a isso, deve ser levado em consideração, quando da aplicação da medida socioeducativa, a capacidade do Adolescente em cumprir tal sanção, somada as circunstâncias, o contexto pessoal do adolescente e a gravidade da infração, objetivando o fortalecimento da relação entre infrator, sociedade e família, detendo caráter, eminentemente pedagógico.

Importa observar que o “objetivo maior das medidas socioeducativas é promover a autonomia dos sujeitos a quem elas assistem”, a qual somente poderá ser alcançada em um “ambiente que propicie o respeito mútuo e a reciprocidade entre os pares envolvidos, jamais através da coerção, a qual dificulta a formação de sujeitos autônomos, capazes de decidir moralmente sobre questões sociais mais amplas<sup>219</sup>”.

As Medidas Socioeducativas podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, com determinadas medidas de proteção, quando não atingirem o caráter de ressocialização, seguindo o previsto nos arts. 99 e 100 do ECA.

---

<sup>219</sup> MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação.** *Psicol. Soc.*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 125-134, Apr. 2011, p. 129. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Sob esse aspecto, Marcelo Gomes Silva<sup>220</sup> destaca que,

[...] aos adolescentes, além das medidas de proteção, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas [...] Diferentemente daquelas, estas têm característica diversa por trazerem, em seu bojo, conseqüências mais gravosas, que vão da advertência à privação da liberdade. Grassa divergência, entretanto, no meio acadêmico e na práxis, acerca da caracterização dessas medidas, ou seja, se têm elas cunho punitivo, pedagógico, ou outro caráter que se atribua.

Em verdade, as Medidas Socioeducativas decorrem de manifestação do Poder Público (Estado) e detêm características: impositiva (aplicação, independentemente da vontade do infrator), sancionatória (responsabilidade do infrator pela quebra das regras de convivência voltada a todos) e retributiva (resposta dada pelo Estado à prática do infracional), tendo por finalidade o desenvolvimento educativo e pedagógico do infrator.

A medida sócio-educativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remição, que tem a finalidade transacional. Além, da impositiva, as medidas sócio-educativas tem cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado<sup>221</sup>.

Desta forma, exposto sobre o Ato Infracional trata-se a seguir acerca das Medidas Socioeducativas, expondo sinteticamente quanto suas particularidades

---

<sup>220</sup> SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil, p. 47.

<sup>221</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2003, p. 101.

para melhor compreendê-las.

### 3.1.8.1 Advertência

A advertência, está prevista no art. 115, ECA e consiste em medida admoestatória, informativa e verbal realizada pelo Juiz ao Adolescente infrator em uma audiência específica para tal finalidade, vindo este a comprometer-se em não mais praticar tal Ato Infracional.

Conforme ensina Paulo Lucio Nogueira<sup>222</sup>,

Qualquer medida a ser aplicada ao menor deve usar, antes de tudo, a sua integração na própria família.

Por isso, qualquer ato por ele praticado ainda que configure infração penal deve merecer primeiramente uma *advertência* na presença do próprio responsável a quem o menor será entregue.

*Advertência* é a primeira medida judicial, e consiste em admoestação verbal ao menor autor de ato infracional.

Também aos pais ou responsáveis é aplicável a medida de *advertência* (art.129, VII) [...].

A *advertência* poderia dispensar perfeitamente o procedimento contraditório, pois trata-se de admoestação verbal, que deveria ser imposta de plano em face do boletim de ocorrência ou relatório policial. E sua imposição estender-se-ia aos pais ou responsáveis, o que tornaria a medida mais abrangente e eficaz sendo apenas reduzida a termo.

Ademais, a medida socioeducativa de advertência é a Medida mais leve especificada no art. 112 do ECA e, muito embora detenha caráter singelo, “não lhe retira a importância, vez que, especialmente em Adolescente sem histórico de atos

---

<sup>222</sup> NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 169-170.

infracionais graves, a censura pode vir a ser procedimento eficiente, caso atinja o objetivo de indicar ao adolescente um caminho<sup>223</sup>, respeitando-se a autonomia de Pessoa em desenvolvimento.

### 3.1.8.2 Obrigação de reparar o dano

Convém destacar que a obrigação de reparar o dano deve ser interpretado com base nos dispositivos do Código Civil Brasileiro, em especial, em seus artigos 3º, 4º, 180, 186 e 932, sendo que a responsabilidade na reparação do dano recai aos pais ou responsáveis nos casos em que o Adolescente infrator for menor de 16 (dezesesseis anos de idade).

O art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na lição de Wilson Donizeti Liberati<sup>224</sup> destaca que a Medida Socioeducativa da obrigação de reparar o dano, apresenta três hipóteses possíveis para satisfazer a obrigação, quais sejam: restituição do bem, ressarcimento pelo prejuízo ou a compensação do prejuízo da vítima, desde que exista a possibilidade para tal.

Destaca-se que a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, detêm caráter educativo, o que é observado por Paulo Lucio Nogueira<sup>225</sup>, visando despertar no Adolescente Infrator, seja pela indenização ou pela reparação do dano, o senso de responsabilidade por aquilo que não lhe pertence.

Nesse sentido, Afonso Armando Konzen<sup>226</sup>,

---

<sup>223</sup> SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil, p. 51.

<sup>224</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**.

<sup>225</sup> NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, p. 169-170.

<sup>226</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

Independentemente dos eventuais reflexos cíveis dessa medida e de sua importância pedagógica, enquanto instrumento destinado à percepção pelo adolescente das conseqüências notadamente econômicas de seus atos, a imposição unilateral [...] significa, para o adolescente, o reconhecimento público da inadequação do ato praticado.

Por fim, dispõe o parágrafo único do art. 116 do ECA que nos casos em que não houver condições do Adolescente reparar por si só o dano, seus pais ou responsável legal deverão arcar com tais custos, bem como tal medida poderá ser substituída por outra mais adequada.

### 3.1.8.3 Prestação de serviço à comunidade

A Medida Socioeducativa de prestação de serviço à comunidade está expressa no art. 112, III e art. 117 do ECA, na qual o Adolescente infrator realiza tarefas de natureza gratuita de interesse da comunidade, junto a hospitais, entidades assistenciais, estabelecimentos de ensino, bem como, em programas comunitários ou governamentais, desde que não exceda o período de seis meses.

Os serviços prestados devem ser nos locais indicados no artigo, evitando-se, toda via, lugares que, por qualquer razão, sejam maléficos ao adolescente, tanto do ponto de vista físico como moral. Se, por exemplo, num hospital, não poderá o menor trabalhar em local em que haja qualquer perigo de contaminação que afete sua saúde<sup>227</sup>.

A medida de prestação de serviços à comunidade veio a ser definida pelo legislador como a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, pelo

---

<sup>227</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, p. 94.

Adolescente infrator<sup>228</sup>, bem como possui conotação pedagógica e extremamente adequada, em especial, de ordem moral, uma vez que prima para que ao Adolescente infrator que praticou um Ato Infracional, tenha oportunidade de se redimir com seu trabalho<sup>229</sup>.

A prestação de serviços à comunidade busca ainda a inserção do Adolescente infrator em programas que estabeleçam a realização de tarefas adequadas às aptidões do infrator, formando-se o processo de execução da Medida Socioeducativa, através de relatórios confeccionados pelo órgão ou entidade que o infrator presta o serviço, proporcionando um sentido social de servir e ser útil à sociedade, além de dignificar aquele que realiza o trabalho.

Assim, nota-se que tal medida socioeducativa proporciona ao Adolescente o senso de responsabilidade, de comprometimento e de valores sociais, interagindo com a comunidade e exercendo a cidadania.

#### 3.1.8.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa em meio aberto, de liberdade assistida, contida nos arts. 118 e 119 do ECA<sup>230</sup>, é aplicada ao Adolescente infrator, visando orientá-

---

<sup>228</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência.

<sup>229</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>230</sup> Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

lo, acompanhá-lo e prestar assistência social através de associação ou por técnicos especializados, buscando a ressocialização e integração deste Adolescente junto a sua família e à sociedade, através de um processo de educação e de formação por Pessoa capacitada.

A liberdade assistida adveio da expressão *probation*, preconizada pela ONU e aceita pela legislação comparada, inclusive pelo ECA, como pode ser observado em seu art. 118.

Também denominada de “medida de ouro”, a medida socioeducativa de liberdade assistida, uma vez que esta é cumprida na própria comunidade do Adolescente infrator, o que facilita e garante sua integração com a família, bem como com a sociedade.

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer “medida de ouro”. Assim dito, haja vista os extraordinariamente elevados índices de sucesso alcançados com esta medida, desde que, evidentemente, adequadamente executada. Impõe-se que a liberdade assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa, com designação de um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica<sup>231</sup>.

---

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

<sup>231</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas, p. 99.

Dentre as Medidas Socioeducativas que poderão ser impostas ao Adolescente infrator, a liberdade assistida é vista como sendo aquela em que poderá ocorrer, no todo ou em parte, a participação de atores sociais oriundos de diversos setores, uma vez que “é considerada a medida socioeducativa que alcança maior sucesso quando aplicada adequadamente<sup>232</sup>”.

Ao que se refere da participação e do envolvimento de atores sociais no processo de ressocialização do Adolescente em conflito com a lei é importante frisar que:

[...] situação ocorrida em diversos estados apontados pelo documento é a realização de convênio com ONG's para a execução dessas medidas. Estas parcerias do Poder Público com entidades da sociedade civil têm se apresentado como uma forma importante para demonstrar a viabilidade do sistema socioeducativo<sup>233</sup>.

Visa a liberdade assistida proporcionar ao Adolescente infrator o desenvolvimento psicossocial e a sua (re)integração à sociedade, reconhecendo-os como cidadãos de direitos e deveres.

Adota-se a Medida Socioeducativa da liberdade assistida sempre que seja a forma mais conveniente e adequada, objetivando o acompanhamento, auxílio e orientação do Adolescente que praticou Ato Infracional, sendo que a participação popular neste processo é de fundamental importância na formação e na ressocialização do Adolescente em conflito com a lei<sup>234</sup>, demonstrando resultados positivos e favoráveis na construção de valores, bem como na reflexão, de maneira crítica e construtiva, acerca da realidade e das ações perpetradas pelo Adolescente infrator, visando a construção de sua cidadania.

---

<sup>232</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 84.

<sup>233</sup> PASSAMANI, Maria Emília. **A experiência de Liberdade Assistida Comunitária na percepção de seus operadores**, 2006. 176f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006, p. 27.

<sup>234</sup> NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**.

Poderá ainda a medida socioeducativa de liberdade assistida também ser aplicada aos Adolescentes que praticaram infrações mais graves pelo fato de ser observado, após a realização de um estudo social, que tal medida traria uma melhor reintegração junto à sociedade deste Adolescente, deixando-o próximo de seus familiares, podendo também ser aplicada aos Adolescentes que encontravam-se em regime de semiliberdade ou internação, nos casos em que seja observado que estes estão, em parte, recuperados e não apresentam mais riscos à sociedade.

A medida sócio-educativa de liberdade assistida é uma das alternativas que tem a autoridade à privação de liberdade e à institucionalização do infrator. É, no entanto, uma medida que impõe obrigações ao adolescente, de forma coercitiva, ou seja, o jovem está obrigado a se comportar de acordo com a ordem judicial. [...] A forma de execução da medida revela sua natureza: como a medida é imposta pelo juiz ao adolescente, que foi considerado autor de ato infracional, sua natureza é sancionatória-punitiva, complementada pelo seu inerente conteúdo pedagógico<sup>235</sup>.

É sobretudo importante assinalar que, de acordo com Elaine Castelo Branco Souza<sup>236</sup>, que a essência da liberdade assistida está na “reeducação do adolescente e sua reinserção social”, garantindo o bem-estar do adolescente, “como uma alternativa do regime fechado, proteção da comunidade e contribuição para o aprimoramento da administração de Proteção Integral consagrada pelo Estatuto”, bem como deverá ser precedida de observação e supervisão.

Assim, nota-se, de acordo com as razões acima expostas, que órgãos públicos e privados encontram-se inseridos dentre as instituições que poderão proporcionar e contribuir no processo de ressocialização dos Adolescentes

---

<sup>235</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?, p. 109-110.

<sup>236</sup> SOUZA, Elaine Castelo Branco. **A Liberdade Assistida como Alternativa a Ressociabilização do Adolescente**. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_liberdade.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2016.

infratores, quando da execução de Medidas Socioeducativas, em especial a liberdade assistida.

### 3.1.8.5 Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade está contida no art. 120 do ECA, tratada como sendo uma forma de transição, de progressão da medida mais gravosa, qual seja, de internação, para o meio aberto, proporcionando a realização de atividades externas, mesmo sem autorização judicial, como destaca Elias<sup>237</sup>.

A aplicação da medida de regime de semiliberdade deve ser acompanhada da *escolarização e profissionalização* obrigatórias, embora se saiba também que não existem escolas suficientes e adequadas ao cumprimento dessa medida.

A comunidade tem importante papel na aplicação não só do Estatuto, como de qualquer lei, que exige sua participação, mas não conseguirá êxito se não contar com verbas e recursos públicos, indispensáveis para o sucesso de qualquer programa educacional<sup>238</sup>.

Destaca-se que a semiliberdade é caracterizada pela privação, parcial da liberdade do Adolescente infrator, sendo este recolhido no período noturno em um estabelecimento especializado, possuindo a liberdade na realização de atividades externas durante o dia, como a freqüência em estabelecimentos de ensino e trabalho<sup>239</sup>.

Ademais, tal medida socioeducativa proporciona conseqüências que levam ao afastamento do Adolescente de seus familiares e da sociedade, sem,

---

<sup>237</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>238</sup> NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, p. 186-187.

<sup>239</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**.

contudo, privá-lo por inteiro, do direito constitucional de ir e vir<sup>240</sup>.

O *caput* do art. 120, ECA traz dois tipos de semiliberdade, o primeiro determinado desde o início pela autoridade judiciária, mediante o devido processo legal e o segundo ocorre face a progressão de regime, de internação para semiliberdade.

Faz-se necessária a advertência imposta por lei de que é obrigatória a escolarização e a profissionalização, o que demonstra que a medida não é apenas um meio-termo utilizado como “progressão”, pelo contrário, obriga que o adolescente seja inserido em programas de educação e trabalho<sup>241</sup>.

Nota-se ainda que na ocorrência de atos infracionais de natureza grave, se o Adolescente não for considerado de alta periculosidade, a medida socioeducativa de semiliberdade é considerada suficiente para alcançar a finalidade pretendida, qual seja: a reintegração à família e à sociedade.

### 3.1.8.6 Internação

Considerada a medida socioeducativa mais gravosa a ser imposta ao Adolescente infrator, a internação encontra-se disposta nos arts. 121 a 125 do ECA, versando sobre a privação da liberdade e, de acordo com Marcelo Gomes Silva<sup>242</sup>, “sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de Pessoa em desenvolvimento”.

---

<sup>240</sup> SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Brasil: ILANUD, 2004.

<sup>241</sup> SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil, p. 59.

<sup>242</sup> SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil, p. 59

A internação em estabelecimento educacional é a medida que priva a liberdade do Adolescente, decorrente da gravidade do Ato Infracional praticado, considerando-se de aplicação excepcional e como forma de retribuição do Estado pelo ato praticado<sup>243</sup>, objetivando manter a ordem pública ou garantir a segurança do adolescente infrator.

Ressalta-se que a medida socioeducativa da internação não pode ser cumprida por um longo período de tempo, devendo-se para tanto, reavaliar periodicamente a manutenção de tal medida e, dentro das possibilidades, substituir esta por outra, bem como importa observar que a referida medida possui a finalidade pedagógica e não punitiva.

No que se refere às condições da internação, estas são dispostas no art. 122 do ECA e para sua aplicação, o Ato Infracional cometido deve decorrer de violência à Pessoa ou mediante grave ameaça, a prática reiterada de outras infrações graves e/ou o descumprimento de forma injustificada e reiterada de medida socioeducativa anteriormente imposta.

Nesse sentido, Wilson Liberati<sup>244</sup> destaca que as hipóteses para aplicação da medida de internação, prevista no art. 122 do ECA é taxativo, ou seja, não existe outra possibilidade de aplicação da medida a não ser nas situações expressas no mencionado artigo.

Quanto a prática de Ato Infracional com grave ameaça ou violência, pode-se mencionar, dentre outras, o roubo, latrocínio e homicídio, assim como também a reincidência de infrações graves e a desobediência de outra medida aplicada, como recusar-se a realizar a prestação de serviço, limitando-se neste caso a internação em três meses<sup>245</sup>.

Por fim, a medida socioeducativa de internação de acordo com o disposto no art. 123 do ECA estabelece que a mesma deve ser cumprida em estabelecimento

---

<sup>243</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?

<sup>244</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**.

<sup>245</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência.

adequado, observado alguns critérios como idade, sexo, gravidade da infração, compleição física, entidade exclusiva para Adolescentes e a realização, obrigatória, de atividades pedagógicas, visando a ressocialização junto à sociedade, o que, em verdade, não vem sendo cumprida dessa forma na atual realidade brasileira.

### **3.2 DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE TUTELA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Há no plano internacional normas e orientações voltadas à tutela das Pessoas em desenvolvimento foram traçadas, bem como se conclamou para que os Estados adotassem e criassem um sistema normativo voltado especificamente à tutela da infância e juventude.

Assim, busca-se traçar mecanismos de proteção à Criança e ao Adolescente, em sua amplitude, tendo, como exposto anteriormente, o alicerce em documentos importantes e recentes da comunidade internacional, originando os princípios fundamentais de proteção à Criança e ao Adolescente, um novo paradigma garantista<sup>246</sup>.

Desse modo, abaixo serão traçados, de maneira breve, algumas normativas internacionais que influenciaram, direta e indiretamente, na construção da Doutrina da Proteção Integral e da tutela das Crianças e Adolescentes.

#### **3.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos frente a infância e juventude**

Em 10 de dezembro de 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas, foi adotada e proclamada Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerado

---

<sup>246</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?

um dos principais pontos de grande influência e garantia aos direitos de todos os cidadãos, inclusive as Crianças e Adolescentes, tendo sido ratificado pelo nosso país na mesma data.

Importa observar que das garantias expressas na Declaração, demonstram que esta é, em suma, “[...] um tratado de garantia e respeito à vida e à liberdade, que, atributos que são de todo homem, constituem, também, fundamento do direito da criança<sup>247</sup>”.

Na Declaração encontra-se todo um rol de direitos, liberdades e garantias, em especial, quanto ao respeito pela dignidade humana e a proteção estatal, bem como em proporcionar condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, assim como também da nacionalidade, propriedade, trabalho, segurança social, lazer, pensamento, religião, expressão, convivência comunitária e familiar, saúde, alimentação, habitação, educação, dentre outras garantias e direitos da Pessoa Humana e em desenvolvimento.

### 3.2.2 Declaração dos Direitos da Criança

Em 26 de setembro de 1924, em Genebra, a antiga Liga das Nações, hoje, ONU, firmou a Declaração dos Direitos da Criança, vindo a ser adotada em Assembléia Geral na data de 20 de novembro de 1959.

Destaque ao Preâmbulo da citada Declaração:

[...] VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na

---

<sup>247</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?, p. 8.

Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

Ademais, a Declaração traz 10 (dez) princípios, como o direito à igualdade, sem distinção de qualquer natureza; a proteção especial, com vistas ao desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, respeitando-se a liberdade, bem como a dignidade, garantia de uma nacionalidade e de um nome; proteção contra atos que suscitem discriminações, assim como em situações de exploração, crueldade ou negligência, aliada, ao direito a educação a garantia de um desenvolvimento completo e harmonioso.

### **3.2.3 O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos fora recepcionado pelo Brasil em 1992, reafirmando o conteúdo existente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reconhecendo a dignidade aos membros da família, dos direitos iguais e inalienáveis, em virtude da situação política vivenciada na época na busca pela defesa dos direitos civis e políticos, trazendo a família, como sendo o “núcleo natural e fundamental da sociedade” e protegida pela sociedade e pelo Estado<sup>248</sup>.

Em 1969, os Estados americanos firmaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual fora ratificada pelo Brasil somente no dia 6 de novembro de 1992.

Destaca-se em seu art. 9º a afirmação quanto aos direitos da Criança, segundo a qual todas terão “[...] direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do estado”.

---

<sup>248</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?

Em síntese, a citada normativa adveio com a finalidade de reforçar a defesa aos Direitos Humanos, em especial, quanto a garantia das instituições democráticas, a liberdade individual e pessoal, a justiça social, respeitando-se os direitos essenciais do homem.

### **3.2.4 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras Mínimas De Beijing)**

As regras foram realizadas pelo Comitê Permanente da Assembléia das Nações Unidas, que estuda, “o problema da prevenção do crime e tratamento dos jovens infratores”.

No mês de novembro de 1985, durante a Assembléia da ONU, através da Resolução nº 40/33<sup>249</sup>, foi aprovado as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, conhecida por Regras de Beijing.

Tais regras têm como finalidade nortear os princípios fundamentais na proteção aos direitos dos jovens em conflito com a lei, traçando as condições mínimas de tratamento de Adolescentes infratores, somado ao fato do compromisso por parte dos países signatários respeitarem e agregar tais regras à suas respectivas normativas internas.

Sob esse aspecto, Wilson Liberati<sup>250</sup>, expõe que as regras basicamente no que se refere aos Direitos Fundamentais do homem, em especial do jovem infrator, dispõe condições mínimas para o tratamento destes em qualquer parte do mundo, destacando que a maior preocupação está calcada na proteção e a respectiva reinserção dos jovens na sociedade.

---

<sup>249</sup> Aprovou as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente.

<sup>250</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?

Dentre as regras especificadas, pode-se destacar a uniformização das regras aplicadas aos jovens infratores de maneira imparcial e sem distinção de qualquer natureza, bem como estabelecidas definições compatíveis aos sistemas e conceitos jurídicos: jovem (Criança/Adolescente capaz de responder por uma infração), infração (ação ou omissão penalizado pela lei) e jovem infrator (o qual fora imputado a prática de uma infração), assim como também quanto a responsabilização penal dos jovens, levando-se em consideração a maturidade mental, intelectual e emocional.

Em suma, destaque para o respeito aos Direitos Fundamentais e a proteção dos Adolescentes, decorrente da necessidade de assistência no que se refere ao seu desenvolvimento intelectual e físico, bem como de sua personalidade, integrando-os à sociedade e à família.

### **3.2.5 Diretrizes de RIAD e a Convenção sobre os Direitos Da Criança**

Ocorreu em 1990, o 8º Congresso das Nações Unidas referente a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, tendo como finalidade em verificar a prevenção da delinqüência juvenil como parte essencial da prevenção do delito na sociedade.

Neste Congresso foram estabelecidos alguns princípios fundamentais, denominadas Diretrizes de Riad, com destaque a ações voltadas a prevenção da delinqüência juvenil, sendo esta parte fundamental no processo preventivo de delitos na sociedade, primando pelo desenvolvimento de comportamentos positivos e não criminais.

Vale lembrar outro princípio de que o sucesso em minimizar a delinqüência juvenil nesse processo preventivo, envolve uma soma de esforços por parte da sociedade e do Estado, em garantir o desenvolvimento do Adolescente, respeitando sua personalidade e voltados a seu bem-estar, com observância a normativa nacional.

Ou seja, busca o reconhecimento da importância, bem como da necessidade na adoção de políticas preventivas e progressivas relacionadas à delinquência juvenil, a fim de evitar a criminalização e, conseqüentemente, a penalização do menor quando da prática de condutas que não resultem em danos ao seu “desenvolvimento ou prejudique os outros”, sendo que, a rotulação do jovem como sendo delinquente ou desviante, contribui sobremaneira para que desenvolva pessoas com comportamento indesejável<sup>251</sup>.

Somado a isso, a implementação de Políticas Públicas a fim de minimizar a delinquência juvenil, auxiliando no processo de desenvolvimento pessoal dos jovens, em especial, aqueles que vivem em situação de risco ou insegurança social, necessitando de proteção e assim evitando o cometimento de infrações, dentre outros aspectos.

Muito embora não tenham sido normatizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad também serviram de base na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere a política de atendimento ao Adolescente em conflito com a lei, especialmente quanto a política social e aos processos de socialização.

No que diz respeito a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989, sendo ratificada pelo Brasil em 14 de setembro de 1990, tutelando a Criança contra toda forma de discriminação, garantido-se ainda, o desenvolvimento e assistência necessária.

Flávia Piovesan<sup>252</sup> destaca a proposição de desenvolvimento integral da criança, a qual, de acordo com a Convenção é todo aquele menor de 18 anos de idade, salvo se atingida a maioridade anteriormente, conforme legislação aplicável,

---

<sup>251</sup> PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIAD. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

<sup>252</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 293-294.

A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital [...]

Cumprido ressaltar quanto ao comprometimento da sociedade na garantia de proteção à Criança.

Nesse passo, Tânia da Silva Pereira<sup>253</sup>, destaca que,

[...] os direitos da criança reconhecidos na Convenção significam e representam o mínimo que toda a sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo, em um único código, todas as normas e medidas de privilégio e de proteção em favor das crianças, que, nos países signatários, devem adotar e incorporar a suas leis.

É de se verificar o disposto no art. 19<sup>254</sup> da citada Convenção o qual obriga os Estados-Membros em adaptarem suas legislações ao disposto na Convenção, tornando as medidas de proteção mais eficazes, lembrando que a discussão constante nesse documento internacional transformou-se nos artigos

---

<sup>253</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 68.

<sup>254</sup> 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

204<sup>255</sup> e 227 da CRFB/1988.

Convém notar que tais regras foram incorporadas através de Emendas Constitucionais e que contribuíram de maneira decisiva para a promulgação da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **3.2.6 Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das Crianças nos anos 90**

No Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, realizado pela ONU em Nova Iorque, entre os dias 28 e 29 de setembro de 1990, sendo firmada a “Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90”, tendo como tema e objetivo “a criança une o mundo”, objetivando priorizar pelo bem-estar de todas as Crianças.

Como acima exposto, o Encontro primou por sensibilizar ações políticas e de comprometimento, priorizando o bem-estar da criança e do Adolescente, voltados a garantia de seus direitos, sobrevivência, proteção e desenvolvimento.

---

<sup>255</sup> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Em ação conjunta nacional e internacional, traçaram-se objetivos a serem alcançados que foram estabelecidos pelo Plano de Ação para a implementação das metas, dentre as quais destacam: a redução nas taxas de mortalidade, assim como de desnutrição e o acesso a educação básica, a redução da taxa de analfabetismo e a proteção das crianças que vivem, em especial, em circunstâncias extremas como nas situações de conflitos armados.

### 3.2.7 Declaração do Panamá

A X Cúpula Ibero-americana de chefes de Estado e de Governo, ocorrida no ano de 2000, denominada Declaração do Panamá: “Unidos pela infância e adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio”, tem como finalidade o desenvolvimento da educação, base na formação da personalidade, das relações interpessoais, comunicação e o exercício da cidadania, exercida através de Políticas Públicas amplas, envolvendo todos os setores e atores sociais (Estado, família, sociedade e estabelecimentos de ensino).

Objetivando consolidar o que já fora previsto em outras Convenções, em especial as Crianças e Adolescentes ibero-americanos, principalmente na formulação de políticas e de programas que visavam o respeito aos direitos, ao bem-estar e ao desenvolvimento integral.

Wilson Liberati<sup>256</sup> destaca compromissos firmados com o objetivo de promover e defender o estado de direito, bem como a democracia, a diversidade política, a identidade cultural, os Direitos Humanos visando o desenvolvimento político, econômico, civil, social, cultural.

Aliado a isso, ainda há a busca pelo respeito aos princípios da soberania e da integridade territorial, soluções de forma coerentes e sensatas entre os povos, realizada de forma pacífica, sem violência ou ameaça, bem como o direito de cada

---

<sup>256</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?

povo construir de forma livre e da sua maneira, a paz, a estabilidade e justiça, princípios estes que integram a herança que se está deixando as Crianças e aos Adolescentes ibero-americanas.



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

## **CAPÍTULO 4**

### **COMPREENDENDO A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ATRAVÉS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E DA TEORIA DO DESVIO**

O presente capítulo prima em refletir acerca da polêmica fomentada pela mídia nos diversos meios e mecanismos de comunicação e divulgação referente a redução (ou não) da maioridade penal, seus reflexos e consequências na atual realidade brasileira.

Sendo assim, por trazer aspectos relacionados ao crescimento do envolvimento de menores de idade, em especial, adolescentes, na prática de atos infracionais, a influência midiática na formação de opinião, passando pela teoria do desvio, da criminologia e da reação social para melhor compreensão de tema tão polêmico.

Universitat d'Alacant

#### **4.1 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA, O CONTROLE SOCIAL E A DISCUSSÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Passa-se aqui trazer exposição da influência midiática na construção da opinião pública referente a redução da responsabilidade (imputabilidade) penal.

A marginalização do desenvolvimento socioeconômico no território brasileiro vem crescendo nos últimos anos, ante ao fato da diversidade social e cultural, bem como econômica existente no país, as quais foram expostas no capítulo anterior.

Há de se ressaltar que em razão do desenvolvimento tecnológico, somada a facilidade ao acesso a informações, seja pelas redes sociais, rádio,

cinema, jornais impressos ou televisivos, a mídia, de maneira direta ou indireta encontra-se vinculada a tudo e a todos, principalmente quanto a formação de opinião do que procurem veicular.

Antes de expor acerca da influência midiática no que tange a redução (ou não) da maioridade/responsabilidade penal, fundamental traçar breves aspectos relacionados a mídia, sua conceituação e, conseqüentemente, a influência desta na vida da sociedade, assim como também a influência desta quanto ao controle social.

A mídia é tratada como sendo um dos instrumentos/ferramentas de controle social e esta é tida como sendo o “conjunto de mecanismos de intervenção que cada sociedade ou grupo social possui e que são usados como forma de garantir a conformidade do comportamento dos indivíduos”, assim como tais mecanismos primam como uma espécie de intervenção face eventuais modificações no seio da sociedade<sup>257</sup>.

O controle social é visto como um instrumento e reflexo da democracia, eliminando a existência de Estado autoritário, primando pela aproximação e envolvimento da sociedade na tomada de decisões, reforçando o processo de democratização, conforme reza o art. 1º da CRFB/1988<sup>258</sup>.

[...] ao estabelecer uma definição de controle social, faz a distinção de dois tipos de forma de controle: as formas de controle externas e as formas de controle internas. A primeira forma de controle (externa) refere-se às ferramentas de intervenção direta que são acionadas quando o indivíduo não se dispõe à uniformidade do comportamento geral. Nesse ponto, são utilizadas sanções, punições ou outras formas de intervenção para garantir que o sujeito se submeta ao contexto. Como exemplo, podemos citar a polícia e as leis que ela deve garantir que sejam seguidas. Nesse sentido, a polícia tem o dever e o poder, legitimados pelo Estado, de garantir que as ações dos indivíduos não fujam às delimitações da lei<sup>259</sup>.

---

<sup>257</sup> RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Controle social**. Mundo Educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/controle-social.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

<sup>258</sup> CUNHA, Sheila Santos. **O controle social e seus instrumentos**, 2003. Disponível em: <<http://socialiris.org/imagem/boletim/arq493428c8bc3db.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

<sup>259</sup> RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Controle social**, s.p.

Assim,

São os mecanismos de controle social, que podem se apresentar de forma oficial, ou seja, instituídos pelo Estado, ou de maneira informal, como a mídia e a religião, por exemplo, de sorte que, desde o nascimento até a morte o integrante do grupo social vive debaixo de forças que o moldam, o condicionam a aceitar regras e valores preestabelecidos<sup>260</sup>.

Em outras palavras, o controle social “determina os limites de atuação do homem”, no sentido de que “tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros da sociedade”, isto é, um conjunto de sistemas normativos como direito, religião, usos, costumes, ética, dentre outros, os quais, por força de sua amplitude, acabam por transcender aos segmentos formais<sup>261</sup>.

Como asseverado acima, há duas perspectivas ou formas de controle social, a primeira de âmbito informal (difusa ou interna), constituída pela família, escola, mídia, religião, sustentados especialmente nos costumes e que acabam norteando a vida social e, a segunda, formal (institucionalizada ou externa), composta pelo Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos da segurança pública (polícias, sistema prisional).

[...] o controle social informal possui as características da coação (a escola que frequentamos nos coage [influencia] a agir desta ou daquela forma); da exteriorização (regula a conduta exterior dos homens, como cada um deve agir perante a sociedade) e da heteronomia (o homem está sujeito a cumprir regras postas por

---

<sup>260</sup> ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal**, 2007, p. 22. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

<sup>261</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 25-27.

outrem)<sup>262</sup>

Isso demonstra que o controle social informal é desprovido de imperatividade e exigibilidade, características inerentes ao controle formal, uma vez que aquelas podem ou não ser cumpridas ou exigidas, não gerando com seu descumprimento instrumento legal que obrigue seus destinatários tal observância<sup>263</sup>.

Importa destacar que muito embora influenciadores e reguladores das condutas humanas, os demais instrumentos ou segmentos de controle social informal não serão tratados na presente pesquisa, mas tão somente acerca da mídia e, mais adiante, traçar aspectos relacionados a família.

Assim, tem-se a mídia como instância informal de controle social, uma vez que visando uma convivência harmônica em sociedade, esta acabou por estabelecer e criar mecanismos de controle, seja através de normas, seja através de valores, visando limitar o campo de ação do indivíduo.

As informações que são veiculadas e fomentadas pela mídia nos dias atuais, traz em suas manchetes determinados assuntos chegam ao conhecimento da sociedade, acabam, por muitas oportunidades provocar reflexões e discussões referente a assuntos diversos e, dentre estes encontra-se a seletividade quanto a possibilidade de redução da maioria penal no Brasil, ante a expansão da criminalidade e a segurança pública como “senso mais comum do nosso tempo<sup>264</sup>”.

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer sorte de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado

---

<sup>262</sup> CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 28.

<sup>263</sup> CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 28-29.

<sup>264</sup> CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 68.

evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita<sup>265</sup>.

Ademais, a mídia influencia sobremaneira a grande massa (população como um todo), “utiliza-o como o propulsor de suas ideologias e instrumento de manutenção do *status quo*”, narrando histórias, dissertando acerca de diversos assuntos, assim como também “seleciona estratégias de linguagem pelas quais edita vida, aponta caminhos, ensina modos de ser e espetaculariza o humano, a qualquer preço<sup>266</sup>”.

No mesmo sentido, Cláudio Cardoso Paiva<sup>267</sup> enfatiza que a mídia brasileira, em especial, a televisão, contribuiu, e muito, no que o mesmo intitula de “duplicação ou clonagem da realidade cotidiana”, sob a ótica de que coexistimos com a mídia radical, a qual nos aspira e nos inspira, através de representações de valores, “de identificação e pertencimento”.

[...] A mídia - como um vetor de publicização da vida cotidiana - têm o poder de formar, informar e transformar, mas também pode deformar os estilos de identidade, subjetividade e sociabilidade. Então, faz-se preciso encontrar as estratégias para entrar e sair dos jogos midiáticos que se infiltraram nos diversos campos da experiência<sup>268</sup>.

Vale ressaltar também que a interferência da mídia, seja essa direta ou indireta sob o controle formal, reforça o regramento de lei e ordem tendo por

<sup>265</sup> LOPES Filho, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 81.

<sup>266</sup> GONÇALVES, Danielle. **A violência da “Idade Mídia”**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2199/A-violencia-da-Idade-Midia>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>267</sup> PAIVA, Cláudio Cardoso. **De olho nos traficantes, malandro e celebridades: um estudo de mídia e violência urbana**, 2000, p. 2. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/paiva-claudio-midia-violencia-urbana.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>268</sup> PAIVA, Cláudio Cardoso. **De olho nos traficantes, malandro e celebridades: um estudo de mídia e violência urbana**, 2000, p. 2.

finalidade estabelecer uma “sensação de pânico generalizado” e assim, motivando e proporcionando uma pressão da coletividade as instituições judiciais e políticas na contenção de tais ameaças, as quais, muitas vezes são distorcidas com o sensacionalismo, uma vez que,

[...] a instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de “slogans” tais como “a impunidade é absoluta”, “os menores podem fazer qualquer coisa”, “os presos entram por uma porta e saem pela outra”, etc.; publicidade de novos métodos para a prática de delitos [...] instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de “justiceiros”, apresentação de grupos de extermínio como “justiceiros”, etc.<sup>269</sup>

Sob esse aspecto há o que Zaffaroni intitula de “fabricação de estereótipos do criminoso”, criando um sentimento não apenas de segurança, mas de rotulação, de seletividade, do etiquetamento (que sera visto a seguir) construída pelos meios de comunicação de massa, aliada a banalização da violência e, conseqüentemente do crime, acabando por gerar temor na coletividade<sup>270</sup>.

Ocorre que a designação de um ato capitulado como infração penal estabelecida pelo Estado, deveria ser analisada não sob a ótica da rotulação, mas sob a perspectiva de um “processo social de longo alcance”, e não “mero produto de fatores emergenciais única e tão somente<sup>271</sup>”, como muitas vezes ocorre, sendo que a redução da maioria penal acaba sendo enquadrada nesse contexto, ante a divulgação pela mídia do envolvimento de menores de idade na prática de infrações penais.

---

<sup>269</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 129.

<sup>270</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal, p. 130.

<sup>271</sup> SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**, p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11546-11546-1-PB.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

A mídia, ao divulgar um fato, o mantém, porém direciona o enfoque ao seu bel prazer. Deste modo, estabelece a ideologia das classes dominantes e substitui instituições importantes como a família, a igreja e a escola. A interpretação dada a algum acontecimento pela mídia é repassada aos espectadores que mantêm suas discussões e reflexões de acordo com aquilo veiculado, como se a conotação dada pela mídia fosse própria, e não imposta, determinando, deste modo, a prevalência do pensamento das camadas superiores<sup>272</sup>.

A preocupação está na forma de divulgação da notícia, no caso em tela, quando do envolvimento do adolescente na prática de ato infracional, uma vez que a mídia por contextualizar a “adoção de medidas emergenciais, otimizando o emprego promocional e simbólico do sistema eminentemente repressivo, jamais educador ou ressocializador<sup>273</sup>”, como é o caso do sistema socioeducativo, no que se refere a distribuição e promoção igualitária de direitos e deveres.

Somado a isso, há ainda a rotulação, como já asseverado anteriormente, apontado por Vera Regina Pereira de Andrade, como o paradigma da reação social e a sociologia do desvio, tratada no sentido em que a criminalidade e a conduta desviante são interdependentes, resultando com determinadas ações uma reação social e penal preconstituída, o etiquetamento “atribuído a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção<sup>274</sup>”.

É o que a autora acima referenciada destaca quanto a criminalidade, a qual é revelada como um “*status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime [...] e a ‘seleção’ que etiqueta e

---

<sup>272</sup> GONÇALVES, Danielle. **A violência da “Idade Mídia”**.

<sup>273</sup> SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**, p. 2.

<sup>274</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Sequência, v. 16, n. 30. UFSC: Florianópolis, 1995. p. 28. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 22. Ago. 2016.

estigmatiza um autor como criminoso<sup>275</sup>”.

Sob esse ponto de vista, a influência midiática, decorrente da ideologia proposta, é a produção de hierarquias, classificações, as quais acabam por servir de base aos “interesses das forças e das elites do poder”, da classe superior/dominante e da classe inferior/dominada<sup>276</sup>, tendo-se aqui a tipificação da criminalização e a construção da realidade social<sup>277</sup>.

Não se está aqui criticando a liberdade de imprensa, direito constitucionalmente tutelado, a qual deve sobrepor a censura, contudo, não deve haver o desvirtuamento ou um pré-julgamento e, conseqüente, condenação prévia do indivíduo, sem que seja oportunizado a este o devido processo legal e análise prévia das razões que motivaram aquele a prática delitiva, fomentando ainda mais o crescimento da criminalidade, bem como da ineficácia do regramento legislativo na responsabilização devida, acabando por gerar o medo, somada a contituição, muitas vezes desvirtuada de condutas.

O medo, no presente caso, o social, vem se espalhando de forma sistematizada no “convívio comunitário entre pessoas e que tem assolado cada vez mais a vida cotidiana em suas inúmeras facetas”, somado ao fato da possibilidade do sentimento do medo individual se expandir “pela vida social tornando-se um sentimento difuso”, ou seja, aquele “existente no tempo em que a pessoa sente e que também é semelhante ao medo que as outras pessoas que fazem parte do idêntico sistema relacional ou social o sentem<sup>278</sup>”, resultando na perda da confiança nas pessoas que estão convivendo no mesmo espaço individual.

---

<sup>275</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**, p. 28.

<sup>276</sup> CRUZ, Fábio Souza da. **Consumidores de hoje, cidadãos de outrora: a pedagogia crítica da mídia como proposta de fortalecimento da cultura**, p. 13. Intexto, Porto Alegre: UFRGS, v. 2, n. 11, p. 1-18 julho/dezembro 2004. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/intexto/article/viewFile/4077/4452>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>277</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**, p. 28.

<sup>278</sup> BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**, p. 65-66.

O medo é a vulnerabilidade sentida, cujo pressuposto não é o aumento das ameaças reais, mas a falta de confiança nas defesas [...] Toda a análise da cultura do medo não pode ignorar a ação da imprensa [...] A grande mídia é quem determina qual a mensagem que irá passar ao público e, via de regra, esta mensagem visa incutir medo, pânico e sensação de insegurança coletiva. Isso gera na população uma cobrança ao Estado, que responde com a criação de novas leis criminalizadoras, aumento de penas, enfim, com o endurecimento do sistema penal em geral<sup>279</sup>.

Tal assertiva gera em uma ação imediatista por parte do Estado em proporcionar uma pronta resposta, a qual muitas vezes, encontra-se desprovida de uma análise pormenorizada do que efetivamente motivou tal provocação, sustentando-se a propositura com base apenas nas informações veiculadas pela mídia, o que é extremamente temerário, como a temática da redução da maioria penal.

Em outras palavras, o “medo do outro”, no sentido da manifestação do ser humano fora de si mesmo, rompendo com a segurança de seu mundo, impossibilitando anular a presença deste.

Universitat d'Alacant  
Universidade de Alicante

O medo social é um sentimento que hoje está incorporado em maior ou menor grau, na formação cultural dos indivíduos pertencentes à nossa sociedade, Ele influencia e demarca as escolhas que nos são oferecidas em cada ocasião de convivência com os demais integrantes da sociedade<sup>280</sup>.

Em síntese, o medo social acaba por geral e influenciar a tomada de decisões e, conseqüentemente, na alteração não apenas de comportamento, como também, na regras de convivência e normas legais, como é o que vem ocorrendo com a propositura de alteração legislativa no que se refere a redução da maioria penal no Brasil.

---

<sup>279</sup> CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 53-54.

<sup>280</sup> BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**, p. 66.

É o que a realidade, em especial, fomentada pela mídia, vem proporcionando.

Nesse sentido,

A mídia, com sua aparência indefesa, sob a alegação de prestar serviço cultural e informativo de maneira diversificada com o alcance de todas as classes e indivíduos vêm, hodiernamente, se manifestando como um super poder, causando grande influência, de certa maneira perversa, sobre a vida das pessoas<sup>281</sup>.

Nesse contexto, tem-se que, muito embora vivemos na era digital, a televisão detém um alcance muito maior da população e, por força disso, em razão da rapidez das informações que são veiculadas, não nos permite muitas vezes refletir acerca do que fora noticiado, “impedindo o encontro- confronto, aproximação e reconhecimento do Outro”, proporcionando “exercícios de abstração, contemplação e entendimento dos paradoxos, contradições e complexidades da vida comunitária”<sup>282</sup>.

A mídia acaba por primar, visando estabelecer suas ideologias e mantendo instrumentos de desigualdades, manipular, por assim dizer, a conduta da grande massa popular, sendo que, de acordo com Douglas Kellner, filósofo norte-americano, citado por Fábio Souza da Cruz<sup>283</sup>, que atualmente, a mídia busca, através do domínio da cultura “(mercantilizada)”, promover “a socialização ao mesmo tempo em que ajuda a moldar a identidade das pessoas”, somada a influência e o poder de sedução a ela inerente (visual e verbal), “a cultura da mídia – que é a cultura da sociedade [...] traduz uma ampla dependência entre comunicação e cultura” estabelecendo assim, padrões e regras, demonstrando o certo e o errado,

---

<sup>281</sup> GONÇALVES, Danielle. **A violência da “Idade Mídia”**.

<sup>282</sup> PAIVA, Cláudio Cardoso. **De olho nos traficantes, malandro e celebridades**: um estudo de mídia e violência urbana, 2000, p. 2.

<sup>283</sup> CRUZ, Fábio Souza da. **Consumidores de hoje, cidadãos de outrora**: a pedagogia crítica da mídia como proposta de fortalecimento da cultura, p. 11.

o bom e o que é ruim, auxiliando no processo de formação de identidades, gerações, criando “símbolos, mitos e estereótipos através de representações que modelam uma visão de mundo de acordo com a ideologia vigente”.

Destaca-se ainda que, de acordo com Kellner, os meios de comunicação de massa, em especial a mídia, proporcionam efeitos sociais sobre os indivíduos, ante o domínio que esta gera, substituindo formas de cultura, voltadas ao impacto e a atenção, tornando-se uma “força dominante de socialização: suas imagens e celebridades substituem a família, a escola e a Igreja como árbitros de gosto, valor e pensamento, produzindo novos modelos de identificação, estilo, moda e comportamento”.

Em outras palavras, é analisar a cultura contemporânea, através da leitura quanto as produções e produtos provenientes da mídia, as quais acabam por resultar num processo de transformação e transcodificação das “lutas sociais existentes em seus espetáculos, imagens e narrativas, pois os conflitos do cotidiano se expressam por intermédio dos produtos culturais da mídia, que, por sua vez, sofre uma apropriação e exerce efeitos sobre esses contextos”, no sentido em que a realidade é exposta pela “mídia do espetáculo”, especialmente, a “mídia comercial da indústria cultural”, a qual prima em fomentar “as preocupações da sociedade, se quiserem ser populares e lucrativos. A cultura nunca foi mais importante, e nunca antes tivemos tanta necessidade de um exame sério e minucioso da cultura contemporânea<sup>284285</sup>”.

Sendo assim, diante da realidade ora existente, quando se fala em mídia, deve-se ter em mente que o que está em jogo é, em verdade, as modalidades dos procedimentos éticos que norteiam a sociedade, os indivíduos, a mídia, assim como também a vida em comunidade<sup>286</sup>.

---

<sup>284</sup> LEITE, Sidney Ferreira. **Reflexões sobre comunicação e sociedade**: as contribuições de Douglas Kellner. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Comunicação. Ed. 1, dez. 2004, p. 2. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/5/6>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

<sup>285</sup> KELLNER, Douglas. Cultura da Mídia. Bauru, EDUSC, 2002, p. 32, citado por LEITE, Sidney Ferreira. **Reflexões sobre comunicação e sociedade**: as contribuições de Douglas Kellner, p. 2-3.

<sup>286</sup> PAIVA, Cláudio Cardoso. **De olho nos traficantes, malandro e celebridades**: um estudo de

Ademais, quando o assunto está relacionado a redução da maioria penal, denota, em especial, a forma em que as reportagens são abordadas e veiculadas nos programas policiais, passando a demonstrar nessa “cultura policialesca e midiática”, tão somente um leque de violações, do “discurso de ódio, criminalização da pobreza, exposição indevida e identificação de adolescentes em conflito com a lei, ridicularização de vítimas e acusados, julgamento antecipado, incitação à violência<sup>287</sup>”.

Esses fatos noticiados pela mídia inflamam e incitam ainda mais a violência, uma vez que apenas os atos infracionais perpetrados pelos jovens é que estariam gerando o medo, a sensação de insegurança e, conseqüentemente, da violência, não sendo demonstrado os reais dados do envolvimento desses com infrações penais violentas, como será exposto adiante no subtítulo 4.2 da presente pesquisa.

Estudos demonstram que os atos infracionais praticados pelos adolescentes estão vinculados, em sua maior parte, ao patrimônio ou ao consumo/tráfico de drogas, sendo que os crimes de letalidade violenta (homicídio, latrocínio, estupro, por exemplo), correspondem a um quantitativo diminuto.

Cabe ainda destacar, como é sabido, público e notório, a falência do sistema prisional, a qual, o Brasil detém a quarta maior população carcerária do mundo, sem haver uma efetividade de investimento quando o assunto é o processo de ressocialização e prevenção a práticas delitivas, mas tão somente, primando pelo caráter retributivo da pena e nada mais, vislumbrando-se aqui, absoluta violação aos direitos fundamentais e, da mesma forma, ocorre com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, como superlotações, prática de tortura, estupros, dentre outros crimes<sup>288</sup>.

---

mídia e violência urbana.

<sup>287</sup> CRUZ, Natasha. **Qual é a contribuição da mídia para o debate da redução da maioria penal?** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/qual-a-contribuicao-da-midia-para-o-debate-da-reducao-da-maioridade-penal-7054.html>>. Acesso em: 21. Ago. 2016.

<sup>288</sup> CRUZ, Natasha. **Qual é a contribuição da mídia para o debate da redução da maioria penal?**

Por fim, não há estudos comprovando, efetivamente, que, ao reduzir a responsabilidade criminal de dezoito para dezesseis anos, o Brasil terá uma redução significativa da violência.

Então insurge a pergunta: terá o país, reduzida a imputabilidade penal, condições de buscar um processo de ressocialização eficaz ao adolescente infrator, o qual passaria a ser tratado como maior de idade, quando da prática de determinadas infrações penais, aliada a falência não apenas do sistema prisional, como também do socioeducativo? Acredita-se que não, o que será exposto mais adiante.

#### **4.2 CRESCIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS NA ATUALIDADE: A REALIDADE NA REGIÃO DE ITAJAÍ/SC E NAVEGANTES/SC**

Como asseverado no capítulos anteriores, nota-se o envolvimento crescente do envolvimento de menores de idade, em especial, adolescentes, na prática delitiva de diversas naturezas e violação de bens jurídicos tutelados.

Buscar-se-á destacar, de forma pontual, tal realidade vivenciada nas cidades de Itajaí/SC e Navegantes/SC, nos últimos 03 (três) anos, ou seja, entre os anos de 2014 a 2016.

As informações de atos infracionais envolvendo menores de idade nos municípios referenciados, foram extraídos do Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência – SADE, sistema esse que primou pela integração dos serviços de emergência 190 (Polícia Militar), 192 (Samu) e 193 (Corpo de Bombeiros), através das Centrais Regionais de Emergências – CRE, de responsabilidade e gerenciamento da Polícia Militar de Santa Catarina, em especial, a CRE/Itajaí, que atende os já citados municípios.

O Sistema SADE é uma das tecnologias de informação que detêm como principal finalidade, que as ocorrências geradas pela Polícia Militar, integrem a base

de dados do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, permitindo assim, o compartilhamento de informações entre os demais órgãos de Segurança Pública.

Antes porém, prima-se em fazer algumas considerações a nível Brasil para, em seguida, destacar a realidade regional quanto o envolvimento crescente (ou não) de menores infratores.

Diariamente, toma-se conhecimento através da mídia, seja esta televisiva, impressa ou até mesmo nas redes sociais, ocorrências de grande repercussão (regional, estadual ou nacional), como tráfico de drogas, homicídios, crimes contra o patrimônio, dentre outras, tendo a participação de menores de idade, especialmente, adolescentes.

Como resultado, já destacados anteriormente (estes apresentados pela mídia e vivenciados pelos integrantes da Segurança Pública e a sociedade como um todo), tem-se a sensação de impunidade, no sentido literal da palavra, daquele adolescente identificado como autor do ato infracional, seja este de qualquer natureza delitiva, ante a fragilidade do sistema de atendimento socioeducativo.

Passados mais de vinte e seis anos de promulgação do ECA, a responsabilização do adolescente infrator deve ser repensada ou ainda a efetiva aplicação de medidas socioeducativas.

Somado a isso, como já manifestado, vem se observando o crescimento constante do envolvimento de adolescentes infratores, principalmente nos últimos anos, acrescida a gravidade e violência das infrações praticadas.

Vale ressaltar que a realidade vivenciada à época da entrada em vigor do ECA, qual seja, 1990, é totalmente diversa da atualidade, uma vez que a incidência de atos infracionais voltava-se para crimes sem violência e, atualmente, ao contrário, ou seja, as infrações penais mais comuns são violentas (emprego de arma de fogo, roubo) e o tráfico de drogas, essa é a realidade brasileira<sup>289</sup>.

---

<sup>289</sup> O Estado de São Paulo – Estadão. **Debate:** é preciso mais rigor contra menores infratores? Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,debate-e-preciso-mais-rigor-contra-menores-infratores,1538547>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

Tal afirmação é reforçada quando se assevera que as medidas socioeducativas previstas no ECA não são mais compatíveis na atualidade, apresentando maior eficiência nas infrações menores, contudo, nos crimes mais gravosos e violentos, há uma fragilidade na busca pela recuperação e ressocialização do adolescente infrator, somado ao fato do consciência que detêm quanto a gravidade do ato praticado e da baixa responsabilização, porém, não se pode deixar de mencionar que se as medidas socioeducativas fossem aplicadas efetivamente nesse processo de reinserção social, atenderia a finalidade proposta pelo legislador<sup>290</sup>.

Não se pode afirmar que tão somente a fragilidade no âmbito familiar e o próprio menor infrator são responsáveis por esse comportamento, mas também pela inércia estatal na promoção de políticas públicas sociais, uma vez que, única e exclusivamente, o rigor nas sanções impostas ao menor infrator não buscará, por si só, a recuperação do mesmo, necessitando do comprometimento do Estado em fomentar a modificação da atual realidade social brasileira.

Embora a realidade e a mídia demonstrem o envolvimento diário e crescente de menores envolvidos na prática de atos infracionais, reportagem apresentada no Jornal “A Notícia”, expôs que o Estado de Santa Catarina possui uma das menores taxas de internação de adolescentes infratores, baseado no levantamento nacional de quantos adolescentes cumpriram medidas privativas de liberdade por 100 (cem) mil habitantes<sup>291</sup>.

Tais informações resultaram de levantamento nacional publicado no **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014**<sup>292</sup>, o qual apresentou o quantitativo de adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas de privação

---

<sup>290</sup> O Estado de São Paulo – Estadão. **Debate**: é preciso mais rigor contra menores infratores?

<sup>291</sup> A Notícia. **Segunda chance**: Santa Catarina tem a menor taxa de internação de adolescentes infratores, de 04 set. 2015. Disponível em: <<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2015/09/santa-catarina-tem-a-menor-taxa-de-internacao-de-adolescentes-infratores-4840682.html>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

<sup>292</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014**. Ano 8, p. 98. Disponível em: <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o\\_anuario\\_brasileiro\\_de\\_seguranca\\_publica.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2016.

de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) em cada Estado brasileiro e dados extraídos entre os anos de 2011 e 2012<sup>293</sup>.

Em tal pesquisa, observa-se que os Estados do Acre, São Paulo, Espírito Santo, Pernambuco e Paraíba, são aqueles com a maior taxa de adolescentes cumprindo internação permanente a cada 100 mil habitantes, os quais “ficaram à frente da taxa nacional, que ocupou a sexta posição no ranking”, sendo que Santa Catarina está entre os Estados com o menor índice de adolescentes internados, com taxa de 12,8<sup>294</sup>.

Em nova publicação no ano de 2015, o levantamento publicado no **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015**<sup>295</sup>, apresentou a pesquisa divulgada no ano anterior, por Estado, dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, tendo-se como base os anos de 2012 e 2013<sup>296</sup>.

Houve pequena alteração dos Estados com os maiores índices de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, destacando-se: Acre, Espírito Santo, Distrito Federal, São Paulo e Pernambuco, sendo que a taxa nacional ocupou a oitava posição no ranking e, Santa Catarina permanecendo entre os Estados com o menor índice de adolescentes internados, reduzindo a taxa de internação do levantamento anterior para 10,2.

No comparativo entre os atos infracionais perpetrados por adolescentes, demonstrou-se no **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** dos anos de 2014 (referente a 2012) e 2015 (referente a 2013), que as infrações penais com maior incidência são:

---

<sup>293</sup> Faixa etária de 12 a 17 anos de idade.

<sup>294</sup> A Notícia. **Segunda chance**: Santa Catarina tem a menor taxa de internação de adolescentes infratores, de 04 set. 2015.

<sup>295</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2015**. Ano 9, p. 86. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2016.

<sup>296</sup> Faixa etária de 12 a 17 anos de idade.

	Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014	Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2015
Roubo	8.416	10.051
Tráfico de Drogas	5.881	5.933
Homicídio	1.963	2.206
Furto	923	856

**Tabela 1** – Ocorrências de maior incidência de envolvimento de menores

Fonte: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 e 2015**

Outras infrações penais, dentre estas tentativa de homicídio, porte ilegal de arma de fogo, latrocínio, estupro, tentativa de roubo, lesão corporal, ameaça e receptação, estão também entre os atos infracionais praticados por adolescentes infratores, mas em menor escala do que os destacados na tabela acima.

Diversamente do que vem sendo veiculado, não há como deixar de ser observado um leve crescimento de atos infracionais praticados por adolescentes, contudo, se comparado com índices gerais e envolvendo o imputável penalmente, o número é mínimo, como no caso dos pouco mais de 47.000 homicídios registrados no país em 2012, teve-se 1.963 atos infracionais equivalentes ao crime de homicídio, ou seja, os adolescentes correspondem a 4% (quatro por cento) de responsabilização pelo citado crime<sup>297</sup>.

Adiante, traz-se a realidade nos municípios de Itajaí/SC e Navegantes/SC da maior incidência de infrações penais da região, assim como também buscando demonstrar a faixa etária no polo ativo de tais condutas.

Assim, serão demonstradas inicialmente as ocorrências geradas e atendidas pela Polícia Militar nas mencionadas cidades para, mais adiante, ilustrar a idade dos autores em tais delitos.

Dessa forma, no primeiro semestre do ano de 2014 (de 01 de janeiro a 30 de junho), foram registradas em Itajaí/SC, 18.292 (dezoito mil duzentas e noventa e duas) ocorrências, dessas, 455 (quatrocentas e cinquenta e cinco) denúncias.

<sup>297</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014**. Ano 8, p. 106.

Dos registros extrai-se que excluindo as ocorrências de abordagem/averiguação e perturbação, as de maior incidência foram aquelas envolvendo posse/tráfico de drogas, crimes contra pessoa<sup>298</sup>, furto, roubo e conflitos de trânsito.

Já no segundo semestre do mesmo ano, ou seja, de 01 de julho à 31 de dezembro de 2014, houve 19.045 (dezenove mil e quarenta e cinco) ocorrências registradas, das quais, 293 (duzentas e noventa e três) denúncias e, a exemplo do primeiro semestre, manteve a incidência dos mesmos crimes com pequena margem de diferença.

Ocorrências/Incidência	Maior incidência de ocorrências em Itajaí (1º Semestre de 2014)	Maior incidência de ocorrências em Itajaí (2º Semestre de 2014)
Roubo	848	786
Furto	1229	1353
Posse/Tráfico de Drogas	910	756
Conflitos de trânsito	506	654
Contra a pessoa	2248	2097

**Tabela 2** – Ocorrências de maior incidência em 2014 (Itajaí/SC)

Fonte: Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência – SADE/PMSC (CRE/Itajaí)

No primeiro semestre de 2015 registrou-se 20.756 (vinte mil setecents e cinquenta e seis) ocorrências, das quais, 212 (duzentas doze) denúncias.

Não há, mais uma vez, alteração nas ocorrências de maior incidência, reiterando as do ano anterior (furto roubo, tráfico/posse de drogas, crimes contra

<sup>298</sup> Suicídio, lesão corporal, crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), invasão de domicílio, rixa/vias de fato, ameaça, constrangimento ilegal, extorsão, violência doméstica, dentre outros capitulados no Título I da Parte Especial do Código Penal brasileiro, excluindo o homicídio, o qual encontra-se, para fins estatísticos, separadamente.

apessoa e conflitos de trânsito), tendo um crescimento na incidência das mesmas.

Do mesmo modo no segundo semestre de 2015, ocorrendo 21.750 (vinte e um mil setecentos e cinquenta) registros e desses 127 (cento e vinte sete) denúncias.

Ocorrências/Incidência	Maior incidência de ocorrências em Itajaí (1º Semestre de 2015)	Maior incidência de ocorrências em Itajaí (2º Semestre de 2015)
Roubo	966	905
Furto	1739	1593
Posse/Tráfico de Drogas	957	951
Conflitos de trânsito	722	742
Contra a pessoa	2157	2010

**Tabela 3** – Ocorrências de maior incidência em 2015 (Itajaí/SC)

Fonte: Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência – SADE/PMSC (CRE/Itajaí)

No mesmo sentido, o quadro de incidência de ocorrências se repete em 2016, tendo 22.699 (vinte e duas mil seiscentas e noventa e nove) ocorrências, das quais, 78 (setenta e oito) foram denúncias.

O quadro permanece no segundo semestre de 2016, com 21.460 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta) ocorrências registradas, tendo 255 (duzentas e cinquenta e cinco) denúncias.

Ocorrências/Incidência	Maior incidência de ocorrências em Itajaí (1º Semestre de 2016)	Maior incidência de ocorrências em Itajaí (2º Semestre de 2016)
Roubo	1019	893
Furto	1910	1795
Posse/Tráfico de Drogas	1029	782
Conflitos de trânsito	790	362
Contra a pessoa	2038	1616

**Tabela 4** – Ocorrências de maior incidência em 2016 (Itajaí/SC)

Fonte: Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência – SADE/PMSC (CRE/Itajaí)

O quadro não é diferente no município vizinho a Itajaí/SC, mais precisamente na cidade de Navegantes/SC, quanto as ocorrências de maior incidência e não em relação ao registro das mesmas, até mesmo pela população e extensão territorial menores do que Itajaí.

Em 2014, houve o registro de 4.744 (quatro mil setecentos e quarenta e quatr) ocorrências no primeiro semestre, com 145 (cento e quarenta e cinco) denúncias e, no segundo semestre, 5.739 (cincol mil setecentos e trinta e nove) ocorrências e 74 (setenta e quatro) denúncias.

Ocorrências/Incidência	Maior incidência de ocorrências em Navegantes (1º Semestre de 2014)	Maior incidência de ocorrências em Navegantes (2º Semestre de 2014)
Roubo	206	177
Furto	341	484
Posse/Tráfico de Drogas	162	149
Conflitos de trânsito	202	368
Contra a pessoa	551	588

**Tabela 5** – Ocorrências de maior incidência em 2014 (Navegantes/SC)

Fonte: Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência – SADE/PMSC (CRE/Itajaí)

No ano de 2015, não se observa alteração significativa, seja em relação as espécies de maior incidência de ocorrência ou em relação ao quantitativo registrado, havendo 6.476 (seis mil quatrocentos e setenta e seis) ocorrências e 52 (cinquenta e duas) denúncias no primeiro semestre.

Já no segundo semestre de 2015, teve 7.323 (sete mil trezentos e vinte e três) ocorrências geradas, das quais, 33 (trinta e três) denúncias.

Ocorrências/Incidência	Maior incidência de ocorrências em Navegantes (1º Semestre de 2015)	Maior incidência de ocorrências em Navegantes (2º Semestre de 2015)
Roubo	215	310
Furto	626	630
Posse/Tráfico de Drogas	172	168
Conflitos de trânsito	451	384
Contra a pessoa	715	706

**Tabela 6** – Ocorrências de maior incidência em 2015 (Navegantes/SC)

*Fonte:* Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência – SADE/PMSC (CRE/Itajaí)

Em 2016, a realidade do quadro permanece, havendo 8.062 (oito mil e sessenta e dois) registros de ocorrência, dos quais, 32 (trinta e duas) denúncias no primeiro semestre e no segundo semestre, 6.706 (seis mil setecentas e seis) ocorrências e 84 (oitenta e quatro) denúncias.

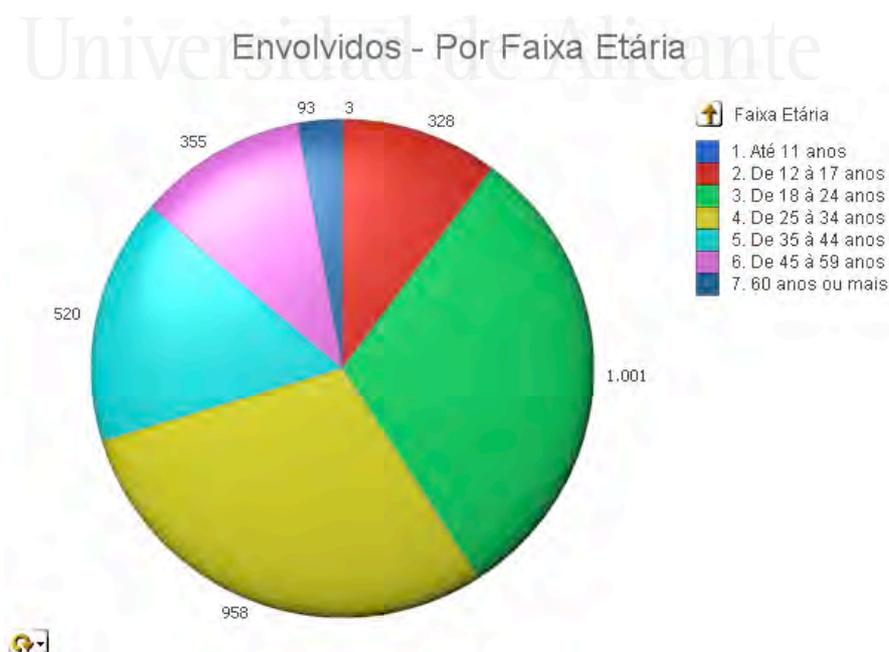
Ocorrências/Incidência	Maior incidência de ocorrências em Navegantes (1º Semestre de 2016)	Maior incidência de ocorrências em Navegantes (2º Semestre de 2016)
Roubo	387	261
Furto	724	456
Posse/Tráfico de Drogas	248	99
Conflitos de trânsito	307	171
Contra a pessoa	929	454

**Tabela 7** – Ocorrências de maior incidência em 2016 (Navegantes/SC)

Fonte: Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência – SADE/PMSC (CRE/Itajaí)

Fez-se uso também de outra ferramenta de gestão operacional e de planejamento em uso na Polícia Militar de Santa Catarina (Business Intelligence ou BI, a qual tem por finalidade auxiliar a tomada de decisões e de emprego do policiamento, com base nas informações extraídas nos diversos sistemas que integram a Segurança Pública do Estado de Santa Catarina).

Nesse sentido, em relação a faixa etária do total de autores das práticas delitivas no ano de 2014, tem-se que os menores de idade (criança e adolescente), estão inseridos nos menores índices de envolvimento, conforme pode ser observado abaixo:



**Gráfico 1**– Faixa etária envolvidos em ocorrências/2014

Fonte: Business Intelligence – BI/PMSC

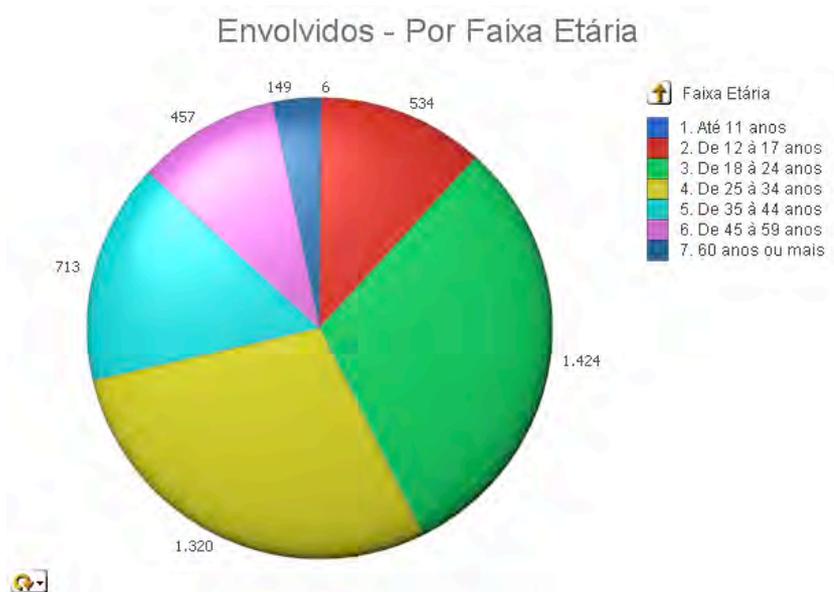
Já no ano de 2015, pode ser observado um crescimento do envolvimento de menores infratores na prática de infrações penais (ato infracional), conforme segue:



**Gráfico 2** – Faixa etária envolvidos em ocorrências/2015

Fonte: Business Intelligence – BI/PMSC

No ano de 2016, há uma pequena queda desse envolvimento dentre o total de autores de crimes/contravenções penais praticadas:



**Gráfico 3** – Faixa etária envolvidos em ocorrências/2016  
 Fonte: Business Intelligence – BI/PMSC

No que tange as infrações penais anteriormente mencionadas nos municípios de Itajaí/SC e Navegantes/SC, quanto a faixa etária, observa-se adiante relacionadas ao anos de 2014 e 2016.

Há de se destacar que não foi possível identificar e buscar dados referente a faixa etária na autoria do crime de homicídio, uma vez que nem sempre (ou raras as situações) se detém, de imediato a confirmação da identificação do autor no dia dos fatos, ficando, dessa forma, prejudicado, razão pela qual, traz-se dados referente ao crime de estupro.

Faixa etária	Roubo (2104)	Roubo (2015)	Roubo (2016)
De 12 à 17 anos	34	89	73
De 18 à 24 anos	65	85	99
De 25 à 34 anos	31	41	51

De 35 à 44 anos	6	6	11
De 45 à 59 anos	2	2	3
Acima de 60 anos	0	1	2

**Tabela 8** – Registro de Roubo/autoria/faixa etária  
*Fonte:* Business Intelligence – BI/PMSC

Pode ser constatado acima crescimento considerável do crime de roubo praticado por menor infrator, o qual mais do que dobrou do ano de 2014 para 2015, tendo pequena redução em 2016.

Faixa etária	Furto (2014)	Furto (2015)	Furto (2016)
De 12 à 17 anos	40	46	85
De 18 à 24 anos	58	73	90
De 25 à 34 anos	80	77	152
De 35 à 44 anos	28	46	89
De 45 à 59 anos	13	17	22
Acima de 60 anos	2	3	3

**Tabela 9** – Registro de Furto/autoria/faixa etária  
*Fonte:* Business Intelligence – BI/PMSC

Observa-se que o índice de envolvimento de adolescente infrator mais do que dobrou entre 2014 e 2016.

Faixa etária	Posse/Tráfico de Drogas (2014)	Posse/Tráfico de Drogas (2015)	Posse/Tráfico de Drogas (2016)
De 12 à 17 anos	69	145	145
De 18 à 24 anos	461	618	618
De 25 à 34 anos	208	286	286
De 35 à 44 anos	65	69	69
De 45 à 59 anos	16	22	22
Acima de 60 anos	5	2	2

**Tabela 10** – Registro de posse e tráfico de drogas/autoria/faixa etária  
 Fonte: Business Intelligence – BI/PMSC

Da mesma forma os delitos de posse e tráfico de drogas vem crescendo de 2014 para 2016 no que se refere ao envolvimento de adolescente infrator.

O que pode ser observado, a exemplo do que vem ocorrendo no país e na região de Itajaí/SC e Navegantes/SC, é uma maior incidência de envolvimento na prática de atos infracionais contra o patrimônio e ao tráfico/uso de drogas, demonstrando a busca pelo lucro fácil, pela imposição consumista do possuir/ter.

Faixa etária	Estupro (2014)	Estupro (2015)	Estupro (2016)
De 12 à 17 anos	0	0	0
De 18 à 24 anos	1	1	2
De 25 à 34 anos	0	1	1
De 35 à 44 anos	0	1	1
De 45 à 59 anos	1	0	2

Acima de 60 anos	0	0	0
------------------	---	---	---

**Tabela 11** – Registro de estupro/autoria/faixa etária

Fonte: Business Intelligence – BI/PMSC

Não há registros de autoria de crimes contra a dignidade sexual (estupro) envolvendo menor infrator.

Quanto ao cumprimento de medidas socioeducativas, no ano de 2015, o Estado de Santa Catarina possuía 29 (vinte e nove) unidades socioeducativas, contudo, não podendo atender a demanda, uma vez que, a época, 627 (seiscentos e vinte e sete) adolescentes aguardavam em liberdade o cumprimento de medida socioeducativa, ante a inexistência de pessoal capacitado para atendimento devido, assim como também da ausência de programas educativos voltados ao restabelecimento e ressocialização do adolescente infrator ao seio da família e da sociedade<sup>299</sup>.

Constata-se, como é público e notório, a fragilidade e falência não apenas do sistema prisional brasileiro, como também do sistema socioeducativo, dificultando sobremaneira o processo de ressocialização e reinserção do menor infrator ao seio da família e do convívio social, uma vez que a redução da imputabilidade penal prima, a nosso ver, em verdade, “maquiar”, ou melhor, desvirtuar os problemas sociais existentes no Brasil, bem como a deficiência de políticas públicas eficazes voltadas a tutela e ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente do que minimizar o envolvimento de menores infratora em práticas delitivas, fatores esses que serão expostos e demonstrados mais adiante na presente pesquisa.

<sup>299</sup> Notícias do Dia. **Santa Catarina tem 627 jovens infratores na fila para cumprir medidas socioeducativas**. 01 jul. 2015. Disponível em: <<http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/266759-santa-catarina-tem-627-jovens-infratores-na-fila-para-cumprir-medidas-socioeducativas.html>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

### 4.3 ASPECTOS ETIOLÓGICOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, O *LABELLING APPROACH*, A REAÇÃO SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM À CRIMINALIDADE JUVENIL

Visto a influência midiática na construção do medo, parte-se para uma reflexão acerca da Criminologia, o etiquetamento (*labelling approach*) e sua relação com a delinquência juvenil no Estado brasileiro.

Inicialmente, cabe trazer uma definição e compreensão acerca da criminologia, para, em seguida, dissertar aspectos relacionados à criminologia crítica e o *labelling approach*.

A Criminologia, na ótica de Muñoz Conde e Hassemer, não se preocupa apenas com a relação da criminalidade (entendida como sendo o conjunto de todas as ações e omissões puníveis dentro de determinado tempo e espaço), seus protagonistas e seus processos de definição, mas em especial e também com as formas de reação social e jurídica decorrentes dessas ações, assim como se a sanção imposta é eficaz e resultem no cumprimento da função preventiva de caráter geral, ou seja, retributiva, intimidadora ou de restabelecimento da confiança do cidadão na vigência e eficácia das normas<sup>300</sup>.

A criminologia busca estudar não o crime em si, mas sim, as causas e circunstâncias do delito, ou melhor, o fenômeno, as causas da criminalidade, envolvendo nessa na análise, a vítima, o autor (delinquente) e a prática do delito propriamente dita.

Criminologia é a ciência humano-social que estuda:

- a) O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, e os fatores criminógenos;

---

<sup>300</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**. Valencia: Tirand lo Blanch, 2012, p.24.

b) A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela traz a sociedade e aos seus membros;

c) A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir as incidências e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas<sup>301</sup>.

O crime é tratado pela criminologia como sendo um fenômeno comunitário, bem como um problema social, passando a refletir e examinar quais fatores conduzem o indivíduo a adotar conduta delitativa ou desviante.

No que concerne a escola clássica da criminologia, esta não via o delinquente como sendo diferente dos demais, baseando-se especialmente sobre o delito em si, ou seja, da violação do direito em que o pacto social que estaria na base do Estado e do direito, sendo que o direito penal e a pena eram considerados não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, a fim de modifica-lo, mas sim, como instrumento legal para a defesa da sociedade do crime, tendo como objeto não apenas o agente criminoso, o crime em si, voltado a ideia do livre arbítrio, do “mérito e demérito individual e da igualdade substancial entre criminosos e não-criminosos<sup>302</sup>.”

Lombroso e Ferri são fundamentais para a compreensão na constituição da criminologia positivista, procurando conceder a esta o caráter ciência e ao “fenômeno, mais amplo, de cientificização do controle social, na Europa de finais do século XIX<sup>303</sup>”, uma vez que estes iniciaram, respectivamente, com a antropologia criminal e sociologia criminal, em que características biológicas, psicológicas ou patológicas da criminalidade, distinguindo os sujeitos criminosos das pessoas normais, buscando ainda “explicación de la criminalidad en la ‘diversidad’ o anomalía

---

<sup>301</sup> FARÍAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 11.

<sup>302</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004, p. 23 e 37-38.

<sup>303</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 35.

de los autores de comportamientos criminalizados<sup>304</sup>”.

O paradigma etiológico da criminologia positivista, deixa de fora o objeto da reflexão criminológica das normas jurídicas ou sociais, da ação do Estado, da reação social, respectivamente e, em especial, de mecanismos institucionais e sociais através dos quais se estabelece a definição de certos comportamentos e sujeitos classificados como “criminosos”<sup>305</sup>.

[...] o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não da mera contradição com a lei que ele significa, senão das exigências da sua vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delinquente e de sua realidade social; interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno [...]; a finalidade da lei penal não é restabelecer a ordem jurídica, senão combater o fenômeno social do crime, defender a sociedade; o positivismo concede prioridade ao estudo do delinquente, que está acima do estudo do próprio fato, razão pela qual ganham particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva<sup>306</sup>.

A Criminologia tem como fundamento a “criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado”, detendo a tarefa de esclarecer as suas origens baseado no “método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la”, ou seja, é questionar, quais as razões ou motivos que a pessoa (agente criminoso) aja e por

---

<sup>304</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal, p. 33.

<sup>305</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Colección: Memoria Criminológica n. 1. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.

<sup>306</sup> GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia**. In: GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 176.

que age delitivamente<sup>307</sup>.

Há se de fazer menção na lição de Hassemer e Muñoz Conde<sup>308</sup>, os quais usam a expressão 'criminalidade' ao invés de 'delito', sob a justificativa de que aquela evoca uma consideração global mais adequada para descrever o objeto da criminologia como ciência de caráter social, decorrente o estudo empírico da criminalidade tal como vem definida nas normas penais de cada país e também outros tantos problemas que, direta ou indiretamente, estão relacionados com a criminalidade e o seu controle.

La Criminología tiene también la misión de estudiar cuándo el recurso al Derecho Penal (a la criminalización de conductas) y a sus instrumentos y arsenal teórico es la forma más adecuada para resolver determinados problemas. En este sentido, a la Criminología le corresponde, por tanto, la tarea de denunciar cuándo la función del Derecho penal es puramente <<simbólica>>, sin mayor eficacia en la solución de los problemas o incluso con efectos contraproducentes o <<criminogénos>>, evitando así su manipulación política o que se despierten en la población unas expectativas de solución que luego no pueden cumplirse en la realidad<sup>309</sup>.

É dizer que a criminologia,

[...] en cambio, se ocupa del saber empírico sobre la criminalidad y su control. Su objeto es más amplio que el del derecho penal, el centro de su interés son los diversos factores, etiológicos, individuales y sociales, de la criminalidad y de las diversas formas de control, formales e informales, de la misma<sup>310</sup>.

<sup>307</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**, p. 35.

<sup>308</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 20 e 23.

<sup>309</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 23.

<sup>310</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 26.

A partir da criminologia e do direito penal, se tem a política criminal, baseada no conjunto de diretrizes e decisões que, a vista do conhecimento e concepções existentes na sociedade em determinado momento sobre o crime/criminalidade e seu controle, determinam a criação de instrumentos jurídicos voltados ao controle, prevenção e repressão dessas condutas<sup>311</sup>.

Em outras palavras, a política criminal está baseada na responsabilidade do Estado, através de seus poderes (executivo, legislativo e judiciário), no que tange a sua atuação em relação à criminalidade, sendo que a postura frente a tal realidade pode variar de acordo com a demanda da sociedade, aliado aos critérios empregados pelo gestor público, seja em relação a elaboração legislativa, a execução desta e os mecanismos para a real efetivação<sup>312</sup>.

É dizer que a política criminal do Estado de Direito nem sempre necessita recorrer ao direito penal para a resolução dos problemas para combater a criminalidade, em especial, quanto a formas de prevenção da delinquência como melhoria da educação, do nível cultural, econômico, de distribuição de renda de integração social, de melhoria do sistema prisional, dentre outros, assim como também no aspecto repressivo, levando-se em consideração os critérios da Justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da responsabilidade individual, por exemplo, diante do fato de que nem sempre a aplicação de uma sanção mais grave seria a mais adequada<sup>313</sup>.

Destaque ainda para a ideologia da defesa social, baseada na retribuição e nos princípios da legitimidade (legitimação do Estado no direito de reprimir e punir, decorrente o controle social); do bem e do mal (no sentido em que o desvio criminal é o mal e a sociedade o bem); da culpabilidade (delito como sendo atitude interior

---

<sup>311</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**.

<sup>312</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

<sup>313</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 27.

reprovável, contrária as normas e aos valores); da prevenção/finalidade (pena deve ter caráter retributivo, mas também preventivo em relação ao crime); da igualdade (preceito constitucional em que a lei é igual para todos) e do interesse social/delito natural (os crimes representam ofensa aos interesses fundamentais, sendo punido em decorrência da tipificação de tais condutas)<sup>314</sup>.

Diante da relação existente com a criminologia, a sociologia criminal pode ser conceituada como “ciência geral da criminalidade e da defesa social contra esta”, abrangendo a totalidade da problemática social do crime, uma vez que “o delito é fenômeno possível somente na sociedade humana e, portanto, é objeto de uma Ciência Social ou Sociologia<sup>315</sup>”.

Decorrente o processo de desenvolvimento da sociologia criminal, pós criminologia positivista, aspectos relacionados a criminalidade originária de fatores patológicos é superada, sendo então substituído pelo aspecto sociológico do desvio.

E é a partir da década de 1960, baseada na criminologia da reação social, que surge a teoria da reação social, da rotulação ou do etiquetamento, também chamado de *labelling approach*, decorrente da análise do fenômeno criminal, dando conta que o crime é, em verdade, resultante da construção social, diante do fato de que “a causa do delito é a lei, não quem a viola, por ser a lei que transforma condutas lícitas em ilícitas<sup>316</sup>”.

Ou seja, o rotulado/etiquetado é uma definição social, no sentido em que uma pessoa retorna a delinquir a partir do momento que a sociedade passa a defini-la como tal.

A eficácia do sistema de reação social frente a criminalidade está no sentido em refletir se a pena imposta deve servir tão somente como retribuição do

---

<sup>314</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal, p. 35-37.

<sup>315</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 77.

<sup>316</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 97.

delito ou da prevenção do que se pode cometer futuramente, passando a criminologia analisar e estudar qual seria o grau de eficácia do sistema penal na contenção e na redução da criminalidade, com observância ao que estabelece os limites normativos e de respeito aos Direitos Humanos<sup>317</sup>.

As condutas desviadas ou desviantes resultam da quebra existente entre as motivações dos indivíduos, induzidas culturalmente e, a limitação de acesso as oportunidades para satisfazê-las<sup>318</sup>, ou seja, infringe a expectativa e ao padrão de comportamento proposto e esperado pela sociedade, estando relacionada com os complexos processos de interação social<sup>319</sup>.

É o que Durkheim e Robert Merton chamaram de teoria da anomia, no sentido de desorganização social, da existência de um vazio normativo produzido quando a sociedade deixa de oportunizar ao indivíduo os meios necessários para alcançar, lícitamente, os fins que essa mesma sociedade considera como modelo/meta ideal a ser obtida, resultado do desajuste das sociedades de consumo<sup>320</sup>.

La anomia está relacionada con la estructura, la organización y desarrollo de las sociedades y las dificultades para regular adecuadamente las relaciones entre sus miembros [...] o funcionamiento defectuoso de la regulación social el comportamiento imprescindible para la colaboración social<sup>321</sup>.

---

<sup>317</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**.

<sup>318</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**. San Vicente (Alicante): Editorial Club Universitario – ECU, 2016, p. 127.

<sup>319</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**, p. 179.

<sup>320</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 87.

<sup>321</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**, p. 128.

No que se refere ao etiquetamento, o sociólogo norte americano Roward Becker, realizou estudo acerca da sociologia do desvio, o reflexo quanto as sanções sociais e o estereótipo decorrente desse perfil originado das relações ou grupos sociais, as quais acabam por estabelecer regras de convivência, bem como procuram impor as mesmas.

Ademais, ao viver em sociedade, regras são instituídas e buscando a imposição destas nos grupos sociais, uma vez que tais regras sociais definem o comportamento a ser adotado apropriadamente, estabelecendo assim, ações/conduas classificadas como certas e proibindo outras como erradas e, uma vez infringido tal regramento é definido, como expõe Howard Becker<sup>322</sup>, de 'outsider', ou seja, "aquele que se desvia das regras de grupo", é dizer, "entre outras coisas, uma consequência das reações de outros ao ato de uma pessoa", o desvio é "o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento [...] se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato [...] e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele".

A criminologia crítica trata o conflito como luta de classes, desenhado diante dos modos de produção e da infra-estrutura socioeconômica da sociedade capitalista. É nesse momento que se dá a ruptura do pensamento crítico com aquele liberal, que não contesta os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas, além de ter por funcionais e necessários os conflitos sociais que mantêm a sociedade coesa [...] Para os estudos críticos, no conflito social, está a afirmação pelo poder político-econômico, absoluto e inatingível por parcelas marginalizadas da sociedade. O crime é o produto histórico e patológico dessa confrontação de classes antagônicas, em que uma se sobrepõe e explora as outras, determinando os da seleção dos fatos socialmente desviados<sup>323</sup>.

---

<sup>322</sup> BECKER, Roward Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008, p. 21-22 e 26.

<sup>323</sup> LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica**: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal, p. 6-7. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

Ou seja, a finalidade e objeto da criminologia crítica está na “investigação de um modelo integrado sobre a questão criminal entre o Direito Penal e Criminologia, prossegue numa direção mais criminológica”, no sentido de que a fenomenologia da seletividade da reação social encontra-e evidenciada pelo “nexo funcional com a desigualdade social estrutural das sociedades capitalistas e a dominação classista<sup>324</sup>”.

Em outras palavras,

El progreso en el análisis del sistema penal como sistema de derecho desigual está constituido por el tránsito de la descripción de la fenomenología de la desigualdad a la interpretación de ella, es decir a la profundización de la lógica de esta desigualdad. Esta profundización **evidencia el nexo funcional que existe entre los mecanismos selectivos del proceso de criminalización y la ley de desarrollo de la formación económica en que vivimos** (y también las condiciones estructurales propias de la fase actual de este desarrollo en determinadas áreas o sociedades nacionales)<sup>325</sup>. **(grifo nosso)**.

O agente criminoso deixa de ser analisado ou tido com base em elementos psicobiológicos que o fazem delinquir, passando a ser resultado da construção social, moldado com base na realidade vivenciada por este e resultante do contato que mantêm com as instâncias oficiais, isto é, constitui-se em uma nova perspectiva em que o delinquente é visto, qual seja, o de marginalizado<sup>326</sup>.

Assim, há um desvio do interesse do agente criminoso para condições institucionais e sociais, construindo a realidade social do desvio, da criminalidade e os processos de criminalização. E nesse sentido, a criminalidade é determinada

<sup>324</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**, p. 46-54.

<sup>325</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**, p. 171.

<sup>326</sup> ALVES, Diego Gomes. SILVA, Simone Tavares Batista da. **Os efeitos da teoria da reação social (labelling approach) na sociedade contemporânea**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33653/submission/review/33653-43722-1-RV.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

como sendo um *status* atribuído a determinadas pessoas, resultante de duas seleções, a de bens protegidos pelo direito penal (quanto aos tipos penais) e, a seleção de estigmatizados/rotulados, entre todos os demais que também praticam infrações penalmente sancionadas<sup>327 328</sup>.

**Se um ato é ou não desviante, portanto, depende de como outras pessoas reagem a ele [...] O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras.** Estudos da delinquência juvenil deixam isso mioto claro. Meninos de área de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis [...] <sup>329</sup> **(grifo nosso)**

A conduta do desvio é resultante de ações sociais, fundada em quatro contextos de diferentes estruturas na sociedade: biológico (no sentido de adaptação ao ambiente); de personalidade (definindo que objetivos devem ser alcançados); social (regulando maneiras e formas de integração) e cultural<sup>330</sup>.

Destaca-se que na concepção sociológica, desvio é infração à regra geralmente aceita, sendo que a “seleção dos bens jurídicos varia de sociedade para sociedade [...] assim, o critério de seleção sera o valorativo-cultural, conforme a necessidade de cada época<sup>331</sup>”, essa é a base da sanção.

O *labeling approach* busca deslocar a investigação das razões que levam a adoção de um comportamento desviante e, conseqüentemente, da prática delitiva,

<sup>327</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal, p. 166-167.

<sup>328</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização, p. 41.

<sup>329</sup> BECKER, Roward Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio, p. 24-25.

<sup>330</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación**: una aproximación a sus fundamentos.

<sup>331</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?**: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social, p. 21.

para a reação social da conduta do sistema penal, como sendo o conjunto articulado de processos de definição e seleção, ou seja, de criminalização primária e secundária, resultando na produção do etiquetamento na identidade desviante<sup>332</sup>.

Em outras palavras, o *labeling approach* passa a questionar quem pode ser ou estar inserido na concepção de desviante e quais as razões que levam a ser rotulado dessa maneira, estabelecendo três níveis explicativos: nível voltado a investigar o resultado da atribuição do *status* de criminoso na identidade do desviante; o segundo nível está relacionado a investigar o processo de atribuir o *status* criminal e, por fim, um nível calcado para investigar o processo de definição da conduta desviante, conduzindo “ao problema da distribuição do poder social [...] para o estudo de quem detém em maior ou menor medida este poder na sociedade<sup>333</sup>”.

Assim, para que uma conduta seja considerada delitiva, algumas condicionantes devem ser observadas, a saber: a) a ação praticada deve ser reprovável e potencialmente interpretada como ilegal, ou seja, pressupõe-se a existência de lei penal tipificando a conduta; b) necessita de atores legítimos e reconhecidos (aqui vítimas), definindo a conduta e levando ao conhecimento das autoridades competentes; c) a necessidade da existência de uma estrutura normativa sobre a qual pode ser sustentado um ato potencialmente criminoso pelas partes envolvidas e legalmente reprovável e, d) da necessidade do reconhecimento dentro do sistema de justiça penal das pretensões da vítima e a presunção de culpabilidade do agressor<sup>334</sup>, sem as quais não podem ser consideradas delitos.

Ressalta-se que existe uma interdependência no *labelling approach* entre conduta desviada e a reação social, estabelecendo que a criminalidade e o desvio não decorrem de uma condição ou qualidade da conduta do indivíduo, mas sim de uma rotulação imputada a determinadas pessoas, através de “complexos processos

---

<sup>332</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança**: do controle da violência à violência do controle penal, p. 207.

<sup>333</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança**: do controle da violência à violência do controle penal, p. 208.

<sup>334</sup> MATTHEWS, Roger. **Criminología realista**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2015, p. 62.

de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção<sup>335</sup>”.

Ao até então exposto, encontra-se inserido o menor infrator, rotulado pela mídia e, por força dessa, pela sociedade, como sendo os responsáveis pelo crescimento desordenado da criminalidade, ‘vestindo a camisa’ de agente criminoso e ainda mais vulnerável ao sistema penal, sendo que a partir do momento em que são rotulados/etiquetados e assumindo essa condição, sem que aja qualquer espécie de amparo ressocializador ou, em especial, de prevenção, passando “a construir uma carreira criminosa<sup>336</sup>”, uma vez que “las máximas chances de ser seleccionado para formar parte de la ‘población criminal’ aparecen de hecho concentradas en los niveles más bajos de la escala social (subproletariado y grupos marginales)<sup>337</sup>”.

Por força disso, acaba impossibilitando a busca não de mecanismos que primam em frear tal reação social e o envolvimento de menores de idade na criminalidade, mas apenas responsabilizá-los efetivamente por seus atos.

É dizer que,

[...] en relación con los sistemas de reacción frente a la criminalidad hay que tener en cuenta que estos no son siempre los que oficialmente se prevén en las leyes y que, por diversas razones, la respuesta al delito no es siempre la pena (o las medidas de seguridad), sino que hay otras formas de solución del conflicto, a veces más eficaces, que las penales oficialmente previstas<sup>338</sup>.

<sup>335</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**, p. 40-41.

<sup>336</sup> ALVES, Diego Gomes. SILVA, Simone Tavares Batista da. **Os efeitos da teoria da reação social (labelling approach) na sociedade contemporânea**.

<sup>337</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**, p. 172.

<sup>338</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 24.

Não se pode afirmar que inexistem no Brasil responsabilizações ao menor infrator quando do cometimento de condutas negativas e que seguem contrariamente a previsão legal, a exemplo de outros países demonstrados brevemente na presente pesquisa, observa-se que o país segue a mesma tendência, qual seja, há sim uma responsabilização penal juvenil, porém, infelizmente, sem a eficácia ou mecanismos e cultura necessárias e suficientes para atender essas pessoas em processo de desenvolvimento.

#### **4.3.1 A Escola de Chicago: divisor de águas na análise criminológica do jovem infrator**

A Escola de Chicago<sup>339</sup> é vista como sendo uma das bases da sociologia criminal contemporânea, constituída no início do século XX por um grupo de sociólogos do Departamento de Sociologia da Universidade daquela cidade, tendo seu fundamento teórico concentrado na importância e influência do fator ambiental na conduta delitiva, assim como na análise dos fenômenos urbanos.

Dentro do seu processo de evolução e desenvolvimento, num primeiro momento há de se destacar as diferenças entre o mundo rural e urbano, bem como sua influência no desenvolvimento humano derivado, sob os aspectos do tipo ocupacional, a densidade populacional e tamanho das comunidades, assim como também a homogeneidade populacional rural e a heterogeneidade urbana, os sistemas de integração social, no sentido de que as atitudes resultam da experiência e da interação social.

---

<sup>339</sup> A Escola de Chicago pode ser constituída em quatro momentos distintos, o primeiro relacionado com os problemas de imigração e organização social; segundo, voltado ao desenvolvimento urbano e o controle social; o terceiro de mudanças políticas e sociais da época, servindo de ponto de partida as políticas públicas e, por último, uma abordagem etnográfica e de interacionismo do comportamento humano. (CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**, p. 85-86).

Segue para a incidência das migrações e imigrações desordenadas (mescla de religiões, culturas, costumes, línguas e etnias), aliada as mudanças sociais, econômicas e políticas, que influenciaram sobremaneira a década dos anos vinte e novas oportunidades delitivas.

En la ciudad nos encontramos con diferentes áreas habitadas, que representan distintos modos de vida y están constituídas, también, por distintos tipos humanos. Como factor aglutinante pueden situarse aspectos étnicos o raciales, laborales, accidentes físicos o geográficos. En estas áreas se reproducen, de alguna manera, las relaciones más directas de tipo primário que se dane n las sociedades rurales<sup>340</sup>.

É nesse momento em que Robert Park e Ernest Burgess, passam a estudar os problemas sociais e sua relação com o crescimento urbano, influenciando nas condições de vida da sociedade (concentração populacional, expansão do mercado, divisão de trabalho, concentração de indivíduos/grupos em tarefas específicas<sup>341</sup>) através da observação participante, baseando a divisão de Chicago em 05 (cinco) zonas concêntricas, expandindo-se a partir do centro, detendo características próprias e em constante mobilidade, “avançando no território das outras por meio de processos de invasão, dominação e sucessão<sup>342</sup>”.

A cidade, ou melhor, os grandes centros urbanos, são vistos como super-organismos e um laboratório social, objetivando o estudo do comportamento coletivo e de que forma está vinculada aos processos relacionados a organização, meio ambiente e população, sendo que as “mazelas presentes na sociedade advêm da desorganização social”, estabelecendo padrões de círculos concêntricos, criando

---

<sup>340</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación**: una aproximación a sus fundamentos, p. 95.

<sup>341</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación**: una aproximación a sus fundamentos, p. 97.

<sup>342</sup> MADEIRA, Lígia Mori. O retorno da cidade como objeto de estudo da sociologia do crime. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 9, p. 370-377, Jan. 2003, p. 374. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222003000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222003000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 set. 2016.

dessa forma, a Teoria das Zonas Concêntricas.

A teoria em comento objetiva demonstrar e comprovar a “influência da estruturação urbana e social na vida dos indivíduos”, constatado através de uma expansão radial na cidade de Chicago, dividida em cinco zonas e atribuindo a cada uma delas características e elementos distintos, assim como também verificando que os problemas sociais eram consequências de um “processo de desorganização social, não sendo, portanto, a desorganização individual o padrão<sup>343</sup>.”

A referida teoria sustenta que a cidade segue um processo de desenvolvimento centrífugo através do qual toda sua atividade se expande do centro à periferia, avançando nos demais territórios através de processos de invasão, dominação e sucessão<sup>344</sup>.

As áreas centrais seriam aquelas que, social e fisicamente estariam mais deterioradas e ao distanciar desse eixo, as áreas da cidade passam a ser mais prósperas e a conquista pelo domínio territorial decorre da “competição entre as pessoas, as quais passam a ocupar os anéis mais distantes do centro da cidade<sup>345</sup>”.

Universitat d'Alacant  
 Uni

**Zona 1: loop o centro** de la ciudad, donde se sitúan el área de negocios y de actividad política e social [...] Es el asentamiento originario [...] **Zona 2:** suele ser la parte más antigua de la ciudad y la más próxima al centro. Es una **zona de transición** condicionada por la fuerza de la zona 1 y habitada por las clases más pobres y emigrantes recién llegados [...] **Zona 3:** es donde viven los **trabajadores** que han podido escapar del deterioro de la zona 2 [...] **Zona 4:** área residencial donde habitan las **clases medias y los trabajadores con mayor cualificación** [...] **Zona 5:** son barrios dormitorio de las afueras de las ciudades y las ciudades satélites

<sup>343</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ* - Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015, p. 134-135. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/10401/14647>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

<sup>344</sup> MADEIRA, Lúgia Mori. O retorno da cidade como objeto de estudo da sociologia do crime.

<sup>345</sup> BATISTA, Carlos Roberto Rodrigues. **O caminho da ecologia humana para um mundo em crescimento**. *Revista VITAS – Visões Transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade*. Ano III, No 7, agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.uff.br/revistavitas/images/Artigo\\_Carlos\\_Roberto\\_Batista\\_-2013\\_-O\\_caminho\\_da\\_ecologia\\_humana\\_Revis.\\_Prof.\\_Selene\\_1.pdf](http://www.uff.br/revistavitas/images/Artigo_Carlos_Roberto_Batista_-2013_-O_caminho_da_ecologia_humana_Revis._Prof._Selene_1.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

[...] <sup>346</sup> (grifo do autor)

Dessa forma, o intento estava em uma observação mais direta dos ambientes sociais (fontes da delinquência e da criminalidade), no sentido em procurar demonstrar que competia à sociedade e não ao indivíduo as causas/origens da criminalidade.

Realidade esta resultante do grande desenvolvimento industrial e econômico (desigual), chegando a inúmeras cidades, entre estas, Chicago/EUA, em que milhares de pessoas migravam de outras partes mais pobres (minorias étnicas, descendentes de escravos, imigrantes, com escasso nível cultural e econômico) do país para os grandes centros urbanos, os quais se instalavam em bairros carentes, sem as mínimas condições de urbanização, saneamento básico, higiene, sujeitando a ser mão de obra barata e explorada para atender a demanda do crescimento industrial<sup>347</sup>, exercendo essa divisão social de trabalho um papel essencial na construção da conjuntura urbana<sup>348</sup>.

É dizer, em outras palavras, que eram as condições de vida desses locais/zonas, decorrente das comunidades situadas em áreas degradadas socialmente e não as características pessoais que geravam a criminalidade e a violência urbana.

[...] ambiente de pobreza y miséria, de dificultades incluso para entender el idioma inglés y adaptarse a los valores y sistema de vida de la classe dominante, se desarrolló, sobre todo entre los más jóvenes, una actitud de inadaptación social que pronto les condujo a

---

<sup>346</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**, p. 100.

<sup>347</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 66.

<sup>348</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**.

la marginación social y a la criminalidad<sup>349</sup>.

A Escola de Chicago se associa as contribuições teóricas da Ecologia Social ou Ecologia Humana<sup>350</sup>, enfatizando o fator criminógeno que as cidades e a desorganização urbana representam<sup>351</sup>.

Foi ainda responsável pelo desenvolvimento de teorias posteriores, como das subculturas<sup>352</sup>, da aprendizagem social<sup>353</sup>, da interação ou do conflito<sup>354</sup>.

E é na **Zona 2** da Teoria das Zonas Concêntricas, chamada também de zona de transição, que se observa uma intensificação nos conflitos e de desorganização/degradação social, mais propensos à criminalidade e violência, desprovidos dos direitos sociais básicos e fundamentais a uma vida digna.

A desorganização social é tida como resultante da “rápida urbanização e do aumento da visibilidade das desigualdades sociais, ocasionando o enfraquecimento dos valores coletivos”, em todas as áreas da cidade, contudo, em diferentes intensidades e percepção de seus impactos<sup>355</sup>.

---

<sup>349</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 66.

<sup>350</sup> A Ecologia Urbana está, em síntese, fundada na análise do habitat social ou de que maneira as cidades (ou sua expansão) podem influenciar no comportamento dos indivíduos nele inseridos, levando em consideração aspectos políticos, econômicos, culturais e sociais.

<sup>351</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**.

<sup>352</sup> Sob o aspecto de que a população é dividida em grupos diferentes e estes, por sua vez, detêm valores, crenças e normas distintas/divergentes da sociedade como um todo, características essas que passam a organizar as vidas desses grupos, reconhecendo assim que a conduta delitiva decorre de uma atividade coletiva e não meramente individual.

<sup>353</sup> No sentido em que a conduta social é uma conduta aprendida, ou seja, de assimilação dos comportamentos sociais e dos padrões de comportamento delitivo.

<sup>354</sup> Encontra-se baseada na ordem social, no sentido em que o desvio social é algo patológico, voltados aos conflitos culturais e sociais.

<sup>355</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**, p. 137.

[...] **las características urbanas de las llamadas zonas intermediarias son las típicas de los barrios pobres**, que siguen existiendo en todas las grandes ciudades del mundo: **deficiente alumbrado y alcantarillado, mala infraestructura higiénica, ausência de centros de esparcimiento, de parques y jardines, escassa o nula vigilância policial, desorganización social** [...] En general, el tipo de criminalidade y de marginación social que es objeto de investigación y de preocupación de las teorías ecológicas es el de los **sectores más desfavorecidos de la población que habitan los barrios marginales de las grandes ciudades**, contribuyendo así a que también la Policía intensifique más el control de los mismos [...] <sup>356</sup>. **(grifo nosso)**

Partindo dessa realidade, primou-se em traçar uma relação entre pobreza, exclusão e desigualdade social relacionadas com o desvio e, conseqüentemente, com a violência urbana, em especial quanto a criminalidade juvenil, cerne da Escola de Chicago<sup>357</sup>, decorrente o acelerado crescimento dos centros urbanos (no caso das cidades norte americanas), dificultando a vida de imigrantes e migrantes no que tange a moradia, dando origem aos cortiços e, posteriormente aos guetos e as guangues, composta por jovens de classes menos favorecidas<sup>358</sup>.

Por força da fragilidade proporcionada pela convivência em ambiente de pobreza, de marginalização e exclusão social, passam a ser rotulados, estigmatizados e, por conseqüência, “potencialmente suscetíveis à perda da objetivação social”, adotando um comportamento desviante, em especial, pela ausência ou enfraquecimento do controle social informal (família e comunidade) e da substituição de valores<sup>359</sup>.

---

<sup>356</sup> HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**, p. 68-69.

<sup>357</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**.

<sup>358</sup> MADEIRA, Lúgia Mori. O retorno da cidade como objeto de estudo da sociologia do crime.

<sup>359</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**, p. 139.

Não quer dizer que todos que estejam vivendo ou envolvidos na realidade acima descritas ingressarão automaticamente para a criminalidade, mas pelo fato da interação existente em áreas degradadas, desprovidas de condições mínimas de vida digna, jovens passam a ser influenciadas e ingressando no mundo do crime.

Clifford R. Shaw estabeleceu alguns critérios e características distintas dos delinquentes e as áreas de delinquência, no sentido de que os locais mais degradados, física e socialmente, detinham um crescimento da criminalidade, isto é, “quanto mais próxima fosse a localização da zona em relação ao centro da cidade, maior a sua taxa de criminalidade<sup>360</sup>”.

É dizer que,

1. Los delincuentes so iguales al resto de la población en niveles de inteligencia y otras características humanas; 2. **En las áreas criminales, las agencias de control social, tanto formales como informales, ejercen su función de manera laxa.** Incluso existen opiniones favorables a la conducta delictiva; 3. Estos **barrios ofrecen numerosas posibilidades para la actividad delincuencia en la que el niño entra como si se tratara de un juego;** 4. El comportamiento delictivo es aprendido y se trasmite como una tradición más; 5. La carrera delictiva se consolida según se van interiorizando la filosofía y valores de los grupos criminales; 6. **Las zonas de transición favorecen elevadas tasas de criminalidade como consecuencia de la desorganización crónica en que viven,** que hace imposible el aprendizaje de valores y la interiorización del control social<sup>361</sup> **(grifo do autor)**

Quanto aos jovens, os estudos realizados pela Escola de Chicago expunham que estes quando envolvidos em condutas delitivas devem ser vistos como sujeitos desviantes, no sentido de excluídos socialmente sob a ótica do impacto proporcionado pela pobreza e desigualdades sociais relacionadas a ambientes degradados podem gerar aos jovens, fatores esses que propiciam um

<sup>360</sup> MADEIRA, Lígia Mori. **O retorno da cidade como objeto de estudo da sociologia do crime**, p. 375.

<sup>361</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**, p. 103.

“agravamento da sujeição ao crime, principalmente devido aos estigmas que abrangem os integrantes das classes menos favorecidas”, em que políticas públicas e a justiça atuam de forma tímida<sup>362</sup>.

Buscando minimizar as diferenças sociais, foi desenvolvido o “Chicago Area Project”, voltada a reforma social e como foco principal, o jovem, sendo constatado alguns fatores que influenciavam o ingresso da juventude na criminalidade, em que, além da fatores de exclusão social, a ausência de supervisão dos pais/responsáveis e do comércio ilegal estavam inseridos nesse contexto.

Em outras palavras, a implementação de políticas públicas preventivas, tratamento do delinquente e a promoção do envolvimento da comunidade nas atividades (fortalecimento do controle social informal) seriam fatores que auxiliariam na redução da criminalidade, proporcionando ambiente que contribuíssem positivamente através de “oportunidades e conscientização da população local, no sentido de prevenir e combater os problemas da criminalidade partindo de seus próprios esforços<sup>363</sup>”.

Há de ser destacados algumas medidas preventivas da atividade delitiva, tais como:

- a) Limitación de la densidade de población por hogar.
- b) Diversificación de los “centros” urbanos.
- c) Evitar la constitución de guetos.
- d) Favorecer nuevos espacios y formas de comunicación entre personas.
- e) Mejora de las condiciones de socialización de los menores.
- f) Papel activo de la policía y de los trabajadores comunitários en el desarrollo de las ciudades.
- g) Mejora de los aspectos vinculados al control formal policial.
- h) Evitar oportunidades para el delito en el diseño de los nuevos espacios urbanos<sup>364</sup>.

<sup>362</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**, p. 142.

<sup>363</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**, p. 144.

<sup>364</sup> CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación: una aproximación a sus fundamentos**, p. 115.

O que pode ser observado o que já vinha sendo proposto pela Escola de Chicago na primeira metade do século XX, é a intensificação e implementação de políticas públicas sob a perspectiva preventiva, poderá reduzir os índices de criminalidade, aliado ao restabelecimento e fortalecimento do controle social informal (escola e família).

Por fim, a Escola de Chicago estabeleceu que a partir do fortalecimento dos laços sociais e, em especial, dos sistemas de controle social informais, dentre estes a família e a escola, envolvendo e aproximando a comunidade das atividades, passa a restabelecer os laços sociais e harmonia que foram deteriorando por força da criminalidade e violência proporcionadas pelo desenvolvimento socioeconômico.

Tais fatores devem ser observados e implementados de maneira efetiva, visando ações preventivas ao invés de reativas com o envolvimento dos atores sociais mais próximos à realidade do jovem, em especial, a família e a comunidade em que encontra-se inserido.

Visto questões quanto a sociologia do desvio e da Escola de Chicago, fundamental se faz expor quanto a realidade da responsabilidade penal além dos limites territoriais do Brasil.

## **CAPÍTULO 5**

### **ASPECTOS DESTACADOS DA RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NA AMÉRICA DO SUL E EUROPA: ANÁLISE COMPARATIVA A REALIDADE LEGISLATIVA BRASILEIRA**

Quando se fala na polêmica da redução da imputabilidade penal no estado brasileiro, fundamental trazer aspectos referente a realidade de países da América do Sul e Europeus, a fim de verificar se o Brasil está ou não na contramão legislativa quando o assunto é a responsabilidade penal juvenil.

Assim, procurou destacar, de forma breve, a previsão legal, dos Estados Unidos e Chile, com ênfase a legislação penal Argentina, seguida da exposição da países europeus, dentre estes, Alemanha, França, Portugal, enfatizando a realidade existente na Espanha.

#### **5.1 A IMPUTABILIDADE PENAL NA AMÉRICA: CHILE E ARGENTINA**

A ideia está em demonstrar perspectivas de países da América (Sul e Norte), a fim de comparar e confrontar as realidades legislativas com o Brasil para, dessa forma, explanar crítica e cientificamente o tema.

Insta salientar que há uma tênue distinção entre responsabilização penal juvenil e maioria penal, sendo que primeira diz respeito que a pessoa poderá responder por crimes (como no caso do adolescente infrator, maior de 12 anos de idade e a aplicação das medidas socioeducativas pelo ato infracional realizado), enquanto que a segunda, refere-se quanto o infrator é responsabilizado por seus atos como adulto.

Em verdade, não há o que se falar em impunidade ao jovem infrator, uma vez que são responsabilizados, conforme dispõe o regramento no ECA, assim como

também previsto na legislação dos países que serão expostos a seguir.

Inicialmente cabe aqui fazer breves comentários acerca da legislação de alguns países da América (Estados Unidos e Chile), para, em seguida, trazer aspectos destacados quanto a legislação argentina no que concerne a responsabilização do menor em conflito com a lei.

Sabe-se que a legislação **Norte Americana** é diversa da brasileira, em especial, no que tange a responsabilização criminal, uma vez que uma criança também pode ser condenada por ação delitiva praticada, dependendo da gravidade e no Estado em que o crime transcorreu.

Em regra, a responsabilidade penal juvenil se dá aos 10 (dez) anos de idade quando da prática de delitos de natureza grave e a imputabilidade penal, como asseverado no parágrafo anterior entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos de idade, podendo, de acordo com a gravidade da prática delitiva cometida, ensejar as mesmas condenações dos maiores de idade, como prisão perpétua e pena de morte.

No **Chile**, a responsabilização penal juvenil se dá a partir do 14 (quatorze) anos de idade e, igualmente ao Brasil, a maioridade penal chilena também ocorre aos 18 (dezoito) anos de idade.

Em 2005 foi estabelecida no território chileno a Lei nº 20.084<sup>365</sup>, a qual passou a disciplinar a responsabilidade dos adolescentes pela prática de infrações penais, instituindo um sistema de justiça especializado, tendo por finalidade reinserir os jovens na sociedade através de programas especiais, observando e respeitando ainda as pessoas em desenvolvimento, levando em conta as fases processuais e a execução da pena<sup>366</sup>.

---

<sup>365</sup> CHILE. **Ley nº 20.084**, de 11 de novembro de 2005. Establece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Santiago, Chile, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=244803>>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>366</sup> VILAR, Themis Amanda Vitorino Silva. COSTA, Cynara de Barros. **O Sistema de Controle Social Punitivo de Adolescentes e os desafios à sua eficácia**: um estudo comparativo entre as realidades brasileira e chilena, p. 3. Violência, Segurança Pública e Democracia na América Latina. Universidade

Nesse sentido dispõe o art. 2º<sup>367</sup> explicita que as ações adotadas devem ser voltadas ao interesse superior do adolescente, reconhecendo e respeitando seus direitos:

Artículo 2º. - Interés superior del adolescente. En todas las actuaciones judiciales o administrativas relativas a los procedimientos, sanciones y medidas aplicables a los adolescentes infractores de la ley penal, se deberá tener en consideración el interés superior del adolescente, que se expresa en el reconocimiento y respeto de sus derechos.

En la aplicación de la presente ley, las autoridades tendrán en consideración todos los derechos y garantías que les son reconocidos en la Constitución, en las leyes, en la Convención sobre los Derechos del Niño y en los demás instrumentos internacionales ratificados por Chile que se encuentren vigentes.

Destaque para as principais características do sistema de responsabilidade dos adolescentes no Chile:

- Establece procedimientos, fiscales y defensores especializados.
- Establece programas de reinserción.
- Termina con el trámite de discernimiento.
- Establece la responsabilidad penal desde los 14 años, distinguiendo dos segmentos: 14 a 16 y de 16 a 18 años.
- Establece un amplio catálogo de sanciones.
- Las penas privativas de libertad sólo se establecen para delitos más graves<sup>368</sup>.

---

Federal da Paraíba – UFPB. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/download/4371/1670>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

<sup>367</sup> CHILE. **Ley nº 20.084**, de 11 de novembro de 2005. Establece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal.

<sup>368</sup> CHILE. **Guia Legal sobre: Ley penal juvenil**. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Santiago, Chile. Disponível em: < <http://www.bcn.cl/leyfacil/recurso/ley-penal-juvenil>>. Acesso em: 02 set. 2016.

A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos (art. 3º) e, em sendo condenado pela prática de infração penal cumpre, em regra, a sanção em estabelecimentos distintos dos adultos, ou seja, em centros especiais.

Apenas para ilustrar, semelhante as medidas socioeducativas dispostas no ECA em seu art. 112, a Lei de Responsabilidade Penal dos Adolescentes chilena, no art. 6º<sup>369</sup> também prevê sanções a ser impostas ao menor infrator, em substituição as penas contidas no Código Penal, a saber:

Artículo 6º. - Sanciones. En sustitución de las penas contempladas en el Código Penal y en las leyes complementarias, a las personas condenadas según esta ley sólo se les aplicará la siguiente Escala General de Sanciones Penales para Adolescentes:

- a) Internación en régimen cerrado con programa de reinserción social;
- b) Internación en régimen semicerrado con programa de reinserción social;
- c) Libertad asistida especial;
- d) Libertad asistida;
- e) Prestación de servicios en beneficio de la comunidad;
- f) Reparación del daño causado;
- g) Multa, y
- h) Amonestación.

Penas accesorias:

- a) Prohibición de conducción de vehículos motorizados,

---

<sup>369</sup> CHILE. **Ley n° 20.084**, de 11 de noviembre de 2005. Establece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal.

y

b) Comiso de los objetos, documentos e instrumentos de los delitos según lo dispuesto en el Código Penal, el Código Procesal Penal y las leyes complementarias.

O art. 20 demonstra que as sanções impostas ao adolescente infrator tem por finalidade estabelecer não apenas a responsabilização efetiva pela conduta delitiva adotada, mas que tal sanção “forme parte de una intervención socioeducativa amplia y orientada a la plena integración social”.

Pode-se dizer que o sistema socioeducativo instituído no Brasil através do ECA e o de responsabilidade juvenil chileno, trazem responsabilização ao adolescente infrator, através de mecanismos de sanções (das mais brandas as mais gravosas, como a internação), ambas contidas de caráter pedagógico, de caráter retributivo e instrumentos de promoção da cidadania e de integração social.

Passando a responsabilidade penal na **Argentina**, esta é, assim como no Brasil, aos 18 (dezoito) anos de idade, contudo, há previsão quanto a sanções que podem ser impostas ao inimputável com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, regime especial, dependendo da infração e sanção imposta, conforme previsão legal disposta no Código Penal<sup>370</sup> daquele país e decorrente o regramento disposto na Lei nº 22.278<sup>371</sup>, de 25 de agosto de 1980 (Regime Penal da Menoridade), em que o cumprimento da pena se dará em estabelecimento especial e sempre voltado ao melhor interesse dos mesmos, em razão da situação especial que se encontram.

A legislação Argentina destaca que o menor de dezesseis anos é inimputável e, da mesma forma aquele que não tenha completado dezoito anos, se

---

<sup>370</sup> ARGENTINA. **Ley nº 11.179/1984**. Código Penal de la Nacion Argentina. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>371</sup> ARGENTINA. **Ley nº 22.278, de 25 de agosto de 1980**. Establécese el régimen penal aplicable a los menores incurso en delitos. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/110000-114999/114167/texact.htm>>. Acesso em: 03 set. 2016.

praticado delitos de acción penal privada, ou punível com pena de privação de liberdade não superior a dois anos ou multa, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 22.278/1980.

Ou seja, entre dezesseis e dezoito anos de idade, se o jovem cometer delito que tenha pena máxima de dois anos (exemplo: furto simples, dano simples, lesão corporal leve, conforme previsão no Código Penal Argentino), continuam sendo inimputáveis, como se fossem menores de dezesseis anos.

A prática de crimes entre dezesseis e dezoito anos de idade, muito embora mantenha-se a condição anterior (menor de idade), se comete delito que tenha pena superior a 2 (dois) anos de prisão, já passa a ser considerado imputável e, conseqüentemente, responsável penalmente, contudo, em regime especial, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 22.278/1980, quando do cometimento de crime, observado os regramentos estabelecidos no art. 4º da referida lei:

Artículo 4º - La imposición de pena respecto del menor a que se refiere el artículo segundo estará supeditada a los siguientes requisitos:

1º - Que previamente haya sido declarada su responsabilidad penal y la civil si correspondiere, conforme a las normas procesales.

2º - Que haya cumplido dieciocho (18) años de edad.

3º - Que haya sido sometido a un período de tratamiento tutelar no inferior a un (1) año, prorrogable en caso necesario hasta la mayoría de edad.

Una vez cumplidos estos requisitos, si las modalidades del hecho, los antecedentes del menor, el resultado del tratamiento tutelar y la impresión directa recogida por el juez hicieren necesario aplicarle una sanción, así lo resolverá, pudiendo reducirla en la forma prevista para la tentativa.

Contrariamente, si fuese innecesario aplicarle sanción, lo absolverá, en cuyo caso podrá prescindir del requisito del inciso segundo.

Somado a isso, a sanção imposta ao menor infrator (16 a 18 anos) na Argentina, importará, conforme reza o art. 3º da Lei nº 22.278/1980 as seguintes

medidas:

Artículo 3º - La disposición determinará:

- a) La obligada custodia del menor por parte del juez, para procurar la adecuada formación de aquél mediante su protección integral. Para alcanzar tal finalidad el magistrado podrá ordenar las medidas que crea convenientes respecto del menor, que siempre serán modificables en su beneficio;
- b) La consiguiente restricción al ejercicio de la patria potestad o tutela, dentro de los límites impuestos y cumpliendo las indicaciones impartidas por la autoridad judicial, sin perjuicio de la vigencia de las obligaciones inherentes a los padres o al tutor;
- c) El discernimiento de la guarda cuando así correspondiere.

La disposición definitiva podrá cesar en cualquier momento por resolución judicial fundada y concluirá de pleno derecho cuando el menor alcance la mayoría de edad.

É dizer que o adolescente (entre dezesseis e dezoito anos de idade) é responsável penalmente, momento em que aplicada sentença que declarará a responsabilidade do mesmo, essa decisão será remetida ao Juízo de menores (a critério e ordem deste), o qual analisará, se necessário lhe aplique uma pena ou condenação.

Em outras palavras, se o menor entre dezesseis e dezoito anos de idade cometer infração penal com pena acima de dois anos ficará sujeito as medidas referenciadas anteriormente, competindo ao Magistrado determinar a internação forçada, a fim de garantir a proteção integral do menor, observado o que melhor for ao mesmo, somada a possibilidade de modificação, a restrição ao poder familiar, sem eximir pais/responsáveis a suas obrigações.

Posteriormente, a partir dos 18 anos, passam a ser responsáveis penalmente, atingindo a maioridade em todos os sentidos (civil e penal).

Um fato interessante que diverge do regramento estabelecido no ECA quando da aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas é que no Brasil

esta poderá ocorrer, excepcionalmente, até os vinte e um anos de idade, tendo liberação compulsória.

Já na Argentina, o menor de dezoito anos é condenado a pena privativa de liberdade e cumprirá em estabelecimento especializado para tal até atingir a maioridade penal, razão pela qual dará continuidade ao cumprimento da condenação em estabelecimento prisional para adultos (art. 6º, da Lei nº 22.278/1980).

Cabe aqui trazer, a título de curiosidade, que no início de 2017 veiculou-se na imprensa que em razão de crime<sup>372</sup> (homicídio) praticado por adolescente na Argentina (menor de 16 anos), reacendeu a discussão quanto a redução da maioridade penal naquele país para 14 (quatorze) anos de idade.

Sendo assim, diante do exposto quanto a responsabilização criminal do menor de dezoito anos na Argentina, passa-se a verificar a imputabilidade penal em alguns países.

## 5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR NA EUROPA

Antes de destacar quanto a maioridade penal da Espanha, cabe aqui expor sucintamente quanto a realidade europeia referente a imputabilidade penal, mais especificamente em Portugal, Alemanha e França.

Inicialmente, em **Portugal**, tem-se a responsabilização penal fixada aos 16 (dezesesseis) anos de idade (art. 19 do Código Penal Português), passando a ser penalmente imputáveis, sendo que os jovens com idade entre 16 (dezesesseis) anos e 21 (vinte e um) anos estarão sujeitos a um regime penal especial, conforme estabelece o art. 9º do Código Penal Português.

---

<sup>372</sup> CARMO, Márcia. **Por que a Argentina debate reduzir maioridade penal para 14 anos?**. BBC Brasil. 09 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38525944>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

Tal regime especial de responsabilização penal de jovens entre dezesseis e vinte e um anos de idade em Portugal foi instituído pelo Decreto Lei nº 401/82<sup>373</sup>, contendo quatorze artigos, dentre os quais estabelece que o “princípio geral imanente em todo o texto legal é o da maior flexibilidade na aplicação das medidas de correcção que vem permitir que a um jovem imputável até aos 21 anos possa ser aplicada tão-só uma medida correctiva”, prevendo ainda em seu art. 6º medidas de correcção<sup>374</sup> (admoestação, imposição de determinadas obrigações, multa e internamento em centros de detenção), que poderão ser impostas alternativamente a pena de prisão até dois anos, sendo que essas medidas se aproximam das medidas socioeducativas previstas no ECA.

E mais,

Trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção<sup>375</sup>.

---

<sup>373</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa – PGDL. **Decreto Lei nº 401, de 23 de setembro de 1982**. Institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos. Lisboa, Portugal. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=226&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>374</sup> Admoestação – solene advertência (art. 7º); Imposição de determinadas obrigações - deve ter em conta a dignidade e a reinserção social do jovem e, quanto possível, cumprimento de tais obrigações não se estenda por demasiado no tempo (art. 8º); Multa – afetando unicamente o patrimônio do jovem (art. 9º) e Internamento em centros de detenção – cumprimento por período de três a seis meses, em regime de internato, semi-internato ou detenção de final de semana, o que for mais conveniente, bem como, após tal cumprimento, poderá seguir um período de orientação e vigilância em liberdade não excedente a 1 ano (art. 10).

<sup>375</sup> PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa – PGDL. **Decreto Lei nº 401, de 23 de setembro de 1982**. Institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos.

Já na **Alemanha**, a maioridade penal é aos dezoito anos de idade, sendo que, semelhante a Portugal, há previsão de responsabilidade penal juvenil, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Cabe salientar que entre os dezoito e vinte e um anos, o sistema alemão convencionou “chamar de sistema de jovens adultos”, sendo que mesmo após os 18 anos, analisado o discernimento do agente, poderão ser “aplicadas as regras do sistema de justiça juvenil” e, após os 21 anos, responsabilização passa a ser exclusiva da jurisdição penal tradicional<sup>376</sup>.

Na **França**, a realidade mostra que a responsabilização penal juvenil inicia aos 13 (treze) anos de idade, enquanto que a maioridade penal se dá aos 18 (dezoito) anos.

Estabelece o Código Penal Francês em seu art. 122-8, diz que:

**Los menores capaces de discernimiento son penalmente responsables de los crímenes, delitos o faltas de los que sean declarados culpables**, en las condiciones establecidas por una ley especial que determine las medidas de protección, asistencia, vigilancia y educación aplicables.

**Esta ley determinará las sanciones educativas aplicables a menores de diez a dieciocho años**, así como las **penas a las que podrán ser condenados los menores de trece a dieciocho años**, sin perjuicio de la atenuación de responsabilidad de la que se benefician por razón de su edad<sup>377</sup>.

Em síntese, os jovens com idade entre treze e dezoito anos de idade detêm presunção relativa de irresponsabilidade penal e, uma vez estabelecida a sanção, aliada a demonstração de discernimento, há uma redução da mesma, fato

<sup>376</sup> PARANÁ. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – CAOPCAE. **Idade Penal**: tabela comparativa. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

<sup>377</sup> FRANÇA. **Código Penal**. Légifrance. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1969/13763/version/3/.../Code\\_56.pdf](https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1969/13763/version/3/.../Code_56.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2016.

este que na faixa etária de dezesseis a dezoito anos de idade, fica a critério do juízo competente tal redução da pena.

Por fim, na **Espanha**, há de se destacar inúmeras reformas legislativas em seu Código Penal passou desde sua alteração no ano de 2005.

Aliado a isso, tem na Espanha, a exemplo de outros países, a Justiça de Menores.

Antes porém, traçar-se-á alguns aspectos históricos quanto a proteção do menor na Espanha.

A mais remota informação que se tem conhecimento diz respeito a justiça de menores no século XIV em 1337, momento em que criou-se a figura do padre dos órfãos de Valencia, o qual objetivava o recolhimento de crianças e jovens para “educá-los para o trabalho. Nas instituições da época eram recolhidos menores mendigos, órfãos ou indigentes e menores que haviam cometido algum tipo de delito<sup>378</sup>”.

Por volta dos séculos XVII-XVIII, começam a proliferar as instituições e leis especiais de menores sempre orientados por um caráter assistencial-correcional [...] No século XIX, as mudanças produzidas no tratamento do menor se originaram do denominado *Child-save movement*, que surgiu nos Estados Unidos com a finalidade de tirar as crianças das condições de pobreza em que viviam [...] proposto um direito específico de menores que lhes privou desde o início das garantias jurídicas processuais. Voltado para crianças e jovens com problemas familiares, educativos e econômicos [...] dois são os princípios sobre os quais tradicionalmente se baseiam a determinação da responsabilidade dos menores: a idade e o discernimento<sup>379</sup>.

---

<sup>378</sup> FARIA, Elaine Marinho. CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade Penal no Brasil e na Espanha**: um estudo comparativo. E-legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília, n. 6 , p. 56-71, 1 semestre 2011., p. 62. Disponível em: < <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75/65>>. Acesso em: 04 set. 2016.

<sup>379</sup> FARIA, Elaine Marinho. CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade Penal no Brasil e na Espanha**: um estudo comparativo, p. 63.

Desses princípios instituídos à época, houve uma variação no aspecto do discernimento quando das modificações dos Códigos Penais espanhóis de 1822 e 1848, em que o primeiro, considerava inimputável o menor de sete anos de idade, sendo que aqueles entre sete e doze anos eram submetidos a exame de discernimento. Já o Segundo Código Penal, houve alteração na idade base de inimputabilidade que passou a ser aos nove anos, sendo que os jovens entre nove e quinze anos também eram submetidos ao mencionado exame.

Con todo, nuestra legislación histórica poco varía en sus concepciones hasta bien entrado el siglo XX. Los Códigos penales de 1848, 1850 y 1870 (art. 8, circunstancias segunda y tercera) se limitan a elevar el límite de la irresponsabilidad a los nueve años, manteniendo el criterio del discernimiento entre los nueve y los quince y atenuando la responsabilidad criminal de los menores de dieciocho [...]<sup>380</sup>

As primeiras legislações na Espanha voltadas especificamente a proteção e interesses dos menores foi entre o final do século XIX e início século XX, como a proibição de trabalhos perigosos e da mendicância, responsabilizando pais ou tutores se aqueles praticassem tal conduta<sup>381</sup>.

**Em 1928, a legislação sofre nova alteração quando o código penal aboliu o exame da capacidade de discernir como premissa para a imputabilidade e elevou o limite da idade para o estabelecimento da responsabilidade para dezesseis anos.** Em resposta à alteração do Código Penal, a lei dos tribunais tutelares de 1918 foi alterada em 3 de fevereiro de 1929. A Lei de 1929 manteve a natureza administrativa do tribunal, porém delimitou com maior clareza a faculdade reformadora e protetora de competência dos tribunais. Entretanto, apesar dessa série de mudanças, **é a lei dos tribunais de menores de 1948 (LTTM), originária do pensamento correccional e positivista da época, própria de um modelo tutelar**

<sup>380</sup> DEL ROSAL, Bernardo Blasco. **Joven delincuente y derecho penal**. Revista: Cuadernos de Política Criminal. Número 54. Univ. Complutense de Madrid, Inst. de Criminología, 1994, p. 1041. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=50014>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

<sup>381</sup> FARIA, Elaine Marinho. CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade Penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo**.

que perdurou até 1992<sup>382</sup>. (grifo nosso)

Com a promulgação da Constituição espanhola em 1978, deu-se início a uma transformação da ordem jurídica e Estatal, trazendo princípios informadores e regras processuais, como o princípio da legalidade, o devido processo legal e, de forma clara e reiterada, a primeira modificação substancial de reconhecimento de direitos dos menores, a proteção da família, através da Ley Orgánica 6/1985, visando garantir tutela judicial a todos os espanhóis, bem como criou juizados de menores e integrado ao Poder Judiciário<sup>383</sup>.

Em 1992, surge a Ley Orgánica 4/1992, que passou a estabelecer uma flexibilização aos Juizados de Menores para que pudessem determinar as medidas aplicáveis aos menores infratores, calcado no interesse destes e dispendo aos menores “todas las garantías derivadas del ordenamiento constitucional, y cuyo límite de actuación lo constituyen los hechos susceptibles de ser tipificados como infracciones penales”<sup>384</sup>.

Destaque para algumas modificações promovidas à época, como:

Dentre as novidades dessa lei, destacam-se: incorporação de todas as garantias derivadas do ordenamento constitucional; estabelecimento de um processo de natureza sancionadora e educativa; criação de um marco flexível para aplicação das medidas aos menores infratores, considerando como menores aqueles entre a faixa etária de doze a dezesseis anos, com possibilidade de modificação da execução da pena pelos juízes; atribuição ao Ministério Fiscal para investigação e iniciativa processual, com amplas faculdades para decidir sobre a finalização do processo quando considerar que a continuação pode produzir efeitos aflitivos ao menor; e criação de equipes técnicas interdisciplinares

<sup>382</sup> FARIA, Elaine Marinho. CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade Penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo**, p. 64.

<sup>383</sup> SANSONE, Virginia. FISZNER, Fernando I. **La Ley Orgánica Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores de España**. Disponível em: <[https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a\\_20080521\\_72.pdf](https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_72.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>384</sup> SANSONE, Virginia. FISZNER, Fernando I. **La Ley Orgánica Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores de España**, p. 2.

encarregadas de informar a situação psicológica, educativa, familiar e social do menor com a finalidade de atingir o objetivo sancionador educativo<sup>385</sup>.

No ano de 1995 passa a vigorar o novo Código Penal espanhol<sup>386</sup>, o qual fixou a maioridade penal aos dezoito anos, conforme disposto em seu art. 19<sup>387</sup>, sendo que a responsabilização do menor se dará por regulamentação específica, qual seja, Ley Orgánica nº 5/2000, a qual instituiu a responsabilidade penal dos menores naquele país.

A Exposição de Motivos da Ley Orgánica 5/2000, destaca que a promulgação da referida Lei Orgânica regulamentou a responsabilidade penal dos menores, necessidade esta imposta pela Ley Orgánica nº 4/1992 e decorrente o disposto no já mencionado art. 19 do Código Penal Espanhol, sendo esse o marco legal da responsabilização penal do menor.

E mais,

[...] la presente Ley Orgánica, si bien lo dispuesto en este punto en el Código Penal debe ser complementado en un doble sentido. En primer lugar, asentando firmemente **el principio de que la responsabilidad penal de los menores presenta** frente a la de los adultos **un carácter primordial de intervención educativa que trasciende a todos los aspectos de su regulación jurídica y que determina considerables diferencias entre el sentido y el procedimiento de las sanciones en uno y otro sector**, sin perjuicio de las garantías comunes a todo justiciable. En segundo término, **la edad límite de dieciocho años establecida por el Código Penal para referirse a la responsabilidad penal de los menores precisa**

<sup>385</sup> FARIA, Elaine Marinho. CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade Penal no Brasil e na Espanha**: um estudo comparativo, p. 65.

<sup>386</sup> ESPANHA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre – Código Penal**. Código Penal y legislación complementaria. Edición actualizada a 3 de noviembre de 2016. Ministerio de Justicia. Boletín Oficial del Estado – BOE, Madrid: 2016. Disponível em: <[https://boe.es/legislacion/codigos/abrir\\_pdf.php?fich=038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria.pdf](https://boe.es/legislacion/codigos/abrir_pdf.php?fich=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>387</sup> Artículo 19 - Los menores de dieciocho años no serán responsables criminalmente con arreglo a este Código. Cuando un menor de dicha edad cometa un hecho delictivo podrá ser responsable con arreglo a lo dispuesto en la ley que regule la responsabilidad penal del menor.

**de otro límite mínimo a partir del cual comience la posibilidad de exigir esa responsabilidad y que se ha concretado en los catorce años, con base en la convicción de que las infracciones cometidas por los niños menores de esta edad son en general irrelevantes** y que, en los escasos supuestos en que aquéllas pueden producir alarma social, son suficientes para darles una respuesta igualmente adecuada los ámbitos familiar y asistencial civil, sin necesidad de la intervención del aparato judicial sancionador del Estado<sup>388</sup>. **(grifo nosso)**

Em outras palavras, constatada está o reconhecimento do legislador espanhol quanto a responsabilidade exigida ao menor detém caráter penal, dentre os fatores podem ser destacados: a exigência estabelecida pelo art. 19 do Código Penal espanhol a qual fixa a maioridade penal aos dezoito anos, aliada a regulamentação da responsabilidade penal aos menores dessa idade; a necessidade de um limite mínimo para exigir a responsabilidade penal no menor, qual seja, a partir dos quatorze anos de idade e a natureza sancionadora penal deve ser considerada como sancionadora-educativa, ou melhor, medidas pedagógicas ou correccionais<sup>389</sup>.

Assim, é a partir da Ley Orgánica nº 5/2000 que se pode constatar três categorias/classificação de menores de idade, quais sejam: os menores de 14 (quatorze) anos (os quais, de acordo com o art. 3<sup>o390</sup>, não estão sujeitos a responsabilidade ditada pela referida Lei, por considerar que os atos por estes

<sup>388</sup> ESPANHA. **Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero**. Reguladora de la responsabilidad penal de los menores. Código Penal y legislación complementaria. Edición actualizada a 3 de noviembre de 2016. Ministerio de Justicia. Boletín Oficial del Estado – BOE, Madrid: 2016. Disponível em: <[https://boe.es/legislacion/codigos/abrir\\_pdf.php?fich=038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria.pdf](https://boe.es/legislacion/codigos/abrir_pdf.php?fich=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

<sup>389</sup> DIÁZ, María José Jimenez. **Algunas reflexiones sobre la responsabilidad penal de los menores**. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, num. 17-19 (2015), 1-36. Universidad de Granada/Espanha, 2015, p. 19-20. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/17/recpc17-19.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>390</sup> Artículo 3 - Cuando el autor de los hechos mencionados en los artículos anteriores sea menor de catorce años, no se le exigirá responsabilidad con arreglo a la presente Ley, sino que se le aplicará lo dispuesto en las normas sobre protección de menores previstas en el Código Civil y demás disposiciones vigentes. El Ministerio Fiscal deberá remitir a la entidad pública de protección de menores testimonio de los particulares que considere precisos respecto al menor, a fin de valorar su situación, y dicha entidad habrá de promover las medidas de protección adecuadas a las circunstancias de aquél conforme a lo dispuesto en la Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero.

praticados são irrelevantes, ou seja, inimputáveis, recebendo resposta educativa da família, aplicando-se, se necessário, o disposto nas normas de proteção de menores constantes no Código Civil e demais disposições legais), em seguida, aqueles com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos e por fim, aqueles com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, sendo esse último caso, para aplicação da referida lei, observado o regramento estabelecido no art. 69 do Código Penal Espanhol<sup>391</sup>, poderá ocorrer, desde que de análise do juiz, atendendo as circunstâncias pessoais, a maturidade do mesmo, a natureza e gravidade da infração penal praticada.

Se considera menor de 14 (quatorze) anos não apenas os inimputáveis penalmente, como também absolutamente irresponsáveis, sendo que, uma vez praticada conduta delitiva, aplica-se a estes, como já mencionado, as medidas de proteção previstas no Código Civil e demais disposições legais. Já aqueles com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos são denominados legalmente de “menores” em sentido estrito, conforme previsão ditada pelo art. 1 da Ley Orgánica nº 5/2000 e os maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, são denominados genericamente de “jovens”, aplicando a estes o regime legal previsto aos menores, observada as circunstâncias pessoais e maturidade.

Ainda quanto ao menor de 14 (quatorze) anos, como exposto no parágrafo anterior, não há o que se falar em responsabilidade penal do mesmo quando da prática de infração penal, aplicando as normas de proteção de menores estabelecidas no Código Civil espanhol, competindo ao Ministério Público (Ministério Fiscal) remeter à entidade pública de proteção de menores quanto as declarações prestadas por este, bem como avaliar o caso concreto e primar pelas adequadas medidas de proteção e respeito aos direitos fundamentais dos menores, aliado ao fato de que, em regra geral, as condutas praticadas pelos menores de quatorze anos são irrelevantes e aquelas que eventualmente fogem desse contexto e resultam em comoção ou reação social, os mecanismos dispostos na legislação são suficientes em proporcionar uma resposta à sociedade (no âmbito familiar e de assistência social), sem que tenha a necessidade de intervenção do aparato sancionatório do

---

<sup>391</sup> Artículo 69 - Al mayor de dieciocho años y menor de veintiuno que cometa un hecho delictivo, podrán aplicársele las disposiciones de la ley que regule la responsabilidad penal del menor en los casos y con los requisitos que ésta disponga.

Estado.<sup>392</sup>.

**Con el establecimiento de los 18 años como límite mínimo para ser responsable conforme al CP**, se produce la equiparación de la mayoría de edad penal (entendiendo por tal la que corresponde a los adultos) con la fijada en el ámbito civil y político (artículo 12 CE) y **se adapta la normativa penal a la previsión efectuada por la Convención de los Derechos del Niño de las Naciones Unidas, de 20 de noviembre de 1989**, según la cual, han de ser considerados niños los menores de 18 años (artículo 1). Con dicha equiparación que, sin duda, **constituye un acierto del vigente sistema punitivo español**, se superan críticas tan acertadas como la realizada por Martínez González, quien ponía de relieve la incoherencia de que un menor de 18 y mayor de 16, fuese incapaz para contratar o administrar sus bienes o para ejercer el derecho al voto y que, sin embargo, se reputara en condiciones para ser enviado a un establecimiento penitenciario adecuado a la personalidad de delincuentes adultos. **Dado que nuestro marco constitucional, a través del citado artículo 12, se adscribe a un criterio biológico-cronológico para fijar la mayoría de edad de los españoles, tal criterio también debe resultar válido (por razones de seguridad jurídica) para el Ordenamiento penal**<sup>393</sup>. (grifo nosso)

A Ley Orgánica nº 5/2000, faz menção ainda que se encontra fundada nos princípios gerais de natureza formalmente penal, adotando, em sua essência, procedimento punitivo-educativo e demais medidas a ser aplicadas ao menores infratores, aliado ao reconhecimento expresso de todas as garantias decorrente do respeito pelos direitos constitucionais e das especiais exigências do interesse dos menores, a flexibilidade na adoção e implementação das medidas recomendadas pelas circunstâncias do caso, bem como a proteção aos menores para a execução das medidas impostas na sentença condenatória e o controle judicial, sempre voltado ao superior interesse do menor e a seu desenvolvimento.

---

<sup>392</sup> DIÁZ, María José Jimenez. **Algunas reflexiones sobre la responsabilidad penal de los menores**, p. 10, 16-17.

<sup>393</sup> DIÁZ, María José Jimenez. **Menores y responsabilidad penal**: el debate se reabre. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 49 (2015), p. 155-179. Universidad de Granada/Espanha, 2015, p. 163. Disponível em: <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/viewFile/3281/3309>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

A base de responsabilidade do menor, de acordo com a Ley Orgánica nº 5/2000, em seus arts. 1º e 5º, estabelecem, respectivamente, que se aplicará “para exigir la responsabilidad de las personas mayores de catorce años y menores de dieciocho por la comisión de hechos tipificados como delitos o faltas en el Código Penal o las leyes penales especiales” e serão responsabilizados de acordo com a referida Lei quando cometerem as condutas referidas no mencionado art. 1º e “[...] no concurra en ellos ninguna de las causas de exención o extinción de la responsabilidad criminal previstas en el vigente Código Penal.”

Em outras palavras, quando da prática de conduta tipificada como crime, seja no Código Penal ou em qualquer outra legislação penal especial, o menor infrator deve ser encaminhado e responsabilizado, a fim de prevenir a reiteração de outras infrações penais.

Uma vez praticada a conduta delitativa, impõe-se ao menor infrator medidas educativas, as quais não seriam efetivamente penas, contudo, sem deixar de ter natureza sancionadora, implicando na restrição de direitos e, em alguns casos, chegando a privação de liberdade (internação/detenção em regime fechado).

Ou sejam foi introduzido com a Ley Orgánica nº 5/2000, sustentada pela previsão disposta no art. 19 do Código Penal espanhol, um regime específico de medidas a ser imposta para os maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, estabelecendo a responsabilidade dos mesmos quando da adoção de condutas delitivas, primando, em verdade, adaptar os regramentos contidos no Código Penal a realidade dos menores de idade, tendo como a filosofia estabelecida a busca pela sua reinserção social e a reeducação<sup>394</sup>, bem como as medidas de internação são exceções à regra, impostos aos delitos de natureza grave previstos no Código Penal e cumpridos em estabelecimentos específicos para menores<sup>395</sup>.

---

<sup>394</sup> ESTEBAN, Paloma. **Cómo ha evolucionado la responsabilidad penal de los menores en España**. 21 de abril de 2015. Barcelona, Jornal El Confidencial: 2015. Disponível em: <[http://www.elconfidencial.com/espana/2015-04-21/como-ha-evolucionado-la-responsabilidad-penal-de-los-menores-en-espana\\_763358/](http://www.elconfidencial.com/espana/2015-04-21/como-ha-evolucionado-la-responsabilidad-penal-de-los-menores-en-espana_763358/)>. Acesso em: 27 set. 2016.

<sup>395</sup> EL MUNDO. **¿Es un menor de 14 años responsable penal de los delitos que comete?** 21 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/espana/2015/04/20/5534c1d8ca4741067f8b457d.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

O art. 7º da Ley Orgánica nº 5/2000, traz as medidas passíveis de restrição de direitos a ser impostas ao menor infrator pelo Juiz de Menores: **internação em regime fechado, semiaberto ou aberto** (de acordo com a gravidade da infração cometida); **internação terapêutica em regime fechado, semiaberto ou aberto** (voltada a atenção educativa especializada e tratamento específico voltado aqueles que detêm algum distúrbio psíquico, dependência ao álcool/droga/substâncias psicotrópicas ou percepção que leve a uma alteração grave de consciência da realidade); **tratamento ambulatorial**; **“asistencia a un centro de día”** (integrando a comunidade e voltada a atividades de apoio, educativas ou laborais, a fim de compensar as carências do ambiente familiar do menor); **restrição de final de semana**; **liberdade vigiada**; **proibição de se aproximar ou de se comunicar com a vítima ou familiares desta, assim como de outras pessoas determinadas pelo Juíz.**

Outras medidas também dispostas no artigo referenciado no parágrafo anterior são: **convivência com pessoas, família ou grupo educacional distintas da sua**, visando o processo de socialização; **prestação de serviço à comunidade**; **realização de tarefas socioeducativas**, ou seja, sem internação ou liberdade vigiada, executando atividades educativas a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua competência social; **admoestação verbal** (momento em que o Juiz, “manifesta ao menor de modo concreto e claro as razões que fazem socialmente intoleráveis os fatos cometidos”, expondo ainda “as conseqüências que para ele e para a vítima tenham havido ou podiam haver tido tais fatos e lhe formula recomendações para o futuro<sup>396</sup>”); **proibição de conduzir veículos ciclomotores e automotores, bem como do direito de obter autorização para uso de arma de fogo ou caça** (sanção esta de caráter acessório quando da prática de conduta o uso de arma de fogo ou de veículos automotores) e, **desqualificação absoluta** (constante na privação definitiva de empregos/cargos públicos, mesmo que eleito, assim como na incapacidade de obter quaisquer outras honorarias, cargos públicos ou de emprego, e

---

<sup>396</sup> CUNHA, José Sebastião Fagundes. **A responsabilidade penal dos menores na Espanha e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento - E-Gov. 2011, p. 357. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-penal-dos-menores-na-espanha-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

de ser eleito para um cargo público, durante o tempo da medida imposta).

A Ley Orgánica nº 5/2000 traz ainda o regime geral e as regras especiais de aplicação e duração das medidas, dispostas, respectivamente, em seus arts. 9º e 10.

No regime geral se tem que as faltas cometidas e o cumprimento das medidas não poderão ultrapassar seis meses, podendo ser imposta ao menor infrator sanções como liberdade vigiada, admoestação, limitação de final de semana, prestação de serviço à comunidade, dentre outras.

A medida de internação em regime fechado, por exemplo, somente será aplicada quando da prática de delitos graves, conforme regramento do Código Penal e leis especiais; delitos menos graves, mas executados com emprego de violência, intimidação ou que gere grave risco/perigo de vida ou integridade física das pessoas ou ainda se praticado por grupo/organização que o menor integre, mesmo que transitoriamente.

Cabe ressaltar que as medidas de internação, de maneira geral, ocorre em dois momentos ou períodos distintos no que se refere a seu cumprimento, sendo o primeiro ocorre em centro correspondente e o segundo em regime de liberdade vigiada.

A duração das medidas não poderá exceder a dois anos, computando-se nesse prazo, o tempo de cumprimento pelo menor de medidas cautelares<sup>397</sup>.

O **objetivo prioritário** da medida é dispor de um **ambiente que proveja das condições educativas adequadas** para que o menor possa **reorientar aquelas disposições ou deficiências que tenham caracterizado seu comportamento antissocial**, quando para ele seja necessário, ao menos de maneira temporal, assegurar a estância do infrator em um regime fisicamente restritivo de sua

---

<sup>397</sup> De acordo com a Ley Orgánica 5/2000, em seu art. 28, são medidas cautelares: centro de internação em regime adequado, liberdade vigiada, proibição de se aproximar da vítima, familiares e outros determinados pelo juiz ou convivência com pessoa, família ou grupo educativo diverso daquele que integra. Tendo como prazo máximo de seis meses podendo ser prorrogado por três meses, ouvido Ministério Público, advogado do menor e devidamente fundamentado.

liberdade. A maior ou menor intensidade de tal restrição de lugar aos diversos tipos de internamento, aos que se vá a aludir a continuação. O **internamento**, em todo caso, **há de proporcionar um clima de seguridade pessoal para todos os implicados, profissionais e menores infratores**, o que faz imprescindível que as condições de estância sejam as corretas para o normal desenvolvimento psicológico dos menores<sup>398</sup>. **(grifo nosso)**

As regras especiais de aplicação e duração das medidas traz que se o menor detinha, quando do cometimento da infração penal entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos de idade, a medida terá limite de 03 (três) anos, sendo que outras medidas eventualmente impostas, como prestação de serviços, não poderá ser superior a cento e cinquenta horas.

Agora, se no instante da conduta, o menor infrator tiver entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete anos), a duração máxima da medida será de 06 (seis) anos ou, nos respectivos casos, de prestação de serviço, não mais do que duzentas horas.

A fim de melhor ilustrar a afirmação acima, Esther Fernández Molina<sup>399</sup> demonstra as regras para aplicação de medidas aos menores infratores:

Hecho/Edad	14-15 años	16-17 años
<b>Delitos graves</b>	Las medidas pueden alcanzar hasta 3 años. Si fuera una P .S.B.C. podrá alcanzar las 150 hs y hasta 12 fines de semana en la medida de permanencia de fines de semana	Las medidas pueden alcanzar hasta 6 años. Si fuera una P .S.B.C. podrá alcanzar las 200 hs y hasta 16 fines de semana en la medida de permanencia de fines de semana*
<b>Delitos menos graves, pero que en su ejecución se haya empleado violencia o intimidación en las personas o se haya</b>	Las medidas pueden alcanzar hasta 3 años. Si fuera una P .S.B.C. podrá alcanzar las 150 hs y hasta 12 fines de semana en la	Las medidas pueden alcanzar hasta 6 años. Si fuera una P .S.B.C. podrá alcanzar las 200 hs y hasta 16 fines de semana en la

<sup>398</sup> CUNHA, José Sebastião Fagundes. **A responsabilidade penal dos menores na Espanha e o Estatuto da Criança e do Adolescente**, p. 357-358.

<sup>399</sup> MOLINA, Esther Fernández. **El internamiento de menores: una Mirada hacia la realidad de su aplicación en España**. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, num. 14-18 (2012), 1-20. Universidad de Granada/Espanha, 2015, p. 4-5. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/14/recpc14-18.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

<b>generado grave riesgo para la vida o la integridad física</b>	medida de permanencia de fines de semana	medida de permanencia de fines de semana*
<b>Delitos que se cometan en grupo o el menor pertenciere o actuare al servicio de una banda, organización o asociación, incluso de carácter transitorio, que se dedicare a la realización de tales actividades</b>	Las medidas pueden alcanzar hasta 3 años. Si fuera una P.S.B.C. podrá alcanzar las 150 hs y hasta 12 fines de semana en la medida de permanencia de fines de semana	Las medidas pueden alcanzar hasta 6 años. Si fuera una P.S.B.C. podrá alcanzar las 200 hs y hasta 16 fines de semana en la medida de permanencia de fines de semana*
<b>Asesinato, Homicidio, Violación, Terrorismo y delitos que en el Código penal de adultos lleve aparejada más de 15 años de prisión**</b>	De 1 a 4 años en un centro cerrado de internamiento + 3 años de libertad vigilada (la medida no puede ser modificada hasta que no haya transcurrido la mitad de la duración de la medida de internamiento impuesta)	De 1 a 8 años en un centro cerrado de internamiento + 5 años de libertad vigilada (la medida no puede ser modificada hasta que no haya transcurrido la mitad de la duración de la medida de internamiento impuesta)

\* En estos supuestos cuando el caso revistiera extrema gravedad el Juez deberá imponer una medida de internamiento en régimen cerrado de 1 a 6 años y hasta 5 años de libertad vigilada (la medida no podrá ser modificada hasta que no haya transcurrido el primer año de internamiento)

\*\* Cuando se trate de delitos conexos o continuados y al menos uno de ellos sea de alguno de los incluidos en esta cláusula el Juez podrá ampliar la duración del internamiento hasta los 5 años en el caso de los menores de 14 y 15 años y a 10 cuando el infractor tenga 16 o 17 años.

**Tabela 12** – Regras especiais de aplicação de medidas a menores infratores

Em havendo a prática de delito de extrema gravidade, o juiz de menores deverá impor medida de internação em regime fechado de um a seis anos, complementada com outra medida de liberdade vigiada e assistência educativa por, no máximo, cinco anos.

Insta salientar também o Real Decreto nº 1774/2004, de 30 de julho daquele ano, que aprovou o regramento estabelecido pela Ley Orgánica nº 5/2000, traça em seu art. 6º os princípios norteadores da execução das medidas educativas, dentre estes, o superior interesse do menor de idade sobre qualquer outro interesse; o respeito ao livre desenvolvimento da personalidade; a informação dos direitos e orientação necessária a sua execução; a aplicação a programas fundamentalmente educativos, tendo por finalidade fomentar o senso de responsabilidade e o respeito os direitos e liberdades dos outros.

A adequação das ações impostas aos menores, ocorrerá de acordo não apenas decorrente do conjunto probatório apresentado, mas, especialmente, fundada na idade, personalidade, circunstâncias pessoais, sociais e melhor interesse do menor; a prioridade de ações no ambiente familiar e social, desde que não prejudique o interesse do menor; a participação efetiva dos pais, tutores ou responseveis legais dos menores durante a execução/cumprimento das medidas; confidencialidade e ausência de interferências desnecessárias a vida privada do menor e de sua família durante a condução do processo e, a colaboração de outras agências relacionadas, direta ou indiretamente, com o processo de ressocialização, em especial, nas áreas da saúde e educação, são outros direitos dispostos no art. 6º.

Há ainda o disposto no art. 7º do mencionado regulamento os direitos dos menores e jovens durante a execução das medidas, os quais gozam dos direitos e liberdades reconhecidas pela Constituição, Tratados Internacionais ratificados pela Espanha e legislação vigente, com exceção daqueles que encontram-se expressamente limitados por lei, pela condenação ou medida imposta.

Vale destacar também que ao atingir a maioridade penal, qual seja, dezoito anos de idade e ainda encontrar-se em cumprimento de medida, dará seguimento a esta até alcançar os objetivos propostos pela sanção. De outro modo, em se tratando de internação em regime fechado, ao alcançar a idade de dezoito anos sem ter finalizado o cumprimento da medida, o Juíz de Menores, ouvido o Ministério Público, o defensor do menor, a equipe técnica (multidisciplinar, composta por psicólogos, educadores e assistentes sociais), poderá, em decisão fundamentada, poderá dar continuidade ao cumprimento em estabelecimento prisional, se o comportamento da pessoa internada não cumprir os objetivos propostos na sentença (art. 14, Ley Orgánica 5/2000).

No que concerne a Justiça de Menores, parte-se da premissa que diante da insuficiência dos tradicionais sistemas de justiça penal, houve a necessidade de buscar e oferecer um tratamento adequado aos jovens infratores, sustentadas, em especial, em enfoques multidisciplinares, multi-institucionais (conjunto de fatores individuais, da comunidade, família e escolar) e, assim como também em total

observância e respeito aos direitos e garantias internacionalmente proclamados<sup>400</sup>.

[...] se precisa un “enfoque más estratégico” del **sistema de justicia de menores**”, entendido como un **componente de la estrategia** (mucho más amplia) **de prevención de la delincuencia juvenil y cuyos objetivos principales deberían ser la prevención de la delincuencia primaria y la reincidencia, resocializar y reinsertar a los delincuentes y ocuparse de las necesidades e intereses de las víctimas** [...] Todo ello sin perjuicio de la necesidad de afectar recursos particulares a la lucha contra las infracciones graves, las infracciones con violencia, las infracciones reiteradas, así como las vinculadas a la droga y al alcohol [...], y de la adopción de medidas más adaptadas y eficaces para la prevención de la delincuencia primaria y la reincidencia de los pertenecientes a las minorías étnicas, bandas juveniles, las mujeres y los menores que no hayan llegado todavía a la edad de responsabilidad penal [...]<sup>401</sup>. **(grifo nosso)**

Há de se fazer menção a transição e superação do modelo anterior existente (tutelar) e o atual, efetivamente, voltado a responsabilidade do menor/jovem infrator.

Em relação a evolução de tais modelos de justiça juvenil na Espanha, observa-se que ao longo da história e da inexistência de instituições especializadas a tais condutas, aplicou-se aos menores o mesmo tratamento penal dos adultos e, em seguida, passada a adoção de respostas institucionais frente as infrações perpetradas pelos menores de idade.

O Professor Bernardo del Rosal Blasco<sup>402</sup> enfatizou, crítica e reflexivamente no ano de 1994, que desde a entrada da Constituição democrática espanhola em 1978, o legislador tem se mostrado, quase que de maneira constante,

<sup>400</sup> ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. **¿Es posible un modelo compartido de reeducación y reinserción en el ámbito europeo?** *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología* (en línea), p. 17-18. 2008, núm. 10-09, p. 09:1-09:36. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/10/recpc10-09.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>401</sup> ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. **¿Es posible un modelo compartido de reeducación y reinserción en el ámbito europeo?**, p. 18.

<sup>402</sup> DEL ROSAL, Bernardo Blasco. **Joven delincuente y derecho penal**, p. 1047.

de forma preocupante e patética de ausência de critérios em termos de política criminal, as quais vão de reformas sob reformas, tendo apenas a finalidade de confundir e/ou desmotivar o sistema de justiça criminal, em especial, e drasticamente, quando se ingressa na legislação de menores, deixando de demonstrar um efetivo interesse, conformando-se com a legislação insurgida ao longo do regime autocrático.

E segue, trazendo que quanto a necessidade de preocupação do legislador no que concerne a normativas de tutela e responsabilidade do menor, ultrapassando a limitação de ações repressivas quando da prática de infrações penais,

El legislador democrático ha estado sumido en un profundo letargo durante casi tres lustros y no estaría de más preguntarse cuál ha sido la cantidad de daño que ello a provocado a más de una generación de jóvenes con problemas de marginación o inadaptación en nuestro país. **Ahora parece que comienza una nueva etapa en la que, además, con buen criterio, parece que nuestro legislador no ha optado por la línea estricta y puramente repressiva que algunos preconizan.** Pero queda mucho por hacer y la cuestión es excesivamente importante como para dejarla solamente en manos del Derecho penal, aunque sea en un Derecho penal juvenil, apartado de las líneas duramente represivas del Derecho penal común de los adultos. En este sentido, [...] <<es la familia, el Estado y la sociedad en general quienes han de salir al paso del problema, aportando cada uno de estos estamentos lo que le es peculiar en la grave y trascendente misión de educar, vigilar y encauzar a una juventude que, por el hecho de serlo, **merece la atención de todos, con el empeño que se pone en cuidar de aquello que ha de ser la esperanza de un futuro**>><sup>403</sup>. (grifo nosso)

Contudo, somente a partir do século XIX é que passa haver um efetivo controle penal para os menores e, conseqüentemente, um tratamento diferenciado.

<sup>403</sup> DEL ROSAL, Bernardo Blasco. **Joven delincuente y derecho penal**, p. 1051.

A partir de dicho momento, los distintos ordenamientos han ido adoptando diversas modalidades de intervención frente a los menores infractores (niños, niñas y adolescentes), que han sido teorizados y concretados doctrinalmente en distintos modelos de intervención o también denominados modelos de justicia juvenil. La mayoría de la Doctrina recoge la siguiente distinción: modelo tutelar, modelo de bienestar o educativo y modelo de responsabilidad<sup>404</sup>.

Sinteticamente, o primeiro modelo, qual seja, o tutelar ou assistencial, era voltado a um movimento predominantemente humanizador na criação de um sistema de justiça penal em livrar ou evitar ao máximo o ingresso dos menores no sistema prisional, contribuindo, e verdade a criação de um sistema que contribuiu a punições arbitrárias e degradantes, de evidentes ilegalidades, de mínimo formalismos pcedimental e inobservância das garantias legais.

O Segundo modelo, chamado de educativo ou de bem-estar (Welfare State), o qual se destacou em um marco econômico, político e social determinado/específico, qual seja, pós segunda Guerra mundial.

En lo que se refiere al ámbito penal juvenil, este modelo **se caracterizó por otorgar un tratamiento unitario a los jóvenes que cometen delitos y a los que por su situación de desamparo requieran asistencia. Prolifera asimismo el tratamiento** –más allá del disciplinario anterior- por parte de un cuerpo de profesionales especializados, tales como psicólogos, trabajadores sociales, educadores, entre otros, a los que se les concede un amplio margen de discrecionalidad<sup>405</sup>. **(grifo nosso)**

Tal modelo estava voltado principalmente na aplicação de ações educativas, de desjudicialização, a fim de evitar ao menor um procedimento judicial, pregando a despenalização.

<sup>404</sup> SALMERÓN, Jordi Cabezas. **Superación del modelo anterior da justicia juvenil (tutelar) por el actual modelo (de responsabilidad):** se lo ha creído alguien? *Revista Crítica Penal y Poder*. 2011, n. 1. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos. Universidad de Barcelona. Barcelona, 2011, p. 161.

<sup>405</sup> SALMERÓN, Jordi Cabezas. **Superación del modelo anterior da justicia juvenil (tutelar) por el actual modelo (de responsabilidad):** se lo ha creído alguien?, p. 164.

Por fim, o atual modelo, qual seja, o de responsabilidade, está baseado nas críticas dos modelos que o antecederam em que o menor era tratado como objeto e não sujeito de direitos, carecendo de garantias processuais, como ampla defesa, contraditório e, pela primeira vez, passam a ser reconhecidos direitos fundamentais dos mesmos.

**En materia de infracciones de la ley penal, se reconoce que el menor de edad es un sujeto de derechos, y que tiene las mismas garantías que el adulto.** La esencia de este modelo es que **el adolescente debe responsabilizarse por el acto que comete.** Esta responsabilidad es la que **permite entender la existencia de los derechos del adolescente en el proceso**, aunque quepa limitar aquélla y regularla, en un marco de mínima intervención<sup>406</sup>. **(grifo nosso)**

Fundamental destacar que o modelo de responsabilidade prima em observar o regramento e fundamentos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, voltada ao interesse maior da Criança, em que, no seu art. 40 traz que, uma vez praticando infração penal, que seja tratada de tal maneira em estimular e promover dignidade e valor, fortalecendo o respeito da criança em seus direitos fundamentais, estimulando sua reintegração social, assegurando-a ainda a presunção de inocência, o respeito a sua vida privada durante o processo, bem como respeitado os direitos processuais.

Este modelo comprende exclusivamente aquellos supuestos en los que una persona que tiene menos de 18 años comete un delito [...] **Establece soluciones alternativas a la reacción estatal punitiva frente al conflicto jurídico-penal originario** [...] Se excluyen de los sistemas de responsabilidad penal a los niños [...] Los menores de 18 años quedan fuera del sistema de justicia penal de adultos [...] **Los jóvenes, en su calidad de sujetos de derechos y responsabilidades, gozan de todas las garantías procesales y sustantivas de que goza un adulto en un Estado de derecho frente al aparato coactivo del Estado.** [...] La atribución de

<sup>406</sup> SALMERÓN, Jordi Cabezas. **Superación del modelo anterior da justicia juvenil (tutelar) por el actual modelo (de responsabilidade):** se lo ha creído alguien?, p. 167.

responsabilidad en función de la particular condición de sujeto que está creciendo se expresa en consecuencias jurídicas diferentes [...] <sup>407</sup>. **(grifo nosso)**

Sendo assim, o modelo da responsabilidade do menor infrator visa, sobretudo na promoção pela intregação social deste, assim como o respeito a seus direitos humanos, liberdades fundamentais, assume uma função construtiva na sociedade, calcada nos valores e dignidade da pessoa humana e em seu desenvolvimento.

E é a partir dos 14 (quatorze) anos que se estabelece uma idade aceitável de maturidade mental para a responsabilidade penal do menor conforme a Ley Orgánica nº 5/2000, configurada peculiar e especialmente a estes (entre 14 e dezoito anos).

Assim, deve ser levado em consideração a imprescindibilidade em potencializar a finalidade não apenas educativa das medidas impostas ao menor infrator mas, principalmente, promover sua reinserção, competindo o envolvimento não apenas a estes, mas também aos demais atores sociais envolvidos nesse processo (operadores jurídicos e sociais), evitando a sensação de impunidade, primando-se pela aplicação de penas alternativas ao de internação, por exemplo, respaldado pela manutenção de um sistema penal próprio.

Desta feita, demonstrada aspectos voltados a previsão legal de responsabilização penal juvenil em determinados países, será tratado no capítulo a seguir, uma análise quanto aos Proposta de Emenda Constitucional, bem como os Projetos de Decreto Legislativo dispondos sobre a realização de plebiscito relacionados a redução da Maioridade Penal no Brasil.

---

<sup>407</sup> SALMERÓN, Jordi Cabezas. **Superación del modelo anterior da justicia juvenil (tutelar) por el actual modelo (de responsabilidade)**: se lo ha creído alguien?, p. 168-169.



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

## **CAPÍTULO 6**

### **A (IM) POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O presente capítulo, busca traçar aspectos relacionados ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, a realidade referente a crise do sistema prisional brasileiro, assim como analisar quanto a eventual confirmação da alteração legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de sustentar a possibilidade da Tese proposta, trazendo as evidências colacionadas ao longo do texto, concentrando-as nas páginas seguintes.

Inicialmente, foi destacado quanto o desenvolvimento socioeconômico brasileiro e se tal aspecto é ou pode influenciar no ingresso do menor de idade em condutas delitivas.

Os indicadores de desenvolvimento social tem por finalidade apontar a realidade social e, conseqüentemente, a possibilidade ofertada ao poder público constituído, em especial, ao gestor, a adoção de mecanismos para planejamento e políticas públicas e sociais nos mais diversos setores na resolução dos problemas detectados e existentes, a fim de proporcionar melhores condições de vida e de bem estar social à sociedade, bem como equilíbrio socioeconômico.

A realidade e da desigualdade social brasileira, em especial, no processo de tutela e de desenvolvimento do menor de idade, é notória, a começar pelo descumprimento ou inobservância da efetividade dos direitos sociais previstos constitucionalmente e na legislação infraconstitucional, a exemplo do ECA.

Ademais, o crescimento desordenado socioeconômico e a má distribuição de renda , dos espaços urbanos, a má distribuição de renda, acabam por gerar um descontrole no processo de desenvolvimento (caso inexista um acompanhamento e observância dos preceitos constitucionais), uma vez que o processo de desenvolvimento social não sendo observado, contribuindo para a exclusão

social, assim como proporcionando as desigualdades e, conseqüentemente, fomentando a criminalidade e a violência, por exemplo.

Quando se fala em redução da maioria penal, há de adentrar na concepção de Direitos Humanos e Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana, no caso em tela, da Pessoa em desenvolvimento.

É dizer que os Direitos Fundamentais correspondem aos interesses e expectativas de todos, de igualdade jurídica e social, atribuindo-se a todas as Pessoas e alicerçada em valores como liberdade e solidariedade humana, concretizada e institucionalizada (Direitos Humanos) no ordenamento jurídico dos Estados como mecanismo de proteção das arbitrariedades estatais voltadas ao (r)estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento.

A Dignidade da Pessoa Humana, base dos Direitos Humanos e Fundamentais, é estabelecida como sendo um status do indivíduo, representada como uma posição social ou política originada da titularidade de certas funções públicas, somada ao reconhecimento geral de integridade moral e de realizações pessoais<sup>408</sup> e atributo essencial a Pessoa Humana, ensejando proteção e respeito, indistintamente, sem indiferença a raça, idade, sexo, cor, origem, condição socioeconômica, educação, opção sexual.

Quanto a definição de Criança e Adolescente, faz-se uso da concepção disposta no art. 2º do ECA, em que a primeira, é aquela pessoa com idade até doze anos incompletos e, a segunda, com idade entre doze e dezoito anos, as quais necessitam de proteção integral e respeito decorrente a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Passa adiante a trazer brevemente o critério de desenvolvimento do menos adotado pela legislação brasileira para, em seguida, destacar as propostas de alteração da normativa interna no que tange a redução da imputabilidade penal no Brasil.

---

<sup>408</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.

## 6.1 CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO DO MENOR ADOTADO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Quanto a previsão constitucional brasileira e o regramento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere a imputabilidade penal, já fora percorrido ao longo da pesquisa, em especial, quanto a existência de responsabilização penal do adolescente infrator no ordenamento jurídico, disposto no ECA, quais sejam, as medidas socioeducativas, muito embora exista uma falência ou ineficiência dos mecanismos controladores de reeducação e reinserção destes ao convívio em sociedade que serão expostos mais adiante.

A exemplo da legislação de diversos países, tendo alguns sido demonstrados, há previsão no texto da CRFB/1988, em seu art. 228, no sentido de que os menores de dezoito anos são inimputáveis e sujeitos a legislação especial, qual seja, o ECA e, da mesma forma, o Código Penal traz a adoção do critério biológico para indicar e estabelecer a maioridade penal, levando em conta apenas, quando da prática da infração penal, sua condição de inimputável, não podendo dessa forma, ser responsabilizado penalmente, uma vez que este não detinha capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta.

O **critério biológico** adotado pela legislação brasileira, leva em consideração o desenvolvimento da saúde mental do agente, ou seja, se este possui desenvolvimento mental incompleto, retardado ou é doente mental<sup>409</sup>.

Assim, como já especificado, o menor de 18 (dezoito) anos de idade, não se encontra vinculado ao regramento da legislação penal.

Não quer dizer que o menor infrator seja isento de responsabilidade, diante da previsão contida no mencionado art. 27 do Código Penal, ficando sujeito “às normas estabelecidas na legislação especial”, qual seja, o ECA.

---

<sup>409</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial.

O **critério psicológico** verifica a imputabilidade penal se, no momento da conduta delitiva, o agente possuía condições psíquicas de compreender a ilicitude da mesma, ou seja, condições de autodeterminação.

Já o **critério biopsicológico**, é formado pelos dois anteriores, ou seja, “exige, de um lado, a presença de anomalias mentais e de outro, a completa incapacidade de entendimento. É o acolhido, na atualidade, pela maioria das legislações penais<sup>410</sup>”.

Ou seja, é a verificação se o agente é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e se é mentalmente são.

Sendo assim, parte-se da premissa que ao falar de inimputabilidade penal, esta é direito fundamental e detém caráter absoluto.

Antes de tratar especificamente a redução da responsabilidade penal do menor infrator no ordenamento jurídico brasileiro, importa trazer alguns aspectos em relação ao sistema socioeducativo, passando pelo posicionamento da Corte Interamericana de Recursos Humanos e a realidade do sistema prisional.

Universitat d'Alacant

## **6.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos iniciou com a Declaração Universal dos Direitos do Homem no ano de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, elaborada como resposta as atrocidades perpetradas ao longo da Segunda Guerra Mundial, através da adoção de instrumentos internacionais de proteção, tendo a referida Declaração sido a responsável em enfatizar as características universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos.

---

<sup>410</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral**, p. 479.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos. partes desses tratados simboliza o grau de consenso internacional a respeito de temas centrais voltados aos direitos humanos<sup>411</sup>.

Destaque no sentido que em virtude da adesão dos países aos tratados e acordos internacionais, traz um concenso internacional quanto a existência de um sistema normativo global relacionado aos Direitos Humanos, havendo ainda a necessidade de regionalização de proteção nos continentes europeu, africano e americano, cada qual com suas peculiaridades, mas integrados e complementares, visando garantir uma maior efetividade na promoção e tutela aos Direitos Fundamentais<sup>412</sup>.

Nota-se a importância dada pelo legislador brasileiro a partir do momento em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, passou a ter sua competência reconhecida em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir de tal reconhecimento, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 62<sup>413</sup> daquele instrumento internacional, de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998.

Notícias veiculadas na mídia eletrônica e televisiva denotam a preocupação por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH quanto da

---

<sup>411</sup> PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005, p. 45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

<sup>412</sup> PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**.

<sup>413</sup> Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção

redução da maioridade penal, reforçando a previsão constitucional quanto a não responsabilização criminal do menor de 18 (dezoito) anos da mesma forma que por maiores de idade, somada ao estabelecimento de um sistema de justiça juvenil voltado, em especial, em proporcionar e garantir o processo de desenvolvimento e de proteção.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente e como já mencionado anteriormente, o regramento de tutela disposto na CRFB/1988 e o ECA, encontram-se em consonância e harmonia com a normativa internacional, as quais estabelecem a idade mínima de dezoito anos para determinar a responsabilidade penal, correspondendo, caso seja concretizada tal alteração constitucional, em um retrocesso e violação aos direitos fundamentais do menor de idade, em especial, aos adolescentes<sup>414</sup>.

A CIDH expressa sua preocupação com a possibilidade de que se adotem reformas constitucionais que sejam contrárias às obrigações internacionais livremente assumidas pelos Estados ao ratificar tratados internacionais, e que sejam contrárias ao direito internacional dos direitos humanos. A Comissão considera que a atual proposta de reforma constitucional que está sendo analisada pela Câmara dos Deputados do Brasil constituiria um grave retrocesso e uma violação dos direitos fundamentais dos adolescentes, pois viola sua garantia de ser tratado por uma justiça juvenil especializada<sup>415</sup>.

Longe de adotar um posicionamento que “fecha os olhos” a realidade brasileira no que tange a violência urbana, a CIDH encontra-se preocupada com o crescimento da criminalidade e, conseqüentemente de vitimização em diversas regiões do Brasil, somado ao reconhecimento de que compete ao Estado o direito,

---

<sup>414</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH expressa sua preocupação com a iniciativa de reforma constitucional no Brasil que reduziria a idade de responsabilidade penal dos adolescentes** (Comunidade à imprensa em 23 de março de 2015) <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/036.asp>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

<sup>415</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH expressa sua preocupação com a iniciativa de reforma constitucional no Brasil que reduziria a idade de responsabilidade penal dos adolescentes**.

assim como o dever em proporcionar um dos direitos fundamentais insculpidos no caput do artigo 5º da CRFB/1988, que é a segurança, aliada a preocupação “com o nível de vitimização que as crianças e os adolescentes sofrem neste contexto”, ante as agressões e violência sofrida pelas crianças e adolescentes como sendo uma das “principais causas de morte na adolescência”<sup>416</sup>.

Por outro lado, as estatísticas mostram que, ao contrário do que é alegado como justificativa para as propostas de redução da idade de responsabilidade penal, os adolescentes não são os principais responsáveis pelo ambiente de insegurança e criminalidade. Os atos criminosos cometidos por adolescentes representam 4% do total de crimes cometidos por adultos. De todos os atos criminosos cometidos por adolescentes, 2,9% correspondem a crimes considerados graves.

A CIDH considera que, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos, o modelo de justiça restaurativa deve ser aplicado aos adolescentes no Brasil. Também entende que existe a necessidade de avanços urgentes a serem feitos no sentido de tornar este modelo totalmente compatível com as normas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Sendo assim, questiona-se quanto a possibilidade, ou melhor, a viabilidade da redução da maioridade penal, ante a questionamentos relacionados a violação (ou não) de cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, IV, da CRFB/1988, uma vez que há legislação pertinente que trata do assunto envolvendo menores infratores, qual seja, o ECA, somado ao crescimento, superlotação (e falência) do sistema prisional brasileiro.

---

<sup>416</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH expressa sua preocupação com a iniciativa de reforma constitucional no Brasil que reduziria a idade de responsabilidade penal dos adolescentes.

### 6.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

É sabido que os conflitos fazem parte da vida em sociedade, sendo que para regular as relações de conflito, compete ao Estado através das normas do direito penal, impor restrições e proibições para coibir determinadas condutas que extrapolam o limite socialmente aceitável.

O Direito Penal é o ramo do direito público que define as infrações penais, estabelecendo as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos infratores. Distingue-se o direito penal objetivo, que é o conjunto de normas penais em vigor, do direito penal subjetivo, que é o direito de punir que surge para o Estado com a prática de uma infração penal<sup>417</sup>.

Ao tutelar o bem jurídico, o direito penal prevê que para cada infração cometida, uma retribuição na modalidade de pena, que será aplicada pelo Estado juiz.

Universitat d'Alacant  
Uni

A coerção penal (basicamente, a pena) deve procurar materializar uma aspiração ética que sera a razão de atuação do próprio Direito Penal [...] a fim de buscar a prevenção de futuras afetações de bens jurídicos [...] a sanção penal só seria legítima quando se prestasse para restabelecer a ordem jurídica afetada pela conduta humana, violadora de interesses do corpo social [...]<sup>418</sup>

Além de normas reguladoras das relações sociais, o Direito Penal busca tutelar bens jurídicos, de interesse individual e coletivo, como a vida, a liberdade e o patrimônio, devendo fazer através do devido processo legal.

---

<sup>417</sup> GONSALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal**, 16<sup>o</sup> Ed. Reformulada. São Paulo Saraiva, 2010, p. 3.

<sup>418</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 21.

O fim do Direito penal é a proteção da sociedade, e mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e moral, honra, liberdade, patrimônio, paz pública, etc). Devendo-se observar, contudo, que alguns desses bens jurídicos não são tutelados penalmente quando, a critério do legislador [...] não é acentuado o desvalor da conduta do autor que a lesou<sup>419</sup>.

Ademais, o sistema penal deve cumprir com sua função, atendendo os princípios do direito penal, em especial o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana, dando uma resposta satisfatória tanto na punição do agente, quanto na sua reintegração social<sup>420</sup>, o que percebe-se, não vem atendendo e alcançando a previsão legal e as expectativas da sociedade.

A CRFB/1988, enfatiza que é dever do Estado promover a segurança, e exercer o direito de punir quem infringir as normas, aplicando a punição através do devido processo legal que é garantido constitucionalmente, contudo, inexistem mecanismos eficazes que permita ao Estado cumprir com tal preceito constitucional.

Vigora no direito penal o princípio da intervenção mínima, o que orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico<sup>421</sup>.

Assim, o Direito penal foi instituído para solucionar possíveis conflitos que ameaçam ou provocam lesão aos bens jurídicos tutelados, atuando de forma residual, respeitando o princípio da intervenção mínima, ou seja, reservado aos casos que os outros ramos do direito não trazem a solução, baseado na dignidade da pessoa humana e na ampla defesa.

---

<sup>419</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 3.

<sup>420</sup> RÉGIS, Jonathan Cardoso. COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **Sistema prisional e a possibilidade de mudança do reeducando através dos estudos**: exercitando os direitos fundamentais e a cidadania. XXV Congresso do Conpedi – Curitiba/PR, 2016.

<sup>421</sup> CUNHA, Rogério Shanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Juspodivm, 2015, p. 32.

O sistema penal pode ser definido como sendo o conjunto de normas que fazem com que o sistema se materialize através das normas de gestão interna, organização judiciária, lei de execução penal, suas diretrizes de aplicação, regulamentos das instituições penitenciárias, etc. [...] é possível identificar a sucessiva intervenção, de três instituições para a materialização do processo penal: A instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária, cada instituição atuando em um momento distinto para garantir a efetiva aplicabilidade das normas penais<sup>422</sup>.

Zaffaroni diz que o sistema penal trata-se de um controle punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena<sup>423</sup>.

Além disso, a função social desempenhada pelo sistema penal é substancialmente simbólica, ou seja, que “a sustentação da estrutura do poder social por meio da via punitiva é fundamentalmente simbólica<sup>424</sup>.

Assim, o sistema prisional tem a função tão somente enclausuradora, de superlotação, de inadequadas condições estruturais e humanas inadequadas e despreparadas que não primam pela reeducação e/ou ressocialização do infrator ou do menor infrator, havendo, por força disso (e não há caminho diverso), para a intensa crítica voltada ao sistema penal.

Que prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade. [...] Prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença: Prisões onde, por alegada inexistência por local próprio para triagem, os recém-ingressos que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado

---

<sup>422</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 24.

<sup>423</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**, volume 1: Parte geral 9º Ed. São Paulo Revista dos Tribunais 2011 p. 69.

<sup>424</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**, volume 1: Parte geral, p. 76.

de presos extremamente perigosos<sup>425</sup>.

Em outras palavras, a prisão é tida como sendo o “único meio para o controle das relações sociais e eliminação da criminalidade”, constatando-se o crescimento significativo da violência e a ilusão de que a clausura no cumprimento da pena irá minimizar as mazelas e os problemas sociais decorrentes do aprisionamento<sup>426</sup>.

Não será exposto aqui quanto a responsabilidade estatal e dos administradores do sistema prisional quanto a omissão na observância de condições mínimas de dignidade ao condenado, o qual não é objeto da presente pesquisa.

Contudo, importante destacar que,

[...] **una lluvia de demandas judiciales fueron interpuestas contra los administradores de las prisiones** por abusos, malos tratos, arbitrariedad injustificada, revocación injustificada de la libertad condicional, inhumanas condiciones de encarcelamiento, y un largo etcétera de causas que, tras algunos intentos fallidos, lograron que **los tribunales federales** rompieran con su tradicional política de *hands off* y **entraran a revisar los procesos de concesión de los beneficios penitenciarios y las condiciones de cumplimiento de las penas de privación de libertad**. Concretamente, en **cuanto a las condiciones de encarcelamiento, los tribunales federales comenzaron a llevar a cabo una aplicación mucho más rigurosa de la legislación sobre derechos civiles** y de la Octava Enmienda de la Constitución de los EE.UU., que **prohíbe expresamente la imposición de penas crueles y extraordinarias**. **Con una situación penitenciaria en la que una buena parte de los establecimientos se encontraban en condiciones deplorables**, por la inhumanidad del trato ofrecido a los reclusos, la falta de garantías para la integridad física de los internos, la falta de mínimas condiciones de higiene, salubridad y habitabilidad, **los jueces federales comenzaron a remitir a los responsables directos e indirectos de los establecimientos penitenciarios las oportunas órdenes para que los adecentaran y humanizaran**, para que los

---

<sup>425</sup> LEAL, César Barros **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2<sup>o</sup> ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey 2001 p. 58.

<sup>426</sup> CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 201.

dotaran con los adecuados medios y personal sanitarios y para que se pusiera fin al ejercicio de prácticas contrarias a los derechos civiles. **En caso contrario, se encontrarían expuestos a responsabilidades criminales y a tener que hacer frente a fuertes multas**<sup>427</sup>. (grifo nosso)

É notória a realidade frágil, falida e desumana existente na crise do sistema prisional brasileiro, fato este confirmado e demonstrado no Brasil com as recentes rebeliões e mortes<sup>428,429,430</sup> (nos Estados do Amazonas, Roraima, São Paulo, Rio Grande do Norte, Paraná e Santa Catarina) capitaneados pelos próprios internos (reeducandos), os quais, de maneira reiterada, reforçam a realidade dos ergástulos públicos em nosso país.

[...] a instituição penitenciária, baseada na força é um cadinho de violências e de humilhações diárias, um vetor de desagregação familiar, de desconfiança cívica e de alienação individual. E, para muitos detentos marginalmente implicados em atividades ilícitas, é uma escola de formação, e até mesmo de “profissionalização”, na carreira do crime [...]<sup>431</sup>

Esse cenário decorre, em grande parte pelas irregularidades constatadas ao longo dos anos com o desvirtuamento e mau uso do dinheiro público, conflito de

<sup>427</sup> DEL ROSAL, Bernardo Blasco. **La “privatización” de las prisiones**: una huida hacia la pena de privación de libertad. Número Extraordinario 12. San Sebastián: Eguzkilore, 1998, p. 125. Disponível em: <<http://www.ehu.es/documents/1736829/2174308/11+Rosal.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

<sup>428</sup> VELASCO, Clara. D’AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

<sup>429</sup> G1. Bom Dia Brasil de 16.01.2017. **Mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

<sup>430</sup> CARAZZAI, Estelita Hass. COSTA, Francisco. **Governo do Rio Grande do Norte confirma 26 mortos em rebelião**. Massacre em presídios. Folha de São Paulo, de 18 jan. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1850078-rebeliao-em-presidio-deixa-ao-menos-27-mortos-diz-governo-do-rn.shtml>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

<sup>431</sup> CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?**: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social, p. 202.

interesses no que tange a privatização do sistema penitenciário, superfaturamentos, superlotações e, a ineficácia da gestão, fatores esses que acabam por tensionar ainda mais o sistema.

Somente no ano de 2016, houve aproximadamente 400 (quatrocentas) mortes violentas (homicídios e suicídios) no sistema carcerário brasileiro, o que corresponde a mais de um óbito por dia, as quais motivadas, em sua maioria por disputas entre facções criminosas, em especial, pelo controle do tráfico<sup>432</sup>.

Tais rebeliões e o resultado de letalidade violenta não se restringem tão somente a vida dos reeducandos, mas há ainda danos ao patrimônio e o reflexo que acaba sendo exteriorizado na sociedade, envolvendo familiares e integrantes das facções criminosas que estão nas ruas, os quais passam a promover desordem e provocar a quebra da ordem pública.

É de conhecimento que a realidade do sistema prisional brasileiro situa-se em total despreito ao regramento internacional dos Direitos Humanos<sup>433</sup>, somada a previsão constitucional e ao que estabelece a Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, uma vez que se está ferindo a Dignidade da Pessoa Humana ao submeter aquele condenado pelo Estado a cumprir a sanção imposta com estabelecimentos prisionais superlotados e condições subumanas, impossibilitando atingir as finalidades da pena, em especial, o disposto na parte final do art. 1º, em “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, garantir o caráter ressocializador, contudo, restringe-se tão somente ao aspecto retributivo pela conduta praticada e nada mais.

Reforçando quanto a realidade da situação do sistema prisional brasileiro, a solução não está na construção de novas unidades prisionais, em que, para o coordenador nacional das Pastoral Carcerária, Padre Valdir João Vieira,

---

<sup>432</sup> VELASCO, Clara. D'AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016.**

<sup>433</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Nenhum estado que construiu mais presídios está dando conta do déficit de vagas. **O que é preciso que ocorra é o que está na lei.** Isto é, os presos que aguardam julgamento devem ser julgados no tempo certo e os que estão no semiaberto não devem ficar no fechado. **Hoje, 40% dos detentos estão aguardando julgamento.** A culpa não é só do Executivo, mas do Judiciário, que tem a obrigação de fiscalizar e acompanhar o sistema prisional. [...] **O sistema prisional nunca cumpriu o que está na lei, que é ressocializar. Para recuperar os presos, devia haver um grande quadro técnico, com psicólogos, assistentes sociais, pedagogos. Isso não existe.** Basta ver também o índice de detentos que estudam ou trabalham. Hoje, a pessoa é jogada no presídio e depois esquecem dela. E a **superlotação faz com que haja problemas em um lugar feito para um determinado número de pessoas.** Isso porque o número de presos aumenta, mas não o de funcionários. O material de higiene e toda a demanda também não acompanham<sup>434</sup>. **(grifo nosso)**

Ademais, a LEP traz em seu art. 10 a obrigação do Estado em garantir a assistência e determinados direitos, visando a prevenção ao crime, bem como proporcionar e oportunizar a reinserção social, sendo que destes, tem-se a garantia a assistência educacional.

Nesse contexto do Estado assistir ao preso, no que se refere aos aspectos materiais, saúde, jurídica, educacional, dentre outras, os quais são atribuições e responsabilidade do Estado, objetivando não apenas a prevenção de novos crimes, mas fomentar o retorno à sociedade, como é sabido, na maioria dos estabelecimentos prisionais inexistente ou há um emprego mínimo na garantia de tais direitos, os quais tem por finalidade não apenas ocupar os presos, mas conscientizá-los quanto a conduta negativa perpetrada para que não voltem a transgredir.

Dessa forma, passa a ocorrer uma intervenção do Poder Judiciário na administração prisional, frente as constantes violações e ilegalidades aos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, “os quais deveriam ser solucionados

<sup>434</sup> VELASCO, Clara. REIS, Thiago. **Brasil tem hoje deficit de 200 mil vagas no sistema prisional.** G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

administrativamente ou sequer deveriam existir<sup>435</sup>”.

Tal fato pode ser ilustrado em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

**[...] Trata-se, em suma, de prisão desumana, que abertamente se opõe a textos constitucionais, igualmente a textos infraconstitucionais, sem falar dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (Constituição, art. 5º, 3º). Basta o seguinte (mais um texto): "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (Constituição, art. 5º, XLIX). É despreziva e chocante! Não é que a prisão ou as prisões desse tipo sejam ilegais, são manifestamente ilegais. Ilegais e ilegítimas. Ultrapassamos o momento da fundamentação dos direitos humanos; é tempo de protegê-los, mas, "para protegê-los, não basta proclamá-los. Numa sociedade igualitária, livre e fraterna, não se pode combater a violência do crime com a violência da prisão [...]"<sup>436</sup> (grifo nosso)**

No mesmo sentido, demonstrando a falência e a violação dos Direitos Fundamentais no sistema prisional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal – STF se manifestou da seguinte forma quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio,

**Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha. [...]**

<sup>435</sup> KREUTZFELD, Bárbara. **Lei de execução penal e questão carcerária: da superpopulação à ineficiência do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/lei-de-execucao-penal-e-questao-carceraria-da-superpopulacao-a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro-por-barbara-kreutzfeld/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>436</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Habeas Corpus n. 142.513 – ES (2009/0141063-4)**. Rel.: Ministro Nilson Naves, d.j.: 23/03/2010, Sexta Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217220/habeas-corpus-hc-142513-es-2009-0141063-4/inteiro-teor-14297462#>>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

Diante de tais relatos, **a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.** As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. **Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.** Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1o, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5o, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5o, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5o, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5o, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6o) e à assistência judiciária (artigo 5o, inciso LXXIV)<sup>437</sup>. **(grifo nosso)**

Essa é, infelizmente, a realidade do sistema prisional brasileiro.

Noutro norte, ao contrário de estabelecimentos prisionais no exterior em que prima-se não apenas pela humanização, ressocialização e respeito a dignidade da pessoa humana, o Brasil corre na contramão da observância e do respeito a dignidade da pessoa humana, como ilustrado acima, aliado ao descumprimento da previsão disposta na Lei de Execução Penal e é exatamente o que vem sendo vivenciado nos últimos meses no país: rebeliões, execuções/mortes bárbaras no interior dos presídios, corrupção e a inércia não apenas do gestor público mas, especialmente, dos poderes legislativo e judiciário.

---

<sup>437</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF n. 347/DF**. Rel.: Ministro Marco Aurélio, d.j.: 09/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

Salienta-se que até o advento das **Regras de Mandela**, os Estados faziam uso, por mais de cinquenta anos, das “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos<sup>438</sup>”, a qual guiava e estruturava os sistemas penais.

Em 2015, a ONU oficializou um novo conjunto normativo, adotando novas doutrinas de Direitos Humanos, editando assim, as **Regras de Mandela**, a qual não busca detalhar um modelo de sistema prisional, mas sim, alicerçar o “consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional<sup>439</sup>”.

Apesar do Brasil ter participado ativamente da construção desse novo regramento, tal normativa ainda não vem sendo repercutida em políticas públicas no país.

**O novo Estatuto levou em consideração instrumentos internacionais vigentes no país**, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. Além disso, **observou quanto à necessidade de cuidado diferenciado, considerando a situação específica de crianças, adolescentes e mulheres submetidos à administração da justiça, em particular enquanto se encontram em situação de privação de liberdade**, como está previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de

---

<sup>438</sup> Universidade de São Paulo – USP. **Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos – 1955**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>439</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, p. 18.

Ocorre que diante da falência do sistema prisional brasileiro, o qual é público e notório, aliado ao reduzido espaço físico existente e ofertado para o cumprimento da pena, as superlotações, inexistente o espírito humanitário, de conduta recíproca entre os envolvidos (infratores da lei e Estado), impossibilitando a observância de tais regramentos, uma vez que, em não havendo “qualquer bem ou benefício recebido, então haverá de prevalecer a rebeldia, a indiferença, a apatia, a dissimulação, a falsidade e a deslealdade<sup>441</sup>”, comportamentos e condutas estas que são comuns dentro do sistema prisional, justamente por não existir o fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional.

Agora, a pergunta que se faz é: se há falência no sistema prisional brasileiro, é possível que o sistema socioeducativo seja diverso dessa realidade?

Certo que não. O que será demonstrado a seguir.

Sendo assim, se o legislador, a nosso ver, por intervenção e/ou influência social e midiática, busca dar resposta ante o crescente envolvimento de menor infrator na prática delitiva, colocando em discussão a redução da maioria penal no país como resolução dos problemas, que mecanismos, em especial, preventivos, poderão ser empregados?

O próprio ECA, em conjunto com a normativa internacional que tutela a criança e adolescente, nos traz a resposta, como o gozo de todos os direitos fundamentais, a proteção integral, os meios necessários para garantir e oportunizar o desenvolvimento mental, moral, físico e social, a disponibilização de recursos voltados a proteção da infância e juventude, a inclusão e convivência familiar, direitos sociais (educação, moradia, lazer, esporte, alimentação, saúde, profissionalização) ou seja, com a finalidade de promover o bem-estar da criança e

---

<sup>440</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, p. 9-10.

<sup>441</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998, p. 103.

do adolescente, tratando-os de maneira efetiva e humana quando em conflito com a lei.

Importa observar que, muito embora as Regras de Mandela desenhem um modelo de sistema prisional, de bons princípios e práticas no tratamento de presos, essas não primam em regular a “gestão de instituições reservadas para jovens em conflito com a lei [...]” mas, “de um modo geral, podem ser igualmente aplicadas a tais estabelecimentos<sup>442</sup>”.

Cabe ressaltar que aliado ao regramento nacional quanto ao cumprimento das medidas socioeducativas (ECA) e a observância ao processo de desenvolvimento e ressocialização do menor infrator, como mencionado em capítulos anteriores, há normativas internacionais que reforçam o tratamento a ser dispensado a este, podendo destacar: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil - Regras de Beijing<sup>443</sup>, Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade<sup>444</sup> e Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios Orientadores de Riad<sup>445</sup>, as quais, em essência, primam pelo bem estar da criança e do adolescente.

Esse tratamento dispensado ao jovem infrator, em regra geral, diz respeito ao cumprimento em entidade exclusivamente voltada para adolescentes e distinto daquele destinado ao abrigo ou do sistema prisional (adulto), observados ainda a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, bem como com imparcialidade e sem distinção de qualquer natureza, aliada a adoção de medidas voltadas a prevenção da delinquência, as quais devem ser

---

<sup>442</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**, p. 18.

<sup>443</sup> REGRAS DE BEIJING. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**.

<sup>444</sup> **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

<sup>445</sup> PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIAD. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**.

concretizadas na legislação, assim como também pelas instituições e “numa rede de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade e as oportunidades da prática de infrações e a eliminar as condições que dão lugar a tal comportamento<sup>446</sup>”.

Respondendo, de forma breve, o questionamento realizado anteriormente no que se refere a possibilidade do sistema socioeducativo brasileiro deter uma realidade diversa do sistema prisional brasileiro, constata-se que negativamente, o que se buscará demonstrar.

Principia-se que no ano de 2012, foi instituída a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro, tendo por finalidade estabelecer o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase<sup>447</sup>, bem como passou a regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescente quando da prática de ato infracional, visando obter respostas “de como devem ser enfrentadas as situações de violência que envolvem adolescentes autores de atos infracionais ou vítimas de violação de direitos, no cumprimento de medidas socioeducativas<sup>448</sup>”.

A proposta disposta na referida lei está na integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de programas de atendimento a adolescente infrator quando da aplicação de medida socioeducativa, dando liberdade funcional e organizacional, desde que respeitados os termos estabelecidos na legislação.

O Sinase é tido, conforme dispõe o art. 1º, §1º da Lei nº 12.594/2012, como sendo,

---

<sup>446</sup> PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIAD. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil.**

<sup>447</sup> A referida Lei, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por finalidade, além de dispor acerca da proteção integral dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, traça diretrizes quanto o atendimento do adolescente infrator em cumprimento de medidas socioeducativas, em especial, em instituições de ressocialização, fundamentais a seu desenvolvimento.

<sup>448</sup> MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**, p. 128.

[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Quando do cumprimento das medidas socioeducativas, prima-se, além de despertar o senso de responsabilização pela transgressão praticada, a integração social, a garantia dos direitos individuais e sociais, através do cumprimento de seu plano individual de atendimento (art. 1º, §2º).

A referida Lei ainda traz aspectos relacionados aos programas de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, demonstrando deter condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas, composta por equipe multidisciplinar (profissionais da saúde, assistência social, educação), somado ao fato que para exercer a responsabilidade de dirigente de programa de atendimento, nos regimes de semiliberdade e internação, é necessária formação de nível superior e comprovação de experiência, de no mínimo, dois anos no trabalho com adolescentes.

O art. 52, estabelece ainda que para o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, são dependentes de Plano Individual de Atendimento – PIA<sup>449</sup>, “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a

---

<sup>449</sup> Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

serem desenvolvidas com o adolescente”, tendo a participação efetiva do adolescente infrator e dos responsáveis ou pais, sendo que esses “têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente”.

Ademais, semelhante ao que dispõe a LEP, a Lei nº 12.594/2012, instituidora do Sinase, em seu art. 71, prevê que as entidades de atendimento socioeducativo estabeleçam um regime disciplinar, tipificando explicitamente as infrações (leve, média e grave), bem como especificando as sanções correspondentes, assim como a instauração de procedimento específico para apurar a transgressão, oportunizando os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dentre outros regramentos.

Cabe ressaltar ainda que o Sinase busca afastar a imagem de que as entidades de atendimento socioeducativo e os locais de cumprimento das medidas socioeducativas se aproximem da existente no sistema prisional, caracterizadas pelo “tratamento despersonalizado, padronizado e pela falta de mobilidade<sup>450</sup>”.

[...] La cárcel produce hoy, reclutándolo sobre todo en las zonas más desfavorecidas de la sociedad, un sector de marginación social particularmente cualificado por **la intervención estigmatizante del sistema punitivo del Estado**, y por la realización de aquellos procesos que, en el nivel de la interacción social y de la opinión pública, **son activados por la pena y concurren a realizar su efecto marginador y atomizador<sup>451</sup>**.

---

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

<sup>450</sup> MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**, p. 128.

<sup>451</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**, p. 174.

Apesar da previsão legal, pode ser observado que o sistema socioeducativo é, infelizmente, reflexo do sistema carcerário brasileiro, por diversas razões, tais como: sistema repressivo com atos de violência, fugas, rebeliões, crescimento da população de adolescentes infratores, superlotações, estruturas físicas impróprias, insalubridade, índices de reincidência, ineficiência no papel educativo, profissionais sem capacitação adequada e em número insuficiente para atender a demanda, os quais, em regra, adoram comportamento corretivo e coercitivo, de manutenção da ordem e de vigilância dos adolescentes infratores e não de assistência, de promoção de direitos, senso de responsabilidade e de ressocialização.

Tal afirmação pode ser demonstrada não apenas em matérias jornalísticas, mas especialmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o qual expõe as superlotações nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei (a qual compromete a qualidade do sistema socioeducativo), evasões (fugas) e dos 27 (vinte e sete) Estados da Federação, 19 (dezenove) têm de 50% a 100% das entidades em condições insalubres<sup>452</sup>.

O relatório intitulado "Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes"<sup>453</sup>, promovido pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público – CIJ/CNMP, mostra o asseverado acima.

---

<sup>452</sup> Jornal do Brasil. **CNMP aponta que 17 estados têm superlotação de menores internados**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/06/22/cnmp-aponta-que-17-estados-tem-superlotacao-de-menores-internados/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

<sup>453</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um\\_Olhar\\_mais\\_Atento\\_02.07\\_WEB-completo-ok-1\\_1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

A Resolução nº 46<sup>454</sup>, de 29 de outubro de 1996 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, estabelece que as unidades de internação deverão atender um número não superior a 40 (quarenta) adolescentes, realidade esta inexistente no sistema socioeducativo brasileiro.

A determinação de limitar o atendimento em cada unidade a 40 adolescentes visava reestruturar o sistema de internação, então vigente, de grandes complexos e centros, para locais adequados a um número reduzido de adolescentes onde pudessem receber assistência individualizada<sup>455</sup>.

Previsão essa tanto quanto utópica, sendo que o Estado de Santa Catarina tem todas as unidades de internação dentro dos limites estabelecidos pelo Conanda e Sinase, contudo, há imperceptível melhoria em suas estruturas, a exemplo de outras unidades da Federação, assim como também não ficou claramente demonstrado se a unidade de cumprimento da medida socioeducativa é próxima a residência e dos familiares do adolescente infrator, mas apenas exposto que seria a mais próxima disponível<sup>456</sup>.

Outro fator que se assemelha a realidade do sistema prisional é a insalubridade, ou seja, comprometidas e desprovidas de ventilação, conservação, higiene e iluminação adequadas nas unidades, assim como a disponibilização de salas de aula inadequadas, uma vez que a “se pressupõe na educação a base fundamental para o sucesso do atendimento socioeducativo”, de espaços para a

---

<sup>454</sup> BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução nº 46**, de 29 de outubro de 1996. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_Lei/Legislacao\\_adolescente/Federal\\_adolescente/Resolucao%20CONANDA%20n%2046-1996.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_adolescente/Federal_adolescente/Resolucao%20CONANDA%20n%2046-1996.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

<sup>455</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, p. 28.

<sup>456</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, p. 30-31 e 41.

profissionalização, prática de esportes, cultura e lazer<sup>457</sup>.

O disposto no art. 123 do ECA determina a separação rigorosa dos adolescentes infratores “por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” e entre adolescentes em internação provisória e definitiva, sendo que tais critérios têm a finalidade principal de “prevenir atos de violência dos adolescentes uns contra os outros<sup>458</sup>”, critério este que também deixa a desejar e não é observado.

Sendo assim,

**O que se verifica**, pelos dados colhidos, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, é **uma grande indiferença à doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente** [...] Ademais, é preciso incentivar o protagonismo, a participação e a autonomia dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas [...] **Os programas de execução de medidas socioeducativas devem permitir que os adolescentes se preparem para a cidadania e que aprendam a criar perspectivas de vida**, o que somente será possível se o sistema for plenamente socioeducativo, com educação plena e de qualidade, preparação para o trabalho, participação e integração social<sup>459</sup>. **(grifo nosso)**

Assim, como já asseverado, prevalece, infelizmente, uma proximidade e semelhança da realidade do sistema socioeducativo com o sistema prisional brasileiro, seja em relação ao espaço físico, superlotações, fugas, rebeliões, insalubridades, precariedade de infraestrutura e de formação dos profissionais, diminutas oportunidades de formação profissional e educacional, realidade essa que

---

<sup>457</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, p. 43-47.

<sup>458</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, p. 48-50.

<sup>459</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, p. 85.

dificulta sobremaneira o que dispõe os modelos preconizados pelo ECA e Sinase no cumprimento, bem como o alcance das medidas socioeducativas, de transformação/reinserção familiar/social e de cidadania.

Frente a essa realidade, complicada e temerária aprovar a redução da maioria (imputabilidade) penal.

#### **6.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ATENDIMENTO: PREVENÇÃO EM BUSCA DA PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO**

Muito embora a discussão seja entorno da redução da inimputabilidade penal, importante demonstrar a possibilidade do envolvimento da sociedade e de outros órgãos do Poder Público juntamente com os demais órgãos como o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, proporcionando uma aproximação entre os atores sociais e o adolescente infrator e contribuir na construção de valores, bem como por uma sociedade mais humana e justa.

Antes, porém, importante analisar, de forma breve, o motivo pelo qual, crianças e adolescentes, praticam atos infracionais e, conseqüentemente, estão em conflito com a lei.

Os principais fatores que proporcionam, infelizmente, os adolescentes e crianças encontrarem-se em conflito com a lei estão: a ausência de educação, uso de drogas que acaba por gerar dependência química, a pobreza, falta de saneamento básico, desestruturação familiar, oportunidades de emprego, exploração, abuso, violência e a carência de orientação dos pais/responsáveis pelo desenvolvimento dessas pessoas, bem como a violência, abuso e exploração<sup>460</sup>, realidade esta que permanece inerte e inalterável.

---

<sup>460</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Manual para a medição dos indicadores da Justiça Juvenil**. Escritório de Drogas e Crime da Unicef, 2006. Disponível em: <[http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/manual\\_indicadores\\_justica\\_juvenil.pdf](http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/manual_indicadores_justica_juvenil.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

Assim, tem-se a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção aos maus tratos e violência, bem como da repressão a criminalidade, especialmente quando do envolvimento de crianças e adolescentes.

Sendo assim, fundamental trazer a concepção e finalidade das políticas públicas, tendo estas como objetivo deixar claro que o todo tem uma importância maior do que o indivíduo, a integração, os interesses de forma comprometida com a situação, estabelecendo igualdade entre todos os atores e envolvidos.

[...] política pública deveria ser concebida como um conjunto de subsistemas relativamente estáveis, que se articulam com os acontecimentos externos, os quais dão parâmetros para os constrangimentos e os recursos de cada política pública [...] crenças, valores e idéias são importantes dimensões do processo de formulação de políticas públicas<sup>461</sup>.

Tem ainda que políticas públicas são “em uma democracia, questões de ação coletiva e de distribuição de bens coletivos e, na formulação da escolha racional, requerem o desenho de incentivos seletivos [...]”<sup>462</sup>.

Destaque a importância das políticas públicas, na construção de espaço público objetivando a construção e na formulação de políticas aptas em estruturarem a sociedade e o país de maneira democrática, efetiva, socialmente justa e diversa<sup>463</sup>, sem que exista injustiças ou exclusões sociais.

Ademais, como exposto por Souza<sup>464</sup>, não há uma definição específica do que vem a ser Políticas Públicas, podendo ser o resultado da soma das atividades

---

<sup>461</sup> SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, jul./dez. 2006, n.16, p. 20-45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>, p. 31. Acesso em: 10 mar. 2009.

<sup>462</sup> SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura, p. 37.

<sup>463</sup> LANZONI, Luciana; CRUZ, Célia. **Estratégias da sociedade civil**. In: GHANEM, Elie (org.). Influir em políticas públicas e provocar mudanças sociais: experiências a partir da sociedade civil brasileira. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.

<sup>464</sup> SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura, p. 24.

desenvolvidas pelo governo, as quais produzirão efeitos que, direta ou indiretamente, acabam por influenciar a vida do cidadão.

Importante destacar também que o alicerce das políticas públicas é sustentado no reconhecimento dos direitos sociais, os quais são concretizados através da prestação positiva de ações por parte do Estado<sup>465</sup>.

Como pode ser observado, as definições ora destacadas se complementam, uma vez que as Políticas Públicas constituem-se em ações governamentais, seja de nível local, estadual ou nacional, visando gerar resultados em prol do bem estar social, sendo que deve haver um trabalho em conjunto, entre o Poder Público constituído e à sociedade organizada<sup>466467</sup>.

Ademais, participação de atores sociais no processo de definição e formulação de políticas públicas, influencia na definição da agenda governamental, bem como definindo alternativas<sup>468</sup>.

Souza<sup>469</sup> sintetiza os principais elementos constitutivos de políticas públicas:

- A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz.
- A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes.
- A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras.
- A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados.
- A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo.

---

<sup>465</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>466</sup> FREY, Klaus. **Governança Urbana e Participação Pública**. RAC-Eletrônica, v. 1, n. 1, art. 9, p. 136-150, Jan./Abr. 2007. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/rac-e>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

<sup>467</sup> SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura.

<sup>468</sup> HOCHMAN, Gilberto. ARRETCHE, Marta. MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**.

<sup>469</sup> SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura, p. 36-37.

- A política pública envolve processos subseqüentes após a sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação.

Estes grupos de atores são compostos por representantes dos poderes executivo e legislativo, partidos políticos, grupos de interesse (público, indústria, negócios e categoria profissionais, por exemplo), bem como a mídia, considerada um instrumento fundamental na formulação da agenda<sup>470</sup>.

Santin<sup>471</sup> observa que a Carta constituinte de 1988 é o alicerce na implementação de políticas públicas, decorrente da necessidade de atuação por parte do poder público em diversos setores.

Ademais, a fixação das políticas públicas, fundada na CRFB/1988 traça normativas e princípios norteadores por parte do Estado no desenvolvimento das atividades públicas, proporcionando que os atores sociais, dentre estes os agentes públicos e legislador infraconstitucional sigam as regras estabelecidas.

Insta destacar que as Políticas Públicas devem ser reguladas pela moral, ética, sendo esta compreendida como a ciência que estuda os princípios, valores, idéias e hábitos que orientam racionalmente a conduta humana tendo em vista a felicidade, aliado ao interesse social das medidas adotadas.

A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos. As políticas públicas correspondem ao planejamento e as obras e serviços públicos caracterizam a execução material da função<sup>472</sup>.

---

<sup>470</sup> HOCHMAN, Gilberto. ARRETCHE, Marta. MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. HOCHMAN, Gilberto (Org.). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

<sup>471</sup> SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>472</sup> SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime, p. 35.

É sabido que os atores das Políticas Públicas tem um papel fundamental na condução de atividades de suma importância para o desenvolvimento da sociedade e a tomada de decisões são essenciais para tal.

Em outras palavras, decisão está profundamente relacionada ao fato de assumir responsabilidades, deliberando ações, agindo de maneira adequada diante das situações que a vida e o controle social impõem para que o homem, e no caso em tela, o menor em processo de desenvolvimento, possam se realizar, ser feliz e viver em desenvolvimento, crescer como pessoa e como cidadão.

Neste sentido, é dizer que as Políticas Públicas primam por ações desenvolvidas pelo governo, agindo, influenciando e propondo mudanças, de forma direta ou indireta, na vida da sociedade, necessitando de constantes avaliações dos projetos desenvolvidos, a fim de garantir sua finalidade, ou seja, o bem comum.

Sendo assim, a multidisciplinaridade existente na Política Pública, visa abreviar as hipóteses existentes na ciência política, na sociologia, na economia, dentre outros ramos da ciência objetivando o desenvolvimento social.

Vale então verificar o ensinamento de Souza<sup>473</sup>, quando diz que as “políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade”, compartilhando conhecimentos e contribuindo para a evolução da sociedade, em busca do bem comum.

Assim, nota-se que as políticas públicas decorrem da demanda de necessidades existentes naquele contexto. Tais demandas são “reivindicações de bens e serviços, como saúde, educação, estradas, transportes, segurança pública, normas de higiene e controle de produtos alimentícios, previdência social, etc<sup>474</sup>”, dentre outras.

---

<sup>473</sup> SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura, p. 25.

<sup>474</sup> RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas**: conceitos básicos. In: O Estudo da Política: Tópicos Seleccionados ed. Brasília: Paralelo 15, 1998.

E no que diz respeito da participação da comunidade e órgãos públicos no processo de ressocialização e reeducação dos adolescentes em conflito com a lei não é diferente.

Desta feita, é através da organização entre sociedade de Poder Público, analisando e compreendendo as necessidades e a realidade das sociedades, por meio da participação, do trabalho em conjunto é que os anseios serão galgados, em especial quando se fala da tutela as pessoas em desenvolvimento, Criança e Adolescente, conforme prevê explicitamente o art. 4º, parágrafo único, alínea c, quanto a “preferencia na formulação e na execução de políticas sociais públicas”.

Tal preceito estabelecido no referenciado artigo, deixa claro a responsabilidade da união de esforços em uma ação conjunta e articulada não apenas da família e da sociedade, como também, e principalmente, do Estado, fazer com que Crianças e Adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos, assegurando a estes a proteção, a promoção e a plena efetivação dos direitos fundamentais, com absoluta prioridade, assim posto pelo art. 227 da CRFB/1988.

Os arts. 87, 88 e 90, todos do ECA, formulam políticas e programas de atendimento ao menor, com intuito de fomentarem o processo de desenvolvimento e a garantia de direitos, sustentado por “um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais”, envolvendo a União, Estados, Distrito Federal e, especialmente os Municípios, pelo fato destes estarem mais próximos e convivendo diretamente com a realidade local, a fim de garantir a proteção integralinfanto-juvenil.

Dentre as ações preventivas voltadas a política de atendimento, encontra-se a implementação de políticas básicas (saúde, educação, saneamento básico, habitação, dentre outros), serviços e programas de assistência social, de prevenção e redução na violação de direitos ou agravamento desses, serviços especiais/preventivos médicos e psicossociais nas vitimizações de maus-tratos, abusos, crueldades, proteção jurídico-social dos direitos, dentre outros, fatores estes que podem e devem ser concretizados com o envolvimento e atuação de Conselhos (municipal, estadual o nacional) dos direitos da Criança e do Adolescente.

A busca pela igualdade social e econômica nesse processo de proteção ao exercício de direitos e de desenvolvimento, assim como a participação e o envolvimento dos atores sociais (família, sociedade, Estado e comunidade) estão voltados para a concretização e manutenção de valores e de relações sociais pacíficas, assim como dos direitos preconizados pelo ECA e normativas internacionais.

O art. 17 do ECA traz que a Criança e o Adolescente têm o direito ao respeito, no sentido de inviolabilidade a integridade física, psíquica, moral na preservação de valores, imagem, identidade, autonomia, crença, espaços e objetos pessoais, garantindo, não apenas o pleno desenvolvimento, mas o exercício da cidadania através da transmissão e a reflexão de valores morais, sociais e éticos.

É dizer que através dessa ação conjunta e coerente entre os atores sociais na implementação de políticas públicas, no processo de democratização, na difusão e ensinamentos de valores como solidariedade, respeito no exercício e de garantia aos direitos fundamentais, principalmente através da educação, que será possível a transformação social, e a redução significativa não apenas da violação de direitos, como também do envolvimento e prática de atos infracionais por Crianças e Adolescentes.

Passa-se adiante quanto a análise das propostas de alteração do texto constitucional relacionada a redução da maioria penal.

## **6.5 ANÁLISE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO REFERENTE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Principia-se em realizar análise acerca de Projetos de Decreto Legislativo que versam sobre a alteração da Maioridade Penal no território brasileiro, bem como da Proposta de Emenda Constitucional, especialmente, a PEC nº 171/1993, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Dessa forma, desde a década de 1990, a temática redução da Maioridade

Penal vem sendo abordada, ora com maior intensidade, ora com menor ênfase, dada a proporção, como já exposto, da participação efetiva do jovem infrator nas ações criminosas, proporcionando tal discussão.

Destaca-se que ao longo de mais de duas décadas o tema vem sendo discutido, surgindo diversas propostas de emendas constitucionais relacionadas ao assunto e por ser a pioneira em refletir sobre a redução da Maioridade Penal, a PEC nº 171/1993, acabou por reunir as propostas posteriores<sup>475</sup>, todas versando quanto a imputabilidade penal ao maior de dezesseis anos de idade, buscando a alteração do disposto no art. 228, CRFB/1988.

Assim, a PEC nº 171/1993 foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados no mês de agosto de 2015, passando agora a análise ao Senado Federal, reduzindo a Maioridade Penal para 16 (dezesseis) anos somente para os crimes hediondos, bem como para o homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Cabe ainda salientar que quando se fala em redução da maioridade penal, prima-se em refletir não apenas e somente sob o aspecto jurídico, mas ainda e em conjunto quanto ao prisma psicológico, sociológico e antropológico, bem como quanto aos “efeitos sociais (não declarados) da ampliação da criminalização e da punitividade”, aliado ao fato de que “a perspectiva de que o crime e a criminalidade são construções sociais, a redução da maioridade apenas traz um efeito prático: mudar a etiqueta atual de ‘adolescente em conflito com a lei’ para ‘criminoso’”, transferindo apenas a responsabilização e ressocialização destes do ECA para o sistema prisional<sup>476</sup>.

---

<sup>475</sup> PEC's nº 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; a 302, de 2013/devolvida; 332, de 2013; 382, de 2014; 438 de 2014 e a 349 de 2013.

<sup>476</sup> FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. **Redução da maioridade penal**: “apagando fogo com gasolina”. In: BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal**: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 59-62.

Antes, porém, de traçar uma análise quanto a PEC nº 171/1993, cabe verificar Projetos de Decreto Legislativo relacionados a redução da Maioridade Penal, mais precisamente na convocação de plebiscito, conforme prevê os arts. 14,<sup>477</sup> e 49, XV<sup>478</sup>, CRFB/1988.

### **6.5.1 Análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1002/2003**

O Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito – PDL nº 1002/2003, foi proposto pelo Deputado Robson Tuma, em 19 de novembro de 2003, convocando plebiscito, a fim de consultar a população brasileira quanto a redução ou não da Maioridade Penal.

Convém anotar que ao referido PDL nº 1002/2003 foram apensados outras três proposições que versavam sobre a mesma temática, quais sejam: o PDC nº 1028/2003, de iniciativa do Deputado Luiz Antônio Fleury e outros, o PDC nº 1144/2004, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli e outros, assim como também o PDC nº 1579/2005, também proposto pelo Deputado Luiz Antônio Fleury e outros.

Os pleitos em questão foram sujeitos à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, distribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, no mês de abril de 2005, para apreciação dos aspectos relacionados de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, a análise de mérito.

---

<sup>477</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito

[...]

<sup>478</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

Em síntese, o deputado relator se manifestou inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos referenciados Projetos de Decreto Legislativo.

No que tange a constitucionalidade formal, não restou dúvida quanto a fundamentação legal prevista pela CRFB/1988, em seu art. 14, o exercício da soberania popular por meio de consulta plebiscitária, somada a competência exclusiva do Congresso Nacional em convocar o plebiscito, conforme regra constitucional disposta no art. 49, XV, através da promulgação de decreto legislativo.

Quanto a constitucionalidade material, o relator expôs a impossibilidade de atendimento da formulação proposta, uma vez que,

[...] a conseqüência lógica seria a discussão de propostas das emendas constitucionais visando a alteração do art. 228 da Carta Política, que assim determina: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Parece-me que, muito embora o dispositivo esteja contido no Título da Ordem Social, sua essência não expressa um mero direito social, mas revela um verdadeiro direito individual. O bem jurídico tutelado é o mesmo protegido pelas garantias fundamentais contidas nos incisos XXXVII a LXXII do art. 5º da Constituição Federal e que, por esse motivo, estaria inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a teor do que determina o § 2º do próprio art. 5º [...] Assim, entendo que o limite etário para a inimputabilidade penal se insere no rol dos direitos fundamentais e que, logo, constitui cláusula pétrea, inalcançável por emenda constitucional [...]<sup>479</sup>

Quanto à juridicidade dos projetos, o relator constatou a existência de problemas, sendo que no projeto principal quanto a manifestação da população à redução ou não da Maioridade Penal, não se verifica uma fixação de idade. Já o projeto do Deputado Antônio Fleury (PDC nº 1.028/2003), determina a realização do

---

<sup>479</sup> BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.002, de 2003**. Relator: Deputado Luis Eduardo Greenhalgh, p. 3-4. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=295174&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=295174&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

plebiscito juntamente com as eleições municipais de 2004, sendo nesse caso de competência da Justiça Eleitoral outorgue acerca do tema e, da mesma forma a propositura do Deputado Nelson Markezelli (PDC nº 1144/2004).

O Deputado relator Luis Eduardo Greenhalgh, finalizou a análise dos Projetos, opinando pela rejeição dos mesmos, sob o argumento de que estaria “absolutamente convencido de que a redução da maioria para fins de responsabilização penal em nada melhorará o índice de criminalidade do país, tampouco ensejará a preservação dos jovens e adolescentes e o resgate sócio-educacional dos delinqüentes juvenis<sup>480</sup>”, somado a estudos realizados pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, dando conta de que mais de 70% (setenta por cento) das legislações ao redor do mundo fixaram a Maioridade Penal aos 18 anos de idade.

Acrescido a isso, expôs ainda quanto ao crescimento da criminalidade naqueles países que reduziram a Maioridade Penal, exemplificando a Espanha, que reanalisou a matéria, retomando a idade penal para 18 anos, a qual havia sido reduzida para 14 anos.

Ademais, o referido PDC nº 1002/2003, foi objeto de novas análises ao longo dos anos, mais especificamente em 2009, 2012, 2013 e 2014, estes tendo como relator o Deputado Efraim Filho, o qual, teve como posicionamento inicial pela inconstitucionalidade e injuridicidade pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo acerca do tema, seguindo o Deputado Luis Eduardo Greenhalgh.

Contudo, o parecer emitido pelo citado Deputado, nos anos de 2012 a 2014, foi pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 1.002, de 2003 (principal); 1.028, de 2003; 1.144, de 2004; 1.579, de 2005; 494, de 2011; 831, de 2013; 1.120, de 2013, 1.440, de 2013 e 1489, de 2014.

Tais relatórios foram sustentados com fulcro na constitucionalidade formal e material, sendo mantidas na primeira, as mesmas observações nas análises

---

<sup>480</sup> BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.002, de 2003**. Relator: Deputado Luis Eduardo Greenhalgh, p. 4-5.

anteriores e, a segunda, da inexistência de impedimento legal para realizar consulta popular quanto a redução ou não da Maioridade Penal, tema este previsto no código penal em seu art. 27 e constitucionalizado no art. 228, CRFB/1988.

O argumento inicial estabelecia que a propositura de redução da responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro se trata de um direito fundamental e não um direito social, constituindo assim, cláusula pétrea, impossibilitando qualquer alteração através de emenda constitucional.

O Relator, Deputado Efraim Filho, destacou em sua análise ao Projeto de Decreto Legislativo que a idade de responsabilização penal trata de um direito de ordem social e não direito fundamental, possibilitando, desta forma, alteração no texto constitucional.

O bem jurídico tutelado na Ordem Social não é o mesmo protegido pelas garantias fundamentais contidas no art. 5º da Constituição Federal. Não se trata de garantir o direito fundamental do indivíduo, mas sim, de fazer com que o Estado busque o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social. **No tocante à inimputabilidade penal, o bem jurídico tutelado não é de natureza individual, e o que a Constituição almeja sobrestabelecer é a justiça social.** Não há, portanto, que se falar em cláusula pétrea. **A maioria penal pode, sim, ser passível de redução, se essa for a vontade expressa na consulta popular<sup>481</sup>. (grifo nosso)**

Dessa forma, no mérito, o deputado relator manifestou pela aprovação dos Projetos de Decreto legislativo, entendendo a relevância das proposições.

---

<sup>481</sup> BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.002, de 2003**. Relator: Deputado Efraim Filho, p. 3-4. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=1237390&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=1237390&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

### 6.5.2 Análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1474/2004

O Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito – PDL nº 1474/2003, foi proposto pelo Deputado Luiz Antônio Fleury, em 01 de dezembro de 2004, convocando plebiscito, a fim de consultar a população brasileira quanto a redução da Maioridade Penal para dezesseis anos e ainda a alteração da Lei nº 8.072/1990 que versa acerca dos crimes hediondos.

O citado deputado trouxe, dentre os argumentos que justificavam a proposição quanto a adoção do critério biológico na fixação da Inimputabilidade Penal, deixando-se de lado o “real desenvolvimento mental do indivíduo, a fim de aferir se tem ou não capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento<sup>482</sup>”, tendo, desse modo, a CRFB/1988 acolhido a presunção legal absoluta, quanto ao fato do menor de 18 anos não dispor de completo desenvolvimento mental.

Destacou ainda a tendência de países na redução da responsabilidade penal, em especial, daquele menor de 17 anos que detém capacidade, consciência e entendimento dos fatos por ele praticado e, conseqüentemente, podendo ser responsabilizado por seus atos.

Finaliza, dispondo tratar-se a submissão a apreciação popular ato democrático a tema tão polêmico e que vem destacando discussões acerca do assunto, competindo aqueles que efetivamente sofrem com tais ações delitivas, qual seja, a sociedade, que manifestem acerca da realidade, ante a aspecto contraditório que permite o menor de 18 anos votar, sem contudo, responsabilizá-lo criminalmente por suas ações.

---

<sup>482</sup> BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.474, de 2004**. Autoria: Deputado Luiz Antônio Fleury, p. 2. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=257F21201D1B14798367D4D9DD2A9D3D.proposicoesWeb2?codteor=255196&filename=PDC+1474/2004](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=257F21201D1B14798367D4D9DD2A9D3D.proposicoesWeb2?codteor=255196&filename=PDC+1474/2004)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

### 6.5.3 Análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 403/2007

O Projeto de Decreto Legislativo de Referendo ou Plebiscito – PDL nº 403/2007, foi proposto pelo Deputado Jair Bolsonaro, em 13 de novembro de 2007, convocando plebiscito, a fim de consultar a população brasileira quanto a redução da Maioridade Penal para 16 anos.

O referido Deputado enfatiza que o assunto em questão vem sendo demasiadamente debatido, ante ao crescimento desordenado da criminalidade e da violência, sustentando ainda que “antes superlotarmos as penitenciárias com menores marginais que encheremos cemitérios com inocentes<sup>483</sup>”, somado ao reduzido quantitativo de menores infratores que efetivamente vem cumprindo Medidas Socioeducativas.

Nota-se de argumentação simplista, voltada, especificamente ao aspecto único e exclusivo da redução da Maioridade Penal, sem contudo, estabelecer mecanismos ou ações que possibilitem efetivamente minimizar os índices de criminalidade e violência.

### 6.5.4 Análise a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993

Como já asseverado inicialmente, a finalidade está em promover uma análise e, posteriormente, uma reflexão acerca das proposituras de emendas constitucionais, ocorrida ao longo de pouco mais de duas décadas, quanto a redução (ou não) da Maioridade Penal no Brasil.

A principal propositura de Proposta de Emenda Constitucional relacionada a temática, diga-se, extremamente polêmica, é a PEC nº 171/1993, em tramitação

---

<sup>483</sup> BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 403, de 2007**. Autoria: Deputado Jair Bolsonaro, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=522766&filename=PDC+403/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=522766&filename=PDC+403/2007)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

na Câmara dos Deputados, e de autoria inicial do Deputado Benedito Domingos, do Partido Progressista – PP/Distrito Federal, em 19 de agosto de 1993, a qual, como especificado no início do presente subtítulo, foi acrescida de outras proposições que abordavam o mesmo assunto, ou seja, a redução da maioria (imputabilidade) penal ao maior de dezesseis anos de idade e, conseqüentemente, alterar o disposto no art. 228, CRFB/1988.

Há de se ressaltar quanto a grande repercussão e discussão no âmbito jurídico e social quanto a redução (ou não) da Maioridade Penal, em especial, resultante de registros de ocorrências e reportagens veiculadas pelos órgãos de imprensa, bem como redes sociais, dando conta do envolvimento direto de crianças, mas principalmente de Adolescentes na prática de atos infracionais, sem contudo, haver (aos olhos da sociedade), uma efetiva responsabilização destes ante as infrações perpetradas.

Nada obstante, justificar a redução da maioria penal por um suposto combate à impunidade seria falacioso [...] deixa claro que o 'menor delinquente' recebe um tratamento digno de inimigo por ser alvo de uma 'ideologia punitivista infracional'<sup>484</sup>.

Vale lembrar que somente no ano de 1995 é que houve a primeira análise efetiva da proposição, tendo a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, através de seu relator, Deputado José Luiz Clerot, manifestado pela admissibilidade da PEC nº 171/1993, vindo, ao longo dos anos outras PECs que versavam sobre o assunto, ser apensada a esta.

Cinco anos após, mais precisamente em 6 de dezembro de 2000, o Deputado Inaldo Leitão, relator, manifestou-se também pela admissibilidade da PEC nº 171/1993 e aquelas apensadas, visando a alteração do art. 228, CRFB/1988, que estabelece a Inimputabilidade Penal para os menores de dezoito anos e sujeitando

---

<sup>484</sup> CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. **O velho inimigo novo**: breves considerações acerca do PEC nº 171/1993 com base nos estudos de Pierre Legendre. *In*: BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal**: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 156.

estes ao regramento de legislação especial (ECA), reduzindo-se então a Maioridade Penal para dezesseis anos, tendo, algumas PECs propondo a redução para quatorze anos.

Assevera-se no relatório quanto ao desenvolvimento mental do jovem na atualidade, o qual não pode ser comparado àquele existente quando da entrada em vigor do Código Penal na década de 1940, somado ao amplo acesso a informação, proporcionando “maior capacidade de discernimento para compreender os atos que devem praticar<sup>485</sup>”.

Fez-se menção quanto a realização de audiências públicas, a fim de melhor discutir o tema e envolver a sociedade nesse processo de alteração legislativa quanto responsabilidade penal do menor de dezoito anos, sendo que a primeira, realizada no mês de novembro de 1999.

As manifestações expostas pelos palestrantes foram pela rejeição da matéria, sem exceção, tendo como alicerce dos argumentos a falência do sistema prisional brasileiro, “brutalizador, desumano e incapaz de ressocializar o apenado<sup>486</sup>” e, por conseguinte, não readequa o delinquente, primando como solução para o problema do menor infrator a implementação efetiva do ECA.

Na segunda audiência pública, em 18 de dezembro de 1999, sendo exposto inicialmente, breve panorama acerca da idade penal no Brasil (Código Penal Republicano de 1890), o que previa a imputabilidade penal aos 14 anos de idade, o qual assim foi mantido até o advento do Código Penal em 1940, ampliando a responsabilização para os maiores de 18 anos de idade.

Em seguida, buscou, no direito penal comparado, referência quanto a adoção da idade penal (por faixa etária) de países europeus e da América do Sul, destacando-se ainda no que se refere a imputabilidade penal, quando da análise do

---

<sup>485</sup> BRASIL. **Tramitação PEC 171/1993**. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Relator: Deputado Inaldo Leitão, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=38749&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=38749&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>486</sup> BRASIL. **Tramitação PEC 171/1993**. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Relator: Deputado Inaldo Leitão, p. 3.

tema no anteprojeto do Código Penal de 1969, manteve-se a Maioridade Penal nos dezoito anos, contudo, permitia-se a imputabilidade do menor com idade entre dezesseis e dezoito anos, desde que fosse constatado que o mesmo possuía desenvolvimento psíquico suficiente em compreender a ilicitude de ação praticada e conduzir sua própria conduta.

Ressalta-se que os demais participantes da audiência pública, corroboraram com as idéias expostas quanto a redução da Maioridade Penal para dezesseis anos, pleiteando que a matéria fosse efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional.

O relatório apresentado destaca que, mesmo diante da polêmica existente em torno do tema, de discussões e da manifestação da opinião pública voltada a intenção da maioria pela mudança da imputabilidade penal, foi pela admissibilidade da PEC em comento.

Importa perquirir, na hipótese sob comento, se o art. 228 da Magna Carta conforma uma cláusula pétrea. As normas imodificáveis relativas aos direitos e garantias individuais não são apenas as que estão no rol do art. 5º, mas por força do seu § 2º, incluem outras que se espalham pelo texto da Constituição.

Ao final, a manifestação do relator, em que o voto também foi pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93 e apensados.

Ao longo dos anos seguintes, ocorreu apenas a juntada de novas PECs que versavam sobre a mesma matéria, como fora no ano de 2001, em que o Deputado Osmar Serraglio, emitiu parecer também opinando pela admissibilidade da PEC nº 171/1993 e aqueles a este apensada que tratam da mesma matéria.

Em fevereiro de 2007, o Deputado Marcelo Itagiba, solicita realização de audiência pública estabelecendo rol de autoridades (OAB/Nacional, Prof. Dr. Miguel Reale Júnior e Prof. Dr. René Ariel Dotti), para comporem mesa de debates, e subsidiar a elaboração de Parecer à PEC nº 171/1993, relacionada a “imputabilidade penal do maior de dezesseis anos”, decorrente a demanda e apelo social referente ao tema, o qual vem sendo discutido nos veículos de comunicação, competindo ao Congresso Nacional, uma “avaliação objetiva e imediata da questão”, tendo o pleito

sido aprovado.

Ainda no ano de 2007, no mês de maio, o Deputado Marcelo Itagiba, apresenta parecer<sup>487</sup> versando sobre a proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 171/1993, como é sabido, buscando a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos de idade, trazendo ainda o resultado das audiências públicas realizadas nos anos de 1999 e 2001, as quais primaram pela admissibilidade das PECs, contudo, o cumprimento da pena ocorrerá em estabelecimentos prisionais distintos, conforme a idade.

Ao final, posicionou-se pela admissibilidade da PEC em comento, destacando que não identificou no disposto no art. 228, CRFB/1988, “uma norma pétrea, somos de opinião que não há impedimento na alteração da Maioridade Penal, pois tal conceito refere-se apenas à separação de idades<sup>488</sup>”.

Em novembro de 2007, apresentado requerimento do Deputado Alfredo Kaefer<sup>489</sup>, solicitando para que fosse constituída uma Comissão Especial para proferir parecer à PEC nº 171/1993 e seus apensos, destacando o envolvimento de menores infratores em crimes hediondos, latrocínio e tráfico de drogas e que tais práticas delitivas pudessem constituir excepcionalidade no que se refere a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos, solicitação esta que fora encaminhada para apreciação.

No mês de dezembro de 2007, apresentação de parecer de lavra do Deputado Marcelo Itagiba<sup>490</sup>, reiterando quanto a admissibilidade da PEC nº

---

<sup>487</sup> BRASIL. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Relator: Deputado Marcelo Itagiba. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>488</sup> BRASIL. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Relator: Deputado Marcelo Itagiba, p. 12.

<sup>489</sup> BRASIL. **Requerimento.** Deputado Alfredo Kaefer. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=524250&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=524250&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>490</sup> BRASIL. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Relator: Deputado Marcelo Itagiba. Disponível em:

171/1993, assim como em setembro de 2009<sup>491</sup>.

Entre os anos de 2010 e 2015, o que pode ser verificado na tramitação da proposta da PEC nº 171/1993, foram requerimentos pleiteando a realização de audiências públicas e/ou seminários voltados a temática da redução da imputabilidade penal, enfatizando que a discussão já ultrapassara mais de uma década, sem haver manifestação concreta quanto a constitucionalidade ou não, bem como:

[...] de que o entendimento da fixação da maioria penal é critério de política criminal; de que o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente precisa ser mais adequadamente aplicado para estes casos; que a prática de crimes hediondos por adolescentes não justifica a alteração da lei; de que tratar adolescentes como adultos somente agrava a violência; e ainda que, são as políticas sociais que possuem real potencial para diminuir o envolvimento dos adolescentes com a violência, e ainda, seu texto é incompatível com a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes. Neste contexto, e principalmente, aprofundarmos a discussão no que diz respeito a constitucionalidade ou não, da referida matéria, se viola Cláusula Pétrea ou não. Tudo isso merece ser discutido minuciosamente por todos nós parlamentares da Comissão de Justiça, e não só isso, dialogar também, com parte dos representantes da sociedade civil organizada para se ter um convencimento e direcionamento do que se quer aprovar ou rejeitar na referida matéria em tela<sup>492</sup>.

Diante disso, no mês de abril de 2013, o Deputado João Campos requisitou à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, a realização

---

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=529786&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=529786&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>.  
Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>491</sup> BRASIL. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Relator: Deputado Marcelo Itagiba. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=690610&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=690610&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>.  
Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>492</sup> BRASIL. **Requerimento nº 74/2012**. Deputado Luiz Albuquerque Couto, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=982016&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=982016&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>.  
Acesso em: 27 dez. 2015.

de seminário voltada a debater a redução da Maioridade Penal, tendo como justificativa ao pedido, as discussões relacionadas ao tema, somado ao crescimento da violência juvenil, bem como da percepção que os jovens detêm “completa compreensão do caráter lícito ou ilícito de qualquer conduta; o que é crime e suas conseqüências<sup>493</sup>”, e que os jovens fazem uso da idade (inimputabilidade) como um “escudo que os protege e por isso os estimula à prática do crime. A impunidade passou a ser uma certeza<sup>494</sup>”.

Ressaltou ainda que a redução da Maioridade Penal, de forma isolada, não reduzirá os índices de criminalidade e violência ou qualquer forma de isolamento, bem como nada justifica a inércia do legislativo acerca do assunto, exemplificou também a Maioridade Penal em alguns países nos continentes Europeu, Americano, Africano, Oriente Médio, Ásia e na América do Sul.

No mês de maio de 2013, apresentado o Parecer do Relator nº 5/CCJC<sup>495</sup>, Deputado Luiz Albuquerque Couto, opinando pela inadmissibilidade da PEC nº 171/1993 e apensos, por entender violação a cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º da CRFB/1988 e, em especial, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, acrescida da garantia ao menor de 18 anos, autor de Ato Infracional, ser processada, julgada e responsabilizada, sob a luz de legislação específica, qual seja, o ECA, bem como a simples redução da Maioridade Penal não sanaria o problema da impunidade, aliado ao fato de que a “imputabilidade mínima fixada em 18 anos é uma garantia fundamental para crianças e adolescentes, estando diretamente relacionada com o princípio da culpabilidade” e que “somente

---

<sup>493</sup> BRASIL. **Requerimento nº 128/2013**. Deputado João Campos, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1084634&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1084634&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>494</sup> BRASIL. **Requerimento nº 128/2013**. Deputado João Campos, p. 2.

<sup>495</sup> BRASIL. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Relator: Deputado Luiz Albuquerque Couto. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1087913&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1087913&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

poderá ser realizada por uma nova constituinte<sup>496</sup>”.

As cláusulas pétreas tem o condão de evitar e prevenir uma deterioração da Constituição, primando por inibir a “sedução e apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro<sup>497</sup>”.

As cláusulas pétreas são consideradas classicamente como obstáculos intransponíveis em uma reforma constitucional, que só podem ser superados com o rompimento da ordem constitucional vigente, mediante a elaboração de uma nova Constituição<sup>498</sup>.

Assim, mesmo com o processo de evolução da sociedade moderna, há a necessidade de garantir, proteger e preservar os direitos fundamentais dos cidadãos em respeito a Dignidade da Pessoa Humana explicitados no art. 60, §4º, da CFBR/88.

Novas discussões surgiram nesse caloroso e polêmico debate e, em sua grande maioria, voltados a admissibilidade da PEC nº 171/1993, ante a necessidade de mudança na legislação, objetivando alterar o critério da imputabilidade penal, resguardando “não apenas a sociedade como um todo, mas até mesmo as Crianças e Adolescentes, evitando que jovens cometam crimes sabendo na certeza da impunidade, como ocorre agora<sup>499</sup>”.

---

<sup>496</sup> COSTA, Antônio Diego da. LEONEL, Evandro. **A inconstitucionalidade do projeto de redução da maioria penal**. In: BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 213.

<sup>497</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 219.

<sup>498</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. **As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194903/000861767.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

<sup>499</sup> BRASIL. **Voto em Separado do Deputado Efraim Filho ao Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993** do Deputado Luiz Albuquerque Couto, p. 13. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399)>

A discussão foi retomada no início do ano de 2015, coma reapresentação do Parecer de autoria do Deputado Luiz Albuquerque Couto, pela inadmissibilidade da PEC nº 171/1993 e sob os mesmos argumentos do parecer emitido no ano de 2013, acrescido ao posicionamento de ir de encontro do que dispõe as Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário.

Entre os dias 30 de junho e 01 de julho de 2015, ocorreu a discussão, em primeiro turno na Câmara dos Deputados, em sessão deliberativa<sup>500</sup>, sobre a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 171/1993 e apensos, obtendo maioria dos votos favoráveis a redução da imputabilidade penal no Brasil.

Ainda no início do mês de julho de 2015, foi apresentado o parecer à redação para o segundo turno de votação, tendo como relator o Deputado Laerte Bessa, a qual foi aprovada para ser submetida a apreciação dos Deputados.

Insta salientar que a redação apresentada a proposta de alteração ao art. 228, CRFB/1988, tendo a PEC nº 171/1993 sido submetido a discussão e consequente aprovação em segundo turno<sup>501</sup> na Câmara dos Deputados no mês de agosto de 2015, tendo, da mesma forma do que ocorrera no primeiro turno, aprovação, da proposta, por maioria dos votos a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos, contudo, restringindo tal responsabilização para os crimes hediondos, bem como para o homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, dispondo assim da seguinte redação, a qual foi remetida para análise do Senado Federal:

---

B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1089290&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>.  
Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>500</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Primeira Sessão Legislativa Ordinária – Sessão Extraordinária nº 176. Proposição da PEC nº 171/1993. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6429&tipo=partido>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>501</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Discussão em segundo turno. Primeira Sessão Legislativa Ordinária – Sessão Extraordinária nº 232, de 19.08.2015. Proposição da PEC nº 171/1993. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6429&tipo=partido>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte<sup>502</sup>.

Como visto diversos temas estão relacionados a possibilidade (ou não) da redução da imputabilidade penal, cerne da presente pesquisa, dentre os quais o crescimento do envolvimento de menores de idade na prática de atos infracionais, a influência midiática na formação de opinião e a “construção do mito da delinquência juvenil<sup>503</sup>”, passando ainda pelo direito comparado voltado a imputabilidade penal no continente Europeu e Americano, já destacados até aqui.

Expostos aspectos relacionados aos Direitos Humanos, a legislação que tutela o pleno desenvolvimento de Crianças e Adolescentes, somada as Propostas de Emenda à Constituição, em especial a PEC nº 171/1993, a qual foi aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados, passa a reflexão da proposta de alteração da normativa quanto a diminuição da Maioridade Penal.

## 6.6 A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NORMATIVA QUANTO A DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR: O QUE OU A QUEM REALMENTE IMPORTA?

Vistos os aspectos relacionados a sociologia do desvio, a rotulação, e da desorganização social, aliada a votação e aprovação pela Câmara dos Deputados

---

<sup>502</sup> BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Plenário. Aprovação da PEC nº 171/1993 (redação final). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=154E93842F3DBA67318B0D44394373C9.proposicoesWeb1?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=154E93842F3DBA67318B0D44394373C9.proposicoesWeb1?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

<sup>503</sup> DUTRA, Yuri Frederico. PEREIRA, Giuliana Gadelha. **A mídia e a imagem mitológica da violência infantojuvenil**: quando temos medo dos adolescentes? *In*: BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal**: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 18.

da PEC nº 171/1993 quando de alteração do texto constitucional do art. 228, em que passa a responsabilizar o menor entre dezesseis e dezoito anos de idade em determinadas práticas delitivas, já situadas anteriormente, tratar-se-á quanto aos mecanismos de controle social, especialmente a família, bem como demonstrar que há sim responsabilização do menor infrator no Brasil quando do cometimento de infração penal (ato infracional).

A influência midiática (muito embora esteja inserido no sistema de controle social informal), não apenas na formação da opinião pública, mas principalmente, fomentador de alterações legislativas é um tanto quanto temerária, especialmente, quando o assunto, hoje em voga, é a redução da imputabilidade penal, estabelecendo uma seletividade estereotipada da violência e da criminalidade, resultando no temor da coletividade.

Aliado a isso, o sistema socioeducativo brasileiro é visto da mesma forma/prisma como o Direito Penal, isto é, de controle social punitivo institucionalizado o que, em verdade, não deveria ser tratado dessa maneira, uma vez que, muito embora as medidas socioeducativas tenham a finalidade de ressocializar o menor infrator, deve estar voltado ao desenvolvimento educativo e pedagógico do infrator, assim como para o interesse superior deste no reconhecimento e respeito a seus direitos.

Em verdade, deve haver uma preocupação quanto a elaboração de políticas públicas preventivas em relação a delinquência juvenil, crescente na sociedade contemporânea, que poderá gerar reflexos futuros não apenas aos infratores mas àqueles em seu entorno.

Obviamente, há uma complexidade quando se fala em ações preventivas e do envolvimento de diversos atores sociais nesse processo, uma vez que o desenvolvimento do comportamento delitivo é resultante de diversos fatores (sociais, familiares e individuais).

A delinquência juvenil ser conceituada como um fenômeno específico e

agudo desviante ou de inadaptação ao meio em que encontra-se inserido<sup>504</sup>.

Uma vez praticada a infração penal, no caso do adolescente infrator, impõe a este uma sanção, denominada pelo ECA como medida socioeducativa, variando entre advertência à internação (privação de liberdade).

Nesse sentido, infelizmente, a sanção imposta ao menor infrator tem o mesmo sentido da pena, vista como sendo a sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, assim como retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, reafirmando os valores protegidos pelo direito penal, intimidando a sociedade para que o crime seja evitado.<sup>505</sup>

Extrai-se, então, uma vontade quase que insuperável de se encontrar, no Direito Penal, um efeito farmacológico na redução daquilo que se convencionou politicamente como comportamentos indesejáveis [...]<sup>506</sup>

Importante frisar que as medidas socioeducativas, da mesma maneira que o Direito Penal, na lição de Roxin, deve ser a *ultima ratio*, buscando outros mecanismos e instrumentos de controle social menos gravosos, a fim de garantir a todos “os pressupostos de uma convivência pacífica, livre e igualitária”, no sentido em que a sanção somente poderá ser imposta quando se torna inviável/impossível a obtenção de meios mais tênues/intensos, no sentido em que o sistema penal ou socioeducativo fosse desnecessário quando da possibilidade de se garantir a proteção calcada em outros ramos do Direito<sup>507</sup>.

---

<sup>504</sup> FERRARI, Arnaldo. **Factores que influyen en la delincuencia juvenil**. Disponível em: <<https://arnaldoferrari.wordpress.com/2010/07/01/factores-que-influyen-en-la-delincuencia-juvenil/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

<sup>505</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, p. 346.

<sup>506</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 4.

<sup>507</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise**

É de frisar que a gestão participativa nesse processo, não apenas de prevenção, mas reativo, é de fundamental importância em um Estado democrático de Direito, a fim de que os objetivos existentes e firmados pelo Poder Público e a sociedade alcancem seus resultados, através de um planejamento estratégico elaborado, consistente, ou seja, uma “gestão em rede ou governança interativa”<sup>508</sup>.

É o que a criminologia chama de prevenção primária, agindo na essência do problema/conflito, evitando que este seja efetivado através de políticas públicas que capacitam o cidadão a se organizar

A democracia participativa, de envolvimento dos sistemas de controle formal e informal no que se refere a políticas públicas reforça o que já prevê a legislação quanto a política de atendimento, de proteção ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente nas decisões voltadas a reinserção social no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

É o que a Escola de Chicago propunha com os jovens em que, mesmo inseridos em ambientes de desorganização social e ensejadores da criminalidade, procurava fortalecer os laços sociais comunitários e os instrumentos de controle social, especialmente (mas não apenas) a integração da família nesse processo.

Estimulando valores como disciplina, respeito e mediação, o envolvimento da família “nas atividades desses jovens era extremamente visado e fomentado pelo programa, pois observava-se que ‘a delinquência juvenil como fenômeno social continha em si um elemento de ausência de supervisão paterna’”, tendo o processo da educação um dos elementos chave para o exercício do controle social informal<sup>509</sup>.

Quando o tema, e esse é o foco da imprensa nos últimos anos, clamando por justiça e efetividade na responsabilização, quando noticiado o envolvimento de

---

criminológica da seletividade dos segmentos de controle social, p. 14.

<sup>508</sup> FREY, Klaus. **Governança Urbana e Participação Pública**.

<sup>509</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**, p. 145.

menores em práticas delitivas, a discussão no que concerne a retomada da redução da imputabilidade penal é imediata, sob a justificativa de fragilidade na legislação e que o menor infrator não é responsabilizado.

A mídia, como já asseverado na pesquisa sustenta que a redução da maioria penal sanaria sobremaneira a criminalidade e a violência no Brasil, traçando alguns argumentos em seu discurso, dentre os quais, destacam o crescente envolvimento de menores de idade em condutas criminosas, a ineficácia dos mecanismos de controle e responsabilização constantes no ECA, no que se refere as medidas socioeducativas, as quais são tidas como brandas e que o Direito Penal seria a saída mais rápida e eficaz para a redução da violência proporcionada pelos adolescentes<sup>510</sup>.

Essa não seria, a nosso ver, a solução para a redução da violência e criminalidade vivenciada na atualidade.

Há a necessidade de mecanismos não apenas de controle, mas principalmente e, de forma efetiva, preventiva, a fim de evitar o ingresso e envolvimento de menores de idade na promoção da violência e do crime, bem como a redução da imputabilidade penal como proposto e aprovado pela Câmara dos Deputados no mês de agosto de 2015.

Inúmeros fatores no processo de desenvolvimento do menor, partindo da sua infância, podem influenciar no desvio de conduta e, conseqüentemente, proporcionando que este ingresse e adote comportamento delitivo.

A premissa constitucional insculpida no Título VII – Da Ordem Social, em seus arts. 226 a 230, deixam cristalina a proteção por parte do Estado não apenas da família, como base da sociedade mas, principalmente, da Criança e do Adolescente, com absoluta prioridade em garantir os direitos fundamentais e sociais a seu pleno desenvolvimento.

---

<sup>510</sup> CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?:** uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social.

[...] Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º) [...]” (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011)<sup>511</sup>

Compete a família, e indiretamente a sociedade, em seu controle social informal, influenciar o comportamento de seus integrantes a fim de evitar o desvio de conduta, os quais possuem regramentos específicos/próprios (formalizados/escritos ou não), assim como estabelecendo sanções nos casos de descumprimento.

Nessa perspectiva, a Escola de Chicago buscou na família e na comunidade a promoção na melhoria do ambiente existente de vulnerabilidade e violência, através do auxílio da própria comunidade aos trabalhos desenvolvidos, sob a justificativa de que “os problemas seriam melhor identificados, compreendidos e tratados por aqueles que de fato viviam tal dinâmica *in concreto*<sup>512</sup>”, reforçando ou restabelecendo os laços comunitários.

Com a evolução da sociedade (econômica e socialmente falando), a família em seu processo de desenvolvimento se viu na obrigação de acompanhar essa realidade, ocasionando na mudança de paradigma, saindo da concepção de que somente o pai era o provedor e a mãe permanecia em casa cuidando do lar e dos filhos, partindo para uma formatação em que os pais passam a “trabalhar fora em turnos iguais”, motivando a “necessidade de relocar o filho para o espaço escolar desde os primeiros meses de vida<sup>513</sup>”, tendo como justificativa a busca pelo bem estar e melhores condições de vida.

Diante dessa realidade, há pais que entendem (e assim acreditam) que

---

<sup>511</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011, p. 1963.

<sup>512</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**, p. 135.

<sup>513</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 31.

compete a escola, e apenas a esta, a responsabilidade em educar e transmitir valores essenciais à seus filhos.

[...] é inegável que estas mudanças provocaram uma crise no sistema familiar tradicional [...] **A ausência dos pais** e a superficialidade nas relações familiares é evidente e conseqüentemente a **“sociedade” adocece**, já que o que vai definir o que somos é a relação com o outro [...] **A família vulnerável pode levar seus filhos a esta trajetória quando um dos genitores é ausente**<sup>514</sup>. (grifo nosso)

O avanço tecnológico e o individualismo extremamente acentuado realidades nos dias de hoje, resultam na fragmentação familiar, não que tais fatores sejam ensejadores e motivadores da adoção de comportamento desviante, contudo, podem funcionar como um gatilho ou facilitador para a criminalidade.

Basta, neste íterim, fazermos uma análise dos jovens em conflito com a lei penal. **Constataremos que a incomensurável maioria dos jovens alcançados pelas agências formais de repressão cresceu em uma família fragmentada**, ou até mesmo longe dos pais (criados por avós, tios, etc.), sem que tivessem vivenciado aqueles valores que muitas vezes somente o binômio pai/mãe pode transferir ou, pelo menos, tem mais condições de ensinar aos filhos. Diante disso, não é demais afirmar que uma parte significativa dos jovens em conflitos com a lei é proveniente de famílias em vulnerabilidade social e moral. **Afeto, diálogo e presença são fatores que devem integrar o processo de educação** desde a tenra idade<sup>515</sup>. (grifo nosso)

A vulnerabilidade social é o resultado negativo da ausência de recursos disponíveis para o exercício de direitos e o acesso a oportunidades culturais e

---

<sup>514</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 32-33.

<sup>515</sup> CHAVES JÚNIOR, Airto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?: uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social**, p. 34.

socioeconômicas oportunizadas/ofertadas pelo Estado e pela sociedade<sup>516</sup>.

Violência e vulnerabilidade social estão intimamente relacionados, especialmente, junto aos jovens, os quais sofrem constante riscos de exclusão social por diversos fatores socioeconômicos já mencionados anteriormente (distanciamento de direitos sociais como educação, lazer, saúde, cultura, trabalho) e do consumo desenfreado.

O que se percebe é que ao associarmos a vulnerabilidade com a desigualdade social, acaba por resultar na violência infanto-juvenil.

Essa relação é percebida como o produto de dinâmicas sociais, pautadas por desigualdades de oportunidades, segregações, uma inserção deficitária na educação e no mercado de trabalho, de ausência de oportunidades de lazer, formação ética e cultural em valores de solidariedade e de cultura de paz e de distanciamento dos modelos que vinculam esforços a êxitos. A combinação desses fatores tem sido responsável por situar os jovens à margem da participação democrática que colabore na construção de identidades sensíveis à diversidade cultural e à solidariedade por compromissos de cidadania, assim como no fortalecimento de auto-estima e de um sentimento de pertencimento comunitário. Em decorrência, muitos ficam relegados às influências que nascem de sua interação cotidiana nas ruas, com outros que partilham das mesmas carências quando não são atraídos pelo mundo do crime e das drogas, inclusive por seus símbolos e práticas autoritárias de imposição de poder, ou de protagonismo negativo<sup>517</sup>.

Nesse sentido, se nota que o jovem delinquente adota esse comportamento agressivo e violento, não apenas por força da imaturidade e do processo de desenvolvimento, mas decorrente de um déficit no controle de seus

---

<sup>516</sup> ABRAMOVAY, Miriam. PINHEIRO, Leonardo Castro. “*Violência e Vulnerabilidade Social*”. In: FRAERMAN, Alicia (Ed.). **Inclusión Social y Desarrollo: Presente y futuro de La Comunidad IberoAmericana**. Madri: Comunica, 2003, p.1. Disponível em: <[http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material\\_apoio/Violência\\_e\\_Vulnerabilidade\\_Social\\_VA.pdf](http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/Violência_e_Vulnerabilidade_Social_VA.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>517</sup> ABRAMOVAY, Miriam, et. al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002, p. 56. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127138por.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

impulsos, os quais, muitas vezes nunca foram ensinados a controlar.

Esse comportamento, em regra, ocorre com jovens oriundos de famílias desestruturadas, evidenciado por um ciclo de violência, como também pela acomodação dos pais que desconhecem (ou fazem questão de não saber) educar seus filhos desde a primeira infância no controle de seus impulsos (o que pode explicar, por exemplo, o aumento da violência dos filhos em relação aos pais)<sup>518</sup>.

É a base familiar, na transmissão de valores (respeito mútuo, reciprocidade, tolerância, igualdade, responsabilidade, justiça, verdade, solidariedade, bem, ética), e através do processo educativo (seja nesse ambiente ou no escolar), essenciais ao exercício do controle social informal, que se procurará reforçar a personalidade do menor na construção e/ou reconstrução comportamental e socialização, evitando sanções por parte das instituições de controle formal como o sistema socioeducativo, prisional ou de segurança pública.

Logo, a família, a comunidade e a escola necessitam de um olhar atento por parte das políticas públicas e da sociedade como um todo. Ademais, o Estado não deve procurar apenas substituir tais instituições, que são básicas, por outras, devendo sim promover oportunidades adequadas que as levem a dialogar social, cultural e economicamente com toda a cidade de maneira harmoniosa [...]<sup>519</sup>

O respeito ao outro está relacionado a reciprocidade em todos os sentidos, reciprocidade essa que também deve ser observada pelo Estado no cumprimento e no respeito aos preceitos constitucionais e legais, o que em verdade, não sendo ocorrendo satisfatoriamente.

É o que chamam de sociedade pacificada, ou seja, ausente de guetos, divisões, de vulnerabilidade social, consistente em, conservado o pluralismo e as

---

<sup>518</sup> CONTRERAS, Joaquín Cuello. **Reflexiones sobre la capacidad de culpabilidad del menor y su tratamiento educativo**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología - RECPC 12-01 (2010), p. 3. Disponível em: <<http://criminnet.ugr.es/recpc/12/recpc12-01.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

<sup>519</sup> CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago**, p. 152.

diferenças (não pautadas em desigualdades sociais), partilham de valores e do respeito/cumprimento das normas estabelecidas ao convívio em sociedade<sup>520</sup>.

Alguns fatores ou mecanismos podem ser fomentadores não apenas de integração social, mas também de sociabilidade, dentre estes, podem ser destacados:

[...] o lazer, o esporte, a arte e a cultura entram com "um papel fundamental na formação da visão de mundo, na construção da identidade e no enfrentamento dos tabus culturais" [...] para jovens e adolescentes. No desempenho deste tipo de atividades, os jovens internalizam valores, fazem e externalizam suas escolhas legítimas – podendo reforçar sua auto-estima e protagonismo –, dão vazão a sentimentos de frustração e protesto, e constroem laços de solidariedade e cooperação com outros. Assim, são poderosos canais de expressão e afirmação positiva da identidade, e por essa razão constituem fortes contrapontos à violência<sup>521</sup>.

O combate da violência e a construção de uma cultura pela paz referente ao menor de idade, inserido em um ambiente de desigualdade, pobreza de negação de direitos, está no processo de ações preventivas, fundadas como mencionado na citação acima, no esporte, nas artes, na educação para a cidadania e no “entretenimento para e com jovens em comunidades sujeitas a vulnerabilidade sócio-econômico-culturais” e que o envolvimento e participação destes como “antagonistas do seu processo de desenvolvimento”, demonstram resultados positivos na superação da vulnerabilidade<sup>522</sup>.

Afinal, o que realmente importa? Será que apenas a responsabilização pela prática de conduta delitiva ao menor infrator supriria a necessidade e o esperado pela sociedade fomentada e incitada pela mídia? Ou ações preventivas, evitando

---

<sup>520</sup> ABRAMOVAY, Miriam, et. al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**, p. 26.

<sup>521</sup> ABRAMOVAY, Miriam, et. al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**, p. 54.

<sup>522</sup> ABRAMOVAY, Miriam. PINHEIRO, Leonardo Castro. “*Violência e Vulnerabilidade Social*,” p. 3.

que se chegue ao ponto do envolvimento criminoso do infrator, menor de idade?

Acredita que a modificação legislativa com a redução da maioridade penal no Brasil não seria a solução quanto a violência e criminalidade perpetradas por menores infratores.

Os países aqui demonstrados (com exceção dos Estados Unidos), trazem a imputabilidade penal a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, em consonância com a normativa internacional (Convenção sobre os Direitos da Criança) expondo ainda a existência, em legislação própria/especial (do mesmo modo que no Brasil), de responsabilização penal juvenil, com a imposição de mecanismos de sanção, de medidas alternativas diversa da privação de liberdade a esta propriamente dita, a reinserção a sociedade e o envolvimento e participação da família.

Há ainda de ser reforçada a falência não apenas do sistema prisional brasileiro e não diferente do sistema socioeducativo, que, mesmo com o condão ressocializador, o qual oportuniza (ao menos deveriam) restabelecer os mesmos ao convívio em sociedade e ao seio familiar, acabam produzindo um resultado/efeito inverso e negativo ao infrator, seja pela precariedade de infraestrutura, insalubridade, superlotações (ou ausência de vagas), constrangimentos, violência ou desrespeito aos direitos fundamentais, impossibilitando ou dificultando a formação destes.

A distinção quanto a responsabilização do menor infrator está não apenas nos mecanismos de controle e de cumprimento das sanções impostas ao jovem delinquente (fundado num caráter preventivo especial e educativo), mas da forma, dinâmica de aplicação das mesmas, primando e preocupando-se sempre com o maior interesse do menor, ou seja, em respeito na promoção e garantia de seus direitos e garantias fundamentais e sociais, da dignidade da pessoa humana, de qualidade de vida, de bem estar social, e que podem ser recuperados socialmente.

Assim, há a necessidade primária, por força das peculiaridades inerentes ao processo de formação e desenvolvimento do menor de idade, de tratar, de forma distinta e especial, a responsabilização do menor infrator, sujeitando-os a proteção necessária de seus direitos e à educação, fomentando o acesso e o

restabelecimento ao convívio social, bem como evitando a estigmatização e a rotulação social, não simplesmente, por força de imposição midiática, reduzir a maioria penal por ser (talvez), a solução mais fácil ou prática, contudo, a nosso ver não resolutiva, muito pelo contrário, diante dos argumentos que foram expostos pela ausência de políticas públicas preventivas ou de falência dos sistemas prisional e socioeducativo.

Nesse sentido, a participação e o envolvimento da família (inserida no contexto do controle social informal), seja preventiva ou repressivamente, é fundamental no processo de desenvolvimento, de proteção, de sensibilização e de responsabilidade ao menor de idade.

Por fim, há de se ressaltar que a privação de liberdade do jovem infrator, mesmo em situações excepcionais, não é a solução e mecanismo de reintegração social, uma vez que a perda de tal direito fundamental seria o maior castigo/sanção imposto ao indivíduo.

O sistema socioeducativo, assim como o sistema prisional deve, em verdade, priorizar pela capacitação, reabilitação e melhoria no comportamento do menor infrator, tratando-os como sujeitos em formação e com dignidade, como treinamentos profissionalizantes e educação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em rápidas palavras dispostas, a presente Tese de Doutorado para o Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, inserida na linha de pesquisa de Princiologia Constitucional e Política do Direito, área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, teve por finalidade apresentar, em parte, a proposta da reflexão e da polêmica discussão referente a redução da imputabilidade penal no Brasil, em especial quanto as iniciativas legislativas apresentadas no Congresso Nacional, com destaque a Proposta de Emenda Constitucional nº 171, de autoria do então Deputado Benedito Domingos (Deputado Benedito Domingos (Partido Progressista – PP/Distrito Federal).

Para tanto, fez-se necessária a utilização de importante bibliografia, concentrando o campo de estudos notadamente nas bibliotecas da Universidade de Alicante, na Espanha, de doutrinas adquiridas quando em viagem à Madrid e também repassadas pelo co-orientador Prof. Dr. Bernardo del Rosal Blasco, assim como também daquelas disponibilizadas pelo Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz, orientador e dos livros dispostos na Biblioteca da Universidade do Vale do Itajaí – Univali.

O referencial bibliográfico obtido ao longo da pesquisa foi fundamental para a sustentação da presente Tese, a fim de sustentar a concatenação da reflexão proposta e das ideias.

A discussão ao tema ora proposto da redução da imputabilidade penal, como já asseverado, vem sendo diariamente veiculado pelos meios de comunicação (mídia televisiva, impressa e/ou redes sociais), apresentando o envolvimento/participação, direta ou indireta, de menores de idade, em especial, Adolescentes, na prática de atos infracionais de naturezas diversas e nos quatro cantos do país.

Somada a exposição midiática, a qual acaba por constituir e construir o mito da delinquencia juvenil, a qual, além de buscar a influenciar a opinião pública, expõe desnecessariamente, julga e condena o menor infrator, diga-se, sem o devido

processo legal previsto em legislação específica: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aliado a seara legislativa quanto a elaboração proposições de normativas sem haver, muitas vezes, estudo e pesquisa científica que fomente em sustentar tal proposituras.

Acrescida a tal realidade, há a sensação de insegurança e impunidade por parte da sociedade, uma vez que inexiste, aos olhos destes, a responsabilização do menor infrator, contudo, sabe-se que não procede, ante a previsão disposta no ECA com a aplicação das Medidas Socioeducativas, as quais detêm o condão de sancionatório e retributivo, mas, principalmente, educativo e pedagógico, visando a conscientização pela transgressão cometida e inibidor de reincidência.

Ademais, não se pode negar, como já mencionado, a participação e o crescimento da delinquência infantojuvenil em nosso país, o que, por sua vez, acaba por ensejar no aumento dos índices de criminalidade urbana.

Assim, no primeiro capítulo buscou situar e contextualizar a realidade brasileira sob o aspecto do desenvolvimento socioeconômico e sua influência no crescimento do Ato Infracional por parte do menor infrator, transpassando pela CRFB/1988 e os Direitos Humanos.

A utilização de indicadores sociais que primam em demonstrar o desenvolvimento socioeconômico, tendo por finalidade levar ao conhecimento da sociedade a destinação dos recursos, assim como também subsidiar o Estado na identificação de alternativas na resolução das adversidades, bem como planejamento na formulação de Políticas Públicas em busca de condições sociais de qualidade e bem-estar social.

Diante dessa breve contextualização, a partir do instante em que há um desenvolvimento descontrolado, com, por exemplo, uma má distribuição de renda, desigualdades em fomentar direitos sociais previstos constitucionalmente, resulta no crescimento de ações criminosas e, conseqüentemente, trazendo um desequilíbrio na ordem da segurança pública e, nesse contexto, inserido estão os menores de idade e a discussão da redução da imputabilidade penal, visando a responsabilização destes pelas práticas delitivas.

A concepção de Direitos Humanos é constituída como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, voltados ao respeito a dignidade e sua proteção contra a arbitrariedade do Estado e do estabelecimento de condições mínimas de vida, bem como em proporcionar o desenvolvimento da personalidade humana, sendo então fortalecido e se consagrando a efetivação dos Direitos Fundamentais em diversas Constituições, em especial, nos séculos XIX e XX, como pode ser observado na CRFB/1988, quando da tutela e garantia não apenas dos Direitos Fundamentais, como também dos direitos sociais, civis e políticos.

Os direitos sociais objetivam promover condições essenciais ao gozo de direitos, a fim, por exemplo, em minimizar as desigualdades, competindo ao Estado, fomentar ações em busca de melhor qualidade de vida e igualdade social.

Esse desequilíbrio socioeconômico resulta no crescimento da pobreza, da violência e, dessa forma, da criminalidade, estando inserido nessa realidade, o jovem excluído socialmente e vulnerável, decorrente da injusta distribuição de renda e oportunidades, impedindo o pleno desenvolvimento destes, ante esse quadro de desigualdades.

Esse crescimento da violência, embora não possa ser considerado como unicamente como o fato gerador da exclusão social, é resultado do reflexo da realidade existente pela exasperação de competição social e da incapacidade do Estado em reverter os indicadores da exclusão social, evidenciando a correlação entre violência urbana, desigualdade social e a inserção do menor infrator na prática de delitos, o qual cresce diuturnamente e sem uma perspectiva imediata em minimizar tal realidade.

Em seguida, no segundo capítulo, procurou ser demonstrado a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil, assim como também aspectos conceituais acerca da Criança e do Adolescente.

A Dignidade da Pessoa Humana é um atributo essencial e fundamental da Pessoa Humana, ensejando proteção e respeito, indistintamente, sem observância e indiferença de raça, idade, sexo, cor, origem, condição

socioeconômica, educação ou opção sexual, buscando garantir a defesa, bem como o exercício dos Direitos Fundamentais.

No terceiro capítulo, exposto processo evolutivo da legislação brasileira protetiva a Criança e ao Adolescente, partindo-se do Brasil Império, transpassando pelo Código de Menores Mello Matos, o Código Penal e a inimputabilidade, o Código de Menores de 1979 e a Doutrina da Situação Irregular, até o advento da CRFB/1988, a qual instituiu a Doutrina de Proteção Integral e sua regulamentação através do ECA, marco em que o menor de idade passou a ser tratado como sujeito de direitos em todos os sentidos e não apenas em situações específicas e pontuais apontadas no final da década de 1970.

Sob tal aspecto, o Código Criminal do Império estabelecia a teoria do discernimento, omitindo-se a tutela da Criança e do Adolescente, em que a responsabilidade pela infração cometida era avaliada conforme a consciência da prática delituosa.

Posteriormente, no ano de 1927, surge o Código Mello Mattos, encetando o assistencialismo, assim como também a proteção ao Adolescente e à Criança, especialmente ao que se refere ao processo pedagógico de reeducação e ressocialização, em que, no ano de 1940 fixa-se a responsabilidade penal para os 18 (dezoito) anos de idade.

No final da década de 1970, especificamente em 1979, época caracterizada pelas situações de perigo vivenciadas pelos menores, fator este que contribuiu para o acesso à marginalidade, surge o Código de Menores e sua Doutrina da Situação Irregular, objetivando, em especial, a proteção e a submissão dos jovens as medidas judiciais quando encontrados em situação de abandono, vitimizados ou autores de infrações e, desta forma, caracterizando a irregularidade de seu comportamento fugindo do padrão estabelecido.

Após a promulgação da CRFB/1988, em julho de 1990, entra em vigor a Lei nº 8.069: o Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA como é popularmente conhecido, alicerçando a Doutrina da Proteção Integral, as garantias processuais, assim como também as medidas de proteção e de responsabilização do menor

infrator (as Medidas Socioeducativas), as quais têm a finalidade pedagógica e de ressocialização de Adolescentes infratores e, conseqüentemente, sua reinserção ao seio da família e da sociedade.

Ademais, a Doutrina da Proteção Integral é fundamentada no conjunto de programas de proteção social, de desenvolvimento humano, social, de geração de oportunidades e, implementadas de forma descentralizada e participativa.

Demonstrou-se sinteticamente, quando da prática do Ato Infracional por parte do menor (então infrator), sua responsabilização através das Medidas Socioeducativas.

Destaque ao caráter pedagógico e porque não dizer também repressivo, das Medidas Socioeducativas, uma vez que podem e devem ser aplicadas de maneiras diversas, caracterizada desde uma simples advertência a internação em estabelecimento educacional.

As Medidas Socioeducativas têm como objetivo único e exclusivo garantir a proteção e possibilitar o desenvolvimento, bem como a reintegração do Adolescente infrator à sociedade e ao seio da família.

Mister se faz ressaltar quanto a tutela à Criança e ao Adolescente, consagrada pela Carta Constituinte de 1988, a qual ampliou a proteção a essas Pessoas em que a responsabilidade não está tão somente restrita ao Estado, mas também à família e à sociedade, fundada na garantia da prioridade absoluta às Crianças e Adolescentes, conforme estabelece o art. 4º do ECA.

No que diz respeito a garantia dos direitos à Criança e ao Adolescente com preferência, primazia e prioridade, tais aspectos acabam por gerar obrigações, não se restringindo ao Poder Público, mas também diversos atores sociais, como mencionado anteriormente.

Não se pode olvidar ainda a normativa internacional (tratados e convenções) protetivas a Criança e ao Adolescente, dentre estas a Declaração Universal dos Direitos Humanos frente a Infância e Juventude, a Declaração dos Direitos da Criança, a Declaração mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o

desenvolvimento das crianças nos anos 90, dentre outras, os quais influenciaram e serviram de sustentáculo na construção dos direitos e garantias fundamentais de Crianças e Adolescentes, somado ao estabelecimento de regras com vistas a redução da criminalidade infantojuvenil e, conseqüentemente, a (re) educação, a (res) socialização e (re)inserção à sociedade.

O Capítulo quarto, traça reflexão acerca da influência midiática na construção do medo e da insegurança insurgida com o envolvimento (crescente, diga-se de passagem) de jovens infratores com a adoção de comportamento delitivo, aliada a constituição da opinião pública, a qual, diante do clamor, leva o legislador brasileiro a interposição de proposta visando a redução da imputabilidade penal.

A preocupação está no sentido das maneira em que as notícias vem sendo veiculadas (e talvez manipuladas) pelos veículos de comunicação, aliada a velocidade da informação decorrente as redes sociais, sem muitas vezes haver uma confirmação da veracidade dos fatos ou quem efetivamente estaria envolvido, principalmente quando do envolvimento do adolescente na prática de ato infracional, uma vez que a mídia contextualiza a “adoção de medidas emergenciais, otimizando o emprego promocional e simbólico do sistema eminentemente repressivo, jamais educador ou ressocializador<sup>523</sup>”, como é o caso do sistema socioeducativo, no que se refere a distribuição e promoção igualitária de direitos e deveres.

Não se pode negar o crescimento da participação de menores de idade em condutas criminosas, principalmente pela fragilidade legal existente e da ausência de cumprimento e observância do sistema penal juvenil brasileiro por inúmeros fatores, dentre estes, a falência do sistema socioeducativo.

Há ainda o etiquetamento como o paradigma da reação social e a sociologia do desvio, tratada no sentido em que a criminalidade e a conduta desviante são interdependentes, resultante que as ações desencadeiem uma reação social e penal preconstituída, ou seja, a rotulação a qual passa a ser atribuída a determinadas pessoas através de processos de interação social, resultando na estigmatização do criminoso.

---

<sup>523</sup> SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**, p. 2.

Observado também que as infrações penais de maior incidência e envolvimento dos menores de idade na região de Itajaí/SC e Navegantes/SC não diverge das demais regiões do Brasil, concentrando nos crimes contra o patrimônio e no tráfico/consumo de drogas.

Cabe ainda salientar que quando se fala em redução da maioridade penal, prima-se em refletir não apenas e somente sob o aspecto jurídico, mas ainda e em conjunto quanto ao prisma psicológico, sociológico e antropológico, bem como quanto aos efeitos sociais (não declarados) da ampliação da criminalização e da punitividade, aliado ao fato de que a criminalidade, assim como o crime são construções sociais, sendo que a redução da maioridade penal apenas traz um efeito prático, qual seja, a modificação da realidade do adolescente em conflito com a lei para criminoso, proporcionando a transmutação da responsabilidade fundada atualmente no ECA, para o sistema prisional.

O Capítulo quinto foi destinado ao direito comparado, voltado a esclarecer a realidade da imputabilidade penal juvenil no exterior, com destaque a legislação Chilena e Argentina, pela proximidade com o Estado brasileiro, assim como na Europa, em especial, Portugal e Espanha, procurando demonstrar que, ao contrário do que é veiculado pela mídia, a maioridade penal nesses países é igualmente aos dezoito anos de idade, com distinção quanto a idade inicial da responsabilização penal juvenil, semelhante ao existente no Brasil.

A distinção da realidade desses países com o Estado brasileiro está nos mecanismos de controle e de tratamento sancionatório de responsabilização do menor infrator, os quais procuram respeitar o superior e melhor interesse ao jovem em desenvolvimento (reconhecimento de seus direitos) dentro de um processo de conscientização pela conduta delitativa perpetrada, de promoção da cidadania e de integração social, tendo a privação de liberdade a última alternativa e em casos excepcionais.

No mesmo sentido, a legislação penal juvenil na Espanha em seu Código Penal estabeleceu que a responsabilidade penal do menor de idade se dará em legislação especial, qual seja, a Ley Orgánica nº 5/2000, que regulamentou a responsabilidade penal dos menores, trazendo a maioridade penal aos dezoito anos

de idade e detendo um caráter primordial de intervenção educativa, primando por dar uma resposta adequada a família e à sociedade, através do reconhecimento das garantias constitucionais e de normativas internacionais de respeito ao interesse dos menores e a seu desenvolvimento.

Ao menor infrator na Espanha, é imposto medidas educativas, aplicadas de acordo com a gravidade da infração praticada, não tendo tais medidas a finalidade efetiva de pena, porém, contendo natureza sancionadora, podendo variar de privação de liberdade (internação ou detenção) a restrições de direito como restrição de final de semana; liberdade vigiada; proibição de se aproximar da vítima, prestação de serviços à comunidade, tarefas socioeducativas primando pelo desenvolvimento de competência e responsabilidade social, admoestação verbal, dentre outras.

O sexto e último capítulo procurou traçar aspectos relacionados ao critério de desenvolvimento adotado pela legislação brasileira, o biológico/cronológico no sentido do menor não estar em completo desenvolvimento mental.

Não se pode deixar de fazer menção a crise e, conseqüentemente, a (quase) permanência da realidade do sistema prisional brasileiro no que tange a falência, mas também do sistema socioeducativo, o qual destina-se ao recebimento dos menores infratores para o cumprimento de medidas socioeducativas mas, muito mais do que isso, com a finalidade ressocializadora, o que, infelizmente, diante da realidade constatada, se torna inviável tal processo e cumprimento.

A finalidade das medidas socioeducativas está em sensibilizar e fazer despertar no menor infrator o senso de responsabilidade e conscientização pela conduta praticada, a fim de que não retorne a delinquir, bem como de integração social, e respeito e garantia dos direitos individuais e sociais.

Ocorre que o sistema socioeducativo acaba sendo influenciado (direta ou indiretamente) pela realidade do sistema prisional, aliada a reação social do etiquetamento, por diversos fatores, tais como fugas, rebeliões, superlotações, insalubridade, desrespeito as condições mínimas de dignidade da Pessoa Humana (e em desenvolvimento) e pela ineficiência do caráter educativo das medidas,

somado ao comportamento coercitivo imposto, prejudicando ou impedindo sobremaneira o processo de ressocialização.

A efetivação de políticas públicas preventivas seria outro fator visando minimizar o crescimento de conduta infratora do menor de idade, em cumprimento a previsão constitucional e estabelecida no ECA, através de um processo de democratização e de ensinamento de valores como solidariedade, de respeito e garantia aos direitos fundamentais, principalmente através da educação, em busca da transformação social.

A análise das proposições legislativas de alteração da imputabilidade penal do menor infrator também foi proporcionada, dentre estes, os Projeto de Decreto Legislativo nº 1002/2003, nº 1474/2004 e nº 403/2007, assim como também a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 171/1993, esta, em discussão e tramitação no Congresso Nacional.

A discussão acerca do tema, quanto a alteração do art. 228, CRFB/1988, ultrapassa mais de duas décadas, surgindo, ao longo dos anos, diversas proposições de alteração de dispositivo constitucional, as quais vem sendo reunidas na proposta pioneira, qual seja, a PEC nº 171/1993.

Inicialmente, as proposições resultavam pela inconstitucionalidade da alteração constitucional, uma vez que a responsabilização penal era tratada como direito fundamental e assim, violando cláusula pétrea (Dignidade da Pessoa Humana), impedindo a modificação, posicionamento este que foi revisto pelos legisladores e tido como sendo um direito social e, desta forma, passível de alteração no texto constitucional.

Visto uma síntese do desenvolvimento da pesquisa, desencadeou-se o seguinte questionamento:

a) As iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional quanto a redução da Maioridade Penal, demonstram eficácia em minimizar o envolvimento do menor infrator na prática de infração penal respeitando os Direitos Humanos ou é resultante exclusivamente da influência midiática tal modificação constitucional de responsabilidade?

Assim, foram levantadas as seguintes **hipóteses** buscando equacionar o problema apontado, a saber:

a) Muito embora exista um crescimento de menores de idade em práticas delitivas, acredita-se que a redução da imputabilidade penal na legislação brasileira não seria a melhor solução, mas sim uma aplicação e cumprimento efetivo das Medidas Socioeducativas, reestruturando a legislação vigente, alcançaria o resultado pretendido, a exemplo de países da América do Sul e Europeus, em que a maioria penal está aos dezoito anos de idade, existindo uma responsabilização penal juvenil, diante do processo de formação/desenvolvimento dos jovens.

b) O crescimento da participação do menor infrator em infrações penais resulta de um fenômeno social, não apenas psicológico e desvio de conduta, o qual decorre da desigualdade socioeconômica e da ausência de oportunidades, competindo ao Estado, a família e a sociedade participação efetiva em busca de soluções não apenas ao longo do processo de ressocialização, mas, especialmente preventivo através da proposição da adoção de um novo modelo de alteração do texto legal e não simplesmente reduzir a imputabilidade penal.

c) Os sistemas de controle social informal, como família, escola e sociedade e a integração entre estes atores sociais é a alternativa fundamental com foco na instrumentalização da democracia, de ações preventivas a fim de minimizar o envolvimento de menores infratores na prática de Ato Infracional.

As hipóteses aqui traçadas restaram todas confirmadas, conforme passa-se a expor.

Quanto a primeira hipótese pode ser observado que a mesma deve ser confirmada, uma vez que, embora aprovada em agosto de 2015 pela Câmara dos Deputados em votação polêmica a alteração do texto constitucional em seu art. 228, reduzindo a imputabilidade penal no Brasil para dezesseis anos, mas restringindo tal culpabilidade apenas quando do cometimento de determinadas práticas delitivas, quais sejam, crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, constatou que a incidência em infrações penais pelo menor está inserida no contexto dos crimes contra o patrimônio e drogas (tráfico e consumo) e não naqueles de

letalidade violenta.

Somado a isso, a realidade quanto a responsabilidade penal em países da América do Sul e Europeus não é diversa da brasileira, ou seja, a maioria penal também está aos dezoito anos de idade, o que diferencia é a idade inicial para a responsabilização penal juvenil e os mecanismos sancionatórios, bem como de controle.

Outro fator está na falência não apenas do sistema prisional, mas também no socioeducativo, questionando de que forma poderá ocorrer a efetivação e observância dos preceitos legais dispostos seja na Lei de Execução Penal ou no ECA, de respeito à Dignidade da Pessoa Humana, diante da estrutura atual de superlotações, rebeliões, violência desmedida e sem fundamento em busca da ressocialização.

O cerne está na efetivação das medidas socioeducativas e na fiel observância e cumprimento aos regramentos dispostos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, instituído pela Lei nº 12.594/2012 para o atendimento do adolescente em conflito com a lei, uma vez que a essência da imposição das medidas está em despertar o senso não apenas de responsabilidade, mas de conscientização pelo conduta negativa e delitiva adotada, bem como garantir o exercício dos direitos individuais, sociais e a Dignidade da Pessoa Humana em desenvolvimento com vistas a sua reintegração ao seio da sociedade.

No mesmo sentido, confirma-se a segunda hipótese, a exemplo da realidade brasileira, a incidência dos atos infracionais na região das cidades de Itajaí e Navegantes, ambas situadas no litoral norte catarinense, gira em torno dos mesmos delitos, quais sejam, furto e roubo (crimes contra o patrimônio) e o consumo/tráfico de drogas, fugindo do contexto e da propositura aprovada pela Câmara dos Deputados com a possível alteração do texto do art. 228, CRFB/1988, uma vez que os delitos e a responsabilização do menor infrator não serão alterados do que hoje já vivenciamos.

Tal fato decorre que não haverá, se confirmada a alteração do texto constitucional, a inserção do menor infrator (mesmo que em estabelecimento diverso

do maior de idade, o que acredita-se ser uma utopia a distinção no cumprimento da sanção diante da realidade falida do sistema prisional), pela simples razão, como afirmado acima e demonstrado na pesquisa, que as infrações penais que levariam a redução da responsabilidade penal do menor de idade (entre dezesseis e dezoito anos) estão fora da previsão proposta pelo legislador.

Ademais, diante a teoria do desvio, constata-se que a adoção de conduta delitiva não está relacionada apenas com desigualdade socioeconômica (este é um dos fatores), mas outros elementos também deve ser levado em consideração como desestrutura familiar, êxodo ou acesso ao ambiente escolar ou ainda a falta de efetividade de políticas públicas de proteção à infância e juventude, de responsabilidade não apenas a família, mas também do Estado e da sociedade em assegurar com prioridade absoluta a efetivação de direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento.

A terceira hipótese, confirmou-se também, uma vez que não apenas ações reativas como a aplicação adequada e efetiva das Medidas Socioeducativas, trariam uma resposta esperada pela sociedade, qual seja, a responsabilização do Adolescente infrator e a sua ressocialização, mas somente se existir os meios adequados para sua execução, o que na atual realidade não vem sendo observado e igual realidade no sistema prisional brasileiro, não havendo dessa forma, em nossa visão, a necessidade de redução da imputabilidade penal do menos de dezoito anos.

Para tanto, é imprescindível ações preventivas, ou seja, de um conjunto de comportamentos como integração, articulação, comprometimento, participação e cooperação entre os atores políticos e sociais, como família, escola e sociedade, em busca da (re) educação e (res) socialização do menor infrator, buscando alternativas diversas a redução da imputabilidade penal como sendo a essência, ou melhor, a solução para a problemática hoje existente.

O assunto e a reflexão não se encerra com esta pesquisa, muito pelo contrário, compete não somente a nós, operadores do Direito, mas a sociedade como um todo, a união de forças e ideias para discutir e buscar uma melhor solução a delinquência infanto-juvenil que não a redução da imputabilidade penal, em face

das razões anteriormente destacas.

Assim, a presente pesquisa fora de fundamental importância para aprimorar os conhecimentos acerca da análise e da possibilidade (ou não) da redução da imputabilidade penal do menor de dezoito anos e se há efetividade no processo de ressocialização do Adolescente em conflito com a lei, em especial na aplicação de Medidas Socioeducativas, observadas as regras estabelecidas pela CRFB/1988, ECA e normativa internacional.



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVAY, Miriam, et. al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127138por.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

ABRAMOVAY, Miriam. PINHEIRO, Leonardo Castro. “*Violência e Vulnerabilidade Social*”. In: FRAERMAN, Alicia (Ed.). **Inclusión Social y Desarrollo: Presente y futuro de La Comunidad IberoAmericana**. Madri: Comunica, 2003. Disponível em: <[http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material\\_apoio/Violência\\_e\\_Vulnerabilidade\\_Social\\_VA.pdf](http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/material_apoio/Violência_e_Vulnerabilidade_Social_VA.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2016.

ADORNO, Sérgio. **Crime, punição e prisões no Brasil: um retrato sem retoques**, p. 08. In: Foro Iberoamericano Sobre Seguridad Ciudadana, Violência Social Y Políticas Públicas, Madrid, Espanha. Anais..., junho 2006.

AIZPURÚA, Eva. **Presente y futuro del estudio de la opinión pública hacia el castigo de los menores infractores: evidencias, carências y posibilidades**. REIC – Revista Española de Investigación Criminológica. Artículo 3, número 12. Universidade de Castilla-La Mancha, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4783318>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. **Modelos de inimputabilidade: da teoria à prática**. Coimbra: Almedina, 2000.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal**, 2007, p. 22. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

ALVES, Diego Gomes. SILVA, Simone Tavares Batista da. **Os efeitos da teoria da**

**reação social (labelling approach) na sociedade contemporânea.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33653/submission/revi ew/33653-43722-1-RV.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

ANDRADE, Fábio Martins de. **As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194903/000861767.pdf?sequen ce=3>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança: do controle da violência à violência do controle penal.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social:** mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Sequência*, v. 16, n. 30. UFSC: Florianópolis, 1995. p. 28. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 22. Ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

A NOTÍCIA. Segunda chance: **Santa Catarina tem a menor taxa de internação de adolescentes infratores,** de 04 set. 2015. Disponível em: <<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2015/09/santa-catarina-tem-a-menor-taxa-de-internacao-de-adolescentes-infratores-4840682.html>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

ARGENTINA. **Ley nº 11.179/1984.** Código Penal de la Nacion Argentina. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 03 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Ley nº 22.278, de 25 de agosto de 2080.** Establécese el régimen penal aplicable a los menores incurso en delitos. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/110000->

114999/114167/texact.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. **¿Es posible un modelo compartido de reeducación y reinserción en el ámbito europeo?** *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología* (en línea). 2008, núm. 10-09, p. 09:1-09:36. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/10/recpc10-09.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

\_\_\_\_\_. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam**. Colección: Memoria Criminológica n. 1. Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.

BARBOSA, Ana Paula Costa. **A fundamentação do princípio da dignidade humana**. In *Legitimação dos Direitos Humanos*. BARCELLOS, Ana Paula, et al. Org. Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2014.

BATISTA, Carlos Roberto Rodrigues. **O caminho da ecologia humana para um mundo em crescimento**. *Revista VITAS – Visões Transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade*. Ano III, No 7, agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.uff.br/revistavitas/images/Artigo\\_Carlos\\_Roberto\\_Batista\\_-2013\\_-O\\_caminho\\_da\\_ecologia\\_humana\\_Revis.\\_Prof.\\_Selene\\_1.pdf](http://www.uff.br/revistavitas/images/Artigo_Carlos_Roberto_Batista_-2013_-O_caminho_da_ecologia_humana_Revis._Prof._Selene_1.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesar Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. Bauru: EDIPRO, 1993.

BECK, Ulrich. **Crônicas desde el mundo de la política interior global**. Barcelona: Paidós, 2011.

BECKER, Roward Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BENEITEZ, María José Bernuz. **La legitimidad de la justicia de menores: entre justicia procedimental y justicia social**. *Revista para el Análisis del Derecho – InDret*. N. 1. Universidade de Zaragoza, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4573045>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **Violência e realidade brasileira: civilização ou barbárie?** Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 214-224 jul./dez. 2008, p. 215. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/07.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Realidade social brasileira: principais indicadores**. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/setorial/Informe1.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/setorial/Informe1.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Primeira Sessão Legislativa Ordinária – Sessão Extraordinária nº 176. Proposição da PEC nº 171/1993. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6429&tipo=partido>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Discussão em segundo turno. Primeira Sessão

Legislativa Ordinária – Sessão Extraordinária nº 232, de 19.08.2015. Proposição da PEC nº 171/1993. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6429&tipo=partido>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Plenário. Aprovação da PEC nº 171/1993 (redação final). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=154E93842F3DBA67318B0D44394373C9.proposicoesWeb1?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=154E93842F3DBA67318B0D44394373C9.proposicoesWeb1?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução nº 46**, de 29 de outubro de 1996. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_Lei/Legislacao\\_adolescente/Federal\\_adolescente/Resolucao%20CONANDA%20n%2046-1996.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_adolescente/Federal_adolescente/Resolucao%20CONANDA%20n%2046-1996.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução no 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um\\_Olhar\\_mais\\_Atento\\_02.07\\_WEB-completo-ok-1\\_1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 89**, de 03 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele

instrumento internacional. Brasília, DF, 03 dez. 1998. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.** Brasília, DF, 12 out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8242.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;** e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Relator: Deputado Marcelo Itagiba. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=458909&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Relator: Deputado Marcelo Itagiba. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=529786&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=529786&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Relator: Deputado Marcelo Itagiba. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=690610&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=690610&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993.** Relator: Deputado Luiz Albuquerque Couto. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1087913&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1087913&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.002, de 2003.** Relator: Deputado Luis Eduardo Greenhalgh, p. 3-4. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=295174&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=295174&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.002, de 2003.** Relator: Deputado Efraim Filho, p. 3-4. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=1237390&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42142929DA7FBEB0F1680E873B00197F.proposicoesWeb2?codteor=1237390&filename=Tramitacao-PDC+1002/2003)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.474, de 2004.** Autoria: Deputado Luiz Antônio Fleury, p. 2. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=257F21201D1B14798367D4D9DD2A9D3D.proposicoesWeb2?codteor=255196&filename=PDC+1474/2004](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=257F21201D1B14798367D4D9DD2A9D3D.proposicoesWeb2?codteor=255196&filename=PDC+1474/2004)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Decreto Legislativo nº 403, de 2007.** Autoria: Deputado Jair Bolsonaro, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=522766&filename=PDC+403/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=522766&filename=PDC+403/2007)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Requerimento**. Deputado Alfredo Kaefer. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=524250&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=524250&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Requerimento nº 74/2012**. Deputado Luiz Albuquerque Couto, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=982016&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=982016&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Requerimento nº 128/2013**. Deputado João Campos, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1084634&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1084634&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Habeas Corpus n. 142.513 – ES** (2009/0141063-4). Rel.: Ministro Nilson Naves, d.j.: 23/03/2010, Sexta Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217220/habeas-corpus-hc-142513-es-2009-0141063-4/inteiro-teor-14297462#>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADPF n. 347/DF**. Rel.: Ministro Marco Aurélio, d.j.: 09/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tramitação PEC 171/1993**. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Relator: Deputado Inaldo Leitão, p. 2. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=38749&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=38749&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Voto em Separado do Deputado Efraim Filho ao Parecer referente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993** do Deputado Luiz Albuquerque Couto, p. 13. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1089290&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=46C8C0B0B744065399B623E3A55D62BC.proposicoesWeb1?codteor=1089290&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Do antigo ao novo desenvolvimentismo na América Latina**. In: Luiz Carlos Delorme Prado; Rosa Freire d'Aguiar. (Org.). Desenvolvimento econômico e crise: ensaios em comemoração aos 80 anos de Maria da Conceição Tavares. Rio de Janeiro: Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado, 2012, v. 1.

BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal**: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CAMBI, Eduardo. PADILHA, Elisângela. **Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito – RFD – UERJ. Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016. Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

CAMPOS, A. et al. **Atlas da exclusão social no Brasil**: dinâmica e manifestação territorial. São Paulo: Cortez, 2003, p. 51.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed.rev. Coimbra: Almedina, 1995.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARAZZAI, Estelita Hass. COSTA, Francisco. **Governo do Rio Grande do Norte confirma 26 mortos em rebelião**. Massacre em presídios. Folha de São Paulo, de 18 jan. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1850078-rebeliao-em-presidio-deixa-ao-menos-27-mortos-diz-governo-do-rn.shtml>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

CARIO, Silvio A. F. **Indicadores de desenvolvimento econômico e social:** significado e importância para a gestão pública. Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Santa Catarina, s/d. Disponível em: <[http://eventos.fecam.org.br/arquivosbd/paginas/1/0.662958001392742411\\_silvio\\_cario.pdf](http://eventos.fecam.org.br/arquivosbd/paginas/1/0.662958001392742411_silvio_cario.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

CARLEY, Michael. **Indicadores sociais:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CARMO, Márcia. **Por que a Argentina debate reduzir maioria penal para 14 anos?**. BBC Brasil. 09 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38525944>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CARVALHO, Gabriel Rodrigues de. **O velho inimigo novo:** breves considerações acerca do PEC nº 171/1993 com base nos estudos de Pierre Legendre. *In:* BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal:** crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social.** Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CATÃO, Marconi de Ó. PEREIRA, Mariana Cavalcanti. **Juventude e criminalidade sob a perspectiva da escola de Chicago.** Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ - Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfdUERJ/article/view/10401/14647>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A Polícia e os Direitos Humanos.** Coleção Polícia Amanhã. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

CHAVES JÚNIOR, Aírto. OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o direito penal?:** uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CHILE. **Ley nº 20.084**, de 11 de novembro de 2005. Estabelece un sistema de responsabilidad de los adolescentes por infracciones a la ley penal. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Santiago, Chile, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=244803>>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Guia Legal sobre:** Ley penal juvenil. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Santiago, Chile. Disponível em: < <http://www.bcn.cl/leyfacil/recurso/ley-penal-juvenil>>. Acesso em: 02 set. 2016.

CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery. KOLLER, Sílvia Helena. BARROS, Monalisa Nascimento dos Santos Barros (Org.). Adolescente e Psicologia: concepções, práticas e reflexões críticas. ROCHA, Marisa Lopes da. **Contexto do adolescente**. Conselho Federal de Psicologia, Brasília: 2002.

CONTRERAS, Joaquín Cuello. **Reflexiones sobre la capacidad de culpabilidad del menor y su tratamiento educativo**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología - RECPC 12-01 (2010), p. 3. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/12/recpc12-01.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Antônio Diego da. LEONEL, Evandro. **A inconstitucionalidade do projeto de redução da maioridade penal**. In: BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal:** crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CRUZ, Fábio Souza da. **Consumidores de hoje, cidadãos de outrora:** a pedagogia crítica da mídia como proposta de fortalecimento da cultura, p. 13. Intexto, Porto Alegre: UFRGS, v. 2, n. 11, p. 1-18 julho/dezembro 2004. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/intexto/article/viewFile/4077/4452>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

CRUZ, Natasha. **Qual é a contribuição da mídia para o debate da redução da maioria penal?** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/qual-a-contribuicao-da-midia-para-o-debate-da-reducao-da-maioridade-penal-7054.html>>. Acesso em: 21. Ago. 2016.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais.** Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Editora Juruá, 2010.

CUENCA, Miguel Ángel Vicente. **Sociología de la desviación:** una aproximación a sus fundamentos. San Vicente (Alicante): Editorial Club Universitario – ECU, 2016.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. **A responsabilidade penal dos menores na Espanha e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento - E-Gov. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-penal-dos-menores-na-espanha-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Sheila Santos. **O controle social e seus instrumentos,** 2003. Disponível em: <<http://socialiris.org/imagem/boletim/arq493428c8bc3db.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade!** Curitiba: Juruá, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEL ROSAL, Bernardo Blasco. **Joven delinciente y derecho penal**. Revista: *Cuadernos de Política Criminal*. Número 54. Univ. Complutense de Madrid, Inst. de Criminología, 1994. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=50014>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **La “privatización” de las prisiones: una huida hacia la pena de privación de libertad**. Número Extraordinario 12. San Sebastián: Eguzkilore, 1998. Disponível em: <<http://www.ehu.eus/documents/1736829/2174308/11+Rosal.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

DIÁZ, María José Jimenez. **Algunas reflexiones sobre la responsabilidad penal de los menores**. *Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología*, num. 17-19 (2015), 1-36. Universidad de Granada/Espanha, 2015. Disponível em: <<http://criminnet.ugr.es/recpc/17/recpc17-19.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Menores y responsabilidad penal: el debate se reabre**. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 49 (2015), 155-179. Universidad de Granada/Espanha, 2015. Disponível em: <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/viewFile/3281/3309>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

**Dicionário de políticas públicas**. Org.: Carmen Lúcia Freitas de Castro, Cynthia Rúbia Braga Gontijo, Antônio Eduardo de Noronha Amabile. Barbacena: EdUEMG, 2012.

DUARTE, Francisco Carlos. MENDINA, Christina Gouvêa Pereira. **Capitalismo humanista uma nova solução para a ineficácia dos direitos sociais**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aeb3135b436aa553>>. Acesso em: 29 out. 2013.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995 – Coleção Tópicos.

DUTRA, Yuri Frederico. PEREIRA, Giuliana Gadelha. **A mídia e a imagem mitológica da violência infantojuvenil**: quando temos medo dos adolescentes? *In*: BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal**: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DOWNES, David. ROCK, Paul. **Sociología de la desviación** :una guía sobre las teorías del delito. Barcelona: Gedisa Editorial, 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EL MUNDO. **¿Es un menor de 14 años responsable penal de los delitos que comete?** 21 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/espana/2015/04/20/5534c1d8ca4741067f8b457d.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre – Código Penal**. Código Penal y legislación complementaria. Edición actualizada a 3 de noviembre de 2016. Ministerio de Justicia. Boletín Oficial del Estado – BOE, Madrid: 2016. Disponível em: <[https://boe.es/legislacion/codigos/abrir\\_pdf.php?fich=038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria.pdf](https://boe.es/legislacion/codigos/abrir_pdf.php?fich=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero**. reguladora de la responsabilidad penal de los menores. Código Penal y legislación complementaria. Edición actualizada a 3 de noviembre de 2016. Ministerio de Justicia. Boletín Oficial del Estado – BOE, Madrid: 2016. Disponível em: <[https://boe.es/legislacion/codigos/abrir\\_pdf.php?fich=038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria.pdf](https://boe.es/legislacion/codigos/abrir_pdf.php?fich=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

ESTADO DE SÃO PAULO – Estadão. **Debate**: é preciso mais rigor contra menores infratores? Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,debate-e-preciso-mais-rigor-contra-menores-infratores,1538547>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

ESTEBAN, Paloma. **Cómo ha evolucionado la responsabilidad penal de los menores en España**. 21 de abril de 2015. Barcelona, Jornal El Confidencial: 2015. Disponível em: <[http://www.elconfidencial.com/espana/2015-04-21/como-ha-evolucionado-la-responsabilidad-penal-de-los-menores-en-espana\\_763358/](http://www.elconfidencial.com/espana/2015-04-21/como-ha-evolucionado-la-responsabilidad-penal-de-los-menores-en-espana_763358/)>. Acesso em: 27 set. 2016.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FARIA, Elaine Marinho. CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade Penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo**. E-legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-graduação. Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília, n. 6 , p. 56-71, 1 semestre 2011. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75/65>>. Acesso em: 04 set. 2016.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1996.

FARÍAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (sem título original no exemplar utilizado).

FERRARI, Arnaldo. **Factores que influyen en la delincuencia juvenil**. Disponível em: <<https://arnaldoferrari.wordpress.com/2010/07/01/factores-que-influyen-en-la-delincuencia-juvenil/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. **Redução da maioridade penal: “apagando fogo com gasolina”**. In: BUSATO, Paulo César. **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento**

**jurídico brasileiro.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – 2014. Ano 8, p. 98. Disponível em: <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o\\_anuario\\_brasileiro\\_de\\_seguranc\\_a\\_publica.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranc_a_publica.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhete. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA. **Código Penal.** Légifrance. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1969/13763/version/3/.../Code\\_56.pdf](https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1969/13763/version/3/.../Code_56.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2016.

FREY, Klaus. **Governança Urbana e Participação Pública.** RAC-Eletrônica, v. 1, n. 1, art. 9, p. 136-150, Jan./Abr. 2007. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/rac-e>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Políticas Públicas:** um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *In: Planejamento e Políticas Públicas*, nº 21, Jun. 2000. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

G1. Bom Dia Brasil de 16.01.2017. **Mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

GARCIA, Marcos Leite. **A histórica distinção entre ética pública e ética privada e sua incidência na construção do conceito dos direitos fundamentais: a contribuição de Christian Thomasius.** *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC nº 8 – jul/dez. 2006. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-321-Marcos\\_Leite\\_Garcia.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-321-Marcos_Leite_Garcia.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos como conceito histórico da Modernidade**. IV Encontro Anual da ANDHEP (Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação – 2008, p. 4. Vitória (ES). Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/IVencontro/MarcosLeiteGarcia.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

GARCIA, Maria del Pilar Quicios (Coord.). **Infancia, adolescência y juventude en dificultad social**. Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España, 2013.

GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia**. In: GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e participação sociopolítica**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GONÇALVES, Danielle. **A violência da “Idade Mídia”**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2199/A-violencia-da-Idade-Midia>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

GONSALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal**, 16º Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito pena**. 13ºed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre a facticidade e validade**. Vol II, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HASSEMER, Winfried. CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y**

a la política criminal. Valencia: Tirand lo Blanch, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Martin Claret, ?

HOCHMAN, Gilberto. ARRETCHE, Marta. MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. HOCHMAN, Gilberto (Org.). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

IBGE. **Uma análise das condições de vida da população brasileira 2015**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2015/>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores Sociais na Formulação e Avaliação de Políticas Públicas**, p. 2. Disponível em: <<http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4indic-curso-texto.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

Jornal do Brasil. **CNMP aponta que 17 estados têm superlotação de menores internados**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/06/22/cnmp-aponta-que-17-estados-tem-superlotacao-de-menores-internados/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas**: do universal ao multiculturalismo. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional**:

proteção ou punição? Canoas, ULBRA, 2002.

KELLNER, Douglas. Cultura da Mídia. Bauru, EDUSC, 2002, p. 32, citado por LEITE, Sidney Ferreira. **Reflexões sobre comunicação e sociedade**: as contribuições de Douglas Kellner.

KREUTZFELD, Bárbara. **Lei de execução penal e questão carcerária**: da superpopulação à ineficiência do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/lei-de-execucao-penal-e-questao-carceraria-da-superpopulacao-a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro-por-barbara-kreutzfeld/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LANZONI, Luciana; CRUZ, Célia. **Estratégias da sociedade civil**. In: GHANEM, Elie (org.). Incluir em políticas públicas e provocar mudanças sociais: experiências a partir da sociedade civil brasileira. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.

LEAL, César Barros **Prisão**: Crepúsculo de uma era. 2 ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEITE, Sidney Ferreira. **Reflexões sobre comunicação e sociedade**: as contribuições de Douglas Kellner. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Comunicação. Ed. 1, dez. 2004, p. 2. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/5/6>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LOCKE, John. **Coleção Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica**: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

LUÑO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MADEIRA, Lígia Mori. O retorno da cidade como objeto de estudo da sociologia do crime. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 9, p. 370-377, Jan. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222003000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222003000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 set. 2016.

MATTHEWS, Roger. **Criminología realista**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini, e FRABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral, 28. ed. Revista atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOLINA, Esther Fernández. **El internamiento de menores: una Mirada hacia la realidad de su aplicación en España**. *Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminología*, num. 14-18 (2012), 1-20. Universidad de Granada/Espanha, 2012, p. 4-5. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/14/recpc14-18.pdf>>. Acesso em: 15

ago. 2016.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Dignidade e interculturalidade**. Breve comunicação preparada para o seminário “Dignidade da Pessoa Humana: interlocuções”. Setembro, Porto Alegre: FADIR/PPGP/PUCRS, 2008. Disponível em: <<http://files.camolinaro.net/200000058-9bd609ccdf/DIGNIDADE%20E%20INTERCULTURALIDADE%20ver.01.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 125-134, Apr. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 jan. 2017

MORAES, Maria Celina Bondin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*. SARLET, Ingo Wolfgang, org. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORIN, Edgar. **A Via: para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mara Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **O que é dignidade da pessoa humana?**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26178>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo e barbárie contemporânea**. Argumentum, Vitória (ES), v. 4, n.1, p. 202-222, jan./jun. 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOTÍCIAS DO DIA. **Santa Catarina tem 627 jovens infratores na fila para cumprir medidas socioeducativas**. 01 jul. 2015. Disponível em:

<<http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/266759-santa-catarina-tem-627-jovens-infratores-na-fila-para-cumprir-medidas-socioeducativas.html>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH expressa sua preocupação com a iniciativa de reforma constitucional no Brasil que reduziria a idade de responsabilidade penal dos adolescentes** (Comunidade à imprensa em 23 de março de 2015) <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/036.asp>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

PAIVA, Cláudio Cardoso. **De olho nos traficantes, malandro e celebridades**: um estudo de mídia e violência urbana, 2000, p. 2. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/paiva-claudio-midia-violencia-urbana.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

PARANÁ. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – CAOPCAE. **Idade Penal**: tabela comparativa. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PASSAMANI, Maria Emília. **A experiência de Liberdade Assistida Comunitária na percepção de seus operadores**, 2006. 176f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Universidade Federal do

Espírito Santo, Vitória, 2006.

PAULA, Ana Paula Paes de. **Administração Pública Brasileira entre o Gerencialismo e a Gestão Social.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v45n1/v45n1a05>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: RT, 2002.

PECES-BARBA, Gregorio. La diacronia Del fundamento y Del concepto de los Derechos: em tiempo de La historia. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Derechos Fundamentales: teoria general.** Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución.** 3. ed. Madri: Teccnos, 1990.

PESSOA, Eudes André. **A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9623](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005, p. 45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías.** Elementos para unareconstrucción. 2007.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

PORTUGAL. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa – PGDL. **Decreto Lei nº 48, de 15 de março de 1995**. Código Penal. Lisboa, Portugal. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=1&artigo\\_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa – PGDL. **Decreto Lei nº 401, de 23 de setembro de 1982**. Institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos. Lisboa, Portugal. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=226&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis)>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas de Lisboa. **Nota sobre o Relatório Stiglitz**. Disponível em: <[http://www.tcontas.pt/pt/imprensa/2010/nota\\_relatorio\\_Stiglitz.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/imprensa/2010/nota_relatorio_Stiglitz.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral**. ed. 12. rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE RIAD. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014**, p. iii. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

RÉGIS, Jonathan Cardoso. **Decisões do poder judiciário frente ao direito transnacional**. In: Paulo Márcio Cruz; Bárbara Guasque; Heloíse Siqueira Garcia. (Org.). O Estado no Mundo Globalizado: Soberania, Transnacionalidade e Sustentabilidade. v. 1. 1 ed. Itajaí e Rondônia: Univali e Escola da Magistratura de

Rondônia - Emeron, 2016.

\_\_\_\_\_. **Políticas Públicas e a Participação Popular no Processo de Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei: realidade ou utopia?** Dissertação Mestrado Profissionalizante em Gestão de Políticas Públicas – Univali. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jonathan%20Cardoso%20Regis.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

RÉGIS, Jonathan Cardoso. COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **Sistema prisional e a possibilidade de mudança do reeducando através dos estudos: exercitando os direitos fundamentais e a cidadania.** XXV Congresso do Conpedi – Curitiba/PR, 2016.

**Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

REGRAS DE BEIJING. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.** CBIA, UNICEF e Ministério da Justiça. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegrMinNacUniAdmJustInfJuv.html>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Controle social.** Mundo Educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/controle-social.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos.** In: O Estudo da Política: Tópicos Selecionados ed. Brasília: Paralelo 15, 1998.

SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos.** Estudos de Psicologia, Campinas, 22, p. 33-41. janeiro-março, 2005, p. 36. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v22n1/v22n1a04.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

SALMERÓN, Jordi Cabezas. **Superación del modelo anterior da justicia juvenil (tutelar) por el actual modelo (de responsabilidad): se lo ha creído alguien?** *Revista Crítica Penal y Poder*. 2011, n. 1. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos. Universidad de Barcelona. Barcelona, 2011.

SANSONE, Virginia. FISZNER, Fernando I. **La Ley Orgánica Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores de España**. Disponível em: <[https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a\\_20080521\\_72.pdf](https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_72.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2017.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Evandro Edi dos. SILVEIRA, Carine Araújo. **O adolescente no Brasil e o ato infracional**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2832](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. **Relatório da Comissão sobre a Medida de Desempenho Econômico e Progresso Social**. SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012. Tradução de: Rapport de la Commission sur la mesure des performances économiques et du progrès social. STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya FITOUSSI, Jean-Paul. (2009). SESI. Departamento Regional do Paraná. – Curitiba: SESI/PR, 2012, p. 15. Disponível em: <<http://territorioobservatorio.files.wordpress.com/2013/04/relatc3b3rio-da-comissc3a3o-sobre-a-mensurac3a7c3a3o-de-desempenho-econoc3b4mico-e-progresso-social.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação**: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**, p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11546-11546-1-PB.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SILVA, Jorge Vieira da. **A verdadeira paz**: desafio do Estado democrático. São Paulo Perspec. [online]. v.16, nº 2, pp. 36-43, 2002, p. 37. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12109.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas**: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. Rev. Katál. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 155-163 jul./dez. 2010, p. 156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/02.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **O debate sobre a pobreza**: questões teórico-conceituais. Revista de Políticas Públicas – RPP. Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <[http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id\\_publicacao=73](http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=73)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, jul./dez. 2006, no.16, p.20-45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. **A Liberdade Assistida como Alternativa a Ressociabilização do Adolescente**. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina\\_liberdade.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2016.

SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Brasil: ILANUD, 2004.

STIGLITZ, Joseph E. SEN, Amartya. FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. 2009. Disponível em: <[www.stiglitz-sen-fitoussi.fr](http://www.stiglitz-sen-fitoussi.fr)>. Acesso em: 07 ago. 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Constituição ou Barbárie?** A lei como possibilidade emancipatória a partir do Estado Democrático de Direito, p. 5. Ensaios Jurídicos. Disponível em: <<https://ensaiosjuridicos.files.wordpress.com/2013/04/constituic3a7c3a3o-ou-barbc3a1rie-e28093-a-lei-como-possibilidade-lenio.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2016.

TAQUES, Silvana. **Realidade social versus direitos humanos**: controvérsias e preocupações. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=1616&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1616&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 03 jan. 2016.

TANNER, JM. Growth at Adolescence. 2 ed. Oxford: Blackwell, 1962 apud EISENSTEIN, Evelyn. **Adolescência**: definições, conceitos e critérios. Disponível em: <[http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167)>. Acesso em: 27 ago. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Universidade de São Paulo – USP. **Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos – 1955**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

VELASCO, Clara. REIS, Thiago. **Brasil tem hoje deficit de 200 mil vagas no sistema prisional**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

VELASCO, Clara. D'AGOSTINO, Rosanne. REIS, Thiago. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

VERONESE, Josiane R. Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VIEIRA, Paulo Freire. **Políticas ambientais no Brasil: do preservacionismo ao desenvolvimento territorial sustentável**. Revista Política & Sociedade. nº 14, abr. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/2175-7984.2009v8n14p27/10954>>. Acesso em: 29 out. 2013.

VILAR, Themis Amanda Vitorino Silva. COSTA, Cynara de Barros. **O Sistema de Controle Social Punitivo de Adolescentes e os desafios à sua eficácia: um estudo comparativo entre as realidades brasileira e chilena**, p. 3. *Violência, Segurança Pública e Democracia na América Latina*. Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/download/4371/1670>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro.** volume 1: Parte geral. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal Brasileiro,** volume 1: Parte geral. 9. ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2011.



Universitat d'Alacant  
Universidad de Alicante